



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LX — 33ª DA REPUBLICA — N. 94

CAPITAL FEDERAL

SABBADO, 23 DE ABRIL DE 1921

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 14.780, que abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 370:000\$, para attender ás despesas com a representação do Brasil na exposição da borracha e outros productos tropicaes a realizar-se em Londres, no corrente anno.

Ministerio da Guerra — Rectificação.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias de Justiça, Interior e Contabilidade.

Ministerio da Fazenda — Portarias — Expediente das Directorias do Gabinete do Thesouro Nacional, da Receita Publica, do Patrimonio Nacional, da Procuradoria Geral da Fazenda Publica, da Recebedoria do Districto Federal e da Imprensa Nacional e *Diario Official*.

Ministerio da Marinha — Portaria — Expediente.

Ministerio da Guerra — Portaria.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade, Expediente, Correios e da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Portaria — Expediente das Directorias Geraes de Agricultura, Industria e Commercio e Contabilidade.

Congresso Nacional.

Diario dos tribunaes — Termos de contracto — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Marcas registradas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Patentes de invenção — Annuncios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 14.780—DE 20 DE ABRIL DE 1921
Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 370:000\$ para attender ás despesas com a representação do Brasil na exposição da borracha e outros productos tropicaes a realizar-se em Londres, no corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida no art. 47, letra o da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921 e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do disposto no n. III, § 2º, do artigo 30 do respectivo regulamento, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 370:000\$, para attender ás despesas com a representação do Brasil na exposição da borracha

e outros productos tropicaes a realizar-se em Londres, no corrente anno.

Rio de Janeiro, 20 do abril de 1921, 100ª da Independencia e 33ª da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Simões Lopes.

Ministerio da Guerra

RECTIFICAÇÃO

O capitão da arma de infantaria nomeado por decreto de 18 do corrente, ajudante das Escolas de Infantancia é Christovão Ferreira da Silva e não Christovão Alves Ferreira, como por engano foi publicado no *Diario Official* de 20 também do corrente;

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Por portaria de 20 do corrente, foi designado o escrevente juramentado Oswald Machado para servir o officio de escrivão da 2ª Vara de Orphãos desta Capital, no impedimento do serventuario effectivo, José Caetano Machado, que obteve tres mezes de licença para tratamento de saúde.

— Por outra da mesma data, foi concedida ao soldado da Policia Militar do Districto Federal Armando Poroira dos Santos permissão para tratar de sua saúde na Republica Portuguesa, nos termos do art. 95 do regulamento approved pelo decreto n. 14.508, de 1 de agosto de 1920.

Expediente de 20 de abril de 1921

Declarou-se:

Ao general commandante da Policia Militar do Districto Federal, para os fins convenientes, que foi deferido o requerimento que acompanhou o officio n. 140, de 14 do corrente mez, no qual o tenente-coronel, honorario, major reformado do Exercito, Paulo Neves de Moraes Gomide solicita pagamento do resto das contribuições com que concorreu para a Caixa Beneficente;

Ao mesmo commandante, para os devidos effectos, que foi deferido o requerimento que acompanhou o officio n. 136, de 12 do corrente mez, no qual o tenente-coronel do Exercito João Gomes Ribeiro Filho, solicita restituição da parte das contribuições com que concorreu para a Caixa Beneficente.

Remetteu-se:

Ao director da Penitenciaria Nacional de Quito, na Republica do Equador, em resposta

ao officio de 19 de janeiro do corrente anno, os regulamentos da Escola Premunitoria 15 do Novembro, Gabinete de Identificação e outros.

Requerimentos despachados

Ondina Figueiredo Miranda.—Compareça nesta directoria para explicações.

Ponciano Balduino.—Pedindo perdão do resto da pena de um anno de prisão cellular a que foi condemnado pelo juiz do direito da 5ª Vara Criminal do Districto Federal.—Estando *sub-judice* o processo, não tem logar o pedido de indulto.

Directoria do Interior

Por portaria de 20 do corrente mez, foram naturalizados brasileiros Carolino Augusto Alves e Salomão Goronstin, naturaes, este da Russia, e aquelle do Portugal, ambos residentes nesta Capital.

— Por portaria de 22 do corrente mez, foram naturalizados brasileiros Antonio José do Nascimento, natural do Portugal e residente nesta Capital, e Max Ekstein, natural da Bohemia e residente no Estado de Paulo.

Remetteu-se a portaria deste ultimo ao presidente do dito Estado.

Directoria de Contabilidade

Expediente de 20 de abril de 1921

Restituiram-se ao presidente do Estado de Minas Geraes, afim de serem satisfeitas as exigencias do decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, os papeis que acompanharam o officio de 8 do corrente mez, relativos ao pedido de pagamento da subvenção de 1:000\$ à Santa Casa do Misericórdia de Rio Novo, nesse Estado (aviso n. 1.637).

—Solicitou-se ao Ministerio da Fazenda o pagamento:

De 2:929\$540, ao Dr. Carlos Maximiano Pimenta de Laet, director do Collegio Pedro II, para pagamento da gratificação adicional a que tinha direito o professor Guilherme Meschik, fallecido a 29 de janeiro deste anno (aviso n. 1.639).

Comunicou-se ao presidente do Conselho Superior do Ensino a solicitação feita à Fazenda (officio n. 1.640).

—Recomendou-se à directoria do Instituto Oswaldo Cruz, providencias no sentido de ser enviado à Secretaria do Estado, com a maior brevidade possivel, o projecto da despesa da repartição para 1922, cuja remessa, nos termos da circular n. 617, de 11 de fevereiro ultimo, devia ter sido feita até o dia 28 do citado mez, porquanto d'elle sómente depende a organização do proposta geral do orçamento da despesa para o anno proximo vindouro (aviso n. 1.641).

—Expodiu-se ás repartições dependentes do ministerio a seguinte circular:

No interesse da boa ordem e regularidade do serviço convém que, os pedidos, para fornecimentos diversos a essa repartição, sejam feitos com a devida providencia de accordo

com as necessidades do serviço e consumo mensal, a importância do crédito e a espécie dos artigos de maneira que, para não augmentar o volume do expediente, seja o menor possível o numero mensal de pedidos. Saude e fraternidade. — *Ferreira Chaves*:

—Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos:

De 310\$ a Antonio Luiz Loureiro Junior, diarias que lhe competem pelo trabalho de fiscalização, durante o mez de março findo, nas obras da Colonia de Alienados em Jacaró-paguá (aviso n. 1.643);

De 2:085\$, de fornecimentos, em março findo, às obras da sede da Corte de Apelação do Districto Federal (aviso n. 1.644);

De 149\$460 a Gomes Pereira, de fornecimento, em outubro ultimo, à Repartição da Policia do Districto Federal (aviso numero 1.645);

De 480\$ a John Roger, de fornecimentos, em fevereiro ultimo, à Bibliotheca Nacional (aviso n. 1.647);

De 117\$360 a Fontes Garcia & Comp., de fornecimentos, em março findo, a esta secretaria de Estado (aviso n. 1.648);

De 519\$101, de fornecimentos, em janeiro e fevereiro ultimos, ao Instituto Nacional de Surdos Mudos (aviso n. 1.650);

De 14\$3, a Gilberto Silva & Comp., de fornecimentos em dezembro do anno findo ao Juizo Federal da Secção do Estado do Rio do Janeiro (aviso n. 1.651).

—Solicitaram-se:

Ao mesmo ministerio o pagamento da conta de Emilia da Gama Guarayaba Gomes, de serviços dactylographicos prestados em março findo, ao gabinete deste ministerio (aviso numero 1.646);

Ao mesmo ministerio, providencias afim de que seja despachado livre de direitos na Alfandega do Rio de Janeiro, um motor a gasolina, typo «Motogasil», a chegar dentro de breves dias a este porto o destinado à Commissão de Limites dos Estados do Norte (aviso n. 1.649).

—Restituíram-se á directoria do Instituto Oswaldo Cruz os pedidos enviados com o officio n. 114, de 12 de abril corrente, declarando-se que o acto do empenho da quantia custeado a do consumo de gaz e electricidade não autoriza a substituição dos pedidos extrahidos anteriormente á sua realização, os quaes não poderão sofrer modificações nas importancias dos saldos respectivos, porquanto foram regularmente empenhados, convido que se informe si o referido empenho deu causa a emendas ou rasuras na escripta (aviso n. 1.652).

—Restituíram-se á Directoria Geral da Assistencia a Alienados a conta de Fernandes Malmo & Comp. para que fosse corrigida a divergencia constatada entre ella e os respectivos pedidos (aviso n. 1.653).

Departamento Nacional de Saude
Publica

SECRETARIA GERAL

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

Expediente de 20 de abril de 1921

Por portaria de 20 do corrente, o Sr. director geral concedeu 30 dias de licença, com dous terços do salario mensal, ao servente do 2º classe da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia João Xavier Cabral, a contar do 1 de abril de 1921.

Por outra da mesma data, foram concedidos 15 dias, com dous terços do salario mensal, a José da Silva, guarda desinfector do 2º classe daquela inspectorie, a contar do 28 de março de 1921.

Por outra, foram concedidos ao servente do 1º classe da Inspectoria dos Serviços do

Prophylaxia Deolindo Pinto Ribeiro 30 dias de licença, com dous terços do salario mensal, a contar de 8 abril do corrente anno.

—Solicitaram-se providencias ao director da Estrada de Ferro Central do Brasil, afim de serem concedidos passes com abatimento de 75 % ao carpinteiro do Hospital S. Sebastião, Luiz Alfredo Ribeiro, e aos serventes do mesmo hospital Antonio Tiburcio dos Santos e Amadeu Carlos de Assumpção (E 1.557).

—Remetteram-se:

Ao director da Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial a portaria de licença do Dr. João Evangelista Pereira de Cerqueira, inspector de saude do porto de Santos (E 1.555).

Ao inspector de Estatistica Demographo-Sanitaria as portarias constantes da relação annexa, afim de serem entregues aos respectivos funcionarios (E 1.552).

Requerimento despachado

Pelo Sr. director geral:

Israel dos Santos Elias Affonso da Costa (461).—Deferido.

SECÇÃO DE CONTABILIDADE

Expediente de 20 de abril de 1921

Solicitou-se ao Sr. director da Despesa Publica o pagamento, no Theouro Nacional, da folha relativa ao mez de fevereiro, dos empregados da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia que aguardavam despacho das licenças que haviam solicitado (officio n. 1.551).

—Communicou-se ao director da Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, que esta secção recebeu, em depósito, a quantia de 200\$, relativa á multa imposta ao commandante do vapor hollandez *Maastland* (officio n. 1.553).

—Remetteram-se, ao Sr. procurador dos Feitos da Saude Publica, as certidões das multas impostas a Artbur Moreira Leite, Antonio Toste Pereira, Gonçalves, Irmão & Comp., Costa & Gonçalves, Manoel Dias Moreira, Manoel Rego Medeiros, Manoel Mendonça, A. R. Soares, José N. de Souza, T. Bueno Netto & Comp., Henrique Gonçalves Martins, José Domingos Brasil e Antonio Gonçalves Martins, pela Inspectoria de Generos Alimenticios, para serem cobradas judicialmente (officio n. 156).

—Communicou-se:

Ao director dos Serviços Sanitarios Terrestres, que esta secção recebeu, em depósito, a quantia de 100\$, relativa á multa imposta a Domingos Alberto da Costa Vaz, pela 6ª Delegacia de Saude (officio n. 1.562);

Ao inspector de Fiscalização de Generos Alimenticios que esta secção recebeu a quantia de 1:000\$, relativa á taxa de analyse de 32 productos da Companhia Manufactora de Conservas Alimenticias, de seu representante José Ferraz Simões (officio 1.558).

DIRECTORIA DE SANEAMENTO E PROPHYLAXIA RURAL

Expediente de 19 de abril de 1921

Solicitou-se ao Sr. Dr. director geral:

Dada a insufficiencia do saldo existente na consignação «Para continuação dos serviços de saneamento, etc.» que não comporta a distribuição pedida no officio n. 282, de 6 do corrente, providencias para que, por conta do fundo especial do art. 43 da lei da receita, seja depositada no Theouro Nacional, á disposição do chefe do Serviço de Prophylaxia Rural no Districto Federal, a quantia de 80:000\$, para acudir ás despesas referidas no mencionado officio n. 282;

Providencias afim de que seja autorizada a Repartição de Medicamentos Officiaes a fornecer a esta directoria 15 kilo de chlorhydrato de quinina, desinados ao Serviço de Prophylaxia Rural do Districto Federal, corrente a despeza por conta do credito distribuido ao referido serviço.

—Remetteu-se ao Sr. Dr. secretario geral:

Em duas vias, uma folha supplementar na importancia de 917\$, de fevereiro, relativa a tres funcionarios do Serviço de Prophylaxia Rural no Districto Federal, cujos nomes não foram incluídos na respectiva folha, deus deixando de receber seus vencimentos e uma diaria, que lhe compete;

E duas vias, contas do Serviço de Prophylaxia Rural no Districto Federal na importancia de 9.875\$ dos mezes de janeiro, fevereiro e março, agora apresentadas a esta directoria com o officio n. 7;

Uma conta do Instituto Oswaldo Cruz, de dezembro, na importancia de 4:000\$, de fornecimento de quinina ao Serviço de Saneamento e Prophylaxia Rural no Districto Federal no anno passado, conta só agora apresentada;

Em duas vias, uma conta do Instituto Oswaldo Cruz na importancia de 6:000\$, do fornecimento de quinina no mez de janeiro ao Serviço de Prophylaxia Rural do Districto Federal, hoje apresentada com o officio numero 76;

As folhas de gratificação extraordinaria aos serventes desta directoria, do mez de dezembro, janeiro, fevereiro e março, nas importancias respectivas de 18\$386, 60\$000, 60\$000 e 90\$000.

—Solicitou-se ao Sr. Dr. secretario geral:

Providencias afim de que sejam fornecidos a esta directoria 2.000 tubos de vaccina destinados ao Serviço de Prophylaxia Rural no Districto Federal.

Dia 20

Solicitou-se ao Sr. Dr. director geral:

Providenciar afim de que o credito distribuido á Delegacia do Pará, em vista da transferencia do Dr. Barros Barreto para o Paraná e do Dr. Heracides Cesar de Souza Arango, para o custeio do serviço de Prophylaxia Rural, seja posto á disposição do Dr. Heracides, bem como o adeantamento de 30:000\$ para o Dr. Barros Barreto, de que trata o officio n. 57, de 21 de janeiro.

—Remetteu-se ao Sr. Dr. director da Defesa Sanitaria e Maritima:

Uma cópia do despacho telegraphico dirigido a esta directoria pelo Dr. Gavião Gonzaga, chefe da Commissão Sanitaria Federal no Ceará, solicitando providencias a respeito.

—Scientificou-se ao Sr. chefe do Serviço no Maranhão:

Que a nomeação do ajudante de almoxarifado dos Serviços nos Estados é feita pelo proprio chefe do serviço e que, portanto, fica o mesmo autorizado a nomear o Sr. Odorico Cardoso.

—Transmittiram-se os seguintes telegrammas:

Dr. Souza Araujo—Curitiba—Paraná.—Em referencia vosso telegramma 12 corrente, communico-vos que os tres funcionarios a que alludis podem ser transferidos opportunamente para o Serviço de Prophylaxia Rural do Pará.

Dr. Gavião Gonzaga—Chefe commissão sanitario federal—Fertaleza—Ceará.—Referencia vosso telegramma 62, communico esta directoria não tem conhecimento febre amarella littoral Bahia, Pernambuco e Parahyba. Só existe interior Alagoas, Bahia e littoral Rio Grande Norte, razão por que vigilancia medica só deve ser feita passageiros provenientes daquellas regiões.

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS
TERRESTRES

Expediente do dia 20 de abril de 1921

Remetteram-se:

Ao Dr. director geral do Departamento Nacional de Saude Publica, por cópia, o officio n. 284 da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimentícios (officio n. 1.089):

Ao Dr. inspector de Engenharia Sanitaria, o requerimento n. 1.603, de Francisco Murinho, referente ao predio n. 40 da rua Marinho (officio n. 1.083);

Ao mesmo, o officio n. 188, do 19 do corrente, da 9ª Delegacia de Saude, para serem tomadas as necessarias providencias (officio n. 1.084);

Ao Dr. director geral de Instrução Publica Municipal, 250 tubos de vaccina contra a variola (officio n. 1.077);

Ao Dr. delegado do 2º Districto Sanitario, o parecer da Inspectoria de Engenharia Sanitaria relativa ao revestimento do solo feito no predio n. 38 da rua Martins Ribeiro (officio n. 1.092);

Ao Dr. delegado do 3º Districto Sanitario, o requerimento n. 1.820, dos Srs. Rente & Leão, referente ao predio n. 179 da rua Afonso Cavalcanti, acompanhado da cópia do decreto municipal n. 1.983, de 11 de setembro de 1918 (officio n. 1.087);

Ao Dr. delegado do 4º Districto Sanitario, por cópia, o parecer do Dr. procurador dos Feitos da Saude Publica sobre o pedido constante do officio n. 165, daquela delegacia (officio n. 1.090).

— Comunicou-se:

Ao Dr. secretario geral, que esta directoria reduziu ao grão minimo a penalidade imposta ao Sr. Heitor Ribeiro Cunha, que pela 3ª Delegacia de Saude, fora multado em 50\$ por infracção do art. 763, § 1º do regulamento em vigor (officio n. 1.069);

Ao mesmo, que foi indeferida a petição em que Henrique Cabral do Mello, multado em 300\$, pela 9ª Delegacia de Saude, por infracção do art. 767, do regulamento em vigor, pedia relevação da mencionada penalidade (officio n. 1.070);

Ao mesmo, que foram indeferidas as petições em que Francisco Vidal Cuiñas e João Paes Pereira, multados, cada um, em réis, 1:000\$ pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimentícios, por infracção do art. 576 do regulamento em vigor, pidião relevação das referidas penalidades (officio ns. 1.067 e 1.068);

Ao mesmo, que foi indeferida a petição em que Santos Crivano, multado em 100\$ pela 6ª Delegacia de Saude, por infracção do artigo 769, do regulamento em vigor, pedia relevação da mesma pena (officio n. 1.066);

Ao mesmo, que foi deferida a petição em que João Moraes multado em 100\$, pela 10ª Delegacia de Saude, por infracção do artigo 763 § 1º do regulamento em vigor, pedia relevação da mesma multa (officio n. 1.065);

Ao Dr. procurador dos Feitos da Saude Publica, que esta directoria não podia ter comunicado a Secretaria Geral do Departamento as penas impostas aos Srs. Caetano Pinto de Miranda Montenegro Filho e Norberto Coelho Bittencourt em virtude do serem antigos os processos do que trata o officio numero 140 daquela procuradoria; mais, que, no entanto, para dar solução ao caso, foram dadas ordens ás delegacias, que impuseram as penas, para que sejam fornecidas a esta directoria novas copias dos autos das referidas multas (officio n. 1.078);

Ao Dr. inspector de Fiscalização de Generos Alimentícios, que foi dispensado dos serviços daquela Inspectoria o sub-inspector sanitario Dr. José Noracs de Souza Carvalho Neto, visto como foi o mesmo cargo provido effectivamente (officio n. 1.073);

Ao Dr. delegado do 5º Districto Sanitario, que se faz mister para o bom desempenho dos trabalhos desta directoria, uma nova divisão daquello districto (officio n. 1.086);

Ao Sr. delegado do 7º districto sanitario, que foi dispensado dos serviços daquela delegacia o sub-inspector sanitario Dr. Alexandre Lafayette Stockler, por ter sido provido effectivamente o mesmo cargo (officio numero 1.072);

Ao Dr. delegado do 8º districto sanitario, que foi dispensado dos serviços daquela delegacia o sub-inspector sanitario Dr. Eduardo Imbassahy, por ter sido provido, effectivamente, o mencionado cargo (officio numero 1.074);

Ao Dr. delegado do 9º districto sanitario, que foi dispensado dos serviços daquela delegacia o inspector sanitario Dr. Heitor Achilles de Farias e Mello, por ter sido provido, effectivamente, o mesmo cargo (officio numero 1.071);

Solicitaram-se providencias:

Ao Dr. inspector de engenharia sanitaria, no sentido do ser designado um engenheiro sanitario para proceder ás vistorias sanitarias nos seguintes predios: Rua Gonzaga Bastos ns. 401, 439 e 441; rua do Engenho do Dentro n. 123; rua Mathews Silva ns. 131 e 136 (officios ns. 1.085 e 1.079);

Ao mesmo no sentido de serem indicadas quaes as obras que se fazem necessarias aos predios ns. 48 e 63 da rua Julio Cesar n. 14, do becco dos Ferreiros; ns. 75 e 78 do Boulevard 28 de Setembro (officios ns. 1.081 e 1.080);

Ao Sr. superintendente da Light and Power Co. Limited, no sentido de ser dada autorização o designado um local em que possa ser collocado nos bondes daquella empreza um cartaz de propaganda da Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose contra o habito anti-hygienico de escarrar no chão (officio n. 1089);

Foram multados:

Pela 4ª delegacia de saude, na quantia de 400\$, por infracção do art. 763 do regulamento em vigor, o Sr. Luiz Cardoso Martins.

Pela 5ª delegacia de saude, na quantia de 400\$, por infracção do art. 763 § 1º do regulamento em vigor, o Sr. Dr. Ubaldino do Amaral Filho.

Pela 9ª delegacia de saude, na quantia de 500\$, por infracção do art. 273 do regulamento em vigor, o Sr. Mario Borges.

Requerimentos despachados

Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres:

Pardellas & Comp. (1.971). — Compareçam a esta directoria.

Andrade & Comp. (1.946). — Compareçam a esta directoria.

Dr. Francisco Torelli (1.936). — Compareça a esta directoria.

Carvalho & Monteiro (1.981). — Dirijam-se á secção de Contabilidade.

Joaquim Figueiredo Maia (1.982). — Compareça a esta directoria.

A. Figueiredo & Irmão (1.955). — Compareçam a esta directoria.

Benigno Groba y Groba (1.962). — Compareça a esta directoria.

J. Alves da Silva & Comp. (1.967). — Compareçam a esta directoria.

João d'Almeida Araujo (1.910). — Compareça a esta directoria.

Antonio Alves Carneiro (1.913). — Compareça a esta directoria.

Antonio dos Santos Cardoso (1.935). — Compareça a esta directoria.

Manoel Alves Mendes (1.934). — Compareça a esta directoria.

Luiz Felipe Paranhos de Macedo (1.876). — Deferido porque se trata de um funciona-

rio exemplar no cumprimento de seus deveres, segundo a informação junta.

Araujo & Gonzalez (1.937). — Compareçam a esta directoria.

Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia: Benedito Martins da Silva (1.939). — Certifique-se.

2ª Delegacia de Saude:

João Julião Manso Sayão (1.763). — Concedo o prazo de 90 dias, em prorrogação.

Coelho Teixeira & Comp. (1.766). — Sim, por 30 dias.

Adelino de Castro (1.765). — Sim, por 60 dias.

3ª Delegacia de Saude:

Antonio Sahal (1.861). — Certifique-se.

5ª Delegacia de Saude:

Isidro Barbeito Parada (1.871). — Certifique-se.

6ª Delegacia de Saude:

Augusto Campos & Comp. (1.712). — Certifique-se.

Manoel R. da Motta Vasconcellos (1.712). — Indeferido, visto não serem boas as condições hygienicas das referidas peças.

Felisberto Pinto Monteiro (1.755). — Sim, por 60 dias.

José Gomes de Oliveira (1.608). — Deferido.

Serafim Ferreira da Silva (1.751). — Sim, por 60 dias.

Joaquim de Campos Nunes (1.745). — Sim, por 30 dias.

Setima Delegacia de Saude:

Carlos José Fernandes (1.772). — Deferido.

Nunes & Ferreira (1.775). — Sim, por 60 dias.

Francisco Paulo de Almolda (1.729). — Sim, por 30 dias.

Emilia Rosa de Mesquita (1.726). — Sim, por 90 dias.

Oitava Delegacia de Saude:

José da Silva Teixeira Lixo (1.785). — Deferido.

Mathons Furtado Rodrigues (1.743). — Concedo o adiamento solicitado, até ulterior deliberação desta directoria.

Nona Delegacia de Saude:

Pietro Santoro (1.869). — Deferido.

José Tiburcio Gonçalves Camaz (1.829). — Deferido.

Aurea dos Santos Lacerda (1.795). — Deferido.

Ricardo Pereira (1.794). — Certifique-se.

INSPECTORIA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCICIO DA MEDICINA, PHARMACIA, ARTE DENTARIA E OBSTETRICIA

Requerimentos despachados

Dia 20 de abril de 1921

José Pereira dos Santos (591). — Deferido.

Orpheu Ferreira Fontes (591). — Concedo seis mezes, pago os emolumentos.

José Pinto (599 A). — Deferido.

Antonio Pereira de Oliveira Filho (593). — Deferido.

Reynaldo Ribeiro da Silva (423). — Indeferido.

Lourenço Bernardes Gil (452). — Indeferido.

Podro Americo Werneck (542). — Deferido.

Anisio de Mendonça Monteiro (554). — Deferido.

João Bernardo Corita Granado (596). — Deferido.

João Bernardo Corita Granado (595). — Deferido.

Pedro d'Azevedo (399). — Deferido nos termos da informação.

Pedro d'Azevedo (391). — Deferido.

Pedro d'Azevedo (400). — Deferido nos termos da informação.

Multas impostas: Pharmaceutico Alamiro Amaral Castollões, encontrado á rua dos Andradas n. 70, mul-

tado em 100\$, por infracção do § 2º art. 173 do regulamento sanitario vigente.
Pharmaceutico Armando de Carvalho Rocha, encontrada á rua Barão de Mesquita n. 237, multado em 500\$, por infracção do art. 110 do citado regulamento.

Ministerio da Fazenda

Por portaria de 22 do corrente foram concedidos seis meses de licença, nos termos do art. 17 do decreto n. 14.663 de 1 de fevereiro do corrente anno, ao sub-director do Thesouro Nacional, Carlos Proença Gomes.

Directoria do Gabinete do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 22 de abril de 1921

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 54 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o telegramma de 28 de março ultimo em o qual o 4º escriptuario dessa repartição, José Manoel Nogueira Vinhaes, solicita permissão para inscrever-se no concurso de segunda entrada a realizar-se nesse Estado, resolveu, por despacho do dia 18 do corrente mez, indeferir o alludido pedido.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 145 — Junto vos devolvo, afim do ser satisfeita a exigencia do parecer da Sub-directoria do Gabinete, o processo vindo com o vosso officio n. 63, de 16 de março ultimo e relativo ao pedido de licença feito pelo fiscal de clubs de mercadorias mediante sorteio no-se Estado, Francisco Jardim do Nascimento.

N. 144 — Remetto-vos, para os devidos fins, a inclusa portaria de licença concedida ao agente fiscal do imposto de consumo nesse Estado, Emilio Paulo do Godoy, a quem se refere vosso officio n. 44, de 28 de fevereiro ultimo.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

Requerimento despachado

Dia 16 de abril de 1921

The Baldwin Locomotive Works, de 25 de janeiro de 1921, solicitando isenção de direitos. — Indeferido.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Additamento ao do dia 20 de abril de 1921

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 290 — Enviando-vos os inclusos documentos de fls. 2, 3, 5, 7 a 9, do processo encaminhado com o vosso officio n. 60, de janeiro ultimo, relativo á restituição pretendida pela S. A. Lithographia e Mechanica — União Industrial, em Juiz de Fora, Estado de Minas Geraes, proveniente dos direitos integraes pagos por 15.199 kilos de *folhas de Flandres, em laminas simples*, consignados na relação annexa, e despachados pela nota de importação n. 7.958, de 22 de junho do anno passado, communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolveu, em data de 19 do corrente, autorizar a restituição da differença entre os refe-

ridos direitos pagos e os correspondentes á taxa reduzida de 8 % *ad valorem*, visto a mencionada mercadoria se achar comprehendida no dispositivo do artigo 20 da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.

N. 291 — Remettendo a essa alfandega os inclusos documentos de fls. 2 a 6 e 8, do processo encaminhado com o vosso officio n. 850, de 28 de abril do anno passado, relativo á restituição pretendida pela «The Brazilian Meat Co., Ltd» (Frigorifico de Mendes), proveniente dos direitos pagos por 19 capas de algodão destinadas á conservação do carnes frigorificadas, semelhantes a saccos, consignadas na relação junta, e despachadas pela nota de importação n. 2.318, de janeiro daquelle anno, communico-vos para os devidos efeitos que o Sr. ministro da Fazenda, tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolveu, em data de 11 do corrente, indeferir o alludido pedido, visto tratar-se de material que tem similar na produção nacional.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 200 — Remettendo a essa delegacia os inclusos documentos de fls. 2 a 7, 9, 10, 12, 13, 16 a 18 do processo que acompanhou o vosso officio n. 419, de 22 de julho do anno passado, relativo á restituição pretendida por H. Bandeira & Comp., proveniente dos direitos pagos por 13 volumes, formando uma *caldeira tubular horizontal*, destinada ao fabrico de assucar, conforme consignava a relação junta, e despachados pela nota de importação n. 603, de outubro de 1919, declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolveu, em data de 14 do corrente, autorizar a solicitada restituição, visto se achar comprehendida no dispositivo do art. 37 da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, a *caldeira em questão*, sendo: em ouro, 2:452\$230, e em papel, 2:006\$370, perfazendo, ao todo, a importancia de 4:458\$600.

Dia 22 de abril de 1921

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 292 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 182, de 8 de julho de 1918, em que a firma commercial desta praça Berrogain & Comp. solicita restituição proveniente dos direitos integraes pagos por quatro volumes contendo uma machina completa, destinada á fabricação de tubos de borracha, e despachados nessa Alfandega, pela nota de importação n. 1.112, de 5 de junho daquelle anno, resolveu, em data de 11 do corrente, autorizar a solicitada restituição, visto o Tribunal de Contas, em sessão de 9 de março ultimo, ter sido de parecer, reconsiderando o seu acto anterior, que pôde ser legalmente concedida a restituição de que se trata.

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 69 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, por acto de 8 do corrente, resolveu approvar o vosso acto constante do officio n. 386, de 2 de dezembro do anno passado, isentando do registro do imposto de consumo a Camara Municipal de Piahy, que fornece, pelo preço de custo, lampadas electricas aos seus

assignantes, por isso que o regulamento do imposto de consumo em vigor, no art. 31, § 1º, mantem o que no art. 11, letra a, dispunha o regulamento anterior, isentando do registro os estabelecimentos publicos federaes, estaduais e municipais que fabricarem productos sujeitos ao dito imposto, sendo logico que a mesma isenção se estende á venda de productos de outra ordem, já selados, uma vez que essa venda se effectue sem fins commerciaes, que são sempre caracterisados pela intenção de lucro.

— Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 21 — Para o effeito do disposto no paragrapho unico do art. 170 do regulamento do imposto de consumo vigente, remetto-vos o incluso relatório do inspector fiscal do imposto de consumo nesse Estado Jayme Severiano Ribeiro, o qual deverá ser devolvido a esta directoria no menor prazo possivel.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 207 — Afim de ser informada com urgencia pela Alfandega de Santos, remetto-vos a inclusa nota n. 518, de 1 de abril corrente, da Embaixada Belgica, sobre multa imposta á firma Almeida Braga, desse Estado.

Directoria do Patrimonio Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Requerimentos despachados

Dia 20 de abril de 1921

Waldemar de Magalhães Silva, de 13 de setembro de 1920. — A vista da informação, indeferido.

Francisco Fernandes de Carvalho. — Satisfeita a exigencia da 1ª Sub-directoria.

Commissão do Cadastro e Tombamento dos Proprios Nacionais

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE

Dia 22 de abril de 1921

Sr. coronel intendente da Guerra:

N. 114—Venho agradecer muito affectuosamente a remessa das relações dos proprios nacionais, a cargo do Ministerio da Guerra, existentes em São Paulo; Goyaz, Minas Geraes Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Matto Grosso, Paraná e Santa Catharina; relações que acompanharam o vosso officio n. 272 de 19 de abril de 1921.

Sei bem que dado o vosso reconhecido zelo pela causa publica só por falta de meios não vieram mais depressa essas relações.

Sabendo de minha estima por vós, não levarei a mal minha insistencia em reiterar o pedido das relações que faltam, insistencia imposta pela imperiosa necessidade de dar prompto o trabalho confiado á commissão que oresido.

Procuradoria Geral da Fazenda Publica

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 22 de abril de 1921

Dr. Eduardo Alves da Silva Porto, pedindo pagamento de capital e juros da cautela de letra do Thesouro papel numero 2.179. — Deferido, em face dos pareceres.

Aviso n. 3.422, de 11 de setembro de 1920, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, pedindo pagamento a D. Maria Julia da Conceição, viuva de Manoel

Telles de Castro, fcltor da Estrada de Ferro Central do Brasil. — Procceda-se de accôrdo com o parecer do Sr. Dr. procurador geral, depois de sellado o 2º traslado da procuração.

EXPEDIENTE DO SR. PROCURADOR GERAL

Dia 22 de abril de 1921

Aviso n. 2.686, de 6 de outubro de 1919, do Ministerio da Viação, pedindo seja lavrada escriptura de compra e venda de um terreno e predio em Marianna, Estado de Minas, por 3:000\$000.

— Satisfaca a exigencia.

Requerimento de Luiz Augusto Baptista, pedindo certidão. — Declare a qualidade em que requiere.

— Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 724 — Tenho a honra de remetter a V. Ex., para os devidos fins, o incluso processo que acompanhou o officio da Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado de Goyaz n. 185, de 14 de novembro de 1919, relativo á fiança de Antonio Teixeira Rios, agente postal em S. Francisco das Chagas, no mesmo Estado.

Reitero a V. Ex. os meus protestos da mais alta estima e subida consideração.

N. 725 — Tenho a honra de remetter a V. Ex., para os devidos fins, o incluso processo que acompanhou o officio da Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado do Paraná n. 5, de 28 de janeiro de 1921, relativo á fiança de Romeu Marques Ribas, agente postal em Ibituva, no mesmo Estado.

Reitero a V. Ex. os meus protestos da mais alta estima e subida consideração.

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 728 — Restituindo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 260, de 11 de agosto de 1920, relativo á fiança de Maria das Dores Miranda, agente postal na Campolinda, municipio de Barbacena, nesse Estado, peço-vos providencias no sentido de ser satisfeito o despacho de fls.

N. 729 — Restituindo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 495, de 29 de dezembro de 1920, relativo á fiança de Raul Bello Pimentel Barbosa, collector feneal em S. José de Alcm Parahyba, nesse Estado, peço-vos providencias no sentido de ser satisfeito o despacho de fls.

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 735 — Restituindo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 3, de 18 de fevereiro de 1921, relativo á fiança de Joaquim Leal Santos, despachante aduaneiro da Alfandega, nesse Estado, peço-vos providencias no sentido de ser satisfeito o despacho de fls.

N. 736 — Restituindo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 30, de 27 de maio de 1920, relativo á fiança de Julio Gonçalves Pereira, despachante aduaneiro da Alfandega, nesse Estado, peço providencias no sentido de ser satisfeito o despacho de fls.

N. 737 — Restituindo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 31, de 27 de maio de 1920, relativo á fiança de Julio de Carvalho Camera, despachante aduaneiro da Alfandega, nesse Estado, peço-vos providencias no sentido de ser satisfeito o despacho de fls.

N. 738 — Restituindo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 9, de 20 de abril de 1920, relativo á fiança de Pedro de Oliveira Dias,

despachante aduaneiro da Alfandega, nesse Estado, peço-vos providencias no sentido de ser satisfeito o despacho de fls.

N. 739 — Restituindo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 8, de 16 de abril de 1920, relativo ao reforço de fiança de Benedicto Pereira Franca, collector das rendas federaes em Boa Nova, nesse Estado, peço-vos providencias no sentido de ser satisfeito o despacho de fls.

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 740 — Restituindo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 2, de 12 de fevereiro de 1921, relativo á fiança de Izaura Argemira Baptista, agente postal em Camamu, nesse Estado, peço-vos providencias no sentido de ser satisfeito o despacho de fls.

— Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 730 — Restituindo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 4, de 8 de janeiro de 1921, relativo ao reforço de fiança de Francisco das Chagas Magalhães, agente postal em Iracema, nesse Estado, peço-vos providencias no sentido de ser satisfeito o despacho de folhas.

N. 731 — Restituindo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 7, de 8 de janeiro de 1921, relativo á fiança em reforço de Nominanda Barreto Ribeiro, agente do Correio em Campo Grande, nesse Estado, peço-vos providencias no sentido de ser satisfeito o despacho de folhas.

N. 732 — Restituindo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 49, de 17 de dezembro de 1920, relativo á fiança de José Quirino da Silva, despachante aduaneiro da Alfandega, nesse Estado, peço-vos providencias no sentido de ser satisfeito o despacho de folhas.

N. 733 — Restituindo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 5, de 8 de janeiro de 1920, relativo ao reforço de fiança de Maria Vasconcellos Nogueira, agente do Correio do Beberibe, nesse Estado, peço-vos providencias no sentido de ser satisfeito o despacho de folhas.

N. 734 — Restituindo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 8, de 11 de janeiro de 1920, relativo ao reforço de fiança de Maria Barbosa do Queiroz, agente postal em Caridade, nesse Estado, peço-vos providencias no sentido de ser satisfeito o despacho de fls.

— Sr. delegado fiscal no Estado do Rio Grande do Norte:

N. 727 — Restituindo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 1, de 21 de janeiro de 1921, relativo á fiança de João Virgilio de Miranda, despachante aduaneiro da alfandega, nesse Estado, peço-vos providencias no sentido de ser satisfeito o despacho de fls.

— Sr. delegado fiscal no Estado do Rio Grande do Sul:

N. 726 — Restituindo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 57, de 22 de julho de 1920, relativo ao reforço de fiança de Olympio Coelho, collector das Rendas Federaes de Cruz Alta, nesse Estado, peço-vos providencias no sentido de ser satisfeito o despacho de fls.

— Sr. inspector de Seguros:

N. 723 — Incluso vos remetto, para os fins convenientes, o processo referente ao requerimento da Companhia

de Seguros Marítimos e Terrestres «Indemnizadora», pedindo para as alterações introduzidas em seus estatutos, e que foi encaminhado a este ministerio, com o vosso officio n. 326, de 16 de junho do anno passado.

N. 745 — Remettendo-vos o incluso processo, constituido pelo officio sem numero, de 19 do andante, da Procuradoria da Republica na secção do Estado de S. Paulo encaminhando a esta Procuradoria Geral a contra-fé da acção proposta pela Sociedade de Seguros de Vida Marítimos e Terrestres «Tranquilidade», com séde na capital daquelle Estado, rogo-vos presteis esclarecimentos necessários, para defesa da Fazenda Nacional.

— Sr. presidente do Conselho Administrativo da Caixa Economica:

N. 744 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Luiz Valentim Trez, e sua mulher, cautionaram no Thesouro Nacional a caderneta desse estabelecimento n. 522.692, da 3ª serie, de sua propriedade em substituição a do numero 509.991, que haviam offerecido, em garantia de sua responsabilidade e a de seus prepostos, no cargo de agente do correio de S. Pedro de Nova Friburgo no Estado do Rio.

Peço avisar-me logo que essa repartição proceda á annotação respectiva.

— Sr. administrador dos Correios no Estado do Rio de Janeiro:

N. 743 — Communico-vos, para os devidos fins, que de accôrdo com a guia n. 192, de 20 de maio de 1920, expedida por essa repartição, o Sr. Luiz Valentim, Trez, e sua mulher prestaram nesta Procuradoria Geral fiança de 360\$ para garantir a responsabilidade sua e a de seus prepostos no cargo de agente do Correio do Nova Friburgo, nesse Estado, tendo para isso cautionado no Thesouro Nacional a caderneta da Caixa Economica n. 522.692, da 3ª serie, com o deposito de maior importancia de sua propriedade, em substituição a de ns. 505.951, que haviam offerecido.

— Sr. inspector da Caixa de Amortização:

N. 742 — Communico-vos, para os devidos fins, que a Sra. Goldemyra Moreira dos Anjos, viuva, cautionou no Thesouro Nacional, duas apolices da divida publica uniformizada, ns. 104 e 3.622, de sua propriedade, para garantir a sua responsabilidade e a de seus prepostos, no exercicio do cargo de agente do Correio da Praça Sete do Marco, nesta Capital.

Rogo avisar-me tão logo essa repartição proceda á annotação respectiva no livro de inscripção de apolices.

— Sr. director geral dos Correios:

N. 741 — Communico-vos, para os devidos fins, que de accôrdo com a guia n. 274, de 10 de setembro de 1919, expedida por essa directoria, D. Goldemyra Moreira dos Anjos, viuva, prestou nesta procuradoria geral fiança de 2:400\$, representada por quatro apolices da divida publica federal, sendo duas, do valor de 200\$, e duas do valor de 1:000\$, cada uma, as duas primeiras a portador de ns. 4.104 e 3.622, uniformizadas, e as outras duas de ns. 42.673 e 17.656, emitidas em virtude do artigo 124, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, de sua propriedade, para garantir a sua responsabilidade no cargo de agente do Correio da Praça Sete do Marco, nesta capital.

Recebedoria do Districto Federal**Requerimentos despachados****EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR****Dia 22 de abril de 1921**

José Francisco Bonança.—Em vista do parecer, anote-se o guso por hydrometro, a partir do março de 1920, fazendo-se a substituição proposta e officiando-se a Procuradoria Goral da Fazenda Publica.

Maria Antunes de Moraes.—Em vista do parecer, annullem-se as dividas em questio, officiando-se a Procuradoria Goral da Fazenda Publica e fazendo-se nos livros respectivos as annotações necessarias.

Francisco Antonio Maria Esberard.—Nos termos da informação e do accordo com o parecer, annullem-se as dividas do penna da-gua dos exercicios de 1916 e 1917, officiando-se neste sentido a Procuradoria Goral da Fazenda Publica.

IMPOSTO DE CONSUMO

Representação contra a firma Henrique do Mesquita & Comp.—Declaro nulla a patente do que se trata, á vista da representação o parecer. A 3ª Sub-directoria verifique quaes as falhas existentes na caderneta do agente fiscal Joao Zacharias e traga ao conhecimento desta directoria.

Jayme Barbosa.—A' vista das informações e parecer, mantenho o despacho de 13 julho do anno findo.

Auto n. 45, de 16 de março de 1921, contra Biola Arnoso & Comp.—Officie-se.

Ferreira Cabral & Comp.—Annulle-se a divida constante da certidão n. 499, de 1918, officiando-se nesse sentido a Procuradoria Goral da Fazenda Publica.

Antonio Alves.—Archive-se.

EXPEDIENTE DO AJUDANTE DO SR. DIRECTOR**Requerimentos despachados****Dia 22 de abril de 1921**

Arthur Cox.—Transfira-se. Imponho a multa de 20\$, minimo, na forma da lei.

Henrique Honorato Gurgel.—Entregue-se, mediante recibo.

V. Mousine & Comp.—Em face dos pareceres, dê-se a baixa, no exercicio corrente, juntando-se ao processo a certidão que se cancelar. Imponho a multa de 50\$, minimo, na forma da lei.

Manoel Julio Ferroira e outro.—Imponho a cada um dos signatarios do contracto junto, a multa de 10\$, minimo, na forma do regulamento em vigor. Cobre-se com revalidação o selo do documento a que se refere o parecer.

Bernardo de Oliveira Barbosa.—Paga a taxa em cobrança, transfira-se.

Veneravel Ordem Terceira de Nossa Senhora do Terço.—Idem idem. Imponho a multa de 20\$, minimo, na forma da lei.

Eugenio Pereira Lima.—Dê-se a baixa.

Francisco Joaquim de Brito & Comp.—Idem de accordo com a informação e parecer. Imponho a multa de 50\$, minimo, na forma da lei.

Theodoro Francisco do Paiva.—Transfira-se.

A. Christofaro & Irmão.—Idem.

Eduardo Thomé dos Santos.—Idem, em face do parecer.

Renerio e outros.—Transfira-se.

Irene Moreira Barbosa.—Transfira-se.

José Joaquim da Costa.—Idem.

Pedro Euclides dos Santos.—Idem.

Paschoal Frigoletto.—Idem. Imponho ao requerente a multa de 20\$, minimo, na forma da lei.

Ermelinda Pereira da Conceição.—Transfira-se. Imponho a multa de 50\$, minimo, na forma da lei.

Elenório R. da Motta.—A' vista do parecer, archive-se.

Caixas do Pensões Vitalicias.—Idem, idem. José Augusto de Oliveira.—Averbe-se a mudança.

José Fernandes da Costa.—Idem, idem.

Angolica Fluzza de Menezes.—Reconsidero o despacho de 5 do corrente mez, para o fim de autorizar que se officie, solicitando a restituição do processo.

Cesar Ferreira de Souza.—Procada-se nos termos da informação, de accordo com o parecer, juntando-se ao processo a certidão que se cancelar.

Antonio G. Ribeiro.—Selle novamente o documento de fls. 20, o prove o pagamento do imposto de industrias e profissões, relativo ao exercicio de 1920 e 1º semestre de 1921; em seguida, encaminhe-se o processo á 3ª sub-directoria para emitir parecer.

J. T. Costa & Comp.—Em face da informação do Sr. Veiga á fls. 6 v., e tendo em vista os pareceres, prove o pagamento do imposto do semestre corrente, transfira-se.

Maria Antonietta Marques da Fonsoca.—Dê-se por certidão o teor do documento em questão.

Manoel Pereira Dias.—Prove o direito de propriedade por parte do Sebastião José Spindola de Athayde.

A. Pinheiro Mattos.—Em face dos pareceres, o tendo em vista o conhecimento de fls. 14, transfira-se. Imponho a José de Mattos a multa de 50\$ minimo, na forma da lei.

Ribeiro, Irmão & Comp.—Transfira-se. Imponho ás firmas Marcos Cavalcante Mello Limitada, Mello Filho & Johnson, e á firma requerente, a cada uma, a multa de 50\$, minimo, na forma da lei.

Miguel Pereira Pinto da Motta.—Faça-se a correção proposta, tendo em vista a informação o o parecer.

João José de Magalhães.—Complete-se o lançamento, sob o valor locativo annual de 360\$, a partir de 1917, para o que se officiará a Procuradoria Goral da Fazenda Publica, fazendo-se a annotação n. s livros desta repartição quanto aos exercicios de 1920 e corrente, de accordo com a informação e consanto o parecer.

A. Thun & Comp. Limitada.—Em face do parecer, faça-se a rectificação proposta.

Casemiro da Silva Overa.—Reconheça a firma do signatario da petição.

Sara Eugenia S. Mello.—Transfira-se.

IMPOSTO DE CONSUMO

Guilherme Alves Ferroira Bastos.—Onça-se o autuante sobre a petição de fls. 6, officiando-se a Inspectoria de Seguros, para esse fim.

DESPACHOS DA SEGUNDA SUB-DIRECTORIA**Dia 22 de abril de 1921**

Joaquim Moreira Mesquita.—Faça registrar o título junto.

Fidelis Copolito.—Satisfaza a exigencia.

João Jorge de Oliveira.—Pague os debitos mencionados.

José Augusto Prestes.—Provo estar paga a taxa de saneamento de 1917 a 1920.

Manoel Aguiar Ferraz.—Satisfaza a exigencia.

Maria de Jesus Fernandes.—Pague o imposto em debito.

França & Gomes.—Satisfazam a exigencia.

Maria Emilia de Souza Moreira.—Declare quando ficou vago o immovel.

Cezar Rocha.—Junte o contracto social.

Sinão Marques.—Idem.

Quintella Teixeira Campos.—Pague o debito.

Gilberto Gonlat.—Idem.

Sociedade Italo-Brasileira de Transportes Rápidos.—Provo o allegado.

Imprensa Nacional e «Diario Official»**EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL****Dia 22 de abril de 1921**

Foram expedidos os seguintes officios:

Ns. 408 e 409 — Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, pedindo o despacho, livro do direitos, para dois volumes vindos pelos vapores *M. Washington* e *Vasari*.

N. 410 — Ao Sr. director da Receita Publica, prestando informações sobre fornecimento do papel.

Requerimentos despachados

José Lazaro de Oliveira e Arthur Salles.—Certifique-se.

José de Figueiredo Soutinho.—Sim.

Alfredo Amandio de Oliveira Costa e Raul Prallon.—Sim, em termos.

Estevão Vieira.—Indeferido.

Carivaldo de Moraes.—Do accordo com o parecer.

Benedicto Antonio do Prado.—Encaminhe-se.

Inspectoria de Seguros**EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR DE SEGUROS****Dia 18 de abril de 1921**

Aos Srs. directores da Companhia União Fluminense:

N. 157—Junto vos devolvo, devidamente visadas, as guias para pagamento do imposto de fiscalização sobre os premios arrecadados por esta Companhia no mez de março ultimo e que acompanharão vosso officio de 14 do corrente.

Ao Sr. director geral chefe do Gabinete: N. 158—Solicito-vos a devolução do processo n. 581, encaminhado a esse gabinete com o officio n. 519, de 8 de agosto de 1914.

N. 159—Davidamente informado, devolvo incluso o processo referente a uma reclamação de J. M. Nogueira do Oliveira contra a sociedade A Previdencia, que foi encaminhada a esta inspectorie com o vosso officio numero 308, de 27 de julho de 1920.

Aos Srs. representantes da Companhia Mannheimer:

N. 160—Notifico-vos a prestar com urgencia a esta inspectorie as informações solicitadas em officio n. 891, de 23 de dezembro de 1920.

Ao Sr. delegado regional da 2ª circumscripção:

N. 161—Communico-vos que a Companhia Alliança da Bahia nomeou seus agentes em Fortaleza, Ceará, os Srs. Souza Carvalho & Comp.. Devo's notificar os referidos agentes a submeterem ao exame dessa delegacia os respectivos poderes, afim de ser verificado si estão elles de accordo com o disposto no artigo 30 do regulamento 14.593, de 1920.

Aos Srs. directores da Sociedade Vera Cruz:

N. 162—Notifico-vos a remetter com urgencia a esta inspectorie o primeiro edital de convocação da assembleia realizada em 23 de março findo e bem assim cópia da acta da referida assembleia.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 22 de abril de 1921:

Foi oxonerado Bazilides Serra e Silva do cargo de mestre de musica da Escola de Aprendizizes Marinheiros do Estado do Santa Catharina, conforme solicitou.

Foram concedidas as seguintes licenças:

Ao marinheiro nacional de 2ª classe, invalido, Joaquim Francisco da Silva, para residir fóra do Asylo de Invalidos da Patria, nesta Capital, percebendo o soldo e uma etapa diaria;

Ao marinheiro nacional, foguista de 3ª classe, invalido, José Eloy Dias, para residir fora do Asylo de Invalidos da Patria, no Estado de Santa Catharina, percebendo o soldo e o valor da etapa;

Ao marinheiro nacional, invalido, Severino Ribeiro da Silva, para transferir sua residencia desta Capital para o Estado da Parahyba, percebendo o soldo e o valor da etapa;

Ao marinheiro nacional de 2ª classe, invalido, Francisco Galvão dos Anjos, para residir fora do Asylo de Invalidos da Patria, no Estado do Piahy, percebendo o soldo e o valor da etapa;

Ao marinheiro nacional de 3ª classe invalido Antonio Soveriano de Souza, para residir fora do Asylo de Invalidos da Patria, no Estado de Pernambuco, percebendo o soldo e o valor da etapa;

Ao marinheiro nacional, invalido, Manoel Penha Braga para residir fora do Asylo de Invalidos da Patria, nesta Capital, percebendo o soldo e o valor da etapa;

Ao soldado do Batalhão Naval, invalido, José Lauriano da Silva, para residir fora do Asylo de Invalidos da Patria, no Estado de Pernambuco, percebendo o soldo e o valor da etapa.

—Transmittiu-se ao Supremo Tribunal Militar o requerimento do D. Maria Isabel Lopes de Castro, viúva do fiel de 1ª classe do Corpo de Suboficiaes da Armada, reformado, Luiz Jacintho de Castro, afim de que por esse Tribunal sejam prestados esclarecimentos sobre o assumpto.

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 22 de abril de 1921

Sr. prefeito do Districto Federal :

N. 1.387 — Em resposta a vossa officio n. 25, de 16 de março ultimo, tenho a honra de declarar-vos que este ministerio nada tem a oppor á concessão, a essa municipalidade, dos terrenos do marinhaes, accrescidos e accrescidos de accrescidos, em frente á avenida Wilson, para a construção de um caes sobre enrocamento.

—Sr. ministro da Guerra :

N. 1.388 — Restituindo-vos a inclusa caderneta de reservista, tenho a honra de declarar-vos, em referencia a vosso aviso n. 16, de 14 de fevereiro ultimo, que o marinheiro nacional grumete Joto Carneiro da Silva, foi excluido da Companhia Correccional e do respectivo corpo, de accordo com a ordem do dia do Estado-Maior da Armada n. 19, de 7 de maio de 1920, e, ainda, que ha pouco tempo, fardado de soldado do Exército, a referida ex-praca esteve no quartel do Batalhão Naval.

—Sr. chefe do Estado-Maior da Armada :

N. 1.389 — Atendendo á proposta que fizestes em officio n. 119, Gabinete, de 24 de março ultimo, declaro-vos, para os devidos effeitos, que ora resolvo tornar extensivo aos marinheiros nacionaes de 2ª classe, torpedistas mineiros, mineiros mergulhadores, telegraphistas, signaleiros, timoneiros e foguistas o abono da gratificação mensal de \$5000, estabelecida por aviso n. 1.561, de 10 de maio de 1920, para os artilheiros de 2ª classe.

Deu-se conhecimento á Contabilidade (aviso n. 1.390).

—Sr. inspector de Saude Naval :

N. 1.370 — De accordo com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 34, de 12 do corrente, declaro-vos para os devidos fins que ora resolvo deferir o requerimento em que o capitão-tenente, graduado, chimico Augusto de Queirz Lopes, pede a contagio, para os effeitos da sua su-

tura reforma, do periodo em que serviu como pharmaceutico contractado, de 29 de maio de 1909 a 30 de maio de 1920.

Conselho do Almirantado

RESUMO DA ACTA N. 840

Presidencia do Sr. almirante graduado Verissimo de Mattos

A's treze horas do dia doze de abril de mil novecentos e vinte e um, é aberta a sessão com a presença dos Srs. almirante graduado Verissimo de Mattos, presidente; vice-almirantes Americo Silvado e Francisco de Mattos; vice-almirante graduado engenheiro naval Machado Portella; contra-almirantes Henrique Boiteux, Fonseca Rodrigues, Oliveira Sampaio, Raja Gabaglia, Pinto de Vasconcellos, Machado Dutra e Heleno Pereira; do consultor juridico Dr. Virgilio de Carvalho e do secretario contra-almirante reformado Torres Sobrinho.

Deixam de comparecer os Srs. vice-almirante Pedro de Frontin, vice-almirante graduado Thodim Costa, contra-almirantes Filinto Perry e Dr. Calmon Bulcão.

Em seguida, é lida, aprovada e assignada a acta n. 838, concernente á sessão do dia 12 de abril corrente e lido e aprovado o rascunho da acta n. 839, relativa á sessão do dia 15 do referido mez.

Expediente

Para estudo, são distribuidas as seguintes consultas :

AO Sr. Fonseca Rodrigues :

N. 127/1921. — Requerimento do serraheiro de 1ª classe do Corpo de Sub-Officiaes da Armada Antonio Tavares, pedindo contagem de tempo de serviço para effeito de sua futura reforma.

AO Sr. Machado Dutra :

N. 130/1921. — Sobre graduações no Corpo de Engenheiros Machinistas.

AO Sr. Calmon Bulcão :

N. 129/1921. — Recurso interposto pelo capitão-tenente medico Dr. Bonifario da Cunha Figueiredo, contra a sua não inclusão no quadro de acesso.

AO Sr. Virgilio de Carvalho :

N. 125/1921. — Requerimento do operario de 4ª classe da officina de construção naval do Arsenal de Marinha desta Capital, João Rodrigues da Cunha, pedindo o abono da gratificação adicional de 20 % sobre seus vencimentos.

N. 126/1921. — Requerimento do operario de 2ª classe da officina de limadores do Arsenal de Marinha desta Capital, Alfredo José Caetano, pedindo o abono da gratificação adicional de 20 % sobre seus vencimentos.

N. 128/1921. — Requerimento do operario de 3ª classe da officina de limadores do Arsenal de Marinha desta Capital, Adolpho Francisco do Valle, pedindo o abono da gratificação adicional de 20 % sobre seus vencimentos.

Ordem do dia

Consulta n. 130/1921 — Proposta de graduação no Corpo de Engenheiros Machinistas; relator, o Sr. Machado Dutra.

O Conselho por proposta do Sr. Americo Silvado, resolve considerar prejudicada a consulta, visto a indicação dos officiaes com direito á graduação ser lovada a effeito por occasiao de se organizarem os quadros do acesso e não á proporção da occorrença das vagas, que devem ser communicadas ao Governo pelas respectivas inspectorias.

Consulta n. 231/1920 — Projecto de regulamento para a Escola de Mecanicos Navaes; relator, o Sr. Americo Silvado.

São successivamente lidos, discutidos e, com algumas modificações, approvados os artigos

do ns. 10 a 19 do projecto do regulamento formulado pelo Sr. Americo Silvado.

Encerra-se a sessão ás 15 horas e 15 minutos, sendo designado o dia 22 de abril corrente para a seguinte reunião.

Ministerio da Guerra

O ministro do Estado dos Negocios da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve baixar as instrucções que a esta acompanham para a Inspeção de Serviço de Veterinaria do Exército.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1921. — João Pandiá Calogeras.

INSTRUCÇÕES PARA A «INSTRUCÇÃO DO SERVIÇO DE VETERINARIA DO EXERCITO»

Art. 1.º A inspeção do serviço de veterinaria será exercida por um official superior do quadro medico ou veterinaria do Corpo de Saude do Exército, de reconhecida competencia nessa especialidade.

Art. 2.º O inspector de veterinaria dependerá do director geral de Saude da Guerra, com quem se entende directamente sobre todos os assumptos technicos da sua especialidade.

Art. 3.º A inspeção do serviço de veterinaria reger-se-á pelas disposições gerais que lhe foram applicaveis, concernentes ás inspecções das diferentes armas e serviços, e, ainda, especialmente pelas presentes instrucções.

Art. 4.º O inspector de veterinaria centralizará, em suas mãos, todos os dados technicos e estatísticos concernentes á veterinaria militar, coordenando-se do tal modo que possa ser conhecido, em qualquer momento, o estado sanitario dos animaes, não de determinado regimento, mas de todo o Exército, qualquer que seja a parada do corpo de tropa ou o serviço a que estiverem affectos.

Art. 5.º O inspector de veterinaria realizará, anualmente, visitas de inspecção, afim de conhecer o valor profissional dos differentes veterinarios e o estado sanitario geral dos animaes da tropa.

Art. 6.º Vossas visitas verificará :

a) as condições hygienicas das baías, das enfermarias, ou de qualquer outro lugar onde se encontrem animaes do Exército ;

b) se as enfermarias tem capacidade sufficiente para abrigar os doentes e, se ao mesmo tempo, dispõem de boxes para o tratamento do animal solto;

c) se é observada a execução das disposições regulamentares relativas ao isolamento, ao sequestro dos animaes atacados ou suspeitos de doenças contagiosas e á desinfectação do local por elles occupados;

d) quaes os diagnosticos e methodos therapeuticos e ainda o estado do material sanitario ;

e) qual o aprovisionamento de medicamentos e de objectos de tratamento ;

f) se os profissionais evitam o accumulo de medicamentos, apreciando o estado de conservação delles e a necessidade de fazer a sua troca;

g) se o armario, ou deposito de venenos é mantido fechado de modo a evitar os erros, accidentes e davia clandestino dos mesmos;

h) qual o estado e valor nutritivo dos generos e forragens constantes das tabellas, sua precedencia, e capacidade do produtora do local em que estejam as unidades ;

i) quaes as condições na execução da ferração ; se a ferração usada é feita de accordo com as prescripções regulamentares, não permitindo as modificações, salvo os casos de necessidade de tratamento ou correção aconselhadas pelos veterinarios ;

j) qual o grão de instrução technica dos ferradores;

k) quaes as condições de hygiene das ferrarias, se a sua instalação corresponde ás necessidades do serviço e se existem ferraduras para substituição e de reabastecimento na Intendencia do Corpo;

l) qual a aptidão profissional ou instrução technica dos veterinarios e a maneira por que desempenham os seus deveres e obrigações, interrogando-os e submettendo-os a exercicios praticos se assim julgar necessario, e reunindo-os em conferencia, na qual exporá as observações de ordem technica que sua inspecção lhe tenha suggerido;

m) qual o local em que são abatidos os animais de corte; as condições de aseo das mangueiras e curraes, e examinará a carne fresca destinada ao consumo diario e o material do transporte da mesma;

n) se todos os livros, cadernos e mais papeis do archivo são escriptura los de accordo com os regulamentos em vigor.

Art. 7.º Terminada a inspecção o inspector dirigirá ao commandante da Região Militar um relatório das observações colhidas no decurso da mesma.

Art. 8.º Ao inspector de veterinaria será communicado por via telegraphica, a irrupção de qualquer epizootia afim de habilitá-lo a tomar todas as providencias indispensaveis para a sua erradicação, evitando delongas e dando de tudo informação a autoridade competente.

Art. 9.º Ao inspector de veterinaria serão enviados trimestralmente, por via hierarchica, pelos veterinarios militares todos os pedidos de medicamentos o material sanitario e annualmente relatórios detalhados das doenças, affecções e traumatismos, classificados todos, pelos diagnosticos feitos, e, enunciadados os casos de cura e morte, finalmente, em referencia a quanto se relacione com o movimento mensal e annual das passagens dos animais de tropa pelas enfermarias veterinarias.

Art. 10. Ao mesmo inspector será remetido tambem, um relatório especial sempre que se tiver sacrificado um animal ou nos casos de morte natural, relatório em que serão justificados os motivos que levaram o emprego de tal recurso, sendo sempre acompanhado do auto de autopsia, salvo nos casos de accidentes.

Art. 11. Cabe mais ao inspector de veterinaria:

a) exercer as funções de consultor tecnico, relativamente a todos os assumptos referentes a esse serviço, dando a sua opinião sobre as questões que forem submettidas ao seu estudo e tendo iniciativa nas propostas concernentes á organização e ao serviço veterinario em tempo de paz e de guerra;

b) encarregar-se especialmente, do estudo de todas as questões referentes á hygiene dos animais da tropa, á prophylaxia das doenças epidemicas e á therapeutica veterinaria;

c) fiscalizar as actas de exame para as provas oraes e praticas dos alumnos da Escola de Veterinaria;

d) indicar ao director geral de Saude da Guerra os officiaes do corpo de saude para os cargos vagos de professor da Escola de Veterinaria, os quaes serão propostos ao ministro da Guerra por aquella autoridade.

Art. 12. O inspector de veterinaria terá para auxiliá-lo no serviço um assistente, official veterinario do Exército, subalterno e um sargento amanuense.

Art. 13. O inspector será substituído em seus impedimentos pelo commandante da Escola de Veterinaria, ou por outro official do corpo de saude a juizo do director de Saude.

Art. 14. Sob a direcção do inspector de Veterinaria organizar-se-ha uma secção technica consultiva sobre assumptos de especialidade e composta; do director tecnico da

Escola de Veterinaria, do professor da cadeira de doenças contagiosas, de um official veterinario do Exército em serviço na Capital Federal, designado pelo director de Saude e de um assistente do Instituto «Oswaldo Cruz», por indicação do respectivo director.

Art. 15. A inspecção do serviço de veterinaria terá sua sede na. Directoria de Saude da Guerra.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1921.—João Pandiá Calogeras.

— Por portaria de 20 de abril corrente, foram concedidos dous mezes de licença, para tratamento da saude, ao carpinteiro do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar Ricardo Vallido dos Santos, de accordo com o § 2º do art. 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

— Por outras de 22:

Foi nomeado secretario da Escola de Aperfeiçoamentos de Officiaes o 1º tenente Annibal Benevolo;

Foram concedidos 60 dias de licença aos mestres de primeira classe da Fabrica de Polvora sem Fumaça Gregorio Pereira de Souza, para tratamento dos ferimentos de que foi victima na explosão havida no dito estabelecimento, de accordo com o art. 19 do decreto n. 14.633, de 1 de fevereiro ultimo.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO

Continuação dos despachos de 12 de abril de 1921

Mario Vianna Fernandes Foutenelle. — Seja excluído por ter sido alistado e sorteado na Segunda Circumscrição de Recrutamento, conforme se verifica do officio n. 1.677, de 8 do corrente do chefe de serviço.

Continuação dos despachos de 19 do corrente

Carlos Maria Ferreira Leite. — Passê-se o attestado.

O chefe do Serviço de Recrutamento está chamando a comparecerem nesta repartição os sorteados José Alvos, filho de Maria Mathildes da Fonseca, empregado na garagem S. Paulo, residente á rua Visconde Silva, n. 143, casa 60 e José Alves, filho de Antonio Alves, alistado pela Junta do 20º Districto—M. Hermes, o que possue a carteira de identificação n. 120.847.

Foi nomeado para servir na Junta de Alistamento do 22º Districto o 2º tenente reformado Francisco Freire Barreto.

Está sendo chamado na repartição da Primeira Circumscrição de Recrutamento o operario Mario da Silva Ferreira, filho do Maria Ferreira, empregado da firma S. M. Lanchon & Comp., rua de S. Pedro n. 67, afim de prestar esclarecimentos que lhe interessam no requerimento que dirigiu ao Sr. ministro da Guerra.

Capital Federal, 22 de abril de 1921.—De ordem do Sr. general, Henrique Guimarães, capitão.

tabilidade, para fiscalizar as dependencias do ministerio e os estabelecimentos ou instituições subvencionados, durante o corrente anno, 1º official Arthur de Carvalho nos Estados do Rio Grande do Sul, Matto Grosso e Goyaz o 2º official Mario Freire nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, e bem assim os estabelecimentos ou instituições subvencionadas, o 1º official Olympio Baptista Pinto de Almeida, nos Estados do Espirito Santo, Rio de Janeiro e Minas Geraes, 2º officiaes Creso Braga nos Estados do S. Paulo, Paraná e Santa Catharina e Dermeval de Sá Lessa nos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão e Ceará.

Decorrente dessas designações, foram nomeados por portarias da mesma data 1º officiaes interinos, os 2º officiaes João Alfredo Cavalcanti de Albuquerque, Faustino de Lima Meirelles, 2º officiaes interinos, os 3º officiaes Jorge Modesto de Almeida, João Baptista Nunes e Guilherme de Bethencourt Carvalho, o 3º officiaes interinos, os escripturarios Antonio Alexandre de Cruz, José Fonseca de Mello, Antonio Corindiba de Carvalho, e por portarias de 14 e 16, respectivamente os escripturarios Japyr Moreira da Silva e Eugenio Bartholomeu dos Reis.

O ministro do Estado e Negocios da Agricultura, Industria e Commercio em nome do Presidente da Republica:

Resolve exonerar Americo Luiz Leitão do cargo de terceiro official da Directoria Geral de Contabilidade desta Secretaria de Estado por haver accedido outro cargo.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1921.

O Ministro do Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio em nome do Presidente da Republica:

Resolve, de accordo com o art. 44 do regulamento approved pelo Dec. n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915 e art. 67 da lei numero 3.991, de 5 de janeiro de 1920, nomear o escrevente-dactylografo, addido, da extinta estação experimental para a cultura da seringueira no Estado do Amazonas José de Souza Freire para exercer o cargo de terceiro official da Directoria Geral de Contabilidade desta Secretaria de Estado, percebendo os vencimentos que por lei lhe competirem.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1921.

O ministro do Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio em nome do Presidente da Republica:

Resolve, nomear o engenheiro civil Raymundo de Berrêdo, para fiscalizar o contracto celebrado pelo Governo Federal em 7 de março do corrente anno, em virtude do decreto n. 14.707, de 2 do mesmo mez, com a Companhia Electro-Matallurgica Brasileira, percebendo a gratificação mensal de 1:000\$000.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1921. — Simões Lopes.

Expediente de 22 de abril de 1921

Avisos expedidos ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 19 — Tenho a honra de remetter-vos para os fins convenientes a inclusa cópia do contracto concedendo permissão á Companhia Radiotelegraphica Brasileira para installar e trafegar estações radiotelegraphicas ultrapotentes, celebrado em 13 e publicado no Diario Official de 17 do corrente de conformidade com o decreto n. 14.712, de 7 de março ultimo, e bem assim o documento comprobatorio da organização legal da companhia concessionaria.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Segunda secção

Foram designados, por portaria de 31 do março proximo passado de accordo com o art. 39, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, revigorado pelo art. 46, da lei numero 4.242, de 5 de janeiro de 1921, os seguintes funcionarios da Directoria Geral de Cou-

N. 20 — Tenho a honra de remetter-vos para os fins convenientes a inclusa cópia do termo de accôrdo incorporando á Estrada do Ferro D. Thersa Christina uma linha ferrea construida pela Companhia Brasileira Carbonifera de Aratungá, celebrado com esta companhia em 14 e publicado a fls. 2.023 no *Diário Official* de 17 do corrente, de conformidade com o decreto n. 14.666, de 3 de fevereiro de 1921.

N. 21 — Tenho a honra de remetter-vos para os fins convenientes a inclusa cópia do termo de accôrdo prorogando por um anno o prazo fixado para inicio das obras de melhoramentos do porto de Paranaguá, celebrado com o governo do Estado do Paraná em 14 e publicado a fls. 2.623 no *Diário Official* de 17 do corrente, de conformidade com o decreto n. 14.731, de 17 de março de 1921.

Offícios expedidos:

Ao Sr. director da Despesa Publica do Thesourô Nacional:

N. 195 — Communicando o deferimento da petição em que Arlindo Aquino de Oliveira solicitou continuar como contribuinte do montepio.

N. 196 — Transmittindo o titulo de pensão conferido a D. Isolina Reis de Meleiros, irmã viúva de Miguel Gonçalves dos Reis.

N. 197 — Remettendo os titulos conferidos a DD. Julieta Antonia da Silva e Vitalina da Silva Castro, filhas de Domingos da Silva.

Requerimentos despachados

D. Marietta Moreira da Rocha Lima, solicitando os favores do montepio. — Deferido.

D. Rosa Braga da Costa Lima e outras, viúva e filhas de Manoel do Nascimento Costa Lima, telegraphista do 2º classe da Repartição Geral dos Telegraphos, fazendo identico pedido. — Deferido.

D. Leonadia Maria Teixeira, mãe de Bombo Onofre Broves, ex-conductor de trem do 3º classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, fazendo o mesmo pedido. — Deferido.

D. Maria Luiza Vieira, viúva de Francisco de Paula Castro Vieira, 1º escrivão, aposentado, da Estrada de Ferro Central do Brasil, solicitando identicos favores. — Prova que lhe pertence o nome de Maria Luiza de Faria Vieira e que seu marido continuou a contribuir para o montepio depois de aposentado.

D. Rosa Amelia Corréa, irmã solteira de Golofredo Gentil Corréa, guarita-fios da Repartição Geral dos Telegraphos, fazendo identico pedido. — Apresente certidão de obito do contribuinte extrahida de assentamento aberto no registro civil, certidão de obito do pai do contribuinte e prova de que este, além do Leopoldina e da habilitanda, não deixou outras irmãs solteiras ou viúvas, assim como que a habilitanda e sua mãe viviam a expensas do finado.

Zoroastro Amador de Vasconcellos, solicitando continuar como contribuinte do montepio como amanuense da Estrada de Ferro Central do Brasil. — Deferido.

Directoria Geral do Expediente

Segunda secção

Por portarias de 20 do corrente, foram concedidas as seguintes licenças:

Na Estrada de Ferro Central do Brasil:

De dois mezes, em prorrogação, ao trabalhador Victor Ferreira da Silva.

De tres mezes, em prorrogação, ao conductor de trem de 3º classe, Theophilo Marques Spars.

De um mez, ao guarda de 1º classe, Sylvio Ferreira Franco.

De 11 mezes, em prorrogação, ao operario de 1º classe, Reynaldo Dias da Costa Neves.

De tres mezes, ao feitor de 1º classe, Pedro Rodrigues.

De 25 dias, em prorrogação, ao trabalhador de 2º classe, Oswaldo Cecilio Ferreira Jabillo.

De um mez, ao trabalhador Manoel de Oliveira Junior.

De um mez e 15 dias, ao graxeiro Leandro Rosas.

De 11 mezes, em prorrogação, ao guarda de 2º classe, Joaquim Tavares da Silva Junior.

De 15 dias, ao conferente de 3º classe, Joaquim Henrique de Castro.

De seis mezes, ao agente de 3º classe, Francisco de Assis Barros.

De um mez, ao trabalhador Antonio Machado.

Na Inspectoria Federal de Obras contra as Secas, de um mez, em prorrogação, ao auxiliar do armazenista, Gustavo M. Maurity.

Expediente de 22 de abril de 1921

Declarou-se:

Ao director geral dos Correios, que o carteiro de 2º classe, João de Luna Freire, que estava servindo na portaria desta Secretaria do Estado, volta a tor exercicio naquella repartição (aviso n. 201);

A Estrada de Ferro Central do Brasil, que fica approvada a proposta de serem designados o engenheiro Alvaro Rohe, auxiliar tecnico, interino, para substituir um dos chefes de deposito de 2º classe, o para a vaga de auxiliar tecnico decorrente, o praticante tecnico, engenheiro Jorge da Costa Franco (aviso n. 204).

—Restituiu-se ao Ministerio da Fazenda o processo de isenção de direitos solicita a pela Companhia Nacional de Navegação Costeira, chutando-se, por cópia, a informação prestada pela Inspectoria Federal de Navegação (aviso n. 202).

—Autorizou-se a Estrada de Ferro Central do Brasil a mandar abonar ao carimbador effectivo, da 3ª diviso, Luiz Sapority Tavares, um terço da sua diaria no periodo de quatro mezes, a contar de 20 de dezembro do anno proximo findo, correspondendo á differença do abono da licença em cujo gozo se acha, concedida por decreto de 4 de março ultimo, nos termos do art. 21 da lei n. 4.061, de 16 de janeiro de 1920 (aviso n. 203).

Tercera secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Expediente de 22 de abril de 1921

Sr. ministro da Fazenda:

De accordo com a ultima parte do parecer da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, do qual vos remetto cópia, tenho a honra de passar ás vossas mãos, para que seja ouvida a Directoria do Patrimonio Nacional, o processo relativo ao aforamento de terrenos de marinha, pretendidos por Joaquim da Rosa Loureiro e situados em Santa Cruz, no Estado do Espirito Santo (aviso n. 103).

Sr. inspector federal de Portos, Rios e Canaes:

Não havendo ainda essa Inspectoria devolvido o processo n. 662-931, conforme lhe solicitou esta Directoria Geral, em officio n. 15, de 9 do corrente, reitro-vos, de ordem do Sr.-ministro, a anterior solicitação assim de que, com a possível urgencia, seja tratado o assumpto em questão (officio n. 16).

—Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

Restituindo-vos a certidão que instruiu o requerimento de Cesar da Silva Santos, funcionario dessa estrada, pedindo averbação em sua fe de officio do tempo de serviço prestado aos Correios, communico-vos, em resposta ao vosso officio n. 938, de 13 do corrente mez, que encaminhou a este ministerio o citado requerimento, que o Sr. ministro deferiu o pedido do requerente (officio n. 16).

—Sr. director geral dos Correios:

Em resposta ao vosso officio n. 75/G, de 16 do corrente mez, communico-vos que o Sr. ministro autorizou essa directoria a fazer regressar á Administração dos Correios do Paraná o contador da referida administração, Theodoro Jul'io dos Santos, que exerce em commissão o cargo de agente na cidade de Santos (officio n. 40).

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Expediente de 22 de abril de 1921

—Sr. inspector federal das Estradas:

Levo ao vosso conhecimento, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por despacho de 12 do abril corrente, publicado, sem incorrecções, á fls. 7.633 do *Diário Official* de 17, indeferiu o requerimento da Compagnie des Chemins de Fer Fédéraux de l'Est Brésilien, datado de 18 do janeiro deste anno e transmittido por vosso officio n. 299/S, de 11 do abril citado, pedindo prorrogação, a juizo do Governo, do prazo que o contracto vigente lhe impõe, para apresentação dos estudos definitivos da parte final do ramal de Banlieira de Mello a Bro'as, a que se refere a letra f, § 2º da clausula 39 (officio n. 56).

Directoria Geral dos Correios

Por portaria de 19 do corrente, foi declarada sem effecto a nomeação de Alvaro Romero da Silva para o lugar de servente de 2º classe da Directoria Geral, visto ter o mesmo defeito nos órgãos da visão.

Requerimentos despachados

Dias 22 de abril de 1921

Waldemar Gonçalves Brandão, carteiro privativo da Agencia do Corrolo de Nova Iguaçu, pedindo seu aproveitamento em identico cargo na Directoria. — Deferido, para o fim de ser o requerente aproveitado como auxiliar de carteiro de Nova Iguaçu.

Francisco Xavier Cardoso, pedindo restituição de documentos. — Sim, mediante recibo.

José Ferreira Gomes, pedindo restituição de documentos. — Sim, mediante recibo.

Ezilda Foro Reis, pedindo abertura do concurso de 1ª entrancia nos Correios do Pará. — Indeferido, por haver classificados no concurso ainda valido.

José Velasco de Lima, ex-estafeta distribuidor, Directoria, pedindo seu aproveitamento nas officinas postaes. — Indeferido.

Ernesto Lirio de Siqueira, sub-director do Expediente, Directoria Geral, pedindo certidão. — Certifique-se.

Mannel Teixeira Vasconcellos, pedindo restituição de documentos. — Sim, mediante recibo.

Luiz Medeiros Rosa, pedindo sua nomeação para o cargo de carteiro. — Aguarde oportunidade.

Luiz Benigno Matera, estafeta distribuidor, Directoria, pedindo constar de seus assentamentos a qualidade de reservista. — Anote-se o junto-se.

Domingos da Cunha Lima, amanuense, pedindo inscripção no concurso de 2ª entrancia. — Deferido.

José Maximino Domingues, praticante do 1º classe, S. Paulo, pedindo transferencia para a Directoria Geral. — Indeferido.

José Olympio de Moura, praticante do 1º classe, Directoria, pedindo inscripção ao concurso de 2ª entrancia. — Já havendo despacho favoravel, em processo, não ha que deferir.

Joaquim Mendes Cardoso, pedindo o pagamento na thesouraria da Directoria Geral, do

vale postal n. 19.433, da importancia do 200\$000.—Deferido, nos termos das instrucções.

D. Dolophia dos Santos Oliveira, auxiliar de agencia nesta Capital, pedindo ao Sr. ministro 90 dias de licença, para tratamento da saude.—Requisite-se inspecção.

Octavio Lopes, estafeta interno da Directoria Geral, pedindo ao Sr. director 30 dias de licença, em prorrogação.—Requeira ao Sr. ministro.

Arnaldo da Cunha Ferreira, pedindo para ser admitido como estafeta interno da Directoria Geral.—Indeferido.

José Mario Muniz Barreto e outros funcionarios da Directoria Geral, pedindo para descontar em folha de vencimentos a importancia de 2\$ a favor da Associação Beneficente Posal.—Deferido.

Isidro Corrêa Pinto, ex-agente do Correio de S. Sepé, Rio Grande do Sul, solicitando entrega da fiança prestada para exercer aquelle cargo.—Aguarde decisão do Tribunal de Contas.

Francisco Corrêa Braga, carteiro de 3ª classe, pedindo permissão para descontar em folha de vencimentos a quantia de 5\$, mensalmente, de accordo com o aviso circular n. 5, de 31 de maio de 1920.—Deferido.

Maria da Conceição Costa, tutora dos filhos de Olympio Alexandre Merceres de Oliveira, pedindo certidão sobre a quantia paga para o montepio.—Certifique-se.

Alfredo José Dias, tutor dos filhos de Arthur Pereira de Jesus, pedindo certidão.—Certifique-se.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Requerimentos despachados

Dia 23 de abril de 1921

Geraldo Tobias, Antonio Moreira da Rocha, Emilia Fraga da Silva, Damiro José da Rocha, Tolentino Amancio, Oscar Alves, Claudino Antonio, Alfredo Fraga, Evaristo Barbosa de Oliveira, Amancio Benevides, Manoel Ferreira Cardoso, Eduardo Costa, Martinho Francisco de Mello e José Venancio Rodrigues, pedindo licença.—Concedo um mez, com 2/3 da diaria.

José Leite Netto e Francisco Vieira dos Santos, idem, idem.—Idem, 15 dias com 2/3 da diaria.

Antonio Ananias, idem, idem.—Idem, 22 dias, com 2/3 da diaria.

João de Freitas Oliveira, idem, idem.—A vista do resultado da inspecção de saude, o requerente deve aguardar a terminação da licença em cujo gozo se acha, para ser depois novamente inspecionado, na conformidade do art. 20 da lei em vigor.

The Motor Union Insurance Company, Limited, pedindo indemnização.—Segundo se constata do processo referente ao assumpto, a responsabilidade do occorrido não cabe absolutamente á Central. Indeferido.

Pedro Dantas, pedindo revisão do processo que o responsabilizou por extravio de mercaderia.—A vista do processo a que foi submetida a reclamação, indeferido.

João Curi, pedindo indemnização.—A reclamação está em processo e será brevemente solucionada.

José do Carvalho Rôla, pedindo certidão.—Certifique-se. Devolva-se, depois, o presente processo ao trafego.

Galdino da Costa Moraes, pedindo abono.—Abonem-se os dias na forma do parecer do trafego.

Orustin & Comp., pedindo entrega de volumes.—Entregue-se, mediante pagamento das despesas de que estiverem onerados.

Dr. Afonso Gomes Dias, pedindo autorização para que os carros da Estrada trafeguem até o kilometro 53, da Estrada de Ferro Rio

do Ouro, afim de transportar varios machinismos.—Deferido, sendo o serviço executado de accordo com as ordens em vigor e mediante prévia autorização da Rio do Ouro.

João Vidal, pedindo aceitação de sua proposta para fornecimento de material.—Arquite-se.

Brasilianische Elektricitäts Gesellschaft, remettendo uma relação deapparellhos telephonicos.—A 3ª divisão, para informar.

D. Edwiges Moreira da Rocha, fazendo identico pedido e D. Amelia de Mello Corrêa da Silva, pedindo pagamento por serviços medicos prestados por seu finado marido.—Compareçam á secretaria.

America Neves de Souza, pedindo baixa de fiança de seu finado marido.—Apresente procuração.

Manoel Gonçalves Lilele, pedindo concessão para manter um vendedor ambulante na plataforma da estação de Embaia para a venda de diversos artigos.—Selle a petição.

José Leite, Manoel Brasil, Custodio de Moraes, Eduardo Martins, Manoel Alves, Benedicto Waltrudes Celestino, Antonio da Silva 2º, Manoel Ferreira Borges, Senastião Telles de Menezes, Zeferino dos Santos, Antonio Pires, Izaltino Gonçalves Fontes, Bruno José, Olympio Montes Junior, Ernesto Horacio de Oliveira, Antonio José, Manoel Joaquim, João de Carvalho Pinto, Miguel José Augusto, João Mathias, Francisco Pinto Rosa, José Loureiro dos Santos, Joaquim de Assumpção e Francisco Rodrigues, pedindo licença.—Concedo um mez, com 2/3 da diaria.

Alcebiades Pereira de Figueiredo, fazendo identico pedido.—Idem, idem, com ordenado: quanto ao mez restante, recorra, querendo, ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas.

Manoel da Silva e Wenceslau Gregório da Silva, idem, idem.—Idem, vinte e cinco dias, com 2/3 da diaria.

Manoel Gonçalves dos Santos, idem, idem.—Idem, quinze dias, com dois terços da diaria.

Cassiano Ferreira de Araujo Soára, idem, idem.—Indeferido. O requerente, além de não ter ainda dois annos de exercicio effectivo no cargo que exerce, ausentou-se do serviço antes da concessão da licença.

Leovelgido Teixeira, idem, idem, idem, á vista do art. 16 do decreto 14.663, de 1 de fevereiro.

Waldemar Madeira, idem, idem.—Idem, á vista do laudo de inspecção de saude.

José Guilherme, idem, idem.—Em face do art. 16 da lei em vigor, indeferido.

Domingos Rodrigues, pedindo concessão para manter um varejo na plataforma da estação de Sabadina, para a venda de diversos artigos.

Antero José Lage, e outro, pedindo permuta de logares e Fernando de Oliveira, pedindo concessão para manter um vendedor na plataforma da estação de Queluz, no ramal de São Paulo, para a venda de diversos artigos.—Indeferido.

Vicente Ferreira Sampaio, pedindo passe.—Idem, á vista da informação do trafego.

Fernando Galdino da Silva Ramos, pedindo relevação de punição.—Idem, á vista do processo e da informação do trafego.

Cosario Francisco Rosas, João Raymundo Mourão, Romano Dias do Souza e João Navarro de Mattos, pedindo passe.—Concedo o passe.

Luiz Caldas, fazendo identico pedido.—Idem, com 75 % de abetimento durante 90 dias.

Accacio Alvares Velludo, pedindo um carro para condução de sua bagagem.—Concedo, por oquidade.

Juvencal de Salles Barbosa e Jayme Torres Netto, propondo fiança.—Aceito á fiadora.

Frederico José da Costa e Fraterno Lopes

Pereira, pedindo restituição de documentos.—Sim, mediante recibo.

Arthur da Costa Santarém e Virgilio Pinto de Almeida, pedindo certidão.—Como requerem.

Manoel Jones Pinheiro, pedindo transferência.—Não ha vaga.

Augusto Cabral de Mello Rogo, pedindo abono.—Como pede.

Mario Nogueira, pedindo a abertura de inquerito administrativo.—Tendo em vista o que informa o trafego, não ha o que deferir.

Estrada de Ferro Oeste de Minas

Expediente do dia 18 de abril de 1921

Pela Directoria da Estrada foram concedidas as seguintes licenças:

De 20 dias, com dois terços da diaria, ao bazeiro Nelson Pereira da Silva.

De um mez, com dois terços da diaria, ao guarda-freios Brasileiro Pedro de Sant'Anna.

De 20 dias, com dois terços da diaria, ao trabalhador Manoel Barbosa.

De 15 dias, com dois terços da diaria, ao guarda-chaves Leovergildo Pereira.

De 10 dias, com dois terços da diaria, ao carvoeiro Francisco Nepomuceno.

De 20 dias, com dois terços dos vencimentos, ao machinista José Vieira Rodrigues.

De 15 dias, com dois terços dos vencimentos, ao machinista José Maciel.

De 15 dias, com dois terços da diaria, ao foguista José Pereira Mendes Junior.

De um mez, com dois terços da diaria, ao trabalhador Firmiano Rodrigues.

Ao Sr. secretario da Estrada, Dr. Edgard de Oliveira Lima, foi dirigido o seguinte officio:

« Bello Horizonte, 15 de abril de 1921—Officio n. 224.—Dignissimo Dr. Edgard de Oliveira Lima, muito digno secretario da Estrada de Ferro Oeste de Minas.—Ao passardes provisoriamente o exercicio do cargo de secretario da Estrada ao 1º escripturario Sr. Mucio Vaz, em virtude de licença de seis meses que vos foi concedida pelo Exmo. Sr. ministro da Viação, sinto-me no dever de vir agradecer-vos, como effectivamente e com satisfação o faço, os bons serviços que com tanta intelligencia, dedicação e lealdade tendes prestado á Oeste de Minas, no decurso de minha administração. Saudações cordiaes.—Caetano Lopes Junior, director.»

Requerimentos despachados

José Alfene.—Concedo, com dois terços da diaria.

José Emygdio.—Concedo, com dois terços.

Alfredo Portella.—O pagamento foi devidamente effectuado ao procurador do requerente.

Francisco Salomão.—Aceito.

Carlos da Silva Angelim.—Aceito.

Romualdo Biagioni.—Aceito.

João Filardi.—Aguarde-se verba.

Uriel Torga.—Concedo, de accordo com a informação.

Julio Horta.—Aceito.

Albertina de Souza.—Deferido.

Jefferson de Faria.—Deferido, nas condições prescriptas nos pareceres do trafego e Contabilidade.

Ernesto Monteiro.—Restitua-se.

Companhia Minerva de Seguros Contra Fogo.—Mantenho, pelos seus fundamentos, o despacho anterior.

Miguel Barroso.—Só pôde ser attendido, construindo á sua custa o predio para a estação, no local.

José Osorio Machado.—Restitua-se.

Antonio Pompeu de Campos.—O terreno pertence ao governo do Estado.

Silva, Macedo & Comp.—A vista da informação do almoxarifado, indeferido.

José Desiderio da Silva. — De' accôrdo com o parecer do Trafego, o requerente deve aguardar oportunidade.

Messias da Costa. — Não pôde ser atendido, presentemente.

Allyrio Campos. — Em face da lei, á vista da data em que impetrou a licença, concedo 10 dias com um terço e 10 dias com dous terços.

Francisco Cruz. — Foi atendido.

Claudio de Souza. — Aguardo oportunidade.

Horacio Bomtempo. — Deferido.

João dos Passos. — Deferido de accôrdo com os pareceres da Linha e do Trafego.

Francisco Garvasio. — Permitto a ausencia, sem direito á diaria.

Mariano Cotta. — Admitta-se.

Antonio Pereira. — A Locomoção não tem necessidade dos serviços do requerente.

Semito Alves. — Aceito.

Agrippino Santos. — Deferido, na forma da lei.

Raul Hermeto C. da Costa. — Estando servindo interinamente no cargo e não tendo os interinos direito a licença, indeferido.

Vicente Bellarmino. — Deferido, na forma da lei.

Claudio Ribeiro da Silva. — Esta directoria não tem competencia para dar a concessão pedida.

José Monteiro de Rezende. — Submitta-se á inspecção de saude perante o batalhão do Exército, nesta Capital.

Pedro Cunha. — Deferido, na forma da lei.

Eugenio Julio. — Deferido, na forma da lei.

José Vicente Damado. — Ao trafego, para attender.

Agnello Alves. — Permitto a ausencia, sem vencimentos.

José Ribeiro da Silva Junior. — Permitto a ausencia sem vencimentos.

Alfredo Miranda e outros. — Deferido.

Gustavo de Carvalho. — A' vista do apurado, indeferido.

Villas Boas & Comp. — Restitua-se.

José Olytho Ferraz. — Deferido. A' Contabilidade para processar pela verba «Despesas de prompto pazamento».

Souza Carneiro & Comp. — Venham em proposta sellada.

Nogueira & Comp. — Juntem documentos comprobativos do frete pago.

Edmundo José & Comp. — Tendo sido o volume retirado sem reclamação, nada ha que deferir por parte desta estrada.

Aurora Fonseca de Castro. — Deferido.

Manoel Barbosa de Souza. — Deferido.

Jefferson de Faria. — De accôrpo com o parecer do Trafego, não pôde ser attendido.

Sudario José da Silva. — Em face da lei e á vista da data em que impetrou a licença, concedo 16 dias com um terço e 14 dias com dous terços.

Manoel Paixão. — Deferido.

José Netto. — Não ha vaga.

Antonio Rufino. — Concedo oito dias, com dous terços.

José Baptista da Silva. — Ao Trafego. Conceda-se o passe com 75% do accôrdo com a ordem de serviço de 4 de maio de 1920.

Leurival Maia. — A' vista da informação, não ha que deferir.

Arlindo Saraiva. — Não ha vaga.

João Trindade. — Concedo, com dous terços.

José Maciel Rodrigues e outros. — Deferido, nas condições indicadas pela Contabilidade.

Vicente Stancio. — Deferido, de accôrdo com a informação da 2ª divisão.

João Vicente Damaso. — Concedo, com dous terços.

José Ferraz Junior. — Aceito.

Eugenio Mattos. — Aceito.

José Elias de Almeida Mello. — Aceito.

Nazario Gonçalves. — Aceito.

João Francisco Gonçalves. — Concedo com dous terços.

Ibrahim Eduardo. — Concedo, sem vencimentos.

José Carlos Pereira. — Tendo requerido a licença fóra do prazo legal, indeferido.

Manoel Nicolau Junior. — Restitua-se.

Americo Ferreira Ponna e outro. — Não pôde ser attendido.

João Esp. Paulo. — Pague-se, por conta do responsável indicado.

A. Coelho dos Santos. — Restitua-se a quantia de 22\$000.

Romualdo Cançado & Comp. — De accôrdo com o art. 728 do Código Commercial, archive-se.

José Henrique de Oliveira. — Satisfaz a exigencia da Contabilidade.

Clemente Ribeiro de Carvalho. — Restitua-se.

José Osorio Machado. — Restitua-se.

Correa & Pinto. — Pague-se, por conta do responsável indicado.

Botelho, Ponna & Algaranga. — Pague-se, por conta do responsável indicado.

João Trindade. — Indeferido, de accôrdo com a lei que veda a concessão de licença aos empregados interinos.

Antonio de Andrade Reis. — Deferido.

Pedro Silva. — Concedo a isenção de aluguél.

Antonio Greco. — Pague-se, de accôrdo com o parecer e por conta dos responsáveis indicados.

Rodrigues & Filhos. — De accôrdo com o regulamento de transportes, a reclamação deve ser apresentada na estação do destino.

Costa & Guimarães. — Pague-se, por conta desta estrada.

Innocencio R. Mosquita. — Pague-se, por conta desta estrada.

José Jacob. — Restitua-se a importancia de 16\$900.

Alfredo Dionysio dos Santos. — Deferido, sujeitando-se o requerente ás exigencias regulamentares.

Emilia do Nascimento. — Deferido, de accôrdo com o informado.

Inspectoria Federal das Estradas

O inspector federal das Estradas, usando da attribuição que lhe confere o art. 21 das instruções regulamentares approvadas por portaria de 11 de janeiro de 1921, do Ministerio da Viação, resolve designar o fiol de almoxarife da Estrada de Ferro São Luiz a Therezina, Antonio Martins Affonso, para desempenhar, interinamente, as funções de almoxarife da mesma estrada, omquanto durar o impedimento do almoxarife effectivo.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1921. — J. Palthano de Jesus, inspector.

Inspectoria Federal das Estradas

Usando da attribuição que lhe confere o n. 2 § 2º do art. 7º das instruções approvadas pelo Ministro da Viação e Obras Publicas, por portaria de 13 de fevereiro de 1920, resolve exonerar, a pedido, Nelson Dantas Maciel do cargo de auxiliar tecnico da Estrada de Ferro de Goyaz.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1921. — J. Palthano de Jesus.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Agricultura

Primeira secção

Expediente de 22 de abril de 1921

Sr. superintendente do Serviço do Algodão: Em solução ao vosso officio n. 323, de 16 de março ultimo, transmittio-vos, inclusas, as autorizações sob ns. 143 a 149, 4.613/44 e 3.646 e 4.648, que habilitam os funcionarios desse serviço, Eurico Martins Menezes, Tasso de Miranda, Paulo Brunhus Filho, Carlos Azevedo e José do Paiva Castro, a requisitar durante o corrente exercicio e em proveito do serviço publico, passagens e transportes nas Estradas de Ferro Federaes Brasileiras (Rode Sul Mineira) e Leopoldina, respectivamente.

Outrosim, communico-vos que, segundo informou a esta directoria geral o Inspectoria Federal das Estradas, não pôde ser autorizada a requisitar passagens e transportes na Estrada de Lorena á Itaiabá, visto não estar ainda concluida a construcção da referida via-forea (officio n. 937).

—Sr. director do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas:

Tendo o Sr. José Menezes da Fara Feire, proprietario da fazenda S. João da Boa-Vista, na estação de Moreira Cesar (E. F. C. B.), montepio de Pindamonhangaba, no Estado do S. Paulo, requerido em 6 do corrente uma inspecção geral nas suas plantações de eucalyptus, para o effeito de ser constatado o numero de pés existentes, sua idade e desenvolvimento, e os demais requisitos exigidos pelo decreto n. 12.897, de 6 de março de 1918, e, consequentemente, lhe ser fornecido o attestado para poder ser pago do premio que lhe couber na conformidade do que determina o alludido decreto, recomendo-vos, para os devidos effeitos, que mandeis proceder á inspecção geral requerida, remettendo, opportunamente, relatório do que se offerecer a respeito para conhecimento e decisão superiores (officios n. 936).

—Sr. director da Estrada de Ferro Sorocabana:

Em referencia ao vosso officio n. 83/9, de 12 de março ultimo, communico-vos que a autorização de passe n. 81, expedida em favor do Sr. Dr. Bruno Lobo, director do Museu Nacional, não deu entrada nesta directoria geral, motivo por que solicito vossas providencias a respeito (officio n. 935).

—Sr. director do Museu Nacional:

Em solução ao vosso officio sob n. 1.698, de 31 de dezembro do anno passado, junto vos remetto a autorização n. 4.599, de que vos habilita a requisitar passagens e transportes, durante o corrente exercicio, na Estrada de Ferro Leopoldina.

Outrosim, communico-vos que, segundo informaram a esta directoria geral, as Companhias de Navegação Lloyd Brasileiro e Mogyana de Estradas de Ferro, foram dadas providencias no sentido de serem acceitas as requisições de passagens e transportes que fizerdes, em proveito do serviço publico durante o corrente exercicio (officio n. 931).

—Sr. presidente da Sociedade Nacional de Agricultura:

Em solução ao vosso officio sob n. 52.563, de 23 de dezembro do anno passado, pedindo providencias, afim de que fosse dispensada a armazenagem incorrida pelo volume despachado pela sociedade que dirigis, ao Sr. Domingos da Silva Guimarães, transmittio-vos, por cópia, as informações prestadas sobre o assumpto pelo Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil e remettidos a essa

Secretaria de Estado com o aviso n. 53, do Ministério da Viação e Obras Publicas (officio n. 953).

—Sr. director do Jardim Botânico:

Em solução ao vosso officio n. 317, de 28 de dezembro do anno passado, communico-vos que, segundo informou a esta directoria geral o Ministério da Viação, foram dadas providencias no sentido de serem acceitos como officiaes, os telegrammas que durante o corrente exercicio e em objecto de serviço publico, forem apresentados pelos funcionarios que mencionastes no referido officio (officio n. 952).

—Sr. director do Serviço de Povoamento:

Em solução ao vosso officio n. 4.222, de 31 de dezembro do anno passado, communico-vos que, segundo informou a esta directoria geral o Ministério da Viação, foram dadas providencias no sentido de serem acceitos como officiaes, os telegrammas que durante o corrente exercicio e em objecto de serviço publico, forem apresentados pelos funcionarios que mencionastes no referido officio, inclusive os dos patronatos subordinados á vossa repartição (officio n. 951).

—Sr. director da Estação de Pomicultura de Deodoro:

Por tratar de assumpto que poderá interessar á secção de Viticultura dessa estação, incluso vos remetto o relatório D. A. 1.150-921, enviado a esta directoria geral pelo Sr. Cantalicio Preto de Oliveira que, nos termos do decreto n. 13.028, de 18 de maio de 1918, se encontra no estrangeiro em curso de aperfeiçoamento.

Peco-vos que, uma vez scientificado no teor do alludido documento, o devolvais a esta directoria geral (officio n. 950).

Segunda secção

Por portaria de 12 de abril foi exonerado, por abandono de emprego, Heitor Pinto Cesar do cargo de ajudante de 2ª classe do Serviço de algodão com exercicio na Inspectoria do Estado de S. Paulo.

Por outra de igual data foi nomeado o agronomo José de Paiva Castro para exercer o cargo de ajudante de 2ª classe do serviço de algodão no Estado de S. Paulo, de accordo com o decreto n. 14.117, de 27 de março de 1920.

Por outra de 20 do corrente foi nomeado o engenheiro civil Sylvio Olinto para

exercer interinamente o cargo de engenheiro architecto e sanitario da Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoral.

Por portaria de 19 de abril foi nomeado Amazonio Pedro Maciel para exercer, interinamente, o cargo de escriptuario-bibliotecario da Estação Geral de Experimentação de Escada, Estado de Pernambuco.

Directoria Geral de Industria e Commercio

Primeira secção

Requerimentos despachados

Dia 16 de abril de 1921

Pelo Sr. ministro.

Continental Products Company, pedindo reconsideração do despacho que indeferiu o seu pedido de privilegio para «um novo processo de acondicionar presuntos, salames e outros productos similares».—Mantido o despacho anterior.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 15 de abril de 1921

Leclerc & Co, pedindo guia para pagamento da 3ª annuidade da patente n. 9.916.—Deferido.

Moura Wilson, pedindo guias para pagamento de annuidades das patentes 10.469 e 9.910.—Deferido.

Cecil Arthur Whitney, pedindo privilegio para «aperfeiçoamentos em dispositivos empregados para jogar ou praticar certos jogos, tais como o golf e outros».—Preste esclarecimentos.

Octavio de Magalhães, pedindo privilegio para «uma vaccina nova contra o mal triste das aves, principalmente das gallinhas».—Compareça nesta directoria geral.

O mesmo, pedindo privilegio para «um novo processo de immunização e therapeutica da peste dos pulmões e suas formas clinicas».—Compareça nesta directoria geral.

Dia 16

Jeronymo Pereira Alberto, pedindo guia para pagamento da 5ª annuidade da patente n. 9.305.—Deferido.

C. Buschmann, pedindo sejam inscriptos os documentos que apresenta concernentes ao

uso effectivo das invenções privilegiadas pelas patentes ns. 7.581, 9.940, 7.579, 7.568 e 7.521 e bem assim que se lhe forneça as certidões respectivas.—Deferido.

Ruy do Amaral Camargo, pedindo privilegio para «uma pasta classificadora ou archivo para papeis, denominado Kosmos».—Preste esclarecimentos sobre o objecto da invenção.

Roberto Schafer, pedindo privilegio para «uma ferramenta com bocca de pressão de fechamento rapido».—Declare os fins e applicações do invento.

João Manoel Gonçalves, pedindo privilegio para «um registro para agua denominado Xerem».—Preste esclarecimentos.

Vicente Santomauro, pedindo uma certidão relativamente á patente n. 5.047.—Deferido.

Xenophonte Lopes do Abreu, pedindo privilegio para «um novo dispositivo de conexão entre um dente artificial e uma contraplaca metallica».—Preste esclarecimentos.

Augusto Narvaça, pedindo privilegio para «um novo producto carrapaticida».—Compareça nesta Directoria Geral.

Dia 19

Moura, Wilson & Co, pedindo sejam inscriptos os documentos que apresentam concorrentes ao uso effectivo da invenção privilegiada pela patente n. 9.965, 7.772 e 7.773, bem assim que se lhe forneça a respectiva certidão.—Deferido.

Pedro Americo Werneck fazendo identico pedido para as invenções privilegiadas pelas patentes ns. 9.976, 7.649, 7.088 e 8.709.—Deferido.

Ida M. Dubo e Emilio Rietmann pedindo privilegio para «confettis gelatinosos».—Compareçam nesta directoria geral.

Fabrica de Ferro Esmaltado Silex pedindo privilegio para «um balde para lixo, ou para outros fins».—Preste esclarecimentos.

Carlos H. Oldenrich & Co pedindo privilegio para «applicação nova de um meio conhecido (balde de metal ou madeira) para acondicionar presunto cosido e semelhantes».—Compareçam nesta directoria geral.

Companhia Industrias Brasileiras de Papel pedindo registro, para seu nome, da transferencia dos direitos de propriedade da patente de invenção n. 9.910.—Deferido.

Alvaro Alberto da Motta e Silva pedindo uma certidão sobre publicação de relatório das patentes ns. 9.970 e 11.638.—Deferido.

CONGRESSO NACIONAL

SENADO FEDERAL

5ª SESSÃO PREPARATORIA DA 1ª SESSÃO DA UNDECIMA LEGISLATURA

PRESIDENCIA DO SR. A. AZEREDO, VICE-PRESIDENTE

Às 12 horas abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Hermenegildo de Moraes, Lopes Gonçalves, Costa Rodrigues, José Eusebio, Antonino Freire, Eusebio de Andrade, Mendonça Martins, Gonçalo Rollemberg, Moniz Sodré, Jeronymo Monteiro, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Alvaro de Carvalho, Pedro Celestino, Generoso Marques e Vespucio de Abreu (18).

E' lida e sem observação approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 4º Secretario (servindo de 1º) declara que não ha expediente.

O Sr. Vespucio de Abreu — Sr. Presidente, achando-se na ante-sala o Sr. Senador, reconhecido e proclamado pelo Estado da Bahia, Dr. Antonio Moniz, requeiro a V. Ex. que se digne nomear a commissão que o deve introduzir no recinto, para prestar compromisso regimental e tomar assento.

O Sr. Presidente — Nomeio para introduzirem no recinto o Sr. Antonio Moniz os Srs. Vespucio de Abreu, Alvaro de Carvalho e Gonçalo Rollemberg.

(E' introduzido no recinto o Sr. Antonio Moniz, que presta o compromisso regimental e toma assento.)

O Sr. Pedro Celestino — Sr. Presidente, achando-se na ante-sala o Sr. Dr. José Murinho, Senador reconhecido e proclamado pelo Estado do Mato Grosso, requeiro a V. Ex. a nomeação da commissão que o deve introduzir no recinto, afim de que preste o compromisso regimental e tomar assento.

O Sr. Presidente — Nomeio para introduzirem no recinto o Sr. Senador José Murinho os Srs. Pedro Celestino, Eusebio de Andrade e Mendonça Martins.

(E' introduzido no recinto o Sr. José Murinho, que presta o compromisso regimental e toma assento.)

O Sr. Gonçalo Rollemberg — Sr. Presidente, achando-se na ante-sala o Sr. general Manoel Perciliano de Oliveira Valladão, reconhecido e proclamado Senador pelo Estado de Sergipe, requeiro a V. Ex. que, na forma do Regimento, nomeie uma commissão para acompanhá-lo neste recinto, afim de prestar o compromisso e tomar assento.

O Sr. Presidente — Nomeio para introduzirem no recinto o Sr. Senador Manoel Perciliano de Oliveira Valladão os Srs. Gonçalo Rollemberg, Generoso Marques e Bernardo Monteiro.

(E' introduzido no recinto o Sr. Oliveira Valladão, que presta o compromisso regimental e toma assento.)

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão, convidando aos Srs. Senadores para a sexta sessão preparatoria, amanhã, á hora regimental.
Levanta-se a sessão.

CAMARA DOS DEPUTADOS

Primeira Comissão de Inquerito

ACTA DA 5ª REUNIÃO, EM 22 DE ABRIL DE 1921

Sob a presidência do Sr. Raymundo de Miranda, tendo comparecido os Srs. Alvaro Cova, João Mangabeira, Severiano Marques e Honório Pimentel, reuniu-se esta Comissão.

Lida e approvada, sem a menor observação, a acta da reunião anterior, a Comissão assignou, por unanimidade, o parecer do Sr. João Mangabeira, reconhecendo Deputados pelo Estado do Piauí os Srs. Armando Cesar Burlamaqui, Euripedes Clementino de Aguiar, José Pires Rebello e João Chrysostomo da Rocha Cabral.

Declarou, em seguida, o Sr. Presidente, que, terminado o prazo para os Srs. contestados pelos 1º e 2º districtos do Ceará apresentarem suas allegações, abria o debate sobre essas eleições.

Leram, então, suas contestações, commentando-as, os Srs. José de Borja Vasconcellos, pelo 1º districto, e Belisario Tavora e Xavier de Oliveira, após o que foi dada a palavra aos Srs. contestados, que produziram sua defesa.

Encerrada a discussão, o Sr. Presidente, Relator dessas eleições, determinou que os papeis lhe fossem enviados, para o fim de formular os respectivos pareceres, convocando logo uma reunião da Comissão para a sua assignatura, para a proxima segunda-feira, 25 do corrente, ás 12 horas.

Antes de levantar a sessão, o Sr. Chermont de Miranda requereu, e a Comissão deferiu, que fossem requisitados da Secretaria do Senado tres livros de acta da eleição do Pará (1ª secção de Macapá, 2ª de Mazagão e 2ª de Marapanim), e que delles fosse apurada a votação para Deputados.

A Comissão resolveu ainda mandar apurar, pelo Estado do Amazonas, a votação obtida em paritorios.

A Comissão effectuará na proxima segunda-feira, 25 do corrente, duas reuniões: uma, ás 12 horas, para a leitura dos pareceres sobre os 1º e 2º districtos do Ceará; e outra, ás 15 horas, para receber as contestações e allegações offerecidas pelos Estados do Amazonas, Pará e Maranhão.

Terceira Comissão de Inquerito

Sob a presidência do Sr. Alair Prata e presentes os Srs. Arthur Lemos, Magalhães de Almeida, Daniel Carneiro e Natalio Camboim, reuniu-se esta Comissão. Dada a palavra ao Sr. Magalhães de Almeida, leu este parecer sobre as eleições do 3º districto do Estado da Bahia, concluindo por approvar as eleições nelle realizadas e por propôr o reconhecimento dos candidatos diplomados Srs. Arlindo Leone, José Joaquim Seabra Filho, Torquato Moreira, Raul Alves de Souza e José Maria Tourinho, assignado por toda a Comissão.

Tendo terminado o prazo de vinte e quatro horas pedido pelo candidato diplomado Sr. Lauro Villas Boas para entregar

a sua contra-contestação, devolveu este os papeis que tinha sob vista á Comissão. O Sr. Presidente lê uma nova cartella do candidato contestante Sr. Ubaldino de Assis ao Deputado Mario Hermes, justificando o seu não comparecimento á reunião e desistindo do seu direito ao debate oral, por supôr que as allegações da sua contestação escripta são sufficientes para a elucidação do caso. Em vista desta desistencia, o candidato Villas Boas, contestado pelo Sr. Ubaldino de Assis, desiste tambem do debate oral. Tendo os papeis do 2º districto da Bahia que irem ao Relator designado, que é o proprio Presidente da Comissão, Sr. Alair Prata, lê este a seguinte declaração:

«Na primeira reunião desta Terceira Comissão de Inquerito, ao fazer a designação dos Srs. Relatores, encarreguei-me de estudar as eleições realizadas no 1º e 2º districtos do Estado da Bahia.

Ao tratar-se, na distribuição, do 2º districto, apresentou-se á Comissão, em tempo proprio, o Dr. Manoel Ubaldino do Nascimento de Assis, declarando contestar a legitimidade da eleição do candidato diplomado Dr. Lauro Villas Boas; requereu o obteve lhe fosse concedido o prazo legal para offerecer, na forma do Regimento, as razões em que para tanto se fundava.

Satisfeito esse compromisso, coube ao candidato contestado produzir a defesa do seu diploma. Verifiquei nos papeis presentes á Comissão que, arguindo a inelegibilidade do Dr. Lauro Villas Boas, o contestante allega e documenta que a situação do contestado é precisamente a mesma de ha tres annos, quando, pelos mesmos motivos, foi a validade da sua eleição impugnada pelo Dr. José Joaquim de Palma.

Naquella occasião votei contra o parecer victorioso, isto é, admitti como perfeitamente prövada a inelegibilidade do mesmo candidato.

Poderia eu hoje pensar de outra forma si, como então, ainda agora o Dr. Lauro Villas Boas é curador de orphãos na capital da Bahia?

Evidentemente, não pôde deixar de ser a mesma a minha obscura opinião, desde que em nada foi modificado, de uma á outra data, o texto legal que suppoz infringido.

Em consciencia, porém, não posso deixar de ponderar que o candidato contestado, reconhecido Deputado por uma grande maioria, adquiriu, pelo menos sob o ponto de vista moral, direito a concorrer ás eleições de 20 de fevereiro ultimo, sem temer que o viessem qualificar de inelegivel. O poder verificador, soberano nas suas decisões, decretara que o seu cargo não o tornava inelegivel em face do art. 37, numero 2, letra c, da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916.

Pois bem: o cargo que ora exerce é o mesmo; a lei n. 3.208 é a que ainda vigora; e, della, é ainda o mesmo texto que serve de base á contestação do Dr. Ubaldino de Assis.

Acho-me, portanto, deante de um caso concreto, e que o poder verificador já deu solução, aliás contraria ao que pensava e ainda penso, arredando, por assim dizer, a inelegibilidade que, em 1916, devera ter impedido que o Dr. Lauro Villas Boas fosse proclamado Deputado.

A posição moral em que me encontro compelle-me a declarar, sem reboços, para assumir as devidas responsabilidades, que não me sinto bem para desempenhar-me da

refa do propôr á Terceira Commissão a solução que haja de ser dada ao caso.

Estarei em erro? E' possível. Mas fico com a consciência em paz.

Desistindo, nesses termos, de relatar as eleições do 2º Districto da Bahia, peço licença á digna Commissão para designar seu novo Relator o nosso distincto collega Sr. Magalhães do Almeida.»

O candidato contestado, Sr. Castro Rebello, desiste do resto do prazo pedido para apresentar a sua contra-contestação. A mesma desistencia fazem os candidatos contestados Raul Barroso e Azurém Furtado, respectivamente, do 2º e 1º districtos da Capital, accrescentando este ultimo que se dispunha de apresentar a sua contra-contestação por escripto, reservando-se apenas o direito ao debate oral. Deferidos estes requerimentos, o Sr. Presidente convoca, nos termos do Regimento, uma reunião para hoje, 23 do corrente, ás 20 horas, afim de ser recebida a contra-contestação do Sr. Raul Barroso, e aberto o debate oral sobre as eleições do 1º districto da Bahia. Ficam convidados os interessados, por si ou seus procuradores, a comparecerem á mesma reunião da Commissão.

Quarta Commissão de Inquerito

Reuniu-se hontem, 22 de abril de 1921, ás 12 horas, na sala do seus trabalhos, a Quarta Commissão de Inquerito da Camara dos Deputados.

Foram deferidos, sem prejuizo dos prazos regimentaes, dos requerimentos: do Sr. Amaral Carvalho, requisitando livros electoraes do segundo districto eleitoral de S. Paulo, que se acham no Senado; do Sr. João Guimarães, requisitando officios de indicação de mesarios no municipio do Campos, segundo districto eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

Desistiram de prazo para a apresentação de suas contra-contestações os candidatos Joaquim Moreira, do primeiro districto eleitoral do Estado do Rio de Janeiro; Henrique Borges Monteiro e Domingos Mariano Barcellos de Almeida, do terceiro districto eleitoral do Estado do Rio; Arnolfo Azevedo, do quarto districto eleitoral do Estado de S. Paulo.

Abertos os debates oraes sobre estes districtos, fallaram os Srs. Joaquim Moreira, Mauricio de Lacerda, Ramiro Braga, como procurador do Sr. Domingos Mariano, e Henrique Borges, ficando encerrados e indo aos respectivos relatores os documentos relativos ao districtos electoraes primeiro e terceiro do Estado do Rio de Janeiro e quarto de São Paulo.

A Commissão continúa convocada para reuniões ao meio-dia, quotidianamente.

Sexta Commissão de Inquerito

Sob a presidencia do Sr. Dantas Barreto, presentes os Srs. Augusto Gloria, Raul Barroso e Fidelis Reis, reuniu-se esta Commissão, sendo lida e approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. Presidente declarou que a Commissão estava reunida para attender aos interessados nas eleições ainda sujeitas a estudo. Mas, nenhum a ella fez qualquer reclamação ou pedido.

Não havendo, pois, nada a tratar, foi suspensa a sessão, continuando a Commissão convocada para todos os dias, ás 15 horas.

8ª SESSÃO PREPARATORIA, EM 22 DE ABRIL DE 1921

PRESIDENCIA DO SR. BUENO BRANDÃO, PRESIDENTE

Às 13 horas, comparecem os Srs. Bueno Brandão, Octacílio de Albuquerque, Annibal Toledo, Costa Rego, Moreira da Rocha, Thomaz Rodrigues, Vianna do Castello, Tavares Cavalcanti, Joaquim Bandeira, José Roberto, Olegario Pinto, Oscar Soares, Ferreira Lima, Rodrigues Machado, Gouvêa do Barros, Odilon de Andrade, Bacta Neves, Carlos Maximiliano, Moreira Brandão, Honorato Alves, Ribeiro Junqueira, Torquato Moreira, Francisco Rocha, Vicente Piragibe, Graccho Cardoso, José Augusto, Luiz Silveira, Landulpho Magalhães, Gilberto Amado, Plínio Marques, Severiano Marques, Xavier Marques, Pinheiro Junior, Correia do Britto, Cunha Machado, Palmeira Ripper, Lindolpho Pessoa, João Celestino, José Lobo, Antunes Maciel, Domingos Mascarenhas, Carvalho Britto, Prudente de Moraes, Magalhães de Almeida, Fidelis Reis, Luiz Domingues, Affonso de Camargo, Mauricio de Medeiros, João Cabral, Celso Bayma, Pessoa do Queiroz, João Guimarães, Antero Botelho, Julião de Mello, José Alves, Daniel Carneiro, Azurém Furtado, Luiz Barhiolomeu, Napoleão Gomes, Azevedo Amaral, Dantas Barreto, João Elysio e Mario Brandt (62).

Abre-se a sessão.

O Sr. Annibal Toledo (2º Secretario) procede á leitura da sessão preparatoria antecedente, a qual é, sem observações, approvada.

O Sr. Octacílio de Albuquerque (1º Secretario) declara que não ha expediente.

São successivamente lidos e vão a imprimir os seguintes

PARECERES

N. 20 — 1921

Reconhece Deputados pelo Estado de Alagoas os Srs. José da Rocha Cavalcanti Filho, Pedro da Costa Rego, Luiz Magalhães da Silveira, Raymundo Pontes de Miranda, Natalicio Camboim de Vasconcellos e Euclides Vieira Malta.

A Segunda Commissão de Inquerito vem apresentar as conclusões a quo chegou, no exame feito nos papeis referentes ás eleições procedidas no Estado de Alagoas, no dia 20 de fevereiro do corrente anno, para Deputados federaes, na legislatura de 1921 a 1923.

As pequenas irregularidades encontradas em algumas das actas não affectam em absoluto a essencia das eleições. Foram enviados duzentos e trinta e sete livros electoraes, todos revestidos das formalidades legais, verificando-se, por elles, ter havido eleição em trinta e cinco municipios do Estado. Deixaram de ser apuradas as eleições das seguintes secções: 10ª de Leopoldina, 3ª da Parahyba, 1ª de Piassabussú e 3ª do Camaragibe, por não terem os livros a ellas referentes sido devolvidos á junta pelas respectivas mesas. Contestando as eleições, apresentou-se o interessado Dr. Thadeu do Araujo Medeiros, que, entretanto, apresentou á Commissão a desistencia de sua contestação.

Em face do exposto, é a Commissão de parecer:

1ª, que sejam approvadas as eleições realizadas no Estado de Alagoas, para seis Deputados federaes, em 20 de fevereiro de 1921, as quaes deram o seguinte resultado: bacharel José da Rocha Cavalcanti Filho, 10.071 votos; Pedro da Costa Rego, 9.639 votos; Luiz Magalhães da Silveira, 9.413 votos; bacharel Raymundo Pontes de Miranda, 9.246 votos; bacharel Natalicio Camboim de Vasconcellos, 6.621 votos; bacharel Euclides Vieira Malta, 6.526 votos; Dr. Thadeu do Araujo Medeiros, 2.080 votos; Americo Octaviano da Costa Mello, 1.210 votos; bacharel Ignacio Uchôa de Albuquerque Sarmiento, 660 votos, e outros menos votados;

2ª, que sejam reconhecidos e proclamados Deputados pelo mesmo Estado de Alagoas os Srs. José da Rocha Cavalcanti Filho, Pedro da Costa Rego, Luiz Magalhães da Silveira, Raymundo Pontes de Miranda, Natalicio Camboim de Vasconcellos e Euclides Vieira Malta.

Sala da Commissão, 21 de abril de 1921. — *Veiga Miranda*, Presidente. — *Lindolpho Pessoa*, Relator. — *Francisco Peixoto*. — *A. P. Amaral Carvalho*. — *Mauricio de Medeiros*.

N. 21 — 1921

Reconhece Deputados pelo Estado do Piauí os Srs. Armando Cesar Burlamaqui, Euripedes Clementino de Aguiar, José Pires Rebello e João Chrysostomo da Rocha Cabral

A Primeira Comissão de Inquerito foram presentes 61 livros de actas, além de 42 boletins e 50 telegrammas, referentes às eleições realizadas no Estado do Piauí, em 20 de fevereiro deste anno.

Nenhuma reclamação, nenhum protesto foi apresentado à Junta Apuradora, que funcionou na capital daquelle Estado, em Therezina.

A esta Comissão de Inquerito, também, nenhum interessado reclamou contra irregularidades que porventura se tivessem dado no pleito.

Pelo exame detalhado dos livros de actas e demais papeis eleitoraes, obtiveram votação: Armando Cesar Burlamaqui, 6.197 votos; Euripedes Clementino de Aguiar, 5.348 votos; José Pires Rebello, 4.994 votos; João Chrysostomo da Rocha Cabral, 4.504 votos; Antonio Ribeiro Gonçalves, 840 votos; José Luiz Baptista, 128 votos; Joaquim Moreira Paranaguá,

104 votos; Raymundo Antonio da Paz, 15 votos; e Miguel de Paiva Rosa, tres votos.

A Junta Apuradora, reunida em Therezina, diplomou, legalmente, os quatro primeiros candidatos.

Nestas condições, é a Primeira Comissão de Inquerito de parecer:

1º, que sejam approvadas todas as eleições realizadas em 20 de fevereiro deste anno no Estado do Piauí;

2º, que sejam reconhecidos e proclamados Deputados pelo Estado do Piauí os Srs. Armando Cesar Burlamaqui, Euripedes Clementino de Aguiar, José Pires Rebello e João Chrysostomo da Rocha Cabral.

Sala da Primeira Comissão de Inquerito, 22 de abril de 1921. — Raymundo Pontes de Miranda, Presidente. — João Mangabeira, Relator. — Honório Pimentel. — José Alves Corrêa. — Severiano Marques.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão, convidando os Srs. Deputados e candidatos diplomados a comparecerem, amanhã, á hora regimental, para a continuação dos trabalhos preparatorios.

Levanta-se a sessão ás 13 horas e 15 minutos.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

JURISPRUDENCIA

HABEAS-CORPUS

A prescrição da acção penal começa a correr de novo da data da pronuncia.

A contumacia a pena inferior ao grão máximo não altera o effeito da pronuncia — de interromper a prescrição dentro do prazo correspondente ao tempo da pena restrictiva da liberdade, estabelecida para aquelle grão.

N. 246. — Relatados os presentes autos do pedido de habeas-corpus, em que é paciente Fernando de Oliveira Bastos, réo preso: Accordam denegar a ordem impetrada; porque, tendo sido o paciente pronuncia-lo incurso no art. 310, § 2º, do Código Penal, em 9 de janeiro do corrente anno (ls. 5), operou-se nesse dia a interrupção da prescrição, que começou a correr de novo (Código cit., art. 79).

Quando a terceira camara da Corte de Appellação, em 16 do julho ultimo, reduziu ao sub-médio a contumacia imposta pelo juiz de direito no grão médio do referido paragraho, havia passado, a partir da pronuncia, apenas o lapso de tempo de seis mezes e sete dias. Além disso, o facto criminoso, — um delicto continuado — dou-se de abril a setembro de 1917, não estando prescripta a acção penal na data da pronuncia, de vez que a pena restrictiva da liberdade, correspondente ao referido delicto é, no grão máximo, de tres annos do prisão celular. Custas ex-causa.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1919. — H. do Espírito Santo, P. — Muniz Barrto, relator. — André Cavacanti. — E. Lins. — Leoni Ramos. — Pedro Mibelli. — Viveiros de Castro. — G. Natal. — Pedro Lessa. — Hermenegildo de Barros. — Godofredo Cunha. — João Mendes.

HABEAS-CORPUS

Tratando-se de paciente condemnado por sentença de primeira instancia da Justiça Local do Distrito Federal, a Terceira Camara da Corte de Appellação é que compete conhecer do habeas-corpus requerido em favor desse paciente, com recurso voluntario para o Supremo Tribunal Federal; a competência originaria deste somente se dá nos casos previstos no art. 16, § 2º, ns. 1 e 2 do Regimento Interno.

N. 5.259. — Relatados os presentes autos de pedido de habeas-corpus, em que é paciente Italo Machato:

Accordam não tomar conhecimento do pedido, porque, tendo sido o paciente condemnado

por sentença do juiz de direito da 1ª Vara Criminal desta cidade, pelo crime do art. 330, § 4º do Código Penal, á terceira camara da Corte de Appellação é que se deve dirigir o requerente, de conformidade com o disposto no art. 140, § 3º, do decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911, cabendo, da respectiva decisão, recurso voluntario para o Supremo Tribunal Federal (Reg. Interno, art. 16, § 5º, letra c).

Na especie se não verifica nenhum dos casos em que a Corte do Tribunal compete conhecer originariamente do habeas-corpus. (Cit. art. 16, § 2º, ns. 1º e 2º). Custas ex-causa.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1919. — H. do Espírito Santo, P. — Muniz Barrto, relator. — André Cavacanti. — Pedro Mibelli. — Viveiros de Castro. — E. Lins. — G. Natal. — Pedro Lessa. — Hermenegildo de Barros. — Godofredo Cunha. — João Mendes.

HABEAS-CORPUS

É principio de Direito Internacional Publico que o Estado tem a faculdade de expulsar do seu territorio; e de não permittir que nelle penetrem, estrangeiros nocivos á segurança social ou á tranquillidade publica, qualquer que seja o tempo de residencia no paiz.

— A Constituição da Republica não contraria esse principio. Somente aos nacionaes é que ella reconhece e assegura o direito de permanecer no paiz, quaisquer que sejam as transgressões que tenham commettido (artigo 72 § 20). Medidas administrativas extraordinarias de alta policia so cabem contra elles durante o estado de sitio; mas, mesmo ali a interdicção de territorio é parcial: a providencia repressiva vem a ser o desterro para outros sitios do territorio nacional. (Constituição, art. 80 § 2º, n. 2).

— Tendo o estrangeiro direito de recorrer ao Poder Judiciario por meio de habeas-corpus, qualquer abuso porventura praticado com o acto da expulsão será immediatamente corrigido.

— Entre os estrangeiros comprehendidos na disposição do art. 1º do Decreto Legislativo n. 1.644, de 7 de janeiro de 1907, occupam sem duvida o primeiro plano os inimigos da organização social, ora em plena actividade subversiva, entremes á propagação da anarchia ou á pratica de attentações havidas por ideos pela doutrina anarchista ou comunista para consecução do seu objectivo.

— O anarchismo activo é a manifestação de um estado de delinquencia permanente, que se objectiva mesmo na phase dos actos preparatorios de um delicto apparentemente politico ou commum.

— O Estado não deve esperar a acção desses inimigos da paz publica, actualmente empenhados em luta de morte contra a so-

ciedade. Cumpre-lhe crer, sem tardança e sem vacillações, a faculdade soberana de expulsão, arma de resultado certo e immediato.

— A defeza social é presentemente o maior dos deveres do Estado.

— O inquerito que serrio de base ao decreto de expulsão e o mais que consta dos autos provam que o naciente não é brasileiro nato, nem naturalizado, e que é anarchista militante, diffundindo pela imprensa e pela pilarra as mais extremadas theas de violencia e tendo procurado convencer soldados da força publica de S. Paulo de que deviam rebelar-se contra as autoridades e fazer causa commum com os libertarios.

— Nada importa que a residencia do paciente no Brasil não fosse de mais de dois annos continuos, de vez que o art. 5º do decreto n. 1.644, de 1907, foi revogado pelo art. 1º unico do decreto legislativo n. 2.744, de 1913, o qual não collide com a Constituição da Republica.

N. 5.440. — Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas-corpus, impetrado por Nilo de Vasconcellos a favor de Everardo Dias, expulso do territorio nacional em virtude de portaria do ministro da Justiça, de 28 de outubro proximo findo:

O Supremo Tribunal Federal denega a ordem pelos seguintes fundamentos:

1º. É principio assente, em Direito Internacional Publico, que o Estado tem a faculdade, attribuida da soberania, de expulsar do seu territorio, ou de não permittir que nelle penetrem, estrangeiros nocivos á segurança social ou á ordem publica. É um direito de conservação e de defesa, inherente á organização do Estado: não dependendo da lei que o reconheça; e para sua effectividade, como providencia administrativa de alta policia, basta que a lei não prohiba o seu exercicio.

Os Estados não posto em pratica esse direito soberano sempre que a tranquillidade publica o tem reclamado, existam ou não normas reguladoras do modo de exercê-lo.

O Brasil, ao tempo do Imperio, assim o comprehendu. Mais de uma vez applicou tto util remédio, ancorado no não haver lei definindo ou regulamentando o direito de expulsão. E ao se reorganizar politicamente como Republica Federativa, se não despojou desse poder, com razão necessitada pelos internacionalistas como de immediata efficacia, preventivo de graves males para a sociedade.

Declarando que a Constituição assegura a brasileiros e estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, o preambulo do art. 72 acrescenta que nos seus paragrafos estão definidas e especificadas essas garantias; mas do espirito da Constituição da Republica, harmonico com os principios do direito internacional, re-

sulta que as que se não referem exclusivamente a nacionaes, subsistem, em sua quasi totalidade, ainda que não concorram a condição da residência propriamente dita. Seria inrogar injuria á nossa civilização e desconhecer os elevados intuitos do nosso regimen politico, exigir esse requisito para a concessão de garantias indispensaveis ao individuo humano que aporta a um paiz culto e democrata por excellencia, onde os preceitos das leis de direito privado e de direito criminal amparam a quantos estão sob a acção da soberania territorial. E' assim que, exemplificando: ao estrangeiro que ostiver no Brasil simplesmente em transitio, ou sem animo de fixar residência, aproveita o principio constitucional que «ninguem pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, sinão em virtude de lei» (§ 1º); elle tem a liberdade de «manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependencia de censura» (§ 12); não pôde ser preso, a excepção de flagrante delicto, sinão depois de pronuncia, salvo os casos determinados em lei, e mediante ordem escripta da autoridade competente» (§ 13); «nem conservado em prisão sem culpa formada, salvo as excepções especificadas em lei, nem levado á prisão e nella detido, si prestar fiança idonea, nos casos em que a lei o permittir» (§ 14); «não será sentenciado, sinão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior, e na forma por ella regulada» (§ 15); encontrará assegurada na lei «a mais ampla defesa» (§ 16); seu direito de propriedade mantem-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade ou utilidade publica, mediante indemnização prévia» (§ 17); caso venha a soffrer pena, esta «não passará da pessoa do delinquente» (§ 19); nenhuma lei ordinaria poderá impôr-lhe a pena de galés (§ 20), nem a de morte, «reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra» (§ 21); pôde pedir *habeas-corpus*, ou alguém por elle, sempre «que soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrir violencia, ou coacção, por illegalidade, ou abuso do poder» (§ 22).

O que não está assegurado ao estrangeiro, nos paragraphos do art. 72 da Constituição, nem em nenhuma outra disposição constitucional é o direito de entrar no Brasil, de residir nelle ou de ali permanecer, quando motivo grave, que entenda com a defesa do Estado, a tranquillidade social ou a ordem publica, e devidamente verificado, exija o seu não desembarque ou a sua retirada do nosso territorio. A menos que a lei diga o contrario, o tempo de residência, por maior que elle seja, não é obstaculo ao uso do direito de expulsão.

Por isso que o estrangeiro não é parte componente da Nação Brasileira, mas um estrangeiro a quem cumpre não pagar com o mal a ampla hospitalidade e a tutela juridica que lhe concedemos, a sua entrada e a sua permanencia em nosso territorio estão subordinadas á condição de não nos ser elle prejudicial.

A Constituição declara aos estrangeiros que aquelles que se transferirem para o Brasil, ou nelle já estiverem, podem, com inteira confiança, cooperar no trabalho dos nacionaes, empregando a actividade moralizada e ordeira, firmar domicilio, collocar seus capitães e adquirir bens, porque aqui não é necessario ser nacional para fruir as maiores garantias, viver á sombra das nossas leis liberaes. Não lhes diz, porém, que permittirá sua estadia em nosso territorio, ainda quando elles se constituam um perigo para a sociedade. A residência lhes poderá ser prohibida ou cassada, si para isso houver motivo justo.

Respeito aos nacionaes, outra é a situação, porque a lei fundamental da Republica lhes reconhece terminantemente e lhes assegura o direito de residir no paiz, quaesquer que sejam as transgressões que commettam e por

mais accentuada que se manifeste a sua temeridade. Seus actos offensivos á ordem juridica estão sujeitos á lei repressiva, applicada pelos tribunaes judiciais, que em nenhum caso poderão impôr aos cidadãos brasileiros a pena de expulsão (citado art. 72, § 20). Medidas administrativas extraordinarias de alta politica só cabem, contra elles, durante o estado de sitio; mas mesmo ahí a interlicção do territorio é parcial: a providencia repressiva vem a ser o de terro para outros sitios do territorio nacional (Constituição, art. 80, § 3º, n. 2).

No antigo regimen, pelo art. 7º, n. III, da Constituição do Imperio, o banimento por sentença era um dos casos de perda dos direitos de cidadão brasileiro. Esse caso foi mantido no projecto da Constituição elaborado pela commissão do Governo Provisorio e no projecto publicado pelo decreto n. 510, de 22 de junho de 1890. Por sua vez o Código Penal desse anno reproduziu, no art. 45, o art. 50 do Código de 1830, segundo o qual a pena de banimento privava sempre os réos dos direitos de cidadão brasileiro e os inibia de habitar o territorio nacional.

O Congresso Constituinte, porém, dispoz do modo differente, approvando a emenda da commissão especial dos 21, que abolia a pena de banimento judicial, e veio a formar a segunda parte do § 20 do art. 72, sendo assim também eliminado aquelle caso de perda dos direitos de cidadão brasileiro. O legislador inspirou-se no principio de ser contraria ao sentimento de nacionalidade a interlicção do territorio patrio, pena politica inefficaz e proscripta das legislações modernas.

Nesse paragrapho, ou em seguida, o legislador constituinte teria vedado a expulsão ou deportação do estrangeiro residente, si o seu pensamento fosse estabelecer, neste particular, igualdade entre aquelle e os nacionaes. Não o fez, e com sabedoria, continuando a subsistir o principio universalmente accetito—que o cidadão somente pôde ser expulso do territorio da sua patria quando a lei expressamente o permittir, quer como medida extraordinaria de governo durante o estado de sitio, ou em situação analoga, quer em virtude de sentença judicial, enquanto que ao estrangeiro é garantida a permanencia no territorio que elle habita somente se a lei prohibe o exercicio do direito de expulsão, insito na organização do Estado.

No tocante aos estrangeiros, ainda que residentes, continuam em vigor a disposição do art. 400, paragrapho unico, do Código Penal e a do art. 9º da lei n. 947, de 29 de dezembro de 1902, segundo as quaes, havendo reincidencia nas contravenções ahí previstas, os infractores serão deportados, si não forem brasileiros natos ou naturalizados. Esta providencia salutar foi mais de uma vez trazida ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal, em casos concretos, e elle nunca a considerou inconstitucional.

Um dos mais autorizados commentadores da nossa Constituição, que fez parte do Congresso Constituinte e teve assento neste Tribunal, observa judiciosamente que «as garantias prometidas pela Constituição da Republica aos direitos individuaes dos estrangeiros não são tão extensas que venham a prejudicar ao Estado que as concede. A taes garantias corresponde ao estrangeiro o dever de respeitar a lei e as autoridades do paiz. Não é por direito proprio que o estrangeiro habita o paiz em que se hospeda, mas por concessão, por interesse ou por tolerancia deste. Si acaso se torna elemento perturbador da ordem e da estabilidade das instituições, direito é do Estado, ao qual assim tão mal paga a hospitalidade, lançal-o fóra das suas fronteiras. Não ha fundamento para admittir-se que a nossa Constituição, por ser favoravel aos estrangeiros, se tenha desarmado de um remedio prompto e efficaç

de desembaraçar-se dos que lhe são nocivos, direito de quo fazem uso todos os governos. Ella garante o estrangeiro, o exacto; mas em primeiro logar, garante-se a si ao Estado, á sociedade, ao povo brasileiro (João Barbalho, «Commentarios á Constituição Federal», pag. 300).

Em face da Constituição, a igualdade civil entre estrangeiros residentes e nacionaes não é completa; e a desigualdade não consiste apenas em que aquelles estão sujeitos a ser expulsos do territorio, por acto administrativo ou em virtude de sentença judicial, e estes nunca: no art. 13, paragrapho unico, nossa lei fundamental prohibe que a navegação de cabotagem seja feita por navios estrangeiros. Outras desigualdades constam de leis ordinarias, que não collidem com as garantias constitucionaes.

Não couvinha que ficasse sem regulamentação materia de tanta relevancia; e dahi o decreto legislativo n. 1.641, de 7 de janeiro de 1907 e as instruções de 23 de maio do mesmo anno dispondo sobre os casos, o processo e o modo de expulsão dos estrangeiros; decreto e instruções modificadas pelo de n. 2.471, de 8 de janeiro de 1913, que revogou o art. 3º, 4º paragrapho unico o 8º, daquelle.

Tendo o estrangeiro direito de recorrer ao Poder Judiciario por meio de *habeas-corpus*, qualquer abuso porventura praticado com o acto de expulsão será immediatamente corrigido. E assim nosso systema satisfaz a condição exigida por internacionalistas notaveis de reservar-se ao expulso o direito de provocar a intervenção do Poder Judiciario, que decidirá si effectivamente na especie occorreu alguns dos casos marcados na lei. (Fiore, «O Direito Internacional Codificado», art. 234).

Como dispõe o art. 1º do citado decreto de 1907, a primeira das causas de expulsão é comprometter o estrangeiro, por qualquer motivo, a segurança ou tranquillidade publica.

II. Entre os estrangeiros comprehendidos na disposição desse art., occupam sem duvida o primeiro plano os inimigos da organização social, ora em plena actividade subversiva; entregues á propaganda, ou á pratica de attentatos havidos por idoneos pela doutrina anarchista ou comunista, para consecução dos seus objectivos.

Principalmente com relação aos residentes é que se impõe, por seu maior resultado, a utilissima providencia administrativa, porque, conhecedores do paiz e nelle relacionados, dispõem os residentes de melhores elementos para diffundir idéas e pôr em acção os meios violentos, os poderosos explosivos, fundamenos no seu programma de exterminio da sociedade actual. Na propaganda contra a ordem publica do Estado, são esses libertarios os mais aptos para a tarefa de enfraquecer, pela contumelia e pela falsa imputação de factos criminosos, a autoridade moral dos orgãos da soberania, subordinando sempre a acção ao fim anti-social, que é a caracteristica do anarchismo.

O anarchismo activo é a manifestação de um estado de delinquencia permanente, que se objectiva mesmo na phase dos actos preparatorios de um delicto apparentemente politico ou commum.

Nos paizes em que elle tem tomado incremento, leis especiaes repressivas hão sido promulgadas para evitar os maleficios effectos dessa forma typica do delicto social, sem prejuizo do direito de pôr fóra das fronteiras os agitadores, si estrangeiros: Na Inglaterra, desde a lei de 10 de abril de 1883; na Alemanha, desde 1884; na Belgica, desde a lei de 23 de maio de 1892; na França, a começar da modificação dos arts. 435 e 436 do Código Penal; na Italia e na Hespanha, desde 1892.

A propaganda do anarchismo, a associação de anarchistas, a apologia dos crimes, a provocação ou incitamento a delinquir, para fim anarchico, a fabricação, guarda ou emprego de explosivos, para o mesmo fim, são punidos, nesses paizes ou em outros, com penas severas, ainda que dessas formas executivas do delicto social não tenha resultado, directa ou indirectamente, determinado facto lesivo da vida, da integridade physica ou da propriedade.

Aquelles actos são meios de que se servem os que se propõem a destruir pela violencia, pela depredação, pelo saque e pelo assassinio, os institutos essenciaes da sociedade tal como está organizada em todas as nações civilisadas. São infracções que ao mesmo tempo que visam, de modo mediato, a substituição integral da organização da sociedade, a começar pela família, offendem de modo immediato, ora a incolumidade publica ora a segurança individual e o patrimonio, ora a ordem economica e a liberdade do trabalho, ora institutos politicos do Estado.

Forma uma classe especial de delictos, cujo conceito juridico foi com precisão definido pelo Instituto do Direito Internacional, reunido em Ginebra em 1892, quando, distinguindo-os, pelo seu objecto e pelo seu fim, dos crimes politicos, considerou-os como «factos criminosos dirigidos contra as bases da toda organização social e não contra tal Estado ou tal forma de Governo».

No curto espaço de tempo em que ultimamente dominou na Hungria, o regimen communista foi a officialização do crime, em suas mais graves manifestações: desde o furto até o homicidio qualificado.

Na Russia, a acção devastadora do bolshévismo revela-se no morticínio dos adversarios politicos, na execução dos prisioneiros de guerra, no confisco da propriedade, na desorganização da administração, do trabalho e da família, na falta de segurança individual, na supressão da liberdade de pensamento, e constitue hoje serio perigo á tranquillidade das nações onde impora a democracia.

Para impedir em seu territorio esse regimen de horrores, os Estados Unidos da America do Norte, em cuja lei fundamental nos inspirámos quando constituímos a Republica Federativa, tem lançado mão de meios adequados, sobreahindo a expulsão de milhares de estrangeiros residentes, que cooperavam nos preparativos da revolução social.

O Estado não tem obrigação de supportar o pesado trabalho, ás vezes inefficaz, de constante vigilância sobre os passos dos estrangeiros adeptos da theoria anarchista, que a propagam ou mostram ser sem intento converter essa theoria em facto. Não deve esperar a acção material desses inimigos da paz publico, actualmente empenhados em luta de morte com a sociedade. Cumpra-lhe exercer, sem tarlância e sem vacillações, a faculdade soberana da expulsão, arma de resultado certo e immediato, notadamente em paizes como o nosso, em que não existe legislação especial para reprimir o anarchismo, cujos actos preparatorios escapam assim, na sua maior parte, á sanção da lei punitiva. Além disso, em face do Direito Penal patrio, praticada acção que revista os elementos constitutivos de um delicto commum ou de um delicto politico, cujo fim mediato seja, entretanto, a destruição dos institutos organicos da sociedade, a pena a ser applicada pelos nossos tribunales nem sempre corresponderá á gravidade do crime, evidentemente social, de objectivo mais amplo do que aquelles, e executado por agentes sem duvida da maior teimibilidade. Nesse caso, cumprida a pena e verificada a não regeneração do delinquente, é de necessidade fazer o sair do nosso territorio.

Veza haverá em que o attentado anarchico, que encontra seu momento consummativo

ao se realzar a deflagração, — se não ajustará a nenhuma das disposições do Codigo, devido á inexistencia de damno material effectivo contra a pessoa ou contra a propriedade, e nem constituirá sequer tentativa de algum dos crimes de perigo commum, previstos nos arts. 136 a 148, ou contra a segurança dos meios de transporte ou communicações, regidos pelos arts. 140 a 155.

Sem a influencia desses hospedes nocivos, operarios brasileiros não abandonariam seus naturaes sentimentos de ordem, de subordinação á lei, e de respeito aos poderes constitucionales da Republica, que tem sempre amparado as suas aspirações razoaveis e reconhecido os seus interesses legitimos.

A defesa da organização social é presente-me o maior dos deveres do Estado.

A evolução social é um producto successivo e lento da vontade humana illuminada pelo direito.

Quaesquer modificações que a humanidade entenda dever introduzir na organização da sociedade ha de obedecer aos meios juridicos e ser conforme o sentimento commum; nunca á obra do despotismo da multidão criminosa.

III. A portaria de expulsão de Everardo Diaz funda-se em se ter esse estrangeiro constituido elemento pernicioso á sociedade e compromettedor da tranquillidade publica, caso previsto no art. 1º do decreto n. 1.641, de 7 de janeiro de 1907, combinado com o decreto n. 2.741, de 8 de janeiro de 1913.

A portaria teve por base o inquerito feito na Segunda Delegacia de Policia da cidade de São Paulo, inquerito que foi apresentado na sessão de julgamento pelo Ministro Procurador Geral da Republica.

Consta desse inquerito: 1º, informação do Gabinete de Investigação e Capturas, concebida nos seguintes termos: «Everardo Diaz, filho de Antonio Diaz e Geneviva Diaz, de 36 annos de idade, residente á rua Washington Luiz n. 1, cuja educação philosophica é toda baseada nas obras de Kropotkin, Haman, Jean Grave, Gorki, Malatesta e tantos outros, a de nacionalidade hespanhola, e um dos anarchistas mais audazes e temidos em nosso meio. De notavel intelligencia e com abundantes conhecimentos das theorias libertarias, Everardo se constituiu o oráculo de todos os reaccionarios aqui domiciliados, aos quaes aconselha por meio de uma propaganda intensissima e constante a se trmanarem na mesma acção, afim de que possam, muito em breve, implantar em nosso Paiz um governo essencialmente communista, embora tenham de se utilizar de meios violentos, destruindo a dynamite quaesquer empecilhos que se apresentem á realização de sua causa. Já em outras occasiões o mesmo Everardo Diaz fez todos os esforços afim de que, da greve geral que, então, se declarou, resultasse algo de proveitoso o estavel á organização por elle projectada, e, nesse proposito, cooperou com elle o anarchista Raphael Estaves, conhecido pelo nome de Paschoal Primo, na Republica Argentina, onde, em outubro de 1909, fôra preso e identificado, por ser responsavel pela explosão de uma bomba, de cujo delicto cumpriu a pena de seis annos de prisão, alli; desde então, este Gabinete não mais o perdeu de vista, fazendo-o acompanhar de um inspector de Segurança, quer nesta Capital, quer quando em suas vilegiaturas subversivas pelas cidades do interior deste Estado. Fazia constantes viagens á Capital Federal, acompanhado de Bellarmino Fernandez; ainda em dias deste mez, quando mancomunado com outros libertarios, manipulava bombas explosivas, cujo emprego vinha sendo aconselhado contra a propriedade alheia, por Everardo Diaz». 2º, dous numeros d'A Plebe, jornal libertario, com editorias assignadas pelo paciente. O de 16 de outubro ultimo traz no alto da primeira pagina, entre

outras cousas, o seguinte: «E preciso reagir e já, contra essa corja de bandidos. Até quando o povo supportará semelhante situação? Urgê reagir promptamente!» O artigo do fundo, firmado pelo paciente, termina assim: «Com a Republica dar-se-ha o mesmo, ao sopro vivificante da Anarchia. Tombará para nunca mais resurgir, cedendo o logar ás novas e sublimes idealidades, que hão de fazer da Humanidade um laborioso povo de irmãos». 3º, tres boletins, o primeiro convidando «a todos os operarios interessados pela sua propria liberdade, a constituírem-se particularmente para que, em momento opportuno, possam ser chamados á Unidade da grandeza que representam»; o segundo, dirigido aos soldados, começa com estas palavras: «Soldados! Está de novo em greve contra os capitalistas, contra os ricos, os acam-bardadores e os sangue-sugas de todas as categorias, o elemento trabalhador»; e termina assim — «Soldados! Abaixo os verdugos do Povo!..... Um grupo de operarios e soldados»; o terceiro, dirigido «aos soldados da Força Policial», traz trechos como estes: «A causa proletaria é a grande causa dos soldados e operarios..... FAÇAMOS GREVE DE SOLDADOS..... O Comité de soldados»; o 4º, um retalho d'A Plebe, com «pensamentos extravagantes» do Everardo Diaz, entre os quaes ha os que se seguem: «Com um phos-phoro faz-se voar um posto; com uma bomba destrói-se um parque. Eis um meio expedito de ajustar nossas condições de armamento ás do inimigo. Na guerra de rua é mais util aos revolucionarios matar cavallos e bestas que generaes ou chefes. E até o proprio gado pode ser poupado, adormecendo-o. A ultima guerra ensinou-nos a fabricar tantos grizes exquisitos! Que é uma bala? Uma dynamite em ponto pequeno. Porque vacillar em empregar a em ponto grande?

Ha certos theoricos que esperam que ha de vir uma transformação social por impulso dos do cima. E eu digo como Lamartin: em 18: La tempête ou rien. Ha um processo facil para espantar cavallos: a detonação de fulminato de mercurio. Ha tambem um processo silencioso e magnifico: projectar, por meio de uma seringa, no trazeiro do animal, uma seringa de formicida: o animal corre e corcovea como um rato ao sentir no pello o contacto de tal liquido. Uma coisa é dizer, outra fazer. Uma coisa é pensar e outra executar. — Não ha duvida. — Mas para executar é preciso pensar e transmitir.» 6º Depoimentos do cinco testemunhas, dos quaes resulta que o hespanhol Everardo Diaz não é operario, mas convive com o operariado, fazendo propaganda de idéas incendiarias e anarchicas; 6º o autor dos artigos revolucionarios que trazem a sua assignatura, no jornal A Plebe; além de escrever em outros jornaes libertarios, usa da palavra nos meetings, quaesquer que elles sejam, sempre para atacar as leis da Republica e as autoridades, e aconselhar a revolta; ultimamente procurou subverter a força publica do Estado, espalhando entre os soldados boletins, de qua são exemplos os que se acham juntos ao inquerito».

Allega o impetrante: que o paciente, sobre ser homem de excellente conducta e exemplar chefe de família, tem seis filhos nascidos em S. Paulo (certidão de fls. 7-12); é brasileiro naturalizado, pois estava no paiz por occasião de ser promulgada a Constituição da Republica, e não declarou conservar a sua nacionalidade de origem; nossa qualidade tem Everardo Diaz vivido em S. Paulo, onde exerce a funcção de guarda-livros (fls. 17) e é eleitor (certidão a fls. 19), tendo anteriormente sido nomeado e funcionado como agente do recenseamento naquella cidade (docs. de fls. 18 e 19); que, conseguintemente, é contrario á Constituição da Republica, arts. 69, n. 5, e 71, e ao decreto n. 1.641, de 1907, a expulsão do paciente, cuja liberdade physica deve

ser assegurada pelo Supremo Tribunal Federal.

Que Everardo Diaz é anarquista militante, prega e diffunde pela imprensa e pela palavra, as mais extremadas idéas anarquistas, tendo procurado convencer soldados da força publica de S. Paulo de que deviam rebelar-se contra as autoridades e fazer causa commun com os libeiriarios,—está provado pelos documentos e testemunhas constantes do referido inquerito.

Esse inquerito az ce to que o paciente é natural da Hespanha, e o impet ante o confirma.

O que não encontra demonstração nos autos é que elle seja brasileiro naturalizado de conformidade com o art. 69, n. 4, ou 5º, da Constituição da Republica.

De que Everardo Diaz se achava no Brasil a 15 de novembro de 1889, não tendo declarado, dentro de seis mezes depois da promulgada a Constituição, o animo de conservar a nacionalidade do origem,—apresenta o impetrante como unica prova a declaração particular de Luiz de Toledo Piza e Almeida, declaração que nenhum valor official tem e não pôde produzir effeito juridico.

Embora tenha filhos brasileiros e resida no Brasil, o paciente não é casado com brasileira, como evidenciam as certidões do lls. 7-12, nem consta dos autos que elle possue immovel no paiz.

Nada importa que o paciente tenha consoguido se qualificar elcitor em 1911 o haja exercido o commissão de agente do recenseamento na cidade de S. Paulo, de 20 do outubro de 1910 até maio de 1911. Segundo o art. 5º da lei n. 1.805, de 12 de dezembro de 1907, os titulos de eleitor federal e os decretos e portarias do nomeação para os cargos publicos, federaes ou estaduais, som nto oquivalom a titulos declaratorios de cidadão brasileiro si expedidos até a data dessa lei, e si se tratar effectivamente de naturalização tacita do ciãdo artigo 69, paragraphos 4º e 5º, da Constituição (decreto n. 6.948, de 14 de maio de 1908, artigo 12º).

E basta dizer que o titulo de eleitor do paciente é de 1911 e a portaria de nomeação é de 20 de outubro de 1910 (lts. 19 e 22).

E' verdade que Everardo Diaz tinha residencia no paiz havia mais de dois annos continuos (artigo 3º do decreto n. 1.641, de 1907); mas esse artigo, que dispunha não poder ser expulso o estrangeiro residente no territorio da Republica por dois annos continuos (ou, por menos tempo, quando casado com brasileira, ou viuvo com filho brasileiro), foi revogado — e o proprio impetrante o reconhece — pelo artigo unico do decreto n. 2.741, de 1913, que, em face do que já ficou exposto, não collide com a Constituição.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1919. — H. do Espirito Santo, P. — Muniz Barreto, relator ad-hoc. — Hermenegildo de Barros, com restricção quanto aos fundamentos. Relatório-me aos do voto que proferi no habeas-corpus n. 5.304 e que foi publicado na Revista do Supremo Tribunal Federal, vol. 21, pag. 154. — G. Natal, neguei a ordem pelas razões já constantes da declaração do voto com que subscreevi o acórdão n. 5.455. — Pedro Lessa, vencido. Esta materia de expulsão de estrangeiros é regulada principalmente pelo direito publico interno. No direito internacional apenas se nos deparam algumas restricções á actividade legislativa e administrativa dos Estados. E' esse o conceito juridico, geralmente admittido na theoria e na pratica. Tratando da admissao e da expulsão dos estrangeiros, doutrina Despagnet: «La condition légale des étrangers est, en principe, fixée d'une manière souveraine par le droit interne de chaque pays; mais le respect qui est dû aux autres États impose au législateur certaines restrictions que fixe le droit international.» (Cours de Droit International Public. n. 334, 4ª ed.).

No livro — *L'Expulsion des Étrangers*, reproduz Alexis Martini varias leis de diversos paizes, que têm estatuido normas a esse respeito, como a Belgica, os Estados Unidos, a Inglaterra, etc. Algumas das leis transcriptas por Martini já têm sido modificadas, o que nada faz ao caso. O que prova o facto assignalado é que por meio de leis ordina las essas nações têm restringido o seu poder de deportar.

Só se expulsa o estrangeiro de accordo com essas leis.

O Brasil foi além de todos esses Estados, e em um preceito constitucional limitou a sua faculdade de deportar. O estrangeiro no Brasil só pode ser expulso, no caso em que a Constituição o permite.

Ora, a Constituição nesta parte já tem sido muitas vezes interpretada e applicada. No *Manual de Jurisprudencia Federal* do Octavio Kelly, 1º vol. pag. 135, e 2º, pags. 117 e 118, se vêem os resumos de varios acordãos, que vedam a expulsão do estrangeiro residente.

Assim tem entendido este Tribunal por muitos annos o artigo 72 da Constituição, em que se prescrevem: «A Constituição assegura a brasileiros e estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes a liberdade, á segurança individual e á propriedade nos termos seguintes», nos quaes, ao lado dos preceitos evidentemente só applicaveis ao cidadão brasileiro, estão exaradas as garantias da liberdade individual e da propriedade, que são os direitos assegurados aos estrangeiros residentes não menos evidentemente.

Garantias ao estrangeiro residente a liberdade, a segurança individual e a propriedade, nos mesmos termos em que taes direitos são reconhecidos aos cidadãos brasileiros, não ha meio de se deportar um estrangeiro residente.

Uma garantia tem a liberdade individual, nã a segurança individual, nem sequer a propriedade, do individuo, que sem culpa formada, sem prisão preventiva, ou flagrante delicto, sem nenhum processo judicial, pode ser preso, conservado na prisão o tempo necessario para ser embarcado em um navio mercante, e depois arrastado a este e transportado para onde approuver ao poder executivo.

«Nada que a lei não prohiba o exercicio do direito de expulsão, para que essa faculdade possa ser exercida pelo governo. A nossa Constituição veda expressamente a expulsão do estrangeiro residente; e, pois, segundo o acórdão, o direito de expulsão não pode ser exercido pelo governo nacional.

Como já bem acentuou o nosso maximo constitucionalista, Ruy Barbosa, dada a residencia no paiz, ao estrangeiro assiste, pelo que toca aos seus direitos individuais, a mesma garantia constitucional que ao brasileiro. Mas a deportação interessa essencialmente á liberdade individual. Conferir ao poder executivo o direito de imbrar ao individuo esse vexame é dotar o poder executivo contra a liberdade individual da maior das armas.»

Não ha duvida que os estrangeiros não residentes estão sujeitos ás mesmas normas processuaes no crime, como no civil, e gosam portanto das mesmas garantias judicias que os brasileiros.

Mas, não estando o poder executivo obrigado por qualquer disposiçao constitucional, ou sequer de uma lei ordinaria, a não usar contra os não residentes da medida administrativa, ou de policia, da deportação, e autorizando o direito internacional inequivocamente a expulsão («l'accord existe à peu près pour reconnaître à chaque souveraineté la faculté d'expulser les étrangers», como ensina Despagnet na obra citada numero 336), a consequencia é que o estrangeiro não residente, deportado, ou ameaçado de deportação,

não pôde invocar em seu favor nenhum preceito legal ou regra do direito internacional, publico ou privado, que o ampare.

Reflecindo-se um pouco, chega-se á conclusão de que, por força do referido art. 72 da Constituição, a unica differença em ultima analyse, que ha entre o estrangeiro residente e o não residente, é que este pode ser expulso e aquelle não.

Admittida a expulsão do estrangeiro residente, sem nenhuma efficacia, completamente, inexplicavel, inconcebivel, fica sendo a disposiçao do art. 72, na parte em que enuncia aos nacionaes os estrangeiros residentes, quanto á liberdade e á segurança individuais.

Afirmava-se no acórdão que a Constituição assegura aos estrangeiros residentes a liberdade individual, a segurança e a propriedade, nas mesmas condições o do mesmo modo por que garante esses direitos aos brasileiros; mas o que a Constituição não garante aos residentes é a residencia. Esta pôde ser prohibida pelo Governo a qualquer tempo.

Comp ehende-se bem e facilmente a absoluta incompatibilidade entre essa affirmacão e a logica mais rudimentar, a que se baseia unicamente nos dictames do bom senso. Declara o legislador que os estrangeiros que realizam esta condiçao — a residencia, ficam equiparados aos nacionaes no que respeita á liberdade e individual, á segurança e á propriedade. Parece que bem manifesto ficou o pensamento do legislador, que quiz evidentemente dividir os estrangeiros em duas classes, os residentes e os não residentes. Aos primeiros assegura-se expressamente a liberdade individual, a segurança e a propriedade, nos mesmos termos em que garantiu todos esses direitos aos brasileiros. Os segundos deixam entregues ás providencias do poder administrativo, apenas correctao nelo direito internacional. Que faz esta interpretacão? Annulla de modo completo a distincção claramente feita pelo legislador entre os estrangeiros residentes e os não residentes. Apaga radicalmente a primeira alinea do artigo 72 da Constituição; pois, desde que a residencia, não é um facio, reconhecido o respeito, não é a residencia definitiva pelos civilistas e consagrada pelos codigos civis, como se vê no art. 82 do nosso ma: uma estranha crea do legal, depende nte unicamente da vontade do governo, que faz cessar a residencia a seu arbitrio, por um simples decreto, ou por uma portaria, sempre que o inquerito policial lhe ministra o motivo julgado sufficiente para o acio administrativo; de-de que o poder executivo tenha a facilidade de por um só acio, como tem feito, deportar o estrangeiro, declarando-o não residente, vê-se bem nitidamente a que gracejo inoleravel se reduz a garantia formalmente estabeuida em beneficio dos estrangeiros residentes.

Imprime-se uma legislação que garantisse minuciosamente, de um modo perfeito, o exercicio de todos os direitos decorrentes do dominio, o de possuir, o de usar, gosar, dispor, reivindicar, dar em penhor, ou em hypotheca, ou em antichrese, ou em usufructo, o objecto da propriedade, o tirar todos os mas proveitos que a propriedade encerra, mais recusasse a menor garantia ao proprio dominio, ou á sua continuacão. O proprietario poderia exercer todos os direitos que o dominio envolve; mas, nada lhe asseguraria a permanencia do dominio, que do um momento para o outro poderia ser annullado pela vontade do governo. E' uma pura burleta juridica, tal qual essa, que ficaria reduzida a primeira parte do art. 72 da Constituição Federal.

Excellentes garantias para o estrangeiro residente. Mas a condiçao sine qua non dessas garantias, o fundamento necessario de todos os direitos conferidos ao estrangeiro residente,

a essência do preceito legal, que constitui uma grande inovação em benefício dos estrangeiros, a *residência*, que equipara o estrangeiro ao nacional, o que, *sem o naturalizar, todavia lhe dá o direito de permanecer no país*, o assento de todos os direitos garantidos, esse nada absolutamente garante.

Nenhum outro meio poderia igualar tão bem o estrangeiro residente e o não residente como essa interpretação do art. 72.

Todos os estrangeiros gozam dos direitos e garantias do art. 72; mas, a todos é lícito cassar a qualquer momento todas essas regalias: aos não residentes pela expulsão desacompanhada de qualquer outro acto, e aos residentes pela expulsão em que se declara extinta a residência. A diferença única entre os residentes e os não residentes está em que a deportação dos primeiros se faz com o acréscimo de mais três palavras. A forma das portarias de expulsão fica reduzida toda a distinção entre os estrangeiros, não residentes, aos quaes a Constituição nenhuma garantia outorga, e os residentes, a quem a Constituição assegura expressamente os mesmos direitos quanto à liberdade, segurança individual e propriedade, que aos brasileiros.

Por uma oclusiva e insignificante diferença no modo de redigir o decreto ou portaria da expulsão fica sem nenhum efeito uma das mais generosas e adiantadas idéas consagradas em nossa Constituição, que, depois de naturalizar tacitamente os residentes no Brasil a 15 de novembro de 1889, garantiu aos residentes em qualquer época ulterior o direito de permanecer no país!

Essa disposição constitucional, convém repetil-a mais uma vez, não tem similar em nenhuma outra constituição, como não teve na do Império.

E' ocioso, portanto, indagar a opinião dos constitucionalistas estrangeiros, ou a dos nossos antigos escriptores do direito constitucional, a esse respeito. A primeira parte do art. 72 é criação dos constituintes de 1891, no Brasil, e criação muito nobre e humanitária.

Nunca se confundiu a expulsão com o banimento. Ao tempo do Império havia o banimento dos cidadãos brasileiros, pena expressamente estatuida pela lei, e também a expulsão dos estrangeiros.

Actualmente não ha mais o banimento, que a Constituição aboliu, continuando o poder publico a ter a faculdade de deportar ou expulsar os estrangeiros, menos os residentes.

Se da revogação do banimento alguma conclusão se pode deduzir, esta será favoravel á prohibição de expulsar os estrangeiros. Mais perigosos á ordem publica são naturalmente os nacionaes, delinquentes de que os estrangeiros. Entretanto, em caso nenhum permittia a Constituição o banimento do brasileiro, qualquer que seja o seu crime, e por mais nociva que seja a sua influencia politica, ou social.

Da Constituição consta expressamente a revogação do banimento, e não a da expulsão; porque o legislador constituinte quiz bem claramente revogar o banimento, e não a expulsão. Esta subsiste, ninguém o contesta, mas unicamente para os estrangeiros não residentes. Os residentes estão garantidos contra essa medida administrativa pela primeira parte do art. 72, e têm a mesma garantia, nos mesmos termos, que os nacionaes, o que fez Ruy Barbosa synthetisar a sua argumentação neste periodo irretorquível: «portanto, em face da nossa Constituição, art. 72, principio, onde se afluam por igual a brasileiros e estrangeiros os *direitos concernentes á liberdade e á segurança individual*, ou esta garantia oscuda contra a deportação os nacionaes, e então della abrigará igualmente os estrangeiros, ou, se deixa os estrangeiros sujeitos á deportação, a ella ficam igualmente expostos os nacionaes».

O art. 400 do Código Penal, deante do art. 72, parte primeira da Constituição, que veda a expulsão de estrangeiros residentes, só é applicavel, no parágrafo unico, aos estrangeiros não residentes. Se de outro modo foi applicado uma ou mais vezes, o essa applicação deu um resultado: serem expulsos estrangeiros residentes, ahí temos erros judiciais, que é preciso evitar que se repitam.

O Estado tem por missão primordial assegurar a ordem publica, mas de accordo com a lei. A garantia da ordem publica com violação da lei pôde levar-nos, entre outras consequências muito perigosas, a esta que assignala Ruy Barbosa: «Para se permittir ao Governo a deportação do estrangeiro, entre nós domiciliado, necessario será primeiro assentarmos e fazermos consagrar pelos tribunaes a theoria, que faria época, de que a deportação discricionaria por acto do poder executivo não contradiz pela base as condições da liberdade individual. Mas, quando sim lhanto doutrina obliar a sagração judicial, essa jurisprudencia de dois gumes torá ferido, a um tempo, o estrangeiro e o brasileiro; porquanto, em presenca do art. 72 da Constituição vigente, na sua declaração inicial, uma só formula protectora, common ao brasileiro e ao estrangeiro, para um e outro institui, absolutamente nos mesmos termos, e com a mesma extensão, a mesma egide legal».

A interpretação do art. 72 da Constituição já estava firmada pela maioria do Tribunal, que garantia o direito de não ser deportado a todo o estrangeiro residente, quando ultimamente essa interpretação foi profundamente alterada no julgamento do *habeas corpus* de anarchistas ou de pacifistas como taes considerados. Por varios accordos tem sido reconteamente permittida a deportação de estrangeiros residentes, quando lhes é attribuida a propaganda de idéas subversivas, muito embora sem fundamento, como no caso dos autos, em que o Governo cassou ou annullou o acto pelo qual havia deportado o paciente, porque reconheceu mais tarde aquillo que estava provado nestes autos, e o Tribunal se negou a reconhecer, isto é, que a expulsão era injustificavel.

Esta radical modificação no interpretar o applicar o art. 72 da lei fundamental e o motivo dessa transformação levam naturalmente o espirito de todo brasileiro, que se lembre um pouco da nossa historia, a comparar o modo contemporaneo de entender o praticar as instituições politicas com o que prevaleceu em uma época muito atrazada, e em que dominava um principio, muito imbuido de preconceitos anti-liberacs. Em 1825 havia na provincia do Maranhão um jornalista portuguez, que pregava com toda a vehemencia contra a nova ordem politica estabelecida no país. O presidente da provincia foi-o embarcar para Lisboa, e o ministro do Império, na celebre portaria, já tantas vezes por mim citada e reproduzida, de 3 de setembro de 1825, censurou, em linguagem muito severa, o acto do presidente, lendo-se nesse notavel documento phrases como esta: «não podendo justificar-se tão incompetente e absoluta medida, pelo exposto no referido officio sobre a natureza das doutrinas publicadas naquello periodico, bem que se iniquem tententes a destruir a ordem estabelecida, e ainda mesmo pelo estragante motivo allegado de ter o dito redactor atacado a conducta do Marquez do Maranhão, como se fosse defez por lei censural-o». E terminou a portaria, «estranhando-lhe (ao presidente da provincia) mui severamente o haver-se neste negocio por um meio que só poderia ser approvado em governo onde regesse a vontade e não a lei».

E' justificavel um procedimento diverso em relação aos anarchistas? Ou, por outras palavras, no combate ao anarchismo é admissivel

o rigor que vai ao extremo de se modificar uma interpretação legal de um claro preceito da Constituição?

Primeiro que tudo cumpre accentuar bem que entre nós, especialmente entre as autoridades policcias e administrativas, muito communmente se confunde o anarchismo com as multiplas theorias e sub-theorias dos adversarios da velha escola liberal em economia politica. Todas as concepções destoantes da que consagram as nossas leis actuaes, são julgadas condemnaveis e objectos de medidas repressivas.

Esse obtuso empirismo é muito mais nocivo do que o espirito democratico e scientifico, que faculta o exame, a discussão e a averiguação, por um estudo livremente feito, das doutrinas em que se tenta a melhor solução para o problema que mais preoccupa hoje todos os homens de intelligencia e de coração.

Um facto importa muito assinalar: nos países, como a Alemanha e a Inglaterra, onde a reforma social sob todos os aspectos tem sido amplamente estudada nas escolas officiaes, nos estabelecimentos mantidos pelo Estado, nas sociedades de operarios, por toda a parte em summa, nem com a completa subversão da *grande guerra* se chegou ás gravissimas consequências praticas a que foi arrastada a Russia, onde nunca houve essa liberdade de discussão e de propaganda, o onde mais se abusava do direito de expulsar, onde mais se deportavam estrangeiros, operarios ou não.

Ha muitos annos, em um livro didactico (*Estudos de Philosophia do Direito*), demonstrando como se deve legistar nesta materia, tive o ensejo de lembrar como a Alemanha imperial consentia em que nas cathedras das suas universidades officiaes professores como Schmoller e Wagner ensinassem com a maxima liberdade as theorias mais oppositas ás consubstanciadas nas leis vigentes. Nao mais natural, pois, do que na liberal Inglaterra mestres como o notavel economista da Universidade de Cambridge, Marshall, debaterem com as mesmas immuniades, e cercados do mesmo respeito pelos poderes publicos, as mesmas idéas avancadas que na Alemanha.

O que esses homens assim pesquisavam e resolviam nas suas lições, todas publicadas em livros, eram os *fundamentos da actual organização juridico-economica das sociedades*. Verificavam se convem, e é possivel, alterar as actuaes combinações do principio da *liberdade* com o principio da *igualdade*.

A essas investigações, que baixavam das cathedras dos grandes professores, se alliavam a discussão e a propaganda pelos discursos, pelos jornaes e pelos pamphletos. E de tudo isso resultava ficarem todos com uma idéa, mais ou menos clara, mais ou menos desenvolvida, da immensa difficuldade de se resolver a questão social.

Nos classes operarias não havia somente os socialistas de coração ou, talvez melhor, de instincto, que são os que abundam nos países incultos, onde rarissimos estudiosos cogitam desses problemas.

Nessa classe de reformadores da sociedade estão exactamente os mais onçados e perigosos; porque, impressionados com as injustiças sociais, queream o regimen opposto ao vigente, sem pensarem nos innumeros e intransponiveis obstaculos, oppos á transformação que almejam pela extraordinaria complexidade da materia e pela impossibilidade das mutações immediatas. Foram esses os que produziram o bolshetismo, tendo á frente chefes que, na falta de noções scientificas assimiladas, engendraram esse amalgame de antigas doutrinas revoluzionarias, sobretudo do anarchismo e de maximalismo, postas ao serviço de uma concepção politica, que o seu proprio director supremo já começa a reconhecer que se mallogrou, pois, actualmente,

proclama como mero aparelho de transição condemnado a desaparecer, para então se realizarem as aspirações do proletariado (C. Gide e C. Rist, *Histoire des Doctrines Economiques*, ed. de 1930).

Nos países em que o problema social é estudado livremente, e homens competentes discutem o esclarecem frequentemente o assumpto, todas as tentativas para a adopção do bolchevismo tem sido frustradas.

A mais evidente conveniência, consoquente-mente, e os textos expressos da nossa Constituição, que garantem plenamente a liberdade de pensamento, aconselham e impõem o respeito a quaesquer opiniões acerca da reforma social.

Neste assumpto todo dogmatismo é nocivo, além do ridiculo. Uma grande modificação nas relações economico-juridicas parece ter se tornado inevitavel, e importa dirigi-la dentro da lei. Cogos pygmæus os que não veem a grande e angustiosa verdade, aliás bem clara: *magnus ab integro sæclorum nascitur ordo!*

O que incumbe aos poderes publicos, é manter por todos os meios legais a ordem publica; os crimes dos anarchistas devem ser severamente punidos, sejam elles nacionaes ou estrangeiros. Defenda-se o Estado por todos os meios legais, e não seja o primeiro a dar aos anarchistas o exemplo de desacato á lei, quando a lei é não raras vezes o seu unico apoio moral, e este absolutamente incontestavel, na repressão dos crimes dos anarchistas como na de qualquer outro delicto.

A's idéas errôneas ou de impossivel realização o que cumpre oppôr é uma doutrinação convincente, unico antidoto eficaz. — *Viveiros de Castro*. — *Sebastião de Lacerda*. Neguei a ordem, porque das informações do Governo, lidas por occasião do julgamento do pedido de *habeas-corpus*, se inferia que a expulsão do paciente fôra determinada por motivo de ordem publica. Além disto, nas mesmas informações se affirmava que o paciente era estrangeiro. O acto do Governo, revogando a portaria de expulsão, leva a crer que outros verdadeiros esclarecimentos demonstraram a injustiça daquella medida, e, por isto, elles renovariam, no caso de ser novamente impetrada ao Supremo Tribunal Federal a ordem de *habeas-corpus* para reconsideração do meu voto. — *Pedro Mibielli*, vencido, e de accordo com o voto do Sr. ministro Pedro Lessa, cujos irresponsiveis fundamentos subscrevo. — *Leoni Ramos*. — *João Mendes*, vencido. — *E. Lins*, vencido, attentos os fundamentos já longamente expostos em accordos anteriores e publicados no *Diário Official*, na *Revista do Supremo Tribunal* e na *Revista Forense*. — *Godofredo Cunha*, vencido, de accordo com o art. 69, n. 5, da Constituição da Republica. — *André Cavalcanti*.

HABEAS-CORPUS

Perpetrado o crime de desfloramento em menor miseravel, ao ministerio publico cumpre denunciar.

O que prescreve em seis mezes, é o direito de queixa privada e não a acção do ministerio publico.

Inconstitucional é a lei local, que exige, para se dar a denuncia, que a victima ou seu representante legal peça que se dê a denuncia.

A disposição legal que determina a quem compete denunciar ou offerecer a queixa e em que condições devem a denuncia e a queixa ser dadas, é de direito substantivo.

N. 5.523. — Vistos e relatados estes autos do recurso de *habeas-corpus*, do Estado do Pará, em que é paciente Zosimo Antonio da Silva Barros, verifica-se que a especie é a seguinte: foi o paciente denunciado pelo ministério publico como autor do desfloramento perpetrado a 10 de fevereiro de 1919 na pessoa da menor Mathilde de Oliveira Barros. O processo foi iniciado a 4 de julho do corrente anno, tendo o promotor publico offerecido a denuncia com a allegação de que a victima do delicto era pessoa miseravel. Oppoz o réo excepção de prescrição, de accordo com a lei local, e allegou mais que não fôra observada a lei local, no artigo que só admittie em casos como este a denuncia do ministerio publico, quando a victima ou seu representante legal pede que se dê a denuncia. Allegou ainda que não ficou provada a menoridade, nem a qualidade de pessoa miseravel da victima do delicto. Disse finalmente que as relações sexuaes entre o paciente e a menor Mathilde datavam de setembro de 1918, mais do seis mezes antes do inicio do processo em julho de 1919.

O juiz do summario não admittiu a excepção, e desprezou as demais allegações. O paciente recorren, e o juiz summariante sem embargo pronunciou o paciente. Requeceu então o paciente uma ordem de *habeas-corpus* ao Tribunal Superior de Justiça, que a denegou, sendo em seguida interposto o presente recurso.

Isto posto, considerando que se trata de um réo denunciado pelo ministerio publico pelo delicto de desfloramento em menor miseravel. A qualidade de menor está provada pela certidão do arcebispado (fl. 7), contra a qual nenhuma prova se exhibiu. A qualidade de pessoa miseravel do Mathilde se infera das proprias declarações do paciente, que afirma (fl. 10, in fine, 10, v) tê-la encontrado a apanhar lenha no matto.

O facto de se haverem offerecido dois advogados para auxiliar a justiça publica, como representantes da victima do delicto, está explicado nos autos: os ditos advogados não recebem honorarios;

Considerando que nenhum fundamento tem a allegação de prescrição.

O que prescreve em seis mezes, como bem claramente estatue o art. 275 do Código Penal, é o direito de queixa privada. Na especie foi o ministerio publico que denunciou o crime;

Considerando que inconstitucional é a disposição da lei paráense, que exige, para ser dada a denuncia pelo promotor publico, que a victima, ou seu representante legal, peça que se denuncie o crime.

O art. 274 do Código Penal determina que haja procedimento official da justiça, quando a victima é miseravel. Nada mais exige o Código citado para que o ministerio publico offereça denuncia. Sendo assim, a lei estadual não é dado alterar o disposto na lei federal; visto como, se a organização judiciaria e o processo são da competencia dos Estados, tudo que o é lei substantiva é da competencia da União, e a regra que outorga o direito de propor a acção ao ministerio publico, ou aos particulares, é de direito substantivo, e não regra que contenha formalidades processuaes, e muito menos materia de organização judiciaria;

O Supremo Tribunal Federal nega provimento e confirma a decisão recorrida. Custas pelo impetrante recorrente.

Supremo Tribunal Federal, 27 de dezembro de 1919. — *Hermínio do Espírito Santo*, presidente. — *Pedro Lessa*, relator. — *Hermencildo de Barros*. — *Viveiros de Castro*. — *Janiz Barreto*. — *Sebastião de Lacerda*. — *André Cavalcanti*. — *Pedro dos Santos*. — *Godofredo Cunha*. — *Guimarães Natal*. — *Leoni Ramos*. — *Edmundo Lins*.

HABEAS-CORPUS

Tem cabimento a ordem de habeas-corpus, quando o facto narrado na denuncia ou na queixa, ainda quando provado, não constitua crime.

Se o facto, abstrahindo-se da prova, é a figura de um delicto, posto que se allegou não estar provado, não é o caso de habeas-corpus, mas de se apurar no prosseguimento do processo crime toda a verdade das allegações de accusação.

N. 5.533. — Vistos o relatados estes autos do recurso de *habeas-corpus*, do Districto Federal em que é paciente Fernando José da Costa e Almeida, verifica-se que a especie é esta: foi o paciente denunciado com outros réus pelos seguintes factos, conforme se vê da denuncia de fls. 17, v.: Luiz Moreira do Castilho e sua mulher, Balbina Nunes de Castilho, Nestor Pereira Nunes, Horacio Alves Cardoso e Euriclides Pereira Nunes, herdeiros da baroneza de S. Carlos, quando se procedia, na Parahyba do Sul, a inventario do espólio da mesma baroneza, deram em caução ao Dr. Luiz Augusto de Ottero para garantir um empréstimo de dinheiro que estalhes fez, os seus quinhões hereditarios, por meio de escripturas publicas, nas quaes os devedores conferiram ao credor poderes de procurador em causa propria. Na partilha dos bens da baroneza, d. S. Carlos foi contemplado o Dr. Ottero como cessionario, o que só podia dar-se com a acciecia dos herdeiros mencionados. O Dr. Luiz Augusto de Ottero cedeu os seus direitos ao Dr. Ernesto do Ottero.

Logo depois Balbina Nunes de Castilho, allegando que o seu quinhão hereditario não podia ser alienado, por fazer parte do seu dote, moveu contra o Dr. Ottero uma acção em que obtive a annullação da transferencia dos seus direitos ao Dr. Ottero, cumprindo notar que, depois de julgada procedente esta referida acção, Balbina e seu marido venderam parte de um terreno incluído no quinhão hereditario dos mesmos. Os accusados — Nestor, Horacio e Euclydes, depois da caução e da procuração em causa propria em favor do Dr. Ottero, simularam uma divida para com o paciente, em favor de quem emitiram notas promissórias ante datadas. Propostas pelo paciente as competentes acções executivas, penhorou-se o terreno da rua Mariz e Barros, que fôra da baronesa de S. Carlos e da qual figurava como cessionario o Dr. Ottero na partilha desta Baronesa.

O paciente arrematou-o e revendeu-o a Domingos Tamanqueira. Por esses factos foram todos esses individuos denunciados como incursos no Código Penal, art. 338, n. 4º, parte final.

E' para obstar ao prosseguimento do processo crime que o paciente pede este *habeas-corpus*, que foi denegado pela Corte de Appellação, tendo sido interposto o presente recurso.

Isto posto, considerando que inquestionavelmente o paciente e seus co-réus usaram de artificios fraudulentos para ganhar a confiança do Dr. Luiz Augusto de Ottero, a ser verdade o que se afirma na denuncia, e por esse meio procuraram proveito para si. Se se provarem os factos articulados na denuncia, não ha duvida que teremos uma figura de delicto bem delineada. Pouco importa que, em vez do numero 4 do art. 338 do Código Penal, seja outro o preceito applicavel; pois, é certo que a classificação do crime, feita na denuncia, pôde ser alterada antes do julgamento.

O *habeas-corpus* impetrado só poderia ser concedido, se os factos narrados na denuncia, ainda quando provados, não fossem um crime.

Desde que possam, depois de provados, autorisar a condemnação dos reus, pelo *habeas-*

corpus não se pôde impedir que prosiga o sumário da culpa.

Nem se allegue que já a justiça local decidiu que o Dr. Ottero não é credor pignoratício, nem procurador em causa própria, e menos senhor e possuidor, nos embargos que este oppoz em tal qualidade no executivo hypothecario movido pelo paciente contra os herdeiros, referidos, da Baronesa de São Carlos.

Ainda que nenhuma preferencia tenha o Dr. Ottero como credor de tais herdeiros, não deixa de constituir um crime o que praticaram os ditos herdeiros (a ser verdadeira a denuncia); visto como a simulação da dívida pelas notas promissórias veio pelo menos, o na melhor das hypothesees, prejudicar o Dr. Ottero pela redução dos valores, em que elle podia fazer incidir a sua penhora, na execução da acção que por ventura intentasse sendo assim:

O Supremo tribunal nega provimento, e confirma a decisão recorrida. Custas pelo paciente.

Supremo Tribunal Federal, 7 de janeiro de 1920. — *Hermínio do Espírito Santo*, P. — *Pedro Lessa*, relator. — *Leoni Ramos*. — *Viveiros de Castro*. — *Muniz Barreto*. — *André Cavalcanti*. — *G. Natal*. — *Pedro dos Santos*. — *Hermenegildo de Barros*. — *Godofredo Cunha*. Negava também provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, tendo em vista, principalmente, que o processo da formação da culpa não pôde ser scindido, nem as provas prejudicadas por outros juizes ou Tribunales senão os do processo, mediante os recursos ordinarios, por mais relevantes que sejam os fundamentos do pedido do *habeas-corpus*. — *Pedro Mibielli*, vencido. — *E. Lins*.

HABEAS-CORPUS

Não se conhece do pedido de habeas-corpus em favor de um paciente, processado por delicto da competencia da justiça local, sendo o pedido originario

N. 5.788. — Vistos o relatados estes autos de pedido de *habeas-corpus* originario, em que é paciente Joaquim Tenreiro: — O Supremo Tribunal Federal, considerando que o paciente foi preso e processado por um delicto da competencia da justiça local, pelo que não podia requerer este *habeas-corpus* originariamente, não conhece do pedido. Custas, *ex-lege*.

Supremo Tribunal Federal, 1 de maio de 1920. — *H. do Espírito Santo*, P. — *Pedro Lessa*, Relator. — *Leoni Ramos*. — *Viveiros de Castro*. — *Muniz Barreto*. — *G. Natal*. — *Pedro dos Santos*. — *Hermenegildo de Barros*. — *João Mendes*.

HABEAS-CORPUS

Concede-se o habeas-corpus a um sorteado para o serviço militar, de 29 annos de idade

N. 5.808. — Vistos e relatados estes autos de recurso de *habeas-corpus*, do Estado do Rio de Janeiro, em que é paciente Pedro Fidellis: — O Supremo Tribunal Federal, deante das informações de fls. 15, que provam ter o paciente cerca de 29 annos de idade, dá provimento, e reforma a decisão recorrida, declarando o mesmo paciente isento do serviço militar em tempo de paz. Custas, *ex-lege*.

Supremo Tribunal Federal, 31 de maio de 1920. — *E. do Espírito Santo*, P. — *Pedro Lessa*, Relator. — *Pedro Mibielli*. — *Hermenegildo de Barros*. — *Viveiros de Castro*. — *G. Natal*. — *Leoni Ramos*. — *E. Lins*. — *Godofredo Cunha*, vencido.

HABEAS-CORPUS

Informada a policia de que em determinada casa se exploram jogos de azar, o facio de postar um guarda civil a porta dessa casa, não constitua coação a liberdade individual

N. 5.957. — Vistos o relatados estes autos de recurso de *habeas-corpus*, do Distrito Federal em que é paciente D. Amalia de Campos Rangel, o Supremo Tribunal Federal, considerando que a policia postou um guarda civil á porta da casa da paciente, por estar informada de que na mesma casa se exploravam jogos de azar, o que as testemunhas da justificação de fls. 15 e seguintes não elidiram a declaração da autoridade policial, nega provimento, e confirma a decisão recorrida. Custas pela paciente.

Supremo Tribunal Federal, 7 de junho de 1920. — *H. do Espírito Santo*, P. — *Pedro Lessa*, Relator. — *Hermenegildo de Barros*. — *Pedro dos Santos*. — *Pedro Mibielli*. — *Viveiros de Castro*. — *Muniz Barreto*. — *Sebastião de Lacerda*. — *Godofredo Cunha*. — *G. Natal*. — *Leoni Ramos*. — *E. Lins*.

Habeas-corpus

Deante das disposições do Código Civil, não é licito á policia prohibir a representação de peças theatricas, que sejam por ella julgadas traducções ou arranjos ou imitações de obras de autores estrangeiros, sem o respectivo exame ou sem a prova legal.

N. 5.135. — Vistos e relatados estes autos de *habeas-corpus* do Distrito Federal em que é paciente Luiz Palmeirim, verifica-se que a especie é a seguinte: pela expedição da portaria que se lê a fls. 16, vedou a policia a representação de uma peça theatral composta pelo paciente, por lhe parecer que esse trabalho era uma traducção de outra do autor estrangeiro, pelo que sem licença deste não podia representar-se nesta Capital, por força do que dispõe o Código Civil nos artigos 649 e seguintes. Não se conformando com a prohibição, requereu o paciente uma ordem de *habeas-corpus* ao juiz federal da 2ª vara, que lhe a concedeu, recorrendo *ex-officio*.

Isto posto, considerando que o que pede o paciente é uma ordem de *habeas-corpus*, que faça cessar a prohibição da policia á representação das traducções e arranjos de peças oramaticas estrangeiras, feitos pelo paciente. Não se queixa o paciente de constrangimento illegal á sua liberdade individual. O seu prejuizo é economico, o que põe em evidencia a natureza do direito do autor. Seja qual for a theoria que se abraça para explicar a natureza jurídica do direito de autor, dentre as muitas que tem sido engendradas; ou se pense que o infractor do direito do autor commette um delicto em prejuizo do unico editor legitimo, como já pretendia Kant (*Princípios Metaphysicos do Direito*, parágrafo XXXI, II) ou se entenda que é um direito patrimonial, mas não a propriedade, ou um direito de character mixto, patrimonial e pessoal, ou se reconheça que é um privilegio, ou um monopolio de exploração, como lhe chama Planiol, o certo é que direito de autor, que o paciente quer fazer valer, é um direito de ordem patrimonial. Só se pôde, pois, concluir que a ordem de *habeas-corpus* deve aproveitar directamente aos actores e aos empresarios dos theatros que queiram representar as peças em questão. Pôde ser concedida uma ordem de *habeas-corpus* nessas condições? Em condições juridicas identicas ou semelhantes já o Tribunal concedeu ordens de *habeas-corpus* impetradas em favor dos senadores e deputados federaes durante o estado de sitio de 1914, para o fim de serem publicados pela imprensa os seus discursos. Nem se diga que não estão indicados na petição os nomes dos ameaçados de coação. Para a queixa,

ou denuncia, bastam os signaes caracteristicos do réo (art. 79, parágrafo 3º do *Código do Processo Criminal*). Não se concebe que se possa prender, processar e condemnar um individuo, sem lhe conhecer o nome, e que se exija a declaração desse nome para a soltura do mesmo individuo, quando victima de uma prisão injusta. Sem dependencia de petição, qualquer juiz pôde fazer passar uma ordem de *habeas-corpus*, sempre que no curso de um processo chegou ao seu conhecimento por meio de provas, que alguém soffre uma prisão ou detenção illegal.

Se os empresarios e actores dos theatros desta Capital quizessem representar as composições theatricas a que se refere o requerente, é evidente que soffreriam uma coacção material: no caso de resistencia ás ordens da policia, provavelmente seriam presos.

A questão que merece mais detido exame, é outra: o autor, cujo trabalho, segundo declaração expressa nos autos, foi imitado pelo requerente, é um estrangeiro. Esse trabalho não foi registrado em nenhuma repartição publica brasileira, o que não tem obstado a que se pense que o estrangeiro que o compoz, como qualquer outro estrangeiro, mesmo residente em seu paiz, ou fóra do Brazil, tem garantido o seu direito de autor, em face dos arts. 72, § 26, da Constituição Federal, e dos arts. 649 e seguintes do Código Civil.

Sendo assim, prohibir a representação de imitações, arranjos e mesmo traducções do trabalho de autores estrangeiros, se á primeira vista parece corollario do que estatua o Código citado, de facto contraria a mesma lei, quando se attende a que a protecção que a policia quer dispensar aos auctores estrangeiros, pôde offender, sendo exercida como pretendo a policia, direitos de autores nacionaes, ou de estrangeiros entre nós residentes.

Lendo-se com attenção o Código Civil, vê-se o risco de offender os direitos de traductores e arranjadores ou imitadores de peças theatricas, a que se expõe a policia. Na verdade, pelo art. 652 «tem o mesmo direito de autor o traductor de obra já entregue ao dominio commum». Pelo art. 656, parágrafo unico, «goza igualmente dos direitos de autor, sem dependencia de autorização, o que assim reproduzir obra já entregue ao dominio commum». Pelo art. 665, parágrafo unico, «são livres as paraphrases, que não foram verdadeira reprodução da obra original».

Diante de taes definições, quando só por um exame de peritos é possível concluir que realmente a imitação, ou o arranjo, é vedado, e só pela prova de não estar a obra no dominio publico é que a policia pode interdizer a traducção, não é regular que se consinta que a policia, sem um exame e sem uma prova, prohiba as representações em questão.

Não se trata da pratica de actos que se deve presumir, ou que haja razões para presumir, que sejam em geral delictos, pelo que não se justifica a intervenção da policia administrativa em casos como o destes autos;

O Supremo Tribunal Federal por esses fundamentos nega provimento, e confirma a decisão recorrida.

Supremo Tribunal Federal, 16 de julho de 1919. — *H. do Espírito Santo*, P. — *Pedro Lessa*, relator. No caso da ordem de *habeas-corpus* requerida em favor dos senadores e deputados federaes, em 1914, concebi também a ordem, mas com a explicita declaração da que a concedia em favor dos directores e empregados dos jornaes, ameaçados de prisão, se publicassem os alludidos discursos, e não dos deputados e senadores, que nenhuma coacção soffreriam, no caso de se publicarem esses discursos. — *E. Lins*. — *Pedro Mibielli*. — *A. Pires e Albuquerque*. — *Viveiros de Castro*. — *G. Natal*. — *João Mendes*. — *Leoni Ramos*. — *Godofredo Cunha*, vencido, porque o *habeas-corpus* foi instituido para garantir exclusiva-

mente o direito de locomoção, e não para resolver qualquer questão do direito civil, que só pelos meios regulares pôde ser decidida, ou obstar a execução de um acto da autoridade policial, que só pôde, na especie, ser annullado por acção competente.

HABEAS-CORPUS

Só depois da condemnado o motorista de automoveis é facultado ao paciente a carteira e vedar-lhe assim o exercicio da profissão, quando se trata da infracção do paragrafo unico do art. 46 do decreto n. 931, de 16 de setembro de 1913.

Enquanto ha meros actos policiaes, não se pôde vedar ao motorista que continue a exercer a sua industria de transporte.

Só em vista da condemnacão ou da pronuncia pelo poder judiciario é lícito ao legislador ordinario autorisar a suspensão da liberdade profissional.

N. 6.373.—Vistos e relatados o discutidos, estes autos do recurso de *habeas-corpus* do Districto Federal, em que é paciente Joaquim Figueiredo Cardoso, verifica-se que a especie é a seguinte: este paciente requereu uma ordem de *habeas-corpus* ao juiz da 3ª vara criminal da justiça local desta cidade, allegando que foi intimado no dia 18 do corrente anno para comparecer na inspectoría ou da vehiculos, afim de assignar o auto de infracção numero 29.687, por ter infringido o paragrafo unico do art. 46 do decreto n. 931, de 16 de setembro de 1913. A 20 do mesmo mez, o paciente compareceu á 1ª delegacia auxiliar, para se justificar, sendo-lhe imposta por essa occasião uma multa pelo respectivo delegado. Não se conformando com o despacho que lhe impoz a dita multa, aguardou o prazo legal de 10 dias, que terminou a 31 do mesmo mez de julho, para a remessa do auto de infracção ao juiz dos feitos da Fazenda Municipal, unico juiz competente para julgar as infracções de leis e decretos municipaes. Foi-lhe, entretanto, apprehendida a carteira de matricula, ficando assim o paciente inhibido de continuar a exercer a sua profissão de motorista.

Sendo a situação do paciente de ovidento coacção á sua liberdade individual, pediu uma ordem de *habeas-corpus*, allegando mais que foi violado neste caso o preceito do art. 72, nos paragrafos 15 e 16, da Constituição Federal.

O juiz singular julgou-se incompetente para conhecer do pedido, por já havorem sido remetidos ao juiz dos feitos da Fazenda Municipal os autos de infracção, a quo allude o paciente. A Corte de Appellação por sua terceira camara confirmou a decisão recorrida, e da ultima decisão foi interposto o presente recurso.

Isto posto, considerando que, multado o paciente, logo lhe foi apprehendida a carteira, quando ao juiz dos feitos da Fazenda Municipal compete processar e julgar a infracção. Só depois da condemnacão é que poderia o paciente ser impedido de exercer a sua profissão.

Antes, e quando unicamente ha actos policiaes, não é regular a apprehensão da carteira, com a consequente inhibição do exercicio da profissão, imposta ao paciente;

O Supremo Tribunal Federal concede a ordem impetrada, afim de que possa o paciente continuar a exercer a sua profissão, até que pelo juiz competente seja privado de exercel-a, se for caso de tal condemnacão. Custas, *ex-lege*. Supremo Tribunal Federal, 13 do setembro de 1920. André Cavalcanti, V. P.,—Pedro Lessa, relator. Não acrescentei que a ordem de *habeas-corpus* foi concedida sem prejuizo da continuacão do processo, por me parecer que isso é desnecessario. Em regra a concessão de um *habeas-corpus* não obsta ao prosseguimento do processo. Allás não accor-

dam se declara que é concedida a ordem, afim de que continue o paciente a exercer a sua profissão, até que pelo juiz competente seja privado de exercel-a, se for caso de tal condemnacão, o que prospicte evidentemente o prosseguimento do processo.—Leoni Ramos, vencido.—Sebastião de Lacerda.—Muniz Barreto.—Viveiros de Castro, vencido.—G. Natal.—Pedro Mibielli.—Pedro dos Santos. João Mendes.—Hermenegildo de Barros, vencido: 1º. no conhecimento do pedido de *habeas-corpus* para garantir ao paciente o livre exercicio da sua profissão; 2º. na concessão da ordem de *habeas-corpus*, que eu denegava, uma vez que a policia se permite apprehender a carteira de motorista, em garantia do pagamento da multa que a este tenha sido imposta, nos termos do art. 58, do decreto municipal n. 931, de 16 de setembro de 1913, expedido em virtude da lei n. 1.520, de 12 de julho do mesmo anno, a qual autorizou o prefeito a regular o trafego de automoveis no Districto Federal.—Godofredo Cunha, vencido na preliminar; concedi a ordem nos termos expostos no debate.

HABEAS-CORPUS

Confirma-se a decisão da justiça local, que não conheceu de um pedido de habeas-corpus para ser o réo julgado em determinada sessão do Jury

Dem procedeu o juiz de direito, julgando necessario o depoimento da unica testemunha que presenciou o crime

N. 6.409.—Vistos e relatados estes autos do recurso de *habeas-corpus* Estado de S. Paulo, em que é paciente Agostinho Pinto:

Considerando que o *habeas-corpus* foi requerido pelo paciente, que é réo, pronunciado, por crime de homicidio, para o fim de ser julgado em sessão do jury, em que devia ser julgado, por já estar preparado o seu processo; mas,

Considerando que o juiz de direito do Serra Negra, no despacho de fls. 12, muito leu justificou o adiamento da sujeição do réo ao jury.

A testemunha, cuja presença julga o juiz necessaria, é talvez a unica testemunha que presenciou o crime, o que mais pôde esclarecer os juizes por occasião do julgamento;

O Supremo Tribunal Federal noza providencia, e confirma a decisão recorrida da segunda instancia da justiça local, que negou a ordem impetrada. Custas, *ex-lege*.

Supremo Tribunal Federal, 20 de setembro de 1920.—André Cavalcanti, V. P.—Pedro Lessa, relator.—Leoni Ramos.—Sebastião de Lacerda.—Muniz Barreto.—Viveiros de Castro.—G. Natal.—Pedro Mibielli.—Pedro dos Santos.—Hermenegildo de Barros.—Godofredo Cunha. Neguei provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, que assim julgou: Acordão em Tribunal, vistos e discutidos estes autos, não conhecer do recurso, por não ser delle caso, uma vez que se trata de simples preparo esse que o juiz entendeu não devidamente feito.

CONFLICTO DE JURISDIÇÃO

Feita a penhora por um credor em um predio, e proposta uma acção de immissão de posse por outro individuo sobre o mesmo predio, é o caso de um conflicto de jurisdição; porquanto a acção de immissão de posse perturba a execução sobre o predio.

N. 491.—Vistos e relatados estes autos de conflicto de jurisdição, do Estado do Rio de Janeiro, em que é suscitante Lino da Costa Maciel, entro o juiz federal do mesmo Estado e o do direito da 1ª vara de Campos, verifica-se que a especie é a seguinte: o suscitante, domiciliado nesta capital, é credor de Castorino Gomes da Penha, residente em Campos, da quantia de 25 contos de réis por uma nota

promissoria. Não sendo paga a divida, o suscitante intentou acção executiva para a cobrar, o fez penhorar a 15 de maio do corrente anno o immovel do réu, situado na dita cidade de Campos, á rua Dr. Lacerda Sbrinho, n. 145, o qual foi depositado em poder do executado.

Mais tarde, a 29 de junho, Francisco de Paula Carneiro propoz contra o mesmo devedor uma acção de immissão do posse, processada segundo o direito judiciario do Estado do Rio de Janeiro. O fim da immissão da posse foi obstar ao prosseguimento do executivo, ou á praca do immovel.

Isto posto, considerando que, embora não se trate na especie dos autos de uma hypothese, em que dois juizes se julgam competentes para processar e julgar a mesma causa, certo que se julgam dois juizes competentes para processar e julgar duas causas que têm por objecto o mesmo predio, importa a nota que a intervenção do juiz local com a acção de immissão do posse obsta ao prosseguimento da acção executiva, antes iniciada.

Sendo assim, conforme já tem decidido este Tribunal, de accordo com a melhor doutrina, o caso tambem é de conflicto.

Para se dar o conflicto não se faz necessario que haja identida entre as duas demandas; basta que entre as duas acções se vo fique tal conexidade, que a decisão de uma possa collidir com a de outra (conflicto de jurisdicção n. 293, acordão de 29 de junho de 1914). O meio de se defender o dono do predio, se por ventura este pertence a outro que não o devedor do que se dá noticia nestes autos, é dizer-se do indicado no conflicto, e bem conhecido:

O Supremo Tribunal Federal, julga procedente o conflicto, e emmentato a justiça do Estado do Rio de Janeiro para processar no executivo intentado pelo suscitante, sem nenhum embargo creado pela justiça local do mesmo Estado.

Custas final.

Supremo Tribunal Federal, 29 de setembro de 1920.—André Cavalcanti, V. P.—Pedro Lessa, relator.—G. Natal.—Hermenegildo de Barros.—Pedro dos Santos.—Godofredo Cunha.—Viveiros de Castro.—Muniz Barreto.—Fui presente. A. Pires e Albuquerque.

AGGRAVO DE PETIÇÃO

Entre as vantagens economicas do cargo de administrador dos promotores publicos no Districto Federal está o direito de ser nomeado curador de residuos.

Na liquidacão não se discute materias que entenda com a causa principal.

O crime de todos os autos em que o liquidante poderia ter custas, ou a prova por certidões extrahidas de todos esses autos, tornaria difficillima sendo impossivel a liquidacão da sentença nesta parte; extrahidas pelo liquidante as provas que razoavelmente poderia offerecer resta á parte contraria o direito de offerecer por sua vez provas que destruam as do liquidante.

O quantum das custas é materia propria da liquidacão.

N. 2.833.—Vistos e relatados estes autos do agravo de petição, da Capital Federal, em que são agravantes o agravados a União Federal e o Dr. Justo Rangel Mendes de Moraes, verifica-se que a especie é a seguinte: tendo obido sentença favoravel, na acção que intentou contra a União Federal, por ter sido illegalmente demittido do cargo de adjunto dos promotores publicos do Districto Federal, iniciou o Dr. Justo R. de Moraes a execução, requerendo preliminarmente a liquidacão da dita sentença. Exhibiu a carta da sentença, e offereceu artigos de liquidacão. Nestes artigos disse que a sentença

lhe assegurava todas as vantagens do cargo até ser aproveitado: que elle liquidante estava classificado em 3º lugar na lista de antiguidade dos promotores publicos adjunctos; que, se não tivesse sido exonerado, teria sido nomeado (nomeação que equivale a uma promoção), por força do art. 15 da lei n. 2.921, de 5 de janeiro de 1915, para o lugar de curador de residuos, na vaga aberta a 13 de março de 1918, por fallecimento do respectivo funcionario; que, se não tivesse sido exonerado, teria exercido o lugar de adjuncto dos promotores desde a data da exoneração (19 de abril de 1911) até 13 de março de 1918, e dahi por diante a de curador de residuos; em seguida mostra quaes eram os vencimentos de seus cargos, e a somma total desses vencimentos, com todos os emolumentos e custas, descontando os impostos e a contribuição para o montepio.

A União contestou a fls. 66. A fls. 109 proferiu o juiz *a quo* a decisão, do que aggravaram ambas as partes.

Isto posto, considerando que o agravo da União foi interposto para o fim de declarar o Tribunal que entre as vantagens materiaes, ou economicas, do cargo, que o acordam exequendo (fls. 25 v) assegura ao liquidante, não se incluía o direito de ser nomeado para o cargo de curador de residuos. Mas, essa allegação nenhuma procedencia tem. Evilentemente, entre as vantagens economicas do cargo de adjuncto dos promotores publicos, está o direito á nomeação, que equivale a uma promoção por antiguidade, para o lugar de curador de residuos;

Considerando, quanto ao agravo do liquidante, que a questão do saber se elle renunciou o seu lugar na justiça local, pelo facto de ter a cabeça do director geral da Fazenda Municipal, não deve ser discutida na liquidação, mas na execução. Na liquidação, não tem cabimento materia que entenda com a causa principal, e apenas podem oppor-se razões tendentes a dirigir ou modificar a propria liquidação (Leite Volho, *ex. de sentenças*, com o apoio em Sylva, *Ad Ordinationes*, liv. 3º, tit. 56, § 2º, ns. 23 e 24, e Assento de 24 de março de 1753);

Considerando que não procede a parte da sentença, em que o juiz *a quo* não julgou liquidada a sentença exequenda, no que concerne ás custas. A liquidação pelo officio dos peritos importaria a estes a obrigação de examinar todos os autos, em que foram contadas custas aos funcionarios, que occuparam os cargos a que tinha direito o liquidante; fora difficilissimo, senão impossível. A exhibição de certidões de todas as custas e emolumentos, contra os aludidos autos, ainda seria mais difficil, sendo impossível. Demais, as despesas e o tempo necessários para essa liquidação, tornariam o processo da liquidação tão demorado e oneroso, que se aggravaria excepcionalmente a posição do liquidante, acarretando-lhe prejuizos que importariam em alterar a sentença exequenda. A União é facultado, nem é preciso declarar-o, provar que as custas contadas são exageradas;

O Supremo Tribunal Federal nega provimento ao agravo da União, e dá provimento em parte ao do liquidante. Custas proporcionaes.

Supremo Tribunal Federal, 9 de outubro de 1920. — André Cavalcanti, vice-presidente. — Pedro Lessa, relator. — João Mendes. — Viveiros de Castro. — Hermenegildo de Barros. É uma aspiração, que se tem manifestado, a de que, em vez de agravo, deveria a lei facultar o recurso de apelação das sentenças de liquidação, em cujo processo se discutem ordinariamente questões importantes, sendo quasi sempre muito complexa a questão do facto e a respectiva apreciação de prova.

Por isso, adoptei desde logo o alvitre que o Sr. ministro relator suggerira na leitura do seu voto e fez constar do acordam, no sen-

tido do ser discutida na execução, e não na liquidação, a questão do saber se, tendo o liquidante accedido um emprego no governo municipal, havia por isso mesmo renunciado o que occupava no ministerio publico.

Pareceu-me que o alvitre se referia também á questão sobre as custas, porque, sendo puramente de direito e podendo desde logo ser resolvida a questão sobre incompatibilidade de cargos do Ministerio Publico com quaesquer outros, com maioria de razão deveria ser discutida com mais largueza a questão sobre as custas no processo de execução, onde as partes teriam meios de prova mais amplos e sobretudo recurso mais garantido.

Foi neste presupposto que votei como vencedor, pois do outra forma não admitiria nem a imitto que as custas, que teria percebido o liquidante, fossem calculadas pela media das custas mensal ou annualmente recebidas pelos adjunctos, tendo-se em vista os attestatos que estes forneceram ao mesmo liquidante.

O criterio, além de muito fallivel, assenta em prova graciosa, que não pode produzir convencimento no espirito de ninguém.

Ao liquidante incumbem provar, por certidões extrahidas de autos, o quantum exatto ou aproximado, pelo menos, das custas que teria percebido.

A prova bão é impossível. Seria, talvez, difficil; mas isto não autorisa o calculo arbitrario, como o que se fez, em prejuizo da ré, liquidada, que não tem obrigação de provar cousa alguma, desde que o autor, liquidante, nenhuma prova accetavel conseguiu offerecer. — Pedro Mibelli. — Sebastião de Lacerda. — Guimarães Natal. — Pedro dos Santos. — Godofredo Cunha, vencido. — Leoni Ramos.

A Companhia Americana articulou que a sua apolice (fls. 6) estipula na clausula 23ª que, sobrevivendo qualquer duvida, na liquidação do seguro, nomeará cada uma das partes um arbitro, e os dois nomeados escolherão um terceiro, e o juizo arbitral resolverá a duvida suscitada.

A Companhia Adamastor articula que o fóro do seu contracto é o da Capital da Republica. O art. 23, parte civil, da *Consolidação das Leis da Justiça Federal*, estatuo que, obrigando-se a parte expressamente no contracto a responder em lugar determinado, ali será demandada, salvo se o autor preferir o fóro do domicilio.

O juiz rejeitou todas essas excepções. Dessa decisão foram interpostos os agravos processados nestes autos, citando as agravantes como leis offendidas a parte 3ª, tit. 9º, da *Consolidação das Leis da Justiça Federal*, os arts. 11 e 23 da mesma parte da mesma Consolidação, o art. 46, da lei n. 221 de 1894, o art. 61 do regul. n. 737, de 1830, e ainda o art. 21 da parte 3ª, da mencionada *Consolidação*.

Isto posto, considerando que a mediação da Companhia Americana de Seguros imprimiu um caracter de unidade ao contracto feito pela autora com as diversas companhias réis. A Companhia Americana de Seguros seguiu o navi: por 160 contos de réis, incumbiu-se de segurar o mesmo barco por varias quantias, que deviam perfazer somma de 500 contos de réis seguro total, porque se obrigou a dita Companhia para com a ré. Dado o naufragio do vapor, a proposição de accões diversas, perante varios juizes, poderia dar aso a sentenças contradictorias, o que não seria justificavel, nem admissivel, em face da natureza do negocio. O facto que deu origem á presente acção é um só, o naufragio do navio referido, e os contractos de seguros foram unificados pela intervenção da Companhia Americana de Seguros, que representou as demais companhias perante a autora no ajuste previo acerca dos seguros, depois effectuado.

Quanto ao juizo arbitral, como bem observou o juiz *a quo*, o compromisso, assumido na apolice, não teve effecto;

O Supremo Tribunal nega provimento e confirma a decisão recorrida. Custas pelas agravantes.

Supremo Tribunal Federal, 8 de setembro de 1920. — André Cavalcanti, vice-presidente. — Pedro Lessa, relator. — Leoni Ramos. — Hermenegildo de Barros. — Viveiros de Castro. — Guimarães Natal. — Pedro dos Santos. — Muniz Barreto.

Foi voto vencedor o do Sr. ministro Edmundo Lima. — G subsecretario, Edmundo da Veiga.

AGGRAVO DE PETIÇÃO

Tratando-se de executar uma sentença do juiz arbitral, que o Supremo Tribunal Federal julgou valida, não se dispensa a carta de sentença.

Da carta de sentença fazem parte os documentos em que a sentença é fundada e nos juizos arbitraes esses documentos devem ser transcriptos na carta de sentença.

N. 2.844 — Vistos e relatados estes autos de agravo de petição, do Estado de Minas, em que é agravante o Dr. Americo Werneck, e aggravado o Estado de Minas, verifica-se que a especie é a seguinte: tendo obtido sentença favoravel, na questão com o aggravado acerca da estancia hydro-mineral de Aguas Virtuosas, sentença proferida pelo juizo arbitral instituido pelas partes, e tendo este Tribunal declarado em dois accordões que os arbitros não haviam excedido os poderes do compromisso, pelo que, em grão de apellação, não era licito reformar a sentença arbitral, o agravante iniciou a execução da sentença a 2 do setembro do corrente anno, perante o juiz seccional do Estado de Minas. Mas, em vez de offerecer a carta de sentença, o exequente apenas exhibiu com a sua petição inicial da execução, na qual pedia a expedição de precatória ao governo de Minas, para o pagamento da quantia devida, uma certidão das custas contadas neste Tribunal, uma outra em que se reproduzem os dois accordões proferidos por esta instancia, e finalmente, uma certidão, na qual se transcreve a sentença arbitral. Requerida a expedição da precatória, o juiz indeferiu, exigindo a carta de sentença. O exequente aggravou, fundado no artigo 715, letra r, parte 3ª, do decreto n. 3.084, de 1898, citando como leis offendidas o mesmo dispositivo, que permite o agravo, o art. 90, letra a, parte 3ª, e o art. 41, parte quinta, do referido decreto.

Isto posto, considerando que a invocação do preceito da letra r, do art. 715, parte 3ª, do decreto n. 3.084, nada significa. Essa disposição legal faculta o agravo do desacho que indefere petição inicial. Neste caso dos autos, do que se trata é de um desacho que exigiu, para se iniciar a execução, *carta de sentença*, nenhuma relação havendo, pois, entre o texto citado e a hypothese dos autos.

A citação do art. 90, letra a, parte 3ª, do mesmo decreto n. 3.084, parecer sido feita por equivoco. Esta norma legal citada declara que são termos essenciaes do processo a primeira citação pessoal na causa principal e a primeira citação pessoal na execução. O juiz não negou nenhuma dessas citações, declaradas essenciaes pelo legislador.

A terceira citação do agravante é que merece exame. Invoca elle o art. 41, parte quinta, do já mencionado decreto n. 3.084, que diz assim: «Sendo a fa-

zenda condemnada por sentença a algum pagamento, estão livres do penhora os bens nacionaes, os quaes não podem ser alienados sinão por acto legislativo. A sentença será executada, depois de haver passado em julgado, o de ter sido intimado o procurador da Fazenda, se este não lhe offerecer embargos, expedindo o juiz precatoria ao Thesouro, para effectuar-se o pagamento.

A carta de sentença, por disposição expressa de lei (de ordem publica; pois, se trata de direito judiciario) só é dispensada nos casos expressos nas disposições legais (arts. 471 e 472 do decreto n. 3.084, de 1898, que consolida as regras do decreto n. 737, de 1850, e 848, de 1890, sobre a materia).

Na hypothese dos autos a lei não abre excepção á regra. O facto de ser a execução promovida contra a Fazenda Publica, federal ou estadual, não importa; porquanto, em tais casos, são facultados os embargos, e, para se discutirem e julgarem os embargos, é necessaria a carta de sentença.

Nem se diga que na especie dos autos não existem as pegas necessarias, ora exigidas para a composição de uma carta de sentença; visto como a decisão foi proferida por juiz arbitral, e os dois accórdãos deste Tribunal a respeito da questão constam de uma das certidões juntas aos autos. Da carta de sentença fazem parte, em virtude das disposições legais citadas, os documentos em que a sentença é fundada. Nem se diga tão pouco poder a parte interessada juntar os documentos que lhe parecerem necessarios. O argumento prova demais. Se fosse admissivel, em quaesquer execuções poderia o exequente proceder como nesta pretende, deixando aos cuidados do executado o offerecimento das peças que a lei manda façam parte da carta de sentença.

O Supremo Tribunal Federal nega provimento, e confirma a decisão agravada. Custas pelo agravante.

Supremo Tribunal Federal, 29 de setembro de 1920. — *André Cavalcanti*, V. P. — *Pedro Lessa*, relator. — *Godofredo Cunha*. — *Pedro dos Santos*. — *Pedro Mibielli*. — *Leoni Ramos*. — *João Mendes*. — *Muniz Barreto*. — *Hermenegildo de Barros*. — *Viveiros de Castro*. — *G. Natal*.

ACRAVO DE PETIÇÃO

(Agg. do art. 44)

Não se embarga uma decisão interlocutória que manda proseguir no feito

N. 2.833. — Vistos e relatados estes autos de agravo do art. 44 do regimento do Tribunal, em que são agravantes a Companhia de Seguros Terrestres União dos Proprietários e outras, e agravada a Companhia Mecânica e Importadora de S. Paulo:

Considerando que o accórdão a que as agravantes querem oppor embargos de nullidade e infringentes do julgado, é uma decisão interlocutória, que manda proseguir no feito, declarando competente o juiz seccional do Estado de S. Paulo, para processar e julgar a acção proposta perante o dito juiz. Não é uma sentença final, ou que ponha termo á causa, e somente as sentenças dessa especie são embargaveis, como está na art. 3º, do decreto n. 938, de 29 de dezembro de 1902;

Considerando que nenhum cabimento tem na especie dos autos invocar a doutrina de Caetano Gomes, *Manual Prático, Judicial, Civil e Criminal*, visto como, na passagem citada, parte 1ª, capit. 4º, parte 2ª, n. 35, Caetano Gomes trata da appellação interposta da decisão que recebe, ou não, a excepção

dequinatoria fori. O conceito juridico actual da materia é outro, e corrente: a decisão sobre a competência é interlocutória, e somente sujeita a agravo, e não a appellação;

O Supremo Tribunal Federal nega provimento, e confirma o despacho agravado.

Custas pelos agravantes.

Supremo Tribunal Federal, 13 de outubro de 1920. — *André Cavalcanti*, V. P. — *Pedro Lessa*, relator. — *Viveiros de Castro*. — *Pedro Mibielli*. — *Leoni Ramos*. — *Sebastião de Lacerda*. — *João Mendes*. — *Pedro dos Santos*. — *Hermenegildo de Barros*. — *Muniz Barreto*. — *G. Natal*.

Accórdão embargado

N. 2.833. — Vistos e relatados estes autos de agravo de petição, do Estado de S. Paulo, em que são agravantes a Companhia Americana de Seguros, e outras, o agravada a Companhia Mecânica e Importadora de S. Paulo, verifica-se que a especie é a seguinte: a agravada, companhia anonyma, com séde na capital de S. Paulo, propoz contra as companhias Americana de Seguros, de Seguros Terrestres União dos Proprietários, de Seguros Marítimos e Terrestres Minerva, de Seguros Marítimos e Terrestres Indemnizadora e de Seguros Luso Americana Adamastor, uma acção quinquennial, para haver a importância do sinistro do vapor *Nilo Pecanha*, que naufragou, na noite de 5 para 6 de julho de 1919, nos reifes de Boqueirão Grande, na comarca de Porto Seguro, no Estado da Bahia.

A autora havia ajustado, conforme allega, com a Companhia Americana de Seguros, com séde na capital de S. Paulo, o seguro do referido vapor pela quantia de 500 contos de réis, encarregando-se a referida companhia de collocar e distribuir o seguro entre as companhias já mencionadas (documentos de fls. 5 e 143). Cada uma dessas companhias devia segurar, e seguiu, o navio, por uma determinada quantia, sendo a somma total de todos esses seguros os 500:000\$ já ditos.

O vapor *Nilo Pecanha* naufragou, e seu comandante, privado de recursos, segundo allega ainda a autora, para o salvamento do navio e da carga, ratificou portanto perante o juiz local do Santa Cruz, na falta do suplente do Juizo Federal, o protesto feito a bordo.

Requeriu mais que, tendo a embarcação encalhado, se tomasse por termo o abandono do navio e carga. Tendo tido conhecimento do abandono, a «Companhia Americana de Seguros» tomou conta do navio, e tratou de o salvar, afirma a autora, que do facto soube por informação telegraphica.

A' visto do exposto, a agravada propoz a dita acção de seguro contra as ditas companhias referidas, perante o Juizo Seccional de S. Paulo.

Citadas as rés, quasi todas por precatoria nesta cidade, vieram com excepção de incompetencia a Companhia Minerva a fl. 124, a Americana a fl. 131, a Adamastor a fl. 135 e a Indemnizadora e a União dos Proprietários conjunctamente com a Minerva.

Articulam as tres occipientes do fl. 124 que a autora citou as rés para responderem conjunctamente a uma só acção, quando o art. 61 do regulamento n. 737, de 1850, permite que os rés sejam demandados, no foro que o autor escolher, somente quando forem diversos os rés simultaneamente obrigados. No caso dos autos, as rés não são simultaneamente obrigadas.

A obrigação não nasceu de um só contracto, mas de diferentes contractos, que não foram celebrados simultaneamente. As apolices foram emitidas em epochas diver-

Não havendo conexão de negocios, não é lícito p. opor uma só acção, ou só accionar todos os rés no foro de um só delles.

RECURSO EXTRAORDINARIO

Para que tenha cabimento o recurso extraordinario, é indispensavel que o recorrente tenha esgotado os recursos ordinarios perante a justiça local. Pela sua propria natureza, manifesta na denominação por que ficou sendo conhecido no direito patrio, não se concebe que o recurso extraordinario seja interposto, quando a parte recorrente pôde obter justiça pelos recursos ordinarios perante a justiça local.

Na especie dos autos, ainda não cabe o mencionado recurso, por não se ter desprezado nenhuma lei federal.

N. 1.227. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinario, do Estado do Ceará, em que é recorrente a Empresa Telephonica do Ceará, e recorridos Muciano Carneiro dos Santos e outros:

Considerando que a recorrente não embargou o accórdão do que interpoz o presente recurso, pelo que irregularmente foi o mesmo recurso interposto. O recurso extraordinario, como bem indica esta denominação, só tem cabimento depois de esgotados todos os recursos ordinarios, cabíveis na especie. A parte que, podendo embargar, não o faz, e assim manifesta conformar-se com a sentença, não pôde queixar-se de que a justiça local não applicou a um feito uma determinada lei federal, quando a applicação ainda podia dar-se perfeitamente no julgamento de um recurso ordinario. Cumpre notar que no caso occorrente não se desprezou na justiça local nenhuma lei federal. O que decidiu, o muito correctamente a justiça local, foi que, accelta uma concordata pelos credores, sem haver dissidentes, e homologada pelo juiz, não ha mais função para ser exercida pelos liquidatarios, pelo que nenhum cabimento tem o agravo permitido pelo art. 86 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908:

O Supremo Tribunal Federal não conhece do recurso. Custas pelo recorrente.

Supremo Tribunal Federal, 17 de outubro de 1919. — *André Cavalcanti*, V. P. — *Pedro Lessa*, relator. — *Viveiros de Castro*. — *Leoni Ramos*. — *Sebastião de Lacerda*. — *G. Natal*, vencido: os embargos não abrem nova instancia na causa e a Constituição só exige como condição á admissibilidade do recurso extraordinario, que a sentença da justiça local, da qual é interposto, seja de ultima instancia e a de que se trata é de ultima instancia. Não se pôde acrescentar a essa outra qualquer condição. — *E. Lins*. — *Godofredo Cunha*. — *João Mendes*, vencido. — *Hermenegildo de Barros*.

ACRAVO DE PETIÇÃO

Não se conhece do agravo, quando o agravante não cita a lei offendida.

N. 2.863. — Vistos e relatados estes autos de agravo de petição, do Estado de Alagoas, em que é agravante Sebastião de Mendonça Jaraguá, e agravados são D. Julia de Araújo Magalhães Bastos e outros: o Supremo Tribunal Federal, considerando que, nem na petição de fls. 29, nem no termo de fls. 30

o agravante citou a lei offendida, não conhece do recurso. Custas pelo agravante.

Supremo Tribunal Federal, 23 de outubro de 1920. — André Cavalcanti, V. P. — Pedro Lessa, relator. — Viçeiros de Castro. — Pedro Mibielli. — Muniz Barreto. — Sebastião de Lacerda. — João Mendes, vencido. — Hermenegildo de Barros. — Pedro dos Santos. — Godofredo Cunha.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

I. Despresam-se os embargos, que se limitam a articular a mesma matéria, já devidamente apreciada e decidida pelo acórdão embargado.

II. Ao imposto de propriedade *causa mortis* applica-se a lei vigente por ocasião da respectiva cobrança, quando é idêntica a vigente no dia da abertura da successão.

III. De acórdão com as leis do Estado de S. Paulo, n. 15, de 11 de novembro de 1891, e n. 1.249, de 31 de dezembro de 1910, o imposto de transmissão de propriedade *causa mortis* só incide sobre acções de companhias nacionais, cujo transmissor ou credor tiver domicílio no mesmo estado.

N. 1.053. — Vistos, relatados e discentidos estes autos de recurso extraordinário do Estado de S. Paulo, em os quaes é embargante a Fazenda do mesmo Estado, e embargados D. Mary Van-Vleck Lidgerwood e outros, verifica-se que os embargos versam sobre a mesma matéria já devidamente apreciada pelo acórdão embargado, cujos fundamentos não foram, de modo algum, abalados pelos mesmos embargos.

Com effeito, a questão unica nova apresentada é a seguinte: O autor da herança — coronel Lidgerwood — falleceu a 22 de julho de 1910; e, portanto, não pôde reger a arrecadação do imposto sobre a respectiva herança a lei n. 1.249, de 31 de dezembro seguinte, isto é, a lei que a especie foi applicada pelo Acórdão embargado.

Não tem razão a embargante. Não ha duvida alguma que o coronel Lidgerwood falleceu a 22 de julho de 1910; mas seu inventario só foi requerido a 20 de dezembro do mesmo anno e o calculo para o pagamento do imposto só se fez a 23 de fevereiro de 1911 (fls. 74 e 1.º volume), quando, portanto, já se achava em vigor a lei n. 1.249, de 31 de dezembro de 1910, que revogou, a respeito a lei anterior: esta lei n. 1.249, era, portanto, a unica applicavel á cobrança de imposto, como bem o decidiu o Accionista embargado.

Ainda, porém, que assim não fosse, como só agora o quer a embargante, a unica lei anterior existente seria a de n. 15, de 11 de novembro de 1891, como o diz o dr. Procurador Geral do Estado de São Paulo, a fls. 646. Ora, o art. 7.º, § 1.º, dessa lei determinou que se observassem as disposições do Regulamento n. 5.581, de 31 de março de 1874.

E o dispositivo do art. 2.º desta decreto resa que: «o imposto de transmissão de propriedade, por título de successão legitima ou testamentaria, é devido: 1.º de bens moveis, imoveis e semoventes, situados ou existentes no municipio da Corte; 2.º, de apolices da divida publica interna; 3.º, de titulos da divida publica estrangeira, acções de companhias nacionaes ou estrangeiras, creditos e dividas, cujo transmissor ou credor tiver domicílio no municipio da Corte».

Clarissimo é que, onde ahí se diz *municipio da Corte*, se deve substituir por *Estado de São Paulo*.

Assim, pois, é, *in totum*, improcedente essa nova allegação da embargante, cuja lei de 1910 se limitou a reproduzir a anterior de 1891.

Accordam, pois, em Supremo Tribunal Federal, em desprezar os embargos, pagas as custas pela embargante.

Supremo Tribunal Federal, 24 de maio de 1920. — H. do Espírito Santo. P. — E. Lins, relator. Quanto á nova allegação supra, pelo fundamento do accordam. Quanto, porém, ás outras ou todas allegações anteriores, concernentes ao imposto do quinze por cento, continuo a considerar os unicos juridicos os fundamentos do primeiro accordam, adoptados unanimemente, sendo improcedentes, a respeito, os fundamentos do accordam embargado, como o mostrei em meu voto vencido. Deixei, entretanto, de receber os embargos nessa parte; porque, segundo o declarei expressamente, quer na sessão de julgamento anterior, quer no alludido voto vencido, o mencionado imposto de quinze por cento não era devido e os autores, ora embargados, podiam rehavê-lo pela *condictio indebiti*, proposta perante a justiça federal de primeira instancia, como já o fizeram Affonso Marques de Souza e outros, ut appellação numero 3.153 do Estado de S. Paulo.

Ora, assim sendo, desprezei os embargos, porque evitarei ás partes inutil perda de tempo e do dinheiro. Julguei desta arte, *pro jure, et si contra legem*. — Pedro Lessa. Desprezei os embargos pelos seguintes fundamentos:

Em primeiro lugar, notarei que na segunda instancia da justiça local, como bem explicitamente se vê no accordam de fls. 436, foi discutida a exigibilidade do imposto de 15 %.

Pouco importa que antes não tivesse havido referencia especial a esse imposto, ou expressa impugnação do mesmo. A verdadeira doutrina é a concisamente exposta pelo mais profundo dos processualistas e praxistas brasileiros, Ramalho, que no § 340 ensina que, subindo á instancia superior, volta a causa ao estado em que se achava antes da sentença de 1.ª instancia.

Podem as partes formar novas razões e excepções, não sendo estranhas, nem contrarias, ao pleito.

Na especie dos autos seria um verdadeiro contrasonso que, tratando-se exclusivamente de saber quaes os impostos devidos pela transmissão da propriedade *causa mortis*, nas circumstancias descriptas, deixasse a segunda instancia de resolver a questão, para ser esta dirimida em nova demanda. Tal excesso de formalismo, se foi comprehensivel em oras antigas, hoje é inexplicavel.

Não resolvendo um litigio que devia logo decidir, evitando a perda inutil de tempo e de dinheiro, a segunda instancia da justiça local deixou de applicar um preceito constitucional; pois, mandou pagar um imposto não estatuido por lei alguma. Por esses fundamentos conheci do recurso extraordinario.

De *meritis*: allegou o Estado embargante que a lei applicavel á especie, não é o decreto n. 1.772 A, de 30 de setembro de 1909, só executado a partir da data da aprovação legislativa, o que sómente se verificou pela lei n. 1.249, de 31 de dezembro de 1910, mas o regulamento n. 355, de 14 de abril de 1896, expedido em virtude do disposto nas leis de 3 de outubro de 1892 e de 4 de setembro de 1893.

Ora, o regulamento de 1896, o applicavel segundo o embargante, é um acto do Poder Executivo, que não tem a efficacia juridica de tributar o que a lei não tributa. Das duas leis citadas de 1892 e 1893, a primeira no art. 21 diz o seguinte:

«O governo é autorizado a reformar o regulamento a que se refere o decreto geral numero 5.581 de 31 de março de 1874, referente á arrecadação do imposto de transmissão de propriedade, comprehendendo todas as

disposições geraes expedidas para esclararcel-o, e incluindo outras que julgar convenientes á economia do Estado. A segunda das ditas leis estatuiu no art. 16: «Continuam em vigor as disposições das leis de orçamento anteriores, de caracter permanente, que não tenham sido expressamente revogadas, e que explicita ou implicitamente não forem contrarias ás disposições desta».

Nenhuma de-sas leis derogou o decreto numero 5.581, de 1874, que a primeira das duas leis mencionadas expressamente declara em vigor.

O regulamento paulista, do 14 de abril de 1896, mero acto do poder executivo, é evidente que não podia alterar o decreto de 1874, aprovado pela lei, na parte em que se estatuem impostos novos, ou se manda cobrar impostos não exigidos pelo decreto de 1874.

Com effeito, o art. 2.º, n. 3, do decreto de 1874 assim dispõe:

«O imposto de transmissão de propriedade por título de successão legitima é devido: ... 3.º de título de divida publica estrangeira, acções de companhias nacionaes ou estrangeiras, creditos e dividas activas, cujo transmissor ou credor tiver domicílio no municipio da Corte». Isso quer dizer que se o transmissor, o de cujus, ou o credor, o herdeiro, não tinha domicílio no municipio da Corte, o imposto não era devido. Isso quer dizer ainda que, tendo S. Paulo adoptado por lei o decreto n. 5.581, de 1874, onde se lê «municipio da Corte», deve ler-se «Estado de S. Paulo». Isso quer dizer mais que das duas soluções de que, como allega o embargante, se occorria Foignet no lugar citado pelo embargante (fls. 780), para o caso de se tratar de coisas incorporeas, ou creditos, o Estado de S. Paulo adoptou a menos aceitavel, a menos racional, a dos que entendem que os creditos, ou as coisas incorporeas, devem reputar-se situadas no lugar do domicilio do credor.

Na especie dos autos, por se cogitar do acções de companhias, devia entender-se, do acórdão com a opinião que reputo nefarivel, ou scientifica, que as acções estão situadas, e devem pagar impostos, no lugar onde está a companhia, que é a devedora.

Mas a lei é expressa, lei que no caso é o já referido art. 3.º do decreto de 1874 que só manda pagar o imposto sobre transmissão de acções de companhias *causa mortis*, quando o transmissor ou o credor tiver domicílio em São Paulo.

O transmissor e o credor, na especie dos autos, têm domicílio no estrangeiro.

Logo, não são obrigados a pagar o imposto por força da lei paulista, nem importando que a lei paulista não tenha perfilhado a melhor doutrina, ou a unica scientifica.

Não sendo devido o imposto de 15 %, não o é o adicional de 5 %. Não ha *adicional* sem *addicionado*, ou *accessorio* sem *principal*.

De todo o longo arrazoado do embargante a unica parte aproveitavel é a em que, citando Foignet, elle demonstra que São Paulo deve quanto antes reformar a sua lei nesta ponto. Não se tendo realizado ainda a reforma, desprezo os embargos.

Importa muito notar que o estado que fez o embargante acerca do lugar onde se devem reputar situados os creditos, ou as coisas incorporeas em geral, como as acções de companhias, pode originar um verdadeiro *qui pro quo*, dadas as duas accepções diferentes em que se usam as expressões — *credor e devedor*.

Os internacionalistas, citados pelo embargante, citam somente do saber quem é o devedor do credito transmittido por A a B. O de cujus é uma pessoa, o herdeiro ou o legatário.

tario é ontra, e pessoa inteiramente diversa é o devedor da quantia deixada pelo de cujus e seu herdeiro ou legatário.

Na lei paulista não se cogita da questão resolvida por Foignet e outros, citados pelo embargante.

Do que se trata na lei paulista é de saber onde era domiciliado o transmissor *causa mortis* ou o de cujus, e o credor, ou successor; pois, sendo a coisa tributada títulos da dívida pública estrangeira ou acções de companhias estrangeiras, o transmissor ou o credor só podem ser sensatamente o de cujus e o seu successor. — *Viveiros de Castro*. — *Pedro dos Santos*. — *Godofredo Cunha*, vencido. — *Hermenegildo de Barros*. — *Pedro Mibielli*. — *Sebastião de Lacerda*. — *G. Natal*; rejeitei os embargos quanto á preliminar, em que insiste o embargante — de não se conhecer da allegação de inconstitucionalidade do imposto de 15 %, por não haverem os embargados appellado da sentença, que julgou o calento, quanto a ditos impostos, porque a admissibilidade do recurso extraordinário é regulada pela Constituição Federal, tendo em attenção o fim politico a que se destina esse recurso e que é o de manter e assegurar a acção e o imperio da mesma Constituição e das leis fideias em todo o territorio da Republica, e ao dispositivo constitucional não se podem oppor as regras do direito processual. O que exige o art. 59 da Constituição Federal como condição para ser admitido o recurso extraordinário é que perante a Justiça do Estado se tenha suscitado qualquer das questões mencionadas nas letras a e b do § 1º do mesmo artigo. Não precisa o termo da causa em que o tenha sido. Portanto em qualquer termo, desde que tenha sido ella julgada na ultima instancia.

Ora na especie dos autos foi suscitada, por via de embargo, na instancia da appealação, a questão da inconstitucionalidade do imposto de 15 %, mandado cobrar pela administração do Estado de S. Paulo, sem lei que o autorizasse, e o Tribunal de ultima instancia, por um motivo de ordem processual nada precedente, absteve-se de qualquer pronunciamiento sobre a questão suscitada, considerando *epso facto* valida e subsistente a cobrança do imposto impugnado. Realizaram-se, portanto, as unicas condições exigidas para que fosse admitido o recurso, que seria burlado no fim para que fora instituido se tal obstrução obstasse a que o Supremo Tribunal deile conhecesse e o julgasse.

Rejitei tambem os embargos de *meritis*, por não proceder, segundo bem o demonstra o accordam, a unica razão nova invocada pelo embargante — a da inapplicabilidade á especie da lei estadual de 1910, invocada pela decisão embargada. Ainda que procedesse, porém, em nada melhoraria a situação jurídica do embargante, porque, a conformidade á lei de 1910 nenhuma lei autorizava a cobrança dos impostos em questão.

É verdade que o embargante, na sustentação dos seus embargos, abandonando a lei de 1893, procura firmar-se no § 1 do art. 33 do decreto n. 355, de 1896, mas, além de ser esse decreto ac o do poder executivo, incompetente para crear validamente impostos, como o decidiram, por varios accordãos, o Superior Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e esta Supremo Tribunal, o confronto do dispositivo citado com os artigos 32 e 40 desse mesmo decreto convence da improcedencia do argumento.

Allega, finalmente, o embargante que as acções, creditos e bens incorpoaos, segundo a doutrina e as regras de direito internacional privada se encontram situados onde podem se fazer valer. isto é, no domicilio do devedor. Essa consideração, porém, tem de ceder deag-

te da lei expressa do Estado, que firma como situação dos bens incorpoaos o domicilio do credor. — Fui presente, A. Pires e Albuquerque.

(*) O accordão embargado, de 1 do julho de 1918, foi publicado no *Diario Official*, de 15 de agosto de 1918. — N. da S. do F.

RECURSO EXTRAORDINARIO

É competente a justiça local para processar e julgar as causas, em que são partes estrangeiros, residentes em paz estrangeiro, e brasileiros, domiciliados no Brasil.

N. 1.198. — Vistos e relatados estes autos de recurso extraordinário, em grau de embargos, em que são embargantes Gomes & Comp., o embargada D. Rosa do Espirito Santo Soares:

Considerando que improcedentes são os embargos de fls. 265;

O Supremo Tribunal Federal despreza os mesmos embargos, confirmando o accordam embargado por seus fundamentos. Custas pelos embargantes.

Supremo Tribunal Federal, 13 de setembro de 1920. — *André Cavalcanti*, V. P. — *Pedro Lessa*, relator, vencido quanto á preliminar da competência da justiça federal para julgar a especie, de accordo com o voto explicativo de folhas 262. A redundancia, constante em estatuir a Constituição no art. 60, letra h), que é competente a justiça federal para processar e julgar as questões em que um estrangeiro é parte, e na letra f), do mesmo artigo prescrever que a dita justiça é tambem competente para as causas ou acções movidas por estrangeiros, e fundadas em contractos com o Governo da União, ou em convenções ou tratados da União com outras nações, não é argumento para se não dar á letra h) a interpretação que lhe dou. Redundancia ainda mais evidente e indesculpavel se nota entre as letras b) e f) do mesmo artigo 60 Na letra f) é outorgada competência á justiça federal para processar e julgar as acções movidas por estrangeiros e fundadas em contractos com o Governo da União, quando já a letra b) conferira á justiça federal o poder de julgar todas as causas propostas contra o Governo da União e fundadas em contractos com o mesmo Governo e na letra c) á mesma justiça fora concedida a attribuição, muito clara, de processar e julgar todas e quaesquer causas propostas pelo Governo da União contra particulares ou vice-versa.

Nenhum fundamento, pois, tem o parecer do Sr. ministro procurador geral da Republica a fls. 275. Absolutamente nenhum. — *Viveiros de Castro*, vencido na preliminar. — *Pedro Mibielli*. — *Leoni Ramos*. — *Sebastião de Lacerda*. — *Godofredo Cunha*. — *Pedro dos Santos*. — *G. Natal*. — *Hermenegildo de Barros*. — *João Mendes*. — Fui presente, A. Pires e Albuquerque.

RECURSO EXTRAORDINARIO

Não se apontando uma só disposição de lei federal, que a justiça local tenha desprezado ou deixado de applicar, á especie dos autos, nenhum cabimento absolutamente tem o recurso extraordinário.

N. 1.227. — (Embargos) Vistos e relatados estes autos de recurso extraordinário, em grau de embargo, em que é embargante a Companhia Tele-

phonica do Ceará, e embargados são Muciano Carneiro dos Santos, sua mulher e outros:

Considerando que nenhum fundamento tem os presentes embargos. No accordão embargado está explicitamente declarado que a justiça local decidiu com toda a correção que, aceita uma concordata pelos credores, sem haver dissidentes, e homologada a concordata pelo juiz, não ha mais função para ser exercida pelos liquidatarios, pelo que nenhum cabimento tem o agravo do art. 86 da lei da fallencias (n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908).

A regra é só se admitir o recurso extraordinário, quando ha decisão em grau de embargos. Neste caso, allega o embargante que não podia embargar, porque o accordão não era embargavel pela lei das fallencias. Sendo procedente esta allegação, subsiste o melhor dos fundamentos do accordão embargado, o que, encarada a questão de *meritis*, declara inadmissivel o recurso extraordinário, por não se ter apontado nenhuma lei federal, substantiva, desprezada pela justiça local;

O Supremo Tribunal Federal despreza os embargos e confirma o accordão embargado (*).

Supremo Tribunal Federal, 13 de setembro de 1920. — *André Cavalcanti*, V. P. — *Pedro Lessa*, relator. — *Pedro Mibielli*. — *Leoni Ramos*. — *Murtz Barreto*. — *G. Natal*. — *Viveiros de Castro*. — *Sebastião de Lacerda*. — *João Mendes*, vencido. — *Hermenegildo de Barros*. — *Pedro dos Santos*. — *Godofredo Cunha*. — Fui presença, A. Pires e Albuquerque.

(*) O accordão embargado é de 17 de outubro de 1919.

N. da S. T.

APPELLAÇÃO CIVEL

Desprezam-se os embargos, que nenhum fundamento tem

N. 2851. Vistos e relatados e discutidos estes autos de appealação civil, em grau de embargos, em que são embargantes D. Maria Temporal Fernandes de Barros e seus filhos menores, viúva e herdeiros do falecido Dr. Afonso Fernandes de Barros, e embargada a Fazenda Nacional.

Considerando que nenhum fundamento tem os embargos de fls. 66, e que bem fundamentado está o accordam de fls. 47;

O Supremo Tribunal Federal despreza os ditos embargos, e confirma o accordam embargado. Custas pelos embargantes.

Supremo Tribunal Federal 11 de agosto de 1920. — *Godofredo Cunha*. — *P. Aulhac*. — *Pedro Lessa*, relator. — *Pedro Mibielli*. — *Hermenegildo de Barros*. — *Pedro dos Santos*. — *Viveiros de Castro*. — *Leoni Ramos*. — *João Mendes*, vencido. — *G. Natal*, vencido; recebia os embargos para reformando o accordam embargado, julgar procedente a acção. Além das razões com que subscreevi — vencido — o accordam embargado, occorre que a dispensa do embargante não foi proposta pela Inspectoria Federal, como o prescrevem as Instruções de 9 de julho de 1912. — Fui presente, A. Pires e Albuquerque.

Foi voto vencido do Sr. ministro Edmundo Lins. O sub-secretario, *Edmundo da Veiga*.

Accordam embargado

N. 2851. Vistos, relatados e discutidos estes autos de appealação civil do Es-

lado Pernambuco, em que é appellante o Juiz, o appellado o engenheiro Affonso Fernandes de Barros.

considerando que, tendo sido o autor appellado, nomeado engenheiro de 3ª classe da Fiscalização do Porto de Recife, a 9 de julho de 1912, foi declarado pela sentença appellada que o dito appellado adquirira o direito de ser conservado no cargo, enquanto durarem os trabalhos da Fiscalização, salvo o caso de revelar o appellado desidia ou incapacidade no exercício do emprego; mas, considerando que, segundo dispõe o art. 30 do regul. n. 9.078, de 3 de novembro de 1911, aos chefes e mais pessoal das Fiscalizações e Comissões de Estudos, com excepção dos que se acham comprehendidos no paragrafo unico do art. 29, serão considerados em *simples comissão*, podendo ser dispensado ao termo dos serviços para que tenham sido nomeados.

O Supremo Tribunal Federal, dá provimento, e reforma a sentença appellada, julgando improcedente a acção. Custas pelo appellado.

Supremo Tribunal Federal, 28 de agosto de 1918.—II. do *Hespirito Santo*, P.—*Pedro Lessa*, relator para o accordo.—*Vieiras de Castro*.—A. Pires e Albuquerque.—*Sebastião de Lacerda*.—*Pedro Mibielli*.—*João Mendes*, vencido.—*Leoni Rômulo*.—J. L. Coelho e Campos.—*André Cavalcanti*, vencido.—*E. Natal*, vencido: o decreto n. 9.078, de 3 de novembro de 1911, depois de haver no art. 29 assegurado a estabilidade aos chefes e mais pessoal das Fiscalizações e Comissões de Estudos, que tivessem mais de 10 annos de serviços dispoz no art. 30 — que os não comprehendidos no artigo antecedente «seriam considerados em comissão, podendo ser nomeados ao termo dos serviços para que tenham sido nomeados. A dispensa, pois, destes funcionarios estava sujeita a uma condição—o termo dos serviços, e essa condição não se tendo realizado com relação ao appellado, illegal foi a sua dispensa, uma vez que não incorrera em qualquer falta, ao contrario «dora sempre as mais valiosas provas de sua capacidade tecnica e administrativa cumpriundo exacta e brilhantemente todos os seus deveres e auxiliando efficaz e dedicadamente a seu chefe, como o prova o documento do fls 12. *Godofredo Cunha*, *rel.*

Foram votos vencedor o do Sr. ministro Canuto Saraiva e, vencido, o do Sr. ministro Edmundo Lins. O sub-secretario, *Edmundo da Veiga*.

APPELLAÇÃO CIVIL

I. Não pôde o Governo, sem motivo legal, mandar suspender o pagamento de um lente cathedratico vitalicio.

II. Não justifica esse acto a allegação de que fora illegal a nomeação desse lente pelo Governo anterior, por não ter sido feita de accordo com a lei; pois, enquanto essa nomeação não for annullada, produzirá todos os seus effectos.

III. Presume-se a legalidade do dito acto, em se tratando de um lente que esteve em exercicio durante cinco annos e foi, durante muitos annos, vice-director da escola.

IV. É prohibida a accumulção de quaesquer remunerações, sendo inconstitucional, a respeito, a lei n. 44 B, de 1892.

N. 3.644. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação, civil

desta Capital, entre o Juiz Federal da Primeira Vara e a União Federal, como appellantes, e, como appellado, o Dr. Joaquim de Lima Pires Ferreira, verifica-se que este propoz, contra aquella, a presente acção ordinaria, articulando:

Que foi nomeado, por acto de 18 de outubro de 1911, respectivamente, lente cathedratico e vice-director da Escola Superior de Agricultura, do accordo com o art. 530, combinado com o art. 23, do decreto n. 8.319, de 20 de outubro de 1910;

Que tomou posse desses dons cargos, a 23 do mesmo mez e anno; e,

Que o Governo, sem que tivesse publicado acto algum nesse sentido, fez excluir, da folha de pagamento, seu nome e desde 1º de março de 1915, se vê privado dos proventos economicos do cargo de lente cathedratico;

Que o Congresso Nacional, mandando suspender os trabalhos da Escola, naquello anno, votou, comtudo, a verba necessaria apra o pagamento dos lentes, entre os quaes se acha o autor;

Que, portanto, deve a ré ser condemnada a lhe pagar os vencimentos que lhe competem, desde março de 1915, inclusive o ordenado correspondente ao tempo em que exerceu o mandato de deputado federal, visto que sua nomeação fora feita na vigencia da lei n. 44 B, de 1892.

Em contestação, allega a ré:

Que o autor fora nomeado illegalmente, lente da quarta cadeira do terceiro anno do curso de engenheiros agronomos e vice-director da escola; porque, regendo o disposto nos arts. 64 e 65 do decreto n. 8.139, citado, os lentes cathedraticos devem ser nomeados *dentre os substitutos*, e estes, mediante concurso;

Que, ex-vi do art. 533 do mesmo decreto, só podiam ser providos, nos cargos de cathedraticos, nas primeiras nomeações, pessoas que tivessem leccionado em curso congenero ou publicado trabalhos do merito excepcional;

Que as nomeações do vice-director, do lentes substitutos e de auxiliares foram, pelo alludido decreto, reservadas para depois de concluidas as installações, o que se não observou em a nomeação do autor;

Que, a referencia do art. 532 ao artigo 23 não justificaria essa nomeação, pois o vice-director não fazia parte do pessoal administrativo, definido no art. 29.

Tendo a causa seguido o respectivo rito processual, foi a acção julgada, *in totum*, procedente.

Appellaram o juiz, ex-officio, e o representante da União.

Isto posto:

A sentença appellada deve ser confirmada na parte em que condemnou a ré a pagar ao autor os vencimentos do cargo de lente cathedratico vitalicio, oesq que o Governo illegalmente lhe suspendeu o respectivo pagamento; e carece de reforma na parte em que não mandou descontar o tempo de exercicio de deputado federal.

Deve ser confirmada na primeira parte, porque, dos autos está cumpridamente provado:

1º, que o autor foi nomeado, por decreto de 18 de outubro de 1911, lente cathedratico da quarta cadeira do terceiro anno da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria (fls. 6), cujas materias são «Noções de direito administrativo, economia rural. Organização commercial da agricultura. Legislação agraria e florestal e contabili-

dade agricola» (Regulamento aprovado pelo decreto n. 8.319, de 20 de outubro de 1910, art. 9º, terceiro anno, 4ª cadeira);

2º, que, a 23 do mesmo mez, preslou compromisso e tomou posse da cadeira (fls. 6 e 6 v.);

3º, que, de accordo com o art. 530 do regulamento citado, combinado com o art. 23, foi, na qualidade de lente cathedratico, nomeado vice-director da predita escola, a 18 de outubro de 1911 (fls. 8);

4º, que, a 23 tomou posse e entrou em exercicio do cargo (fls. 8 v.);

5º, que recebeu os vencimentos do lente cathedratico, á razão de 800\$ mensaes, de 1 de janeiro a 30 de abril de 1912, de 1 de janeiro a 31 de março de 1913, de 3 de janeiro a 30 de abril de 1914, de 1 a 8 de janeiro e do 2 a 28 de fevereiro de 1915; e, á razão mensal de 533\$333, de 1 de maio a 31 de dezembro de 1912, de 1 de abril a 31 de dezembro de 1913, e de 1 de maio a 31 de dezembro de 1914; e que nenhum vencimento recebeu no anno de 1916 (fls. 20 e 20 v.);

6º, que esteve em exercicio de director da Escola Superior de Agricultura, de 3 de fevereiro a 30 de abril de 1912, tendo, nesse periodo, recebido a gratificação mensal de 700\$000;

7º, que pagou sello e imposto sobre vencimentos e concorreu, para o montepio obrigatorio dos funcionarios publicos civis, com a quota mensal de 17\$770, de janeiro de 1912 a fevereiro de 1915, inclusive (fls. 20 e 20 v.);

Ora, os lentes, substitutos e professores, são vitalicios (decreto citado, artigo 33).

Não podia, pois, o ministro da Agricultura, como fez, deixar de mandar pagar ao autor os respectivos vencimentos.

Não procede, de modo algum, a defesa da ré.

Nota-se, antes do mais:

a) que essa defesa consiste na illegalidade do acto do Presidente da Republica na nomeação do autor.

O contrario, porém, é o que se conclue do proprio decreto de nomeação do autor para o cargo de vice-director, pois se funda no artigo 23 do regulamento, cujo dispositivo é, «a Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria será administrada por um director ou um vice-director, nomeado, por decreto, *dentre os lentes cathedraticos, sem prejuizo da regencia da respectiva cadeira* assim, pois, o que do decreto de nomeação se presume, é que o autor se achava na regencia da sua cadeira, quando foi nomeado vice-director

Mas, ha mais ainda: eis o que consta da certidão do Tribunal de Contas: o Dr. J. de Lima Pires Ferreira, lente da 4ª cadeira e vice-director da Escola Superior de Agricultura, tomou posse no dia 23 de outubro de 1911 e esteve (veja-se) e esteve em exercicio dessa data a 31 de dezembro do mesmo anno, sem dar falta alguma, recebendo o vencimento annual de 9:600\$000, etc.». (fls 17 v. e 18).

Impõe-se, portanto, a confirmação da sentença appellada na parte em que julgou procedente o pedido quanto aos vencimentos do lente cathedratico da Escola.

Dêvê ser, porém, reformada na parte em que não mandou descontar o tempo de exercicio de deputado federal; pois, de accordo com a jurisprudencia do Tribunal, é prohibida a accumulção de remuneração de quaesquer funcões publicas, inclusive a legislativa.

(Acordãos, entre outros, proferidos na appellação civil n. 2.265, publicada na *Revista do Supremo Tribunal*, volume 18, pagina 250 e na de n. 1.344, *ibidem*, vol. 22, pagina 103).

E, quanto á lei n. 44 b, invocada pelo autor, o Tribunal fulminou-a de inconstitucional no accordam proferido na appellação civil n. 1.985, como já o havia feito em outras.

Ora, o Presidente da Republica é sempre juridicamente a mesma entidade — e tanto é representante da União, quando se chama Hermes da Fonseca, como quando tem o nome de Wenceslão Braz;

b) que a pareria juridica — *nemo, in judicio, auditur, propriam turpitudinem allegans* — tanto se applicam a particulares, como ao Governo, e a este por maioria de razão, visto ser o representante do Estado, que é o órgão do direito.

Mas, em a nomeação do autor, não houve ilegalidade alguma, ou, si houve, dos autos não está provada.

A primeira razão da ré contra essa nomeação é que o vice-director não faz parte do pessoal administrativo da escola.

Ora, o decreto que nomeou ao autor cita o art. 23 do regulamento e vejamos lo que diz esse artigo: "a Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria será administrada por um director e um (note-se bem) e um vice-director, nomeados, por decreto, dentre os lentes cathedáticos, sem prejuizo da regencia das respectivas cadeiras."

A segunda é que os professores cathedáticos serão nomeados dentro os substitutos e estes por concurso.

O caso do autor, porém, é de primeira nomeação e, segundo o art. 33, "só poderão ser providos nos cargos de lentes cathedáticos, nas primeiras nomeações, pessoas que tenham leccionado a mesma cadeira em curso congenere, ou publicado trabalhos originacs sobre o assumpto, de merito especial, a juizo do Governo, ouvido o director da escola."

Ora, o que é de se presumir, é que, si o autor foi nomeado, é porque, a juizo do Governo, se achava nessas condições, presumpção que se torna *juris et de jure*, em se tratando de quem, durante tantos annos exerceu o logar.

Não ha, pelo menos, nos autos, prova alguma em contrario.

A terceira e ultima razão é que, do accordo com o art. 33 do citado regulamento, os lentes, substitutos e professores, serão vitalicios, desde a data da posse e exercicio, ao passo que o autor nunca esteve em exercicio do cargo de lente.

Accorda, pelo exposto, o Supremo Tribunal Federal em confirmar a sentença appellada, salvo na parte em que não mandou descontar o tempo de exercicio de deputado federal, por parte do autor. Custas em proporção.

Supremo Tribunal Federal, 21 de julho de 1920.—*G. Natal, P.—E. Lins*, relator designado para o accordo.—*Pedro Mibelli.—Pedro dos Santos.—Leoni Ramos.—Muniz Barreto.—Hermesegildo de Barros*, vencido. Dei provimento á appellação para julgar a acção improcedente.—*Jodo Mendes*, votei confirmando a sentença appellada.—*Viveiros de Castro*, vencido. Se bem que não tivesse sido regularmente exonerado dos cargos de lente cathedático e de vice-director da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, o autor não tem direito a perceber os vencimentos de lente, porque a sua nomeação foi duplamente illegal.

1º O artigo 531 do regulamento que baixou com o decreto n. 8.319, de 20 de outubro de 1910, prohibia expressamente que se effectuasse a organização da Escola antes da adaptação do edificio ali existente e da construção das dependencias e installações que fossem necessarias aos respectivos fins.

Apezar de não poder haver duvida sobre a applicação de texto tão claro e terminante, o legislador ainda repetiu a prohibição, determinando no artigo 534 que só depois de concluidas as installações, seriam feitas as primeiras nomeações de lentes, professores e auxiliares de ensino e substitutos.

Para orientar o dirigir os serviços de adaptação, o Governo ficou autorizado, pelo art. 532, e nomear o director da Escola, e o pessoal administrativo indispensavel, a juizo do Governo.

Em virtude desse artigo, é claro que o Governo ficou autorizado a nomear os empregados, que elle julgasse necessarios aos serviços de adaptação do edificio; mas sómente o pessoal administrativo, que está assim taxativamente enumerado no art. 29: um secretario, dous escripturarios, um bibliothecario, um porteiro, um ajudante, e os conservadores serventes necessarios aos serviços.

Ora, em face do textos legaes tão claros, precisos, terminantes, é impossivel negar que o autor foi illegalmente nomeado lente cathedático, no periodo de adaptação do edificio, quando sómente eram necessarios os serviços do director e dos empregados administrativos acima enumerados.

Não deu esta prova, nem podia dar porque a sua nomeação foi revoltantemente illegal.

Dava, portanto, provimento á appellação para reformar a sentença appellada e julgar o A. carecedor do acção. — *Pedro Lessa*. Meu voto foi o seguinte: na parte concernente ás nomeações do pessoal administrativo, que deviam fazer-se logo depois de publicação do decreto n. 8.319, de 20 de outubro de 1910, este decreto não é bastante claro. Segundo o artigo 532, deviam ser nomeados o director e o pessoal administrativo indispensavel — a juizo do Governo, immediatamente depois de publicado o decreto.

O director assim nomeado devia ser um profissional de notoria capacidade, sendo preferido quem já tivesse dirigido estabelecimento militar.

Nas mesmas condições deveria ser nomeado o vice-director? O decreto é mudo a este respeito. Mas, penso que a nomeação do vice-director devia ser effectuada no mesmo momento, e segundo os mesmos preceitos, a que obedecen a do director. Pelo menos não me julgo autorizado a declarar illegal a nomeação feita pelo Governo do accordo com o que acabo de dizer. Se a nomeação do director foi julgada urgente o indispensavel antes da installação da escola, a do vice-director era um complemento necessario da primeira nomeação. Reconhecida a necessidade de um director para a direcção dos serviços de adaptação do edificio da escola e da construção das dependencias e installações necessarias, reconheci ficou *ipso facto* a necessidade da nomeação do substituto ou suplente do director, de quem devia desempenhar as funções deste, sempre que por molestia ou por qualquer outro motivo não pudesse o director exercel-as. O vice-director faz parte do pessoal administrativo, e a nomeação deste pessoal ficou dependendo do

juizo ou apreciação do Governo, o que é mais uma razão para não se repellir como illegal a nomeação do vice-director, feita justamente com a do director e mais empregados administrativos.

Para a escolha do vice-director não era natural, não era razoavel, não era justo, nem muito menos necessario, que se eslatuissem requisitos mais rigorosos que para a do director. Se este, nos termos do art. 533, devia ser um profissional de notoria capacidade, tendo preferencia quem já houvesse dirigido um estabelecimento similar, para a nomeação do vice-director (ambos deviam ser lentes cathedáticos), não se concebe que se exigisse a condição de ter leccionado a mesma cadeira em curso congenere, ou de ter publicado trabalhos originacs de merito excepcional, o que só se exige para os lentes nomeados depois, e sem a necessidade urgente das duas primeiras nomeações.

Penso que a interpretação dada ao decreto pelo governo que nomeou o autor appellado, não pôde ser tachada de erronea.

Julgo, portanto, valida a nomeação do autor. Não a annullo.

Mas, assim decidido, voto com o segundo revisor, o relator do accordo, na parte em que julga inaccumulaveis as funções de deputado federal e de lente da escola em questão. O autor não pôde accumular, como pretende. O preceito constitucional o veda terminantemente. O procurador da Republica, a fls. 105 e 106, muito juridicamente se oppoz á accumulação admittida pela sentença appellada, contrariando assim a pretensão que desde a primeira instancia (fls. 37 e 81) vem manifestando o appellado, com grande desacato ao artigo constitucional, que fulmina as accumulações remuneradas.

Assoverou-se pela imprensa com revoltante falsidade que o Supremo Tribunal Federal só tem condemnado a accumulação de vencimentos de cargos exercidos, e não a accumulação de vencimentos de um cargo exercido e de uma aposentadoria, jubilação ou reforma.

Referencias tem havido á accumulação de vencimentos de um cargo exercido com uma aposentadoria, jubilação, ou reforma, mas unicamente em considerandos de alguns accordams, e nunca na parte dispositiva, accrescentou-se.

Ultimamente tem este Tribunal julgado muitos casos, em que, por obediencia ao preceito constitucional, tem muito claramente condemnado a accumulação de remunerações, quer se trate de cargos exercidos, quer se trate de aposentadorias, jubilações ou reformas.

Mas, não é só nos ultimos annos e presentemente que o Tribunal tem assim decidido. Vem de longe essa jurisprudencia. Na appellação civil n. 1.158, em que era appellant a União, e appellado o Dr. Miguel Pereira Reis, por accordo de 25 de julho de 1906, decidiu o Tribunal que um lente jubulado não pôde perceber simultaneamente os ordenados da jubilação e os vencimentos de um cargo que exerce. No ultimo considerando desse accordo ha a declaração de que a terminante e insophismavel disposição do artigo 33 da lei numero 3.396, de 24 de outubro de 1888, não revogada, e antes do accordo com a citada disposição constitucional (art. 73) estabelece que o empregado publico jubulado de qualquer ordem ou categoria, que aceitar emprego ou commissão remunerada, perderá, durante o exercicio, todas as vantagens da jubilação.

Esse accórdão está assignado pelos ministros Epitacio Pessoa, Hermínio do Espírito Santo, Manoel Murtinho, Ribeiro de Almeida, G. Natal, André Cavalcanti, Cardoso de Castro, Alberto Torres, Pindabyha de Mattos, relator, sendo vencidos unicamente João Pedro e Lucio de Mendonça.

Na appellação civil n. 1.344, por accórdão de 2 de agosto de 1909, decidiu o Tribunal que um lente de uma escola superior (o Dr. Bernardino de Lima), não podia accumular os vencimentos de lente e o subsidio de deputado estadual; pois, o art. 73 da Constituição prohibo a percepção de duas ou mais remunerações, qualquer que seja a denominação de tais retribuições. O mesmo accórdão está assignado pelos ministros Epitacio Pessoa, Manoel Espinola, Canuto Saraiva, M. Murtinho, Ribeiro de Almeida, G. Natal, João Pedro, Cardoso de Castro, André Cavalcanti, só tendo um voto vencido, do Sr. H. do Espírito Santo.

Na appellação civil n. 1.332, por accórdão de 14 de abril de 1909, decidiu o Tribunal que um lente jubilado (o Dr. Alvaro Joaquim de Oliveira) não podia accumular o vencimento de lente jubilado e os de director geral dos Telegraphos. O mesmo accórdão está assignado pelo ministros Epitacio Pessoa, G. Natal, M. Murtinho, Espinola, Ribeiro de Almeida, Pedro Lessa. Foram vencidos os ministros João Pedro Cardoso de Castro e H. do Espírito Santo.

Oppostos embargos a esse accórdão, foi a sentença reformada, sendo votos vencidos, que mandavam observar o preceito constitucional que veda as accumulações de cargos exercidos ou não, os ministros Epitacio Pessoa, Espinola, Godofredo Cunha, M. Murtinho e Pedro Lessa. Mais tarde foi reformado este ultimo accórdão e consagrada a opinião constitucional.

Já se vê que vem de longe a jurisprudência que manda observar o claro e terminante preceito constitucional.

De accórdo com ella, tantas vezes reafirmada por este Tribunal ultimamente, dou provimento em parte, para mandar que se pagem os vencimentos do autor, excepto durante o tempo em que exerceu o logar de deputado federal, por serem prohibidas as accumulações remuneradas, quer se trate de subsidio, quer de vencimentos, quer se trate de activos, quer de inactivos.

Se até deputados estaduais não podem accumular o subsidio e os vencimentos de um cargo federal, como será permitida a accumulação dos que pretendem receber vencimentos federaes e subsidio federal?

Desde que comeci a fazer parte do Tribunal, em fins de 1907, até a presente data, sempre tenho votado pelo cumprimento do clarissimo preceito constitucional, pouco me importando a torpeza dos interessados, que attribuem o meu voto a desaffeições pessoais.

A materia é das que mais interessam a collectividade.

Do impudor com que se têm obtido tantas aposentadorias fraudulentas e com que os individuos assim aposentados vão depois accumular a remuneração do novo cargo e as vantagens da aposentadoria, tem resultado, em grande parte, a miseravel situação financeira do paiz.

O que parece incrível é que se tenha a volleiidade de sophismar na interpretação de um artigo tão claro como o artigo 73 da Constituição: «Os cargos publicos, civis ou militares, são accessíveis

a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuir, sendo, porém, vedadas as accumulações remuneradas».

Vedam-se as accumulações de quaisquer cargos publicos? Não, dirá todo o homem honrado que lê a Constituição. Vedam-se unicamente as accumulações de cargos remunerados.

Se um cidadão accumular as funções de membro do Conselho Administrativo da Caixa de Amortização e os de membro do Conselho Administrativo da Caixa Economica, nesta Capital, nenhum homem sensato dirá que se verifica um caso de accumulações prohibidas pela Constituição: pois, os dois cargos são gratuitos.

A Constituição só prohibe a accumulação de cargos remunerados. Se alguém exercer qualquer dos dois logares a que acabo de alludir e um emprego publico, um cargo remunerado, tambem a todos parecerá evidente que não se dá um caso de accumulações remuneradas: trata-se de accumulações de um cargo remunerado com um outro gratuito.

Isso quer dizer para todos os que argumentam de boa fé que o legislador, não tendo em mente prohibir a accumulação de cargos não remunerados, ou os de cargo remunerado e de cargo não remunerado, o que em ultima analyse quiz determinar foi que não se accumulasse as remunerações.

Para chegar a esta conclusão basta ser um homem de bem e saber lêr.

Incluido na *declaração de direitos*, o art. 73 é uma medida de ordem democratica, tem por fim evitar os abusos que já ao tempo do Imperio eram muito profligados o fizeram incluir na lei numero 3.386, de 24 de novembro de 1888, o art. 33, e abrange todos os casos de remunerações, quer se trate de cargos ainda exercidos, quer de aposentadoria, jubilação ou reforma. Um cidadão não deve perceber duas ou mais remunerações dos cofres publicos, prejudicando os que podem occupar esses logares com igual ou superior idoneidade. Sendo vedada a accumulação de duas ou mais remunerações, o aposentado, enquanto exerce um cargo qualquer tem preferencia para receber das duas remunerações, a do cargo exercido e a da aposentadoria, a que quizer. Só não pôde receber as duas.

Fôra o maximo dos absurdos que o individuo que trabalha, e presta serviços em dois cargos, não pudesse receber a retribuição das duas ordens de serviços, o o que apenas desempenha as funções de um podesse receber a remuneração desse logar e as de um ou mais cargos em que se aposentou.

Não se diga que na aposentadoria, jubilação ou reforma, temos um direito que entrou no patrimonio do aposentado, jubilado, ou reformado, formando uma renda vitalicia.

Isto só se verifica, de accórdo com a Constituição. O aposentado só tem na aposentadoria uma renda vitalicia, emquanto se conforma com o preceito da lei fundamental, que lhe garante essa renda. Violado esse preceito, só lhe é dado optar pela continuação do recebimento das vantagens da aposentadoria, ou pela remuneração do novo cargo.

Nunca poderá perceber simultaneamente as duas remunerações.

Nunca será demais repetir estas verdades elementares, em um paiz onde tantos abusos inqualificaveis se commettem em relação a este assumpto, e

onde se chega ao extremo de pretender limitar, cercear, ou desnaturar, um preceito translucido da lei fundamental por disposições de leis ordinarias, engendradas pela mais evidente má fé para o fim de se não cumprir a Constituição. Foi presente. — A. Pires e Albuquerque.

APPELLAÇÃO CIVIL

Desprezam-se os embargos da União, por estar bem provada a posse dos contrários.

Tratando-se da acção possessoria, a decisão que manda restituir as terras, só pôde alludir á posse das mesmas terras e nunca á propriedade

N. 2.450 — Vistos o relatados esles autos de appellação civil, em gráo de embargos, em que é embargante a União e embargado o Dr. Francisco Gonçalves Campos e sua mulher:

Considerando que bom provada ficou a posse articulada na petição de fls. 2 a 4 v., como se vê pelos depolimentos de fls. 95 v., 97.100 v., 101 v. a 102, 104 e 106;

O Supremo Tribunal Federal despreza os embargos, e confirma o accórdão embargado: (*)

Custas pela embargante.

Supremo Tribunal Federal, 31 de julho de 1920. — G. Natal, P. — Pedro Lessa, relator: O accordam embargado condemnou a embargante a restituir as terras ao embargado; porque — 1º: versando a questão sobre posse das alludidas terras, e isso mesmo declarando o referido accordam com a maxima clareza, nenhum receio poderia haver de se confundir a presente acção com uma acção de reivindicacão, ou do se suppôr que a restituição ordenada era a das terras como objecto de propriedade, e não das terras como objecto de posse; 2º, tendo a sentença appellada nesta acção de esbulho ordenado que a ré, em vez de restituir o objecto da posse, pagasse o preço da mesma posse, o que o accórdão bem declarou inadmissivel em direito, o accórdão, para ser bem preciso na conclusão, devia tornar bem sensivel, como o fez, que reformada a sentença appellada, mandava o Tribunal restituir o objecto da posse, scilicet as terras em litigios e não pagar o preço da mesma posse, o que fôra a mais exdruzula das decisões. — Pedro Mibielli. — Leoni Ramos. — Sebastião de Lacerda. — Hermenegildo de Barros. Os autores pediram restituição da posse das terras ou o valor dellas, com indemnização dos prejuizo, o damnos soffridos, lucros cessantes e outros interesses. A sentença de primeira instancia condemnou a ré a pagar o valor da posse bem como os damnos e prejuizos.

O accórdão embargado, considerando que a acção proposta é a de força velha espoliativa, em que os autores pediram principalmente a restituição da posse, não podendo o réo, em accões desta natureza, ser condemnado a pagar o valor da posse, o accórdão embargado reformou a sentença appellada para condemnar a União a restituir aos autores as terras em questão, com as perdas e damnos. Bem se vê que não passa de mero equivoco essa conclusão do accórdão, mandando restituir as proprias terras, em vez de mandar restituir a posse respectiva, mesmo porque é possivel que as terras não pertençam aos autores, pois até se allegou que o Brasil as adquiriu á Bolivia, em virtude do tratado de Petropolis.

Por isso, confirmando embora o accórdão, propuz que se corrigisse o equivoco, declarando-se que era a posse das terras que se mandava restituir, e não as proprias terras.

Isto aliás, não custava nada e teria a vantagem de afastar duvida, que se poloria levantar na execução do accórdão. — Vireiros de Castro. — Pedro dos Santos. — João Mendes. — Godofredo Cunha, vencido. — Foi presente, Muniz Barreto

Foi voto vencedor o do Sr. ministro Edmundo Lins. — O sub-secretario, Edmundo da Veiga.

(*) O accórdão embargado do 30 de dezembro de 1918 foi publicado no *Diario Official* de 12 de junho de 1919. — N. da S. do T.

APPELLAÇÃO CIVEL

Interpreta-se uma clausula do contracto entre a União e C. H. Walker & Comp.

N. 2.721. — Vistos e relatados estes autos de appellação civil, em grau de embargos, em que são embargantes C. H. Walker & Comp. e embargada a União:

Considerando que nenhuma preferencia confere a clausula 27^a do contracto aos autores para a construção de quaesquer obras, ou para o fornecimento de quaesquer materias. O que se contractou na clausula 27^a, foi que, para os demais trabalhos complementares e aparelhamento do cáes, taes como construção de armazens, etc. «podão ser feitos opportunamente ajustes especiais com a contractante para a execução de taes trabalhos e fornecimento dos referidos materiais.

Se, porém, não houver accôrdo nesse sentido entre o Governo e a contractante para todos ou alguns dos mencionados trabalhos, ou fornecimentos, serão os respectivos serviços executados directamente pela commissão fiscal.

Não houve accôrdo, nem para a construção dos armazens, nem para a aquisição dos guindastes, e logicamente cuidou a ré de obter uma e outra coisa como julgasse melhor. Não tendo os autores preferencia, não lhes pôde ser reconhecido o direito de tolher os actos da ré, embargada, no momento em que esta adquiere os materiais, ou faz construir as obras;

O Supremo Tribunal Federal despreza os embargos, e confirma o accórdão embargado (*). Custas pelos embargantes.

Supremo Tribunal Federal, 4 de agosto de 1920. — *Hermínio do Espírito Santo*, presidente. — *Pedro Lessa*, relator. — *Sebastião de Lacerda*. — *Leoni Ramos*. — *Pedro dos Santos*. — *Viveiros de Castro*. — *Guimarães Natal*. — *Pedro Mibielli*. — *João Mendes*. — *Hermenezildo de Barros*. — *Godofredo Cunha*. — Foi presente, A. Pires e Albuquerque.

Foi voto vencedor o do Sr. ministro Edmundo Lins. O sub-secretario, Edmundo da Veiga.

(*) O accórdão embargado, do 11 de dezembro de 1918, foi publicado no *Diario Official* de 16 de julho de 1919. — Nota da secretaria do Tribunal.

APPELLAÇÃO CIVEL

Uma companhia manufactora que paga impostos de industrias e profissões, não é obrigada a pagar impostos sobre seus armazens de depositos de seus productos, dentro ou fóra da fabrica

N. 2.587. — Vistos e relatados estes autos de appellação civil, do Districto Federal, em que é appellante a União, e appellada a Companhia Manufactora Fluminense, verifica-se que a especie é a seguinte: a Fazenda Federal intentou contra a ré um executivo fiscal para haver a importancia do imposto de industrias e profissões, constante da certidão de folhas 3.

Embargou a ré, articulando que nada devia; porquanto, exerce a industria do fabrico de tecidos de algodão, e, no exercicio em que lhe era cobrado o imposto, havia pago o imposto de 2 e 1/2 por cento sobre dividendos.

A fls. 35 foi proferida a sentença de primeira instancia, que julgou improcedente a acção, appellando-se ex officio.

Isto posto, considerando que a ré tem pago o imposto de dois e dois e meio por cento sobre seus dividendos, como provam os documentos do fls. 25 e 26. Já reclamou uma vez contra o imposto de industrias e profissões que ora lhe é cobrado, e foi atendida (fls. 23 v.) O que tem a ré, á avenida Rio Branco, nesta cidade, é um deposito de seus artefactos para os vender. Não pôde a ré pagar dois impostos identicos sobre a mesma industria. Ambos incidem nos lucros da industria. Allega a União que o imposto ora exigido é do natu-reza mercantil, é um tributo sobre o commercio, ao passo que o de dois e meio por cento sobre os dividendos é um onus que pesa sobre a industria.

A isso responde o director da Recehedoria de Rentas do Districto Federal, declarando em documento official que «não estão sujeitos a impostos de industrias e profissões os depositos fabricis, quando vendom por atacado os seus productos» (fls. 53); «a isenção a favor das fabricas abrange os seus productos, e estes só depois do vendidos ficam sujeitos ao pagamento de taxas ou direitos como mercancia»; «o armazem de deposito de taes productos, dentro do edificio da fabrica, ou fóra, é uma dependencia della, e está comprehendido na isenção».

Outras considerações faz ainda o referido funcionario, todas tendentes a demonstrar que os depositos como os da ré nestes autos não estão obrigados ao pagamento dos impostos ora cobrados;

O Supremo Tribunal Federal nega provimento, e confirma a sentença appellada. Custas pela appellante.

Supremo Tribunal Federal, 14 de agosto de 1920. — *G. Natal*, P. — *Pedro Lessa*, relator. — *Hermenezildo de Barros*. — *Pedro dos Santos*. — *João Mendes*. — *Leoni Ramos*. — *Viveiros de Castro*. — *Pedro Mibielli*. — *Godofredo Cunha*, vencido.

Foi voto vencedor o do Sr. ministro Edmundo Lins. — O sub-secretario, Edmundo da Veiga.

APPELLAÇÃO CIVEL

Podem ser lavrados por um segundo escripturario da Alfandega os autos de infracção do regulamento do sello, commettida por uma companhia manufactora.

N. 2.646. — Vistos e relatados estes autos de appellação civil, do Estado do Maranhão, em que é appellante o juizo e appellada a Campanha União Caxiense, verifica-se que a especie é a seguinte: contra a Companhia União Caxiense propoz a União um executivo fiscal, assim de haver a importancia de 7:966\$400, valor das multas impostas á mesma companhia e da differença para menos dos sellos apropos a productos da fabrica da mesma companhia, como se declara na petição inicial.

Proposta a acção, o depois de todos os trahimentos legais foi proferida a sentença de fls. 59, da qual se interpoz a appellação ex-officio.

Isto posto, considerando que o juiz a quo annullou as multas impostas, pelo fundamento de terem sido lavrados os autos do infracção pelo segundo escripturario da Alfandega do Maranhão, designado pelo Delegado Fiscal para fiscalizar as fabricas de tecidos de Caxias; mas,

Considerando que o art. 31, n. 3, do decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, prescreve que a fiscalização do imposto seja feita nos Estados, com exclusão do Rio de Janeiro, pelas delegacias fiscaes. O art. 33 estatue que a fiscalização será feita pelos chefes das repartições mencionadas, como especialmente por agentes fiscaes, de livre nomeação do ministro da Fazenda. O art. 77 preceitua que os agentes fiscaes, collectores,

quaesquer empregados, exceptuados os chefes das repartições e os particulares, terão direito á metade das multas impostas em virtude dos autos que lavrarem. O art. 115 determina que os sujeitos á suspensão por 15 dias os agentes e inspectores fiscaes, collectores e empregados de fazenda, que lavrarem autos sem os requisitos legais. O art. 116, n. 2, faculta a *qualquer pessoa* a missão de lavrar os mesmos autos, apenas recusando aos particulares uma parte qualquer da multa arrecadada (art. 71). Sendo assim, nenhum fundamento tem a sentença appellada, quando nega valor legal aos autos lavrados por um segundo escripturario da alfandega, designado pelo Delegado Fiscal.

O facto do exigir o art. 43 que os agentes fiscaes se façam conhecer por seu titulo de nomeação, acompanhado da declaração escripta do chefe da repartição competente, renovada semestralmente, de se acharem em pleno exercicio, apenas exprime a necessidade de serem bem conhecidos taes funcionarios, para se eviar o perigo de quaesquer individuos, simulando a qualidade de agentes fiscaes, fazerem extorsões a negociantes e industrias.

O Supremo Tribunal Federal dá provimento, e reforma a sentença appellada, julgando procedente a acção, assim do que se prosiga na cobrança judicial. Custas pela appellada.

Supremo Tribunal Federal, 14 de agosto de 1920. — *G. Natal*, P. — *Pedro Lessa*, relator. — *Hermenezildo de Barros*. — *E. Lins*. — *Pedro dos Santos*. — *Viveiros de Castro*. — *Pedro Mibielli*. — *Leoni Ramos*. — *Godofredo Cunha*. — *João Mendes*.

Foi presente, A. Pires e Albuquerque.

APPELLAÇÃO CIVEL

Aquella a quem se nega a posse tem a faculdade de não se dar por esbulhado e propor a acção de manutenção de posse.

A disposição do ultimo periodo do artigo 505 do Codigão Civil só tem cabimento, quando dois litigantes pretendem a posse, allegando dominio simultaneamente, ou pelo menos um delles. Neste caso é muito justo que se reconheça a posse áquelle a quem evidentemente pertence o dominio.

N. 2.702. — Vistos, relatados e discutidos, estes autos de appellação civil, em grau de embargos, em que é embargante o Mosteiro de S. Bento e embargada a União Federal:

Considerando que nenhum fundamento toem os embargos, quando arguem de injuridico o accórdão, articulando que este reconhece á União o direito de propor uma acção de manutenção de posse, quando a autora não mais tem posse alguma. Invoca o embargante em seu auxilio Valasco, Lobão e Corrêa Telles, Mas, Valasco (Consultatio 173, n. 7); apenas observa que não se pôde dizer espoliado quem abandona a posse por facto seu: «*Facit item, quod non potest dici spoliatus ille qui ex proprio facto cecidit a possessione*». Que tem essa passagem do Valasco com o presente litigio, no qual não consta ter jámais a União abandonado a posse que ora reclama? Lobão é citado contraproducentemente. Nos *Interditos*, § 102, escreveu: «Qualquer que é turbado na posse, ou della espoliado, e quer conservá-la, pôde para a sua conservação usar dos remedios de facto, que ficam advertidos desde o § 8^o; insistir na mesma, não se dar por espoliado, e recorrer a este remedio judicial da manutenção, dizendo-se turbado na posse, e não espoliado» e no § 201: «Aquelle a quem se turba

posse da coisa corporal, ou se nega a prestação annua, ou outra alguma quasi-posse, tem ao principio o livre arbitrio do não se dar por espoliado, conservar ao menos civilmente no animo a posse, e usar do remédio da manutenção». Corréa Telles, no § 191 da *Doutrina das Acções*, (ed. de 1918) doutrina: «o réo (na acção de manutenção), além das excepções dos §§ 187 e seguintes, póde oppor: 2º, que o autor se deu por esbulhado». E em nota explica o texto, observando que o autor se dará por esbulhado, «*ex-bi-gratia*, se tiver intentado acção de esbulho, ou de reivindicação: seria contraditorio em taes casos usar da acção de manutenção.»

Os factos descriptos na acção presente passaram-se todos antes do Código Civil, e a propria acção foi intentada em março de 1914.

O accôrdo feito pelo Mosteiro de São Bento com a União prova peremptoriamente que o Mosteiro considera em vigor a concessão do uso, por elle feita, do terreno em litigio. Tanto respeitou essa concessão, que se obrigou a guardar e conservar o immovel com todas as construccões.

Se o Mosteiro se julgasse na posse desse immovel, não teria sentido, seria um dispaupério obrigar-se elle a guardar o que tem em sua posse, e obrigar-se perante quem lhe nega essa posse. Entretanto, depois de se ter obrigado a guardar o terreno com as construccões, se recusou a entregar á União as chaves da casa de residencia do guarda do reservatorio, funcionario da União. Deante desse facto, a União propoz a presente acção de manutenção de posse. Os praxistas cujas passagens foram transcriptas, aconselham esse procedimento. O mosteiro offendeu ou turbou a posse, ou, se quizerem, negou a posse da União. Esta, não se dando por esbulhada, propoz a acção de manutenção de posse.

Assevera-se nos embargos, ou na sua sustentação, que a União Federal abandonou a posse do terreno e construccões. Mas, isso não é verdade. Estes autos provam do principio ao fim que a União não cessou jámais de se afirmar possuidora. A União entregou a chave do reservatorio ao Mosteiro para guardar. O Mosteiro aceitou a incumbencia, e depois, com evidente má fé, se recusou a restituir a chave. A recusa da entrega da chave é um acto de turbacção. A posse da União eslava expressamente reconhecida pelo Mosteiro no proprio instrumento do accôrdo, no qual o Mosteiro se obrigou a guardar a chave em nome da União. O facto de usar de uma coisa, contra a vontade daquelle que legalmente se acha investido na sua posse, basta para constituir a turbacção. (Magalhães, *Acções Possessorias*, n. 125.)

Conclue o embargante invocando o art. 505 do Código Civil (segundo periodo), onde se prescreve que «não se deve, entretanto, julgar a posse em favor daquelle a quem evidentemente não pertence o dominio». Evidentemente, o dominio do terreno em litigio não pertence á União; logo, em favor della não se deve julgar a posse.

Nenhuma precedencia tem essa allegação. Trata-se nestes autos, exclusivamente, da questão possessoria; discute-se só e exclusivamente acerca da posse. Nenhuma das partes póde allegar dominio na especie. O Mosteiro pelo documento de fls. 9, declarou que não duvidava ceder gratuitamente ao Estado o terreno em litigio. Não cedeu. Cedeu sómente o uso. Quanto á transmissão do

uso, nenhuma duvida póde haver deante do documento em que se baseia o accôrdo. A allegação do dominio do ultimo periodo do art. 505 do Código Civil só tem cabimento, e muito racionalmente, quando dois litigantes pretendem a posse, allegando dominio. Neste caso é justissimo que se reconheça a posse áquelle a quem evidentemente pertence o dominio, e que se negue a posse a quem evidentemente fallece o dominio. A hypothese não comporta a applicação dessa regra especial do Código Civil;

Considerando que ás demais allegações do embargante responde o accôrdo embargado de fls. 98 a 99 v.;

O Supremo Tribunal Federal despreza os embargos, e confirma o accôrdo embargado (*). Custas pelo embargante.

Supremo Tribunal Federal, 4 de agosto de 1920. — H. do Espirito Santo, P. — Pedro Lessa, relator. — E. Lins. — Hermenegildo de Barros, vencido. Trata-se de acção possessoria movida pela União contra o Mosteiro de São Bento.

Nesta acção é indispensavel a prova de posse, que ordinariamente, se faz por meio de testemunhas.

Entretanto, abriu-se e encerrou-se a dilação probatoria, sem que a União, autora, tivesse cogitado de offerecer testemunhas.

A unica prova existente nos autos é a que resulta da cópia (não conferida), da correspondencia trocada entre a União e o Mosteiro. Nessa correspondencia, porém, não ha prova alguma da posse da autora. Della o que consta é que o Mosteiro cederia gratuitamente á União 4.250 metros quadrados, para o reservatorio d'agua, e só para esse fim, mediante certas condições, sem que esta cessão fosse reduzida a escripto publico ou particular.

Mais tarde ficou estabelecido, por accôrdo de 11 de agosto de 1905, que o Mosteiro ficaria com a guarda e conservação da caixa d'agua construida no terreno, assim como com o uso e gozo dos jardins e dependencias.

Portanto, si se prescinde de testemunhas para a prova de que a autora exercia actos de posse no terreno, e si o julgador tem de guiar-se apenas pela correspondencia das partes, força é convir que a autora não teve posse, porque a abandonou em favor do réo. E tanto a autora considerou não ter a posse do terreno que, offerecendo as bases para uma rectificação do accôrdo de 11 de agosto, propunha que o Mosteiro desse livre entrada no terreno ao pessoal da Repartição de Aguas e Obras Publicas, todas as vezes que houvesse necessidade de exame, visita, reparação das obras e aparelhos destinados ao serviço do abastecimento de agua no local, dentro de toda a área de propriedade do Mosteiro.

Si a União se julgasse na posse do terreno, essa proposta ao Mosteiro não teria significação.

Depois, a Repartição de Aguas e Obras Publicas, ainda solicitou providencias ao Mosteiro no sentido de ser desocupada a casa de residencia do guarda do reservatorio, visto carecer o edificio de reparos e limpeza geral. E como o Mosteiro se promptificasse a realizar esses reparos e limpeza, ponderando que isto era de sua competencia, nos termos do accôrdo de 11 de agosto, a União resolveu propôr a acção, para fazer respeitar o accôrdo, que ella mesma pretendia modificar e do qual não resul-

tara a sua posse — questão unica que aqui se discute.

Recebia, por isso, os embargos para reformar o accôrdo embargado e restabelecer a sentença appellada, que julgou a acção improcedente. — *Vinietos de Castro*. — *Leoni Ramos*. — *Sebastião de Lacerda*. — *G. Natal*. — *Pedro Mibielli*. — *Pedro dos Santos*. — *João Mendes*. — *Godofredo Cunha*.

(*) O accôrdo embargado, de 16 de dezembro de 1918, foi publicado no *Diario Official* de 5 de junho de 1919. — N. DA S. DO T.

APPELLAÇÃO CIVEL

Mandou-se applicar os arts. 253 e 254 do Código Commercial

N. 2.927 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil em grão de embargos, em que é embargante Domingos de Souza Nogueira e são embargados Barbosa, Albuquerque & Comp. :

Considerando que os autores, ora embargados, propuzeram contra o réo, embargante, a presente acção ordinaria para a cobrança de 2:531\$120, saldo da conta corrente aberta entre autores e réo, em janeiro de 1917, e encerrada a 39 de junho de 1911. Prometida a acção, contestou o réo a fls. 13 v, articulando que, sendo proprietario de uma casa em Petropolis, a alugou a Gustavo José de Mattos por 1:200\$, recebeu 400\$ e deixou em poder dos autores 800\$, quantia que os autores deviam creditar-lhe na conta corrente. Do saldo, pois, ora cobrado, cumpre deduzir essas 800\$. Demais, articulou o réo que era preciso lavar a conta do haver varios descontos em facturas pagas á vista e differenças de peso, reconhecidas no trapiche. Feito isso, nada devia o réo ;

Considerando, porém, que, ao se proceder á exhibição das provas, Gustavo José de Mattos, deu a fls. 36 v., que só entregou ao réo 400\$ e aos autores não entregou quantia alguma. A fls. 48, o réo depoz pessoalmente, declarando que teve grandes transacções com os autores, mas liquidou-as em data que não pode precisar, data que entretanto consta de recibo que tem em seu poder; e que essa liquidação se fez, entrando o réo com dinheiro, differenças de preços de mercadorias e de peso, alugueis de casa; e que a conta que lhe cobram, está errada;

Considerando que o recibo juntado aos autos a fls. 123, depois de interposta a appellação, parece ser o recibo a que allude o réo no seu depoimento pessoal. Mas, esse recibo não prova liquidação; é apenas um recibo de parcella por conta;

Considerando que, em relação ás differenças de contas e descontos nas facturas, allegadas pelo réo, nenhuma prova offereceu este. Resta sómente a questão dos juros;

Considerando que antes o réo negava qualquer divida para com os autores. E' nos embargos que a questão dos juros se formula regularmente. O art. 254 do Código Commercial resolve claramente a questão acerca dos juros. Estabelece esse artigo: «Não serão admissiveis em juizo contas do capital com juros, em que estes se não acharem reciprocamente lançados sobre as parcellas do debito e credito das mesmas contas». O art. 353 dispõe: «E' prohibido contar juros de juros: esta prohibição não comprehende a accumulção de juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente do anno a anno». Sando assim, e,

Considerando que na conta corrente de fls. 3 e 4 foram contados os juros sómente, contra o réo ;

O Supremo Tribunal Federal recebeu os embargos, em parte, unicamente para mandar que sejam contados os juros da conta corrente reciprocamente. Custas proporcionais.

Supremo Tribunal Federal, 28 de agosto de 1920. — André Cavalcanti, V. P. — Pedro Lessa, relator. — Viveiros de Castro. — Hermenegildo de Barros. — G. Natal. — Sebastião de Lacerda. — Muniz Barreto. — E. Lins. — Godofredo Cunha. — Pedro dos Santos. — Pedro Mibelli. — João Mendes. — Foi presente, A. Pires e Albuquerque.

APPELLAÇÃO CIVEL

Para a reivindicação de um imóvel é indispensável que o autor indique o prédio, dando-lhe as confrontações.

Não é admissível a reivindicação de um imóvel sem confrontações, sem característicos, sem ao menos uma medida conhecida e certa.

N. 2.225. — Vistos e relatados estes autos de apelação cível, em grão de embargos, no Estado do Rio de Janeiro, em que é embargante Manoel José de Souza Moraes e embargado Leoncio de Oliveira Pinto:

Considerando que os autores, embargantes, não declararam as confrontações do terreno reivindicado. Referem-se á escriptura da compra que fizeram desse terreno. Essa escriptura (fls. 4) determina a extensão do terreno, dizendo que mede 130 metros e 24 centímetros de frente sobre 176 metros mais ou menos de fundo. Quanto ás confrontações, diz o seguinte: "confrontando com quem de direito fór" (fls. 4 v., ultima linha).

Os peritos da vistoria do fls. 174 e seguintes, respondendo ao primeiro quesito, affirmam que o imóvel da estrada Fróes, n. 9, comprehendido o respectivo terreno, em cuja posse foram immittidos os réos, é o mesmo que adquiriram os autores pela escriptura do fls. 3, de João Monteiro de Queiroz. E' o mesmo, affirmam os peritos, como se deprehende do auto de immissão do posse de fls. 20 dos autos.

Nos autos de immissão do posse de fls. 20 destes autos, o que se vê é que o terreno alludido se compõe de dois terrenos, um dos quaes mede 44 metros, com fundo não determinado, e o outro 52 metros, com fundo igualmente não determinado. Tom-se ahi uma frente de 96 metros para o terreno em cuja posse se immittiram os réos, ao passo que o terreno indicado na petição inicial mede 130 metros e 24 centímetros de frente e 176 metros de fundo.

Sendo assim, não ha meio de se individuar o terreno reivindicado. Sem confrontações, sem limites, sem característicos, a propria medida que a petição inicial declara, fica sem nenhum valor, desde que os peritos unanimemente lhe dão outra:

O Supremo Tribunal despreza os embargos e confirma o accórdão embargado (*). Custas pelos embargantes.

Supremo Tribunal Federal, 4 de setembro de 1920. — André Cavalcanti, V. P. — Pedro Lessa, relator. — Leoni Ramos. — Pedro dos Santos. — Hermenegildo de Barros. — Viveiros de Castro. — João Mendes. — Muniz Barreto. — G. Natal. — Foi presente, A. Pires e Albuquerque.

Foi voto vencedor o do Sr. ministro Edmundo Lins. — O sub-secretario, Edmundo da V.

APPELLAÇÃO CIVEL

Não se podem dizer segundos embargos os em que se articula questão intrinsecamente diversa da julgada até então nos autos.

N. 2.612. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo do art. 44 do regimento do Tribunal, em que são agravantes Manoel Gomes Moreira e outros:

Considerando que, nos embargos ora offerecidos, se articula que, por occasião de ser julgado o feito pela ultima vez, e de ser proferido o accordam de fls. 353 v., e seguintes, o ministro procurador geral da Republica, que representa a União, o por força da lei é obrigado a defender os interesses dos menores, declarou que havia fallecido um dos autores, pelo que não se podia julgar a causa sem a habilitação dos herdeiros do morto; o que, não obstante, proseguio o julgamento do feito;

Considerando que o fundamento referido dos embargos revela que a questão que se trata de resolver, é diversa da que foi dirimida no accordam de fls. 354. O meio regular de se decidir essa questão é este dos embargos, que não se podem dizer segundos; porquanto, no julgamento de fls. 354 o Tribunal não se pronunciou sobre a comunicação do produtor geral da Republica. O accordam não contem nenhuma decisão a esse respeito

Sendo assim, o meio de se resolver o ponto actualmente em litigio, é o dos embargos. A acção rescisoria, que só se admitte nos casos determinados pela lei, não seria talvez applicavel a esta especie judicial. A propria allegação, que constitue o fundamento principal dos embargos, difficilmente, ou nunca, se poderia provar, ao passo que, julgando-se os embargos, ora offerecidos, os mesmos juizes do 1.º timo accordam estariam habilitados, pelo seu conhecimento directo do facto arguido, um facto que se diz passado em sessão, a melhor apreciar a especie;

O Supremo Tribunal Federal, dá provimento, o reforma a decisão recorrida, para fim de receber os embargos de fls. 362, para a discussão e julgamento.

Supremo Tribunal Federal, 23 de outubro de 1920. — André Cavalcanti, V. P. — Pedro Lessa, relator. — Sebastião de Lacerda. — João Mendes. — G. Natal. — vencido; confirmava o despacho do Sr. ministro relator, por se tratar de segundos embargos. — Pedro Mibelli, vencido. — Pedro dos Santos. — Godofredo Cunha, com a reserva de apreciar melhor a especie no julgamento dos embargos. — Foi voto vencido o do Sr. ministro Viveiros de Castro.

SENTENÇA ESTRANGEIRA

Homologa-se uma sentença estrangeira de partilha, desde que nenhuma opposição á mesma se fez.

N. 771. — Vistos e relatados estes autos de homologação de sentença estrangeira, em que é requerente Bento Martins, o Supremo Tribunal Federal, considerando que a sentença homologada foi proferida em processo de inventario, e por ella se adjudicaram diversos titulos e acções á menor, impubere, Maria Mendes Martins, de quem é tutor o requerente, e que nenhuma opposição se fez á homologação requerida, homologa a mesma sentença, para que produza todos os offeitos legaes. Custas pelo requerente.

Supremo Tribunal Federal, 13 de novembro de 1920. — H. do Espirito Santo, P. — Pedro Lessa, relator. — Sebastião de Lacerda. — Muniz Barreto. — Pedro Mibelli. — Leoni Ramos. — Pe-

dro dos Santos. — Hermenegildo de Barros. — André Cavalcanti. — Godofredo Cunha. — Foi presente, A. Pires e Albuquerque.

(*) O accórdão embargado, de 25 de setembro de 1915, foi publicado no *Diario Official* de 12 de janeiro de 1916. — N. DA S. DO T.

SENTENÇA ESTRANGEIRA

Dependem da homologação as sentenças estrangeiras sobre o estado e a capacidade.

N. 714. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de homologação de sentença estrangeira, entre Guiomar da Silva e seu marido Agostinho Canelo de Carvalho Bastos e A. J. Rodrigues de Souza cessionario de Manoel da Silva, como embargantes, e, como embargado, este Tribunal, verifica-se que, tendo o accórdão de fls., indeferido o pedido de homologação de sentença de fls., por ser desnecessaria tal homologação, visto se tratar de sentença proferida exclusivamente sobre uma questão de estado — a filiação legitima dos peticionarios — estes embargaram o alludido accórdão, articulando não poder o Tribunal deixar de fazer a homologação requerida, a qual lhes é necessaria.

Isto posto:

Accórda o Supremo Tribunal Federal receber os embargos para conceder a homologação requerida pelos seguintes fundamentos:

E' questão muito controvertida, se dependem da homologação as sentenças estrangeiras sobre o reconhecimento do estado e da capacidade das pessoas.

A resposta negativa é dada pela grande maioria, ou antes, pela torrente da doutrina e da jurisprudencia, como o mostram Enrico La Loggia em «La Esecuzione delle Sentenze Straniere», n. 163 e nota 2, pag. 282, e Mattiolo, «Il Diritto Giudiziario» v. VI, numero 1.170, nota 1, pag. 916 da 5.ª edição.

A principal razão que apresentam, é, exactamente, a que consta do accórdão embargado, isto é, «Como bem observa Marnoco e Souza o reconhecimento do estado e da capacidade julgados por uma sentença estrangeira, não precisa de *exequatur*; porquanto, como a sentença, sob este aspecto, não é susceptivel de execução, também não se torna necessaria aquella formalidade».

A sentença, neste caso, apresenta-se unicamente como um documento apto para determinar uma qualidade ou estabelecer um facto: nada mais.

Nem a outra conclusão pôde conduzir a doutrina que sustentamos sobre a efficacia extra-territorial do caso julgado e o caracter indelevel do estado e da capacidade, que, uma vez fixados, devem ser os mesmos em toda parte.

Para tornar effectivas as relações jurídicas patrimoniaes que uma sentença estrangeira sobre o estado e a capacidade pôde envolver, e que, por isso, se encontram por ella implicitamente reconhecidas, então torna-se necessaria a revisão e confirmação (fls. 44 e 44 v.).

A resposta affirmativa é, porém, dada por alguns internacionalistas e juriconsultos, que apresentam razões poderosas, como as expostas por Cavaglieri (La Cosa Giudicada e lo Questione di Stato nel Diritto Internazionale Privato) (pags. 142 a 150); Mortara (Procedura Civile, vol. 5.º, pags. 38 e seguintes) e Gabba («Nuove Questioni di Diritto Civile», v. 2.º, pags. 201 e seguintes) e outros, por estes citados.

Eis as principaes razões em que se baseiam: 1.º) O documento é sempre uma simples declaração da vontade de particulares, e, exactamente por não depender, como tal, d,

homologação, pôde, quando apresentado, como prova, em qualquer juízo estrangeiro, ser impugnado por terceiros, que nelle não intervieram, quer na forma, quer no fundo, competindo ao respectivo juiz decidir a controversia, de accordo com o seu proprio criterio, sem que disso resulte qualquer ataque á soberania da nação em que foi lavrado tal documento, a qual nelle não interveiu.

A sentença, ao contrario, é sempre, emanação de um dos órgãos dessa soberania — o poder judiciario, e, pelo respeito á mesma devido, não deve, em outras nações, ficar sujeito á impugnação de particulares ou á apreciação de quaesquer juizes: é, portanto, indispensavel que seja homologada, pelo juiz especial para isso instituido: porquanto:

a) depois dessa homologação começará a ser *erga omnes, res judicata*, não podendo mais ser por ninguém atacada.

Dopo de estabelecer a necessidade do juizo de delibação, mesmo para as sentenças sobre o estado e a capacidade, diz Mortara, neste ponto, de accordo com a resposta negativa supra: «E' diversa la questione della efficacia documentale di una sentenza straniera, come mezzo di prova. Qui convengo che sia ben fondata la esclusione del preventivo procedimento destinato a darlo forza esecutiva. Ma (e aqui se reproduz a razão do Cavagliero) conviene intendersi sul contenuto dell'enunciato principio.»

«La presentazione di una prova in giudizio, suppone che sulla materia della controversia, non esista ancora un provvedimento giurisdizionale, suppone dunque, che la sentenza straniera non abbia decisa quella controversia; e che il magistrato nazionale mantenga intero il potere di deciderla secondo la propria convenzione, in conformità all'interpretazione da lui, adattata dello norme giuridiche che vi si riferiscono. In sostanza, la sentenza straniera prodotta come semplice mezzo di prova non vincola con l'autorità di cosa giudicata ma lascia libero il riesame della questione in fatto e in diritto, ossia è soggetta a un pieno sindacato di merito quanto alla verità e legalità del suo contenuto», in relazione allo scopo per il quale il giudice italiano deve examinaria.

Dispensare, com' esta limitazione, della necessità del preventivo giudizio de delibação, não é affatto, transigir sul principio de direito publico, a mio aviso indeclinavel che non riconosce atto sovrano di giurisdizione là dove non siasi aggiunta l'attività degli organi giurisdizionali dello Stato a quella del magistrato straniero. (Mortara, op cit., vol. 3º, n. 3, pags. 43 e 43);

b) accresce que, aqui no Brasil, só este Tribunal é que tem competencia para apreciar as sentenças estrangeiras, attentas as reclamações que dahi podem provir entre as respectivas nações e a União.

(Constituição Federal, art. 59, lettra d):

2º) Qualquer que seja a questão decidida por uma sentença estrangeira, para ter vigor extraterritorial, é mister que, segundo suas proprias leis:

a, emanar de um juiz competente;

b, tenham sido citadas as partes ou se haja verificado a sua revelia;

c, se ache revestida das formalidades externas, necessarias á exequibilidade no proprio Estado;

d) tenha transitado em julgado; e,

e) não seja contraria á ordem publica ou ao direito publico do país da delibação.

Ora, é só pela sentença que a homologar que esses requisitos se poderão verificar:

3º) Muitas vezes, a sentença sobre o reconhecimento do estado das pessoas terá necessidade de ser executada; pois, fundando-se nesse estado precisarão ellas do exercicio de direitos delle oriundos, — como, por exemplo, em se tratando de herdeiros — a especie dos autos — propor acção de petição de herança

ou pagar impostos inferiores aos que pagariam, se não fossem herdeiros legitimos.

São esses, precisamente, os dous casos allegados nos presentes embargos, nos quaes o proprio Marnoco, e no trecho transcripto pelo accordam, reputa necessaria a homologação.

E «om Portugal, a tendencia é para negar, absolutamente, valor ás sentenças proferidas no estrangeiro, em quanto não estão confirmadas pelo Tribunal competente», Dias Ferreira, Processo Civil, vol. 3º, pag. 43).

4º) Duplo é o fundamento da homologação:

Um do ordem privada — acautelar — os direitos dos particulares, vendo si se observaram as formalidades essenciaes á defesa;

Outro de ordem publica — resalvar os direitos e conveniencias da soberania, examinando si a sentença contem disposição contraria á ordem publica ou ao direito publico interno da nação;

Ora, esses mesmos dous motivos se nos depa-ram nas sentenças sobre o estado e a capacidade: logo dependem de homologação;

5º) Esta é a tradição do nosso direito, como se vê:

a) no decreto n. 6.982, de 27 de julho de 1875, da autoria do conselheiro Lafayette, cujo artigo 1º resava: Dependem igualmente do «cumpra-se» (artigo 4º) as sentenças meramente declaratorias, como são as que julgam questões de estado das pessoas;

b) na jurisprudencia deste Tribunal, segundo o testemunho de Clovis Bovilaqua (Direito Internacional Privado, nota 2, pag. 327);

c) no decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898; que, na parte 5ª, artigo 14 e lettra b, prescreve: «Carceem de homologação, para serem executadas, as sentenças estrangeiras meramente declaratorias, como são as que julgam questões de estado das pessoas.

E' um regulamento do executivo, e, portanto, deve ser cumprido pelo judiciario, desde que não é manifestamente illegal (lei n. 221, artigo 13, 10ª §);

d) no Projecto doCodigo de Direito Internacional Privado para as nações americanas, organizado, em nome do Brasil, pelo conselheiro Lafayette. Eis o dispositivo do artigo 85: «A sentença passada em julgado, obtidos o exequatur e a homologação, produz cousa julgada.

E, pode ser e hibida como prova de factos.

Assim, a sentença que julgar procedente a acção de filiação, pode servir de prova, na acção de petição da herança»;

6º) A lei n. 221, de 1894, quando estatue, no artigo 12, § 4º, que «as cartas de sentença de tribunales estrangeiros não serão exequíveis, sem previa homologação do Supremo Tribunal, não prohibe absolutamente sejam homologadas as sentenças sobre questões de estado e de capacidade.

Podem, pois as partes requerer sejam homologadas para terem a autoridade da cousa julgada, e cumpre aos juizes de decidir-lhes o pedido, por ser o mesmo licito.

Mattirolo, Dir. Giud., vol. VI, n. 1.172 e nota 1, fundando-se na jurisprudencia das Cortes Italianas, e na opinião de Fusinato, La Loggia e De Rossi (Ibidem, pags. 917 e 918 da 5ª edição, já tendo antes, transcripto, no mesmo sentido, as palavras de Fiore.

(Ibidem, n. 1.174, lettra d, pag. 921).

E cumpre notar que Mattirolo professa a doutrina seguida pelo accordam embargado Ibidem, n. 1.169, pags. 915 e 916).

Não colhe argumentar-se com o termo exequíveis empregado pelo legislador; porque si «é vero che di vera e propria esecuzione le sentenze in materia personale non sono suscettive» não menos véro é que «lo spirito e lo scopo dell'istituto del giudizio di delibazione non ammettono quella restrittiva interpretazione.

Si tratta di impedire che, in virtù di una sentenza civile estera, nulla si intraprenda in Italia che sia in contraddizione col disposto dell'art. 12, tit. prelim., cod. civ.; or codesta contraddizione può tanto averi in un vero e proprio effetto esecutivo di una sentenza estera in materia economica, quanto in un semplice effetto giuridico, qualunque di una sentenza estera in materia personale» (Gabbia, Nuove Questioni di Dir. Civ. vol. 2º, pags. 499 e 200ª edição de 906).

Este argumento de Gabbia, diz Mattirolo, foi ampla e doutamente desenvolvido, com alguma modificação, por P. Fiore, cujas palavras transcrevo La Legge 1889, 1, pag. 786 (Op. cit. n. 1.174, pag. 919 e nota 2).

Impoz-se tanto mais esta interpretação ampliativa, quanto o fito principal do juizo da delibação não é a execução forçada da sentença — interesse particular do credor exequente, mas o interesse publico da soberania territorial, o qual tambem existe nas sentenças sobre questões de estado e de capacidade, como já se disse (Vide Mortara, op. cit., ns. 28 e 29, pags. 38 e 43).

Accresce que da homologação nenhum mal pôde advir, e de sua falta muitos poderão provir aos embargantes, como:

1º, impossibilidade de se utilizarem da sentença homologanda para qualquer fim; porque os prejudicados allegarão que a maioria do Tribunal a não homologou, por haver a julgado contraria á ordem publica, como, em seu voto vencido o declara o Sr. ministro Guimarães Natal (fls. 45 v);

2º, não poderão pleitear, em juizo, a entrega do patrimonio deixado pelo fallecido, como allegam precisar fazer; e,

3º, pagarão os impostos de herança, como herdeiros testamentarios, e não como filhos legitimos. Custas, ex-causa, pelos embargantes.

Supremo Tribunal Federal, 24 de julho de 1920. — H. do Espirito Santo, P. — E. Lins, relator. — Hermenegildo de Barros. — G. Natal. — Sebastião de Lacerda. — Viveiros de Castro, de accordo com os fundamentos do meu voto vencido a fls. 46. — Godofredo Cunha. — Pedro Mbielli. — João Mendes. — Pedro dos Santos. — Pedro Lessa, vencido. Um novo estudo da questão me convenceu, como igualmente convencerá a todos os que a examinarem com o só pensamento de descobrir a verdade juridica, de que o accordam embargado devia ser mantido.

O facto é este: os requerentes da presente homologação foram instituidos unicos e universaes herdeiros de Bento Teixeira de Moura, em Portugal, onde eram domiciliados todos — de cujos e successores. Morto o testador, e tendo já um dos herdeiros vendido bens da raiz da herança, e não constando que tenha sido contestado o testamento, vêm os herdeiros instituidos pedir a homologação da sentença proferida a seu favor na acção de investigação da paternidade, proposta em Portugal depois da morte do testador.

Negou o accordam embargado a homologação da sentença exhibitá; porquanto as sentenças sobre o estado das pessoas não precisam ser homologadas.

Accrescentarei agora: não precisam e não devem ser homologadas em nosso systema de homologação.

A doutrina do voto vencido de fls. 46 e seguintes é absolutamente inadmissivel, não obstante ter sido a perfilhada pelo accordam, por contrariar de modo bem patente a nossa lei expressa acerca da materia.

O accordam embargado cita Marnoco, e na lição deste resumidamente apoia toda a decisão, pela razão muito simples e unica de synthetisar Marnoco em poucas palavras toda a verdade juridica relativa ao assumpto.

Lendo-se com attenção o art. 12, § 4º da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, assento unico da materia entre nós, vê-se bem

que a homologação pela lei brasileira só é exigida para as sentenças que tem de ser executadas, para as sentenças executivas. A expressão do texto legal é esta: «As cartas de sentenças, porém, de tribunais estrangeiros não são executivas sem previa homologação do Supremo Tribunal Federal, com audiência das partes e do procurador geral da Republica, salvo se outra coisa estiver estipulada em tratado».

Não satisfeito com uma norma tão explícita, em que se torna obrigatória a audiência das partes, ainda dispõe o legislador na letra a) do mesmo § 4º: distribuída a sentença estrangeira, o relator mandará citar o executado, para em oito dias, contados da citação, deduzir por embargos a sua opposição, podendo o executado em igual prazo contestar-o».

A homologação é necessária para as sentenças executivas, em que ha executado, o qual é indispensável seja citado, e tem oito dias para embargar.

Não podia o legislador ser mais translucido na expressão.

Ordena-se a homologação unicamente das sentenças executivas, isto é, que podem ou devem executar-se, o que tem executado, a quem se asseguram os meios regulares da defesa.

Como, pois, se poderia afirmar que o legislador brasileiro quer homologação de quaisquer sentenças, executivas ou não?

Não quiz, nem poderia querer. A doutrina abraçada por elle é a da delibação, que foi primeiramente adoptada pelo legislador do Código do Processo Civil italiano, de onde passou para o Código de Processo Civil português, e depois para a nossa lei n. 221, de 1894. Como se pôde ver nos melhores escriptores italianos que a têm exposto, por exemplo, Fusinato — *L'Esecuzione delle Sentenze Straniere*, essa doutrina muito logicamente divide as sentenças em duas partes. Na primeira se contém a declaração do direito, e nella afirma o juiz o que entre as partes litigantes é justo ou injusto. Tal prescrição convide o devedor a satisfazer o seu debito, o autoriza o credor a exigir o pagamento, ou a satisfação. De natureza diversa é a segunda parte da sentença. Suppõe esta que o devedor se recusa ao adimplimento de sua obrigação, e declara então o que cumpre fazer. Nesta segunda parte da sentença não se dirige mais o juiz aos litigantes, mas aos agentes da força publica, afim de que estes constrangam o devedor rebelde a se conformar com o direito.

A primeira parte é a que forma o conteúdo proprio da sentença; a segunda é um commando do magistrado para que se execute a sentença.

Nada tem de commun com a sentença legalmente delibada a de que se pretende usar, não para proceder a actos de execução, mas somente para provar um facto, por exemplo — o estado e a capacidade das pessoas, que forem reconhecidas por uma sentença.

A sentença, como declaração do direito, isto é, na sua primeira parte, no systema brasileiro da delibação, tem a seu favor uma presumpção absoluta de justiça.

Tem o valor irresistível da *res judicata*. Nada lhe pôde ser alterado por um tribunal patrio.

Il giudice di delibazione non crea la sentenza, ma la dichiara esecutoria», pelo que, invocada a sentença estrangeira unicamente como declaratoria de direitos, nenhuma necessidade ha de uma ordem para que se lhe dê credito ou seja admittida como prova sufficiente.

A homologação reputa-se indispensável unicamente para a execução.

A sentença sobre o estado e a capacidade das pessoas frequentemente se apresenta como documento, em que o autor funda a sua intenção ou o réo a sua defesa; mas, nunca

se exhibe como carta de sentença a que se dá execução.

Ha escriptores e julgados na Italia e em Portugal, que exigem a homologação para as sentenças sobre o estado e a capacidade das pessoas, e outros que a dispensam.

Fusinato em a nota 2ª, ás paginas 115 e 126, da obra citada, cita grande numero de sentenças e do juristas que sustentam uma e outra opinião.

Notarei somente que Fiore, citado no voto von Ido do accórdão embargado como favoravel ao conceito dos que pensam que a homologação é necessaria neste caso, para Fusinato é contrario a essa opinião (nota citada), como já o era para Laurent.

O que é curioso, é que cada um dos que pretendem ter Fiore do seu lado, recorre a um trabalho do grande jurista italiano, differente do citado pelos outros. O voto vencido se apega a um trabalho de Fiore, no *Diretto Italiano*, Fusinato ao escripto — *Del Fallimento*, o Laurent a um artigo do egreio internacionalista, no *Journal de Droit International Privé*, de Clunet.

Vale apenas reproduzir dois dos periodos ao menos do referido artigo: «Nos cours admettent comme principe que les jugements étrangers ne sont soumis au pareatis que lorsqu'ils sont invoqués pour accomplir des actes d'exécution. Dès lors cette formalité n'est pas nécessaire pour les sentences émanées des relations à l'état et à la capacité juridique des personnes, attendu que la justice se borne, dans ce cas, à constater un fait.» (Le Droit Civil International, tomo 6º, n. 108, ed. de 1881.)

Quando a autoridade de um escriptor eminente como Fiore é assim invocada alternativamente pelos adeptos das duas correntes oppostas de opinião, o arzenimento de autoridade, já de si um dos mais fracos, por completo o valor, o que deve levar-nos a buscar, unicamente pelo raciocínio apurado nos textos da lei, e nos principios do direito, a verdade juridica, nesta controversia.

A nossa lei n. 221, de 1894, no trecho reproduzido, é de um clareza inexcusável: só existe a homologação para as sentenças executivas, que têm executado, o qual pôde e deve ser citado, dando-se-lhe o prazo de oito dias para oppor embargos.

A sentença sobre o estado das pessoas, como a transcripta nestes autos, não têm, nem podem ter executado, não são executivas.

Sentenças desta especie só podem servir de fundamento a uma acção de petição de herança, ou a uma querrela do testamento inofficioso, ou de testamento nullo, ou a um inventario e partilha (acção *familiæ erciscundæ*), ou talvez a algumas outras acções, assim como podem servir do documento exhibido pelo réo em alguma acção contra elle intentada.

Podem ser utilizadas unicamente como documentos, como provas, para a propositura de uma acção pelo autor, e para a defesa do réo. Tais sentenças nunca são executivas, o que é de uma evidencia perfeita.

Nem se diga me podem ser citados os interessados incertos. Não se sabendo, nem se podendo saber em muitos casos, contra quem vai o requerente da homologação, usar da sentença sobre o estado e a capacidade, quer como autor, quer como réu, não é lícito pretender que sejam admittidos como embargantes a homologação todas as pessoas contra as quaes é possível, e somente possível, que se offereça em uma acção mais tarde proposta a alludida sentença.

Sendo assim, desde que alguém exhibe ao Supremo Tribunal Federal uma sentença sobre o estado e a capacidade de uma pessoa para ser homologada, vejamos as consequências das duas unicas decisões que pode proferir o Tribunal, as quaes são—homologar ou não homologar.

Se julga que deve homologar a sentença, começa por não ter um ou mais executados, a quem mando citar, e a quem dê prazo para a defesa.

Nem o requerente da homologação, nem o ministerio publico, nem os juizes, sabem a quem se deve mandar citar em casos como o destes autos, nos quaes, iniciado o processo da delibação a 10 do julho de 1915, até hoje não se pôde determinar um só executado, pela razão muito simples do que nenhum existe, nem pode existir. Fora evidentemente absurdo pretender que os individuos, contra quem é apenas possível que seja utilizada a sentença como documento, venham accusar-se em juizo, apresentando-se como pessoas que no futuro talvez tenham de ser réus, nalguma acção por ventura intentada. É fora absurdo, porque a homologação, por expresso dispositivo da nossa lei, presuppõe um executado, que já foi ouvido na acção principal, ou que, no caso de não ter sido citado para essa acção principal, pôde efficazmente obstar á homologação, articulando e provando que não foi citado, o que é um dos casos em que a lei recusa a homologação (art. 12, § 4º, numero 4º).

Os possíveis réus em acções mais tarde por acaso intentadas pelo requirente da homologação, não tendo sido citados para a acção sobre o estado e a capacidade, se fossem obrigados a se defender no processo a homologação, viriam a ficar em uma posição juridica manifestamente inferior á dos citados para a homologação de accórdo com a lei numero 221, de 1894.

Só no processo summario da delibação, e em uma unica instancia, com defesa mnitissimo restricta, seriam elles ouvidos, infringindo-se assim o claro preceito da lei brasileira, que sujeita á homologação somente o executado, contra o qual já foi proferida sentença, em processo regular e com citação do réo, condição *sine qua non* da homologação.

Homologada a sentença sem citação do executado (note-se bem—do executado, que é quem deve ser citado segundo a lei), se mais tarde, quando se iniciar o inventario e partilha, ou qualquer outra acção, em que a sentença homologada seja offerecida como documento principal, houver qualquer interessado que se opponha á dita sentença e queira por meio do provas irrecusaveis repellil-a, que succederá? Julgar-se-ha incabível a opposição, porque já foi homologada a sentença?

Não: isso fora um absurdo innominavel. O juizo da delibação só faz coisa julgada para as pessoas que foram partes no processo.

A sentença homologatoria não é, não pôde ser, absolutamente, differente das demais sentenças, que constituem *res judicata* unicamente para as partes litigantes, e nunca para terceiros que lhes foram estranhos.

No caso dos autos e em todos os mais analogos, a homologação é inteiramente inutil. Além de inutil, é prejudicial; pois, pode levantar no espirito do juiz que tiver de apreciar a sentença sobre o estado e capacidade de uma pessoa qualquer prevenção a favor ou contra a dita sentença, conforme for esta homologada, ou não, quando é certo que qualquer decisão a esse respeito legalmente nada vale, nada exprime.

Negada a homologação, como se fez no accórdão embargado, poderá o requerente em qualquer tempo apresentar a sua sentença como documento para requerer o inventario e partilha, ou para propor qualquer outra acção, ou em defesa em acção contra elle movida. E então será apreciado regularmente o valor juridico dessa prova, de accórdo com as regras geraes do direito internacional privado, o que quer dizer que a questão será da competencia da justiça federal e, consequentemente, em ultima in-

stancia dirimida por este Tribunal. Não ficará cercado nenhum direito. Poder-se-ha verificar, com todas as garantias processuais, a validade e o alcance da sentença offerecida como prova.

Nem se lembre o art. 11 do decreto numero 6.932, de 27 de julho de 1878, que estatua — depender do cumpra-se a sentença meramente declaratoria, como a que julga questões acerca do estado da pessoa. Defeituosa na forma, essa regra do nosso direito antigo, já revogada, ora defeituosíssima no conceito, ou no espirito. Mesmo nos países que neste assumpto estão mais atrasados que o nosso, o ainda não consagraram o juízo da delibação, como a França, não se exige o *exequatur* para as sentenças sobre o estado das pessoas. Fora inútil accumular citações de conhecidos autores. Repro luirei, todavia, a lição resumida de Weiss no *Manuel de Droit International Privé* (pag. 673, 3ª edição):

«D'ailleurs, la décision par laquelle un tribunal étranger a défini ou modifié l'état de ses justiciables ne nécessite pas ordinairement l'intervention des autorités locales pour arriver à son exécution. On peut dire que, à l'instant où elle est rendue, elle est exécutée; son effet est produit, vis-à-vis de la personne qu'elle concerne. L'indépendance de l'État sur le territoire duquel elle est alléguée sera suffisamment protégée contre les abus possibles du droit qui appartient aux magistrats locaux de subordonner à une sentence d'exequatur tout acte d'exécution matérielle, qui, bien que dépendant dans une certaine mesure de l'état des personnes, ne se confondrait pas avec lui... Quo l'on n'objecte pas l'ordre public international. L'ordre public international, en effet, restreint également en France l'application de toutes les lois étrangères d'état et de capacité, et personne ne songe à soumettre leur extraterritorialité à une déclaration d'exequatur.

Qu'il s'agisse d'une loi étrangère ou qu'il s'agisse d'un jugement étranger, l'intérêt général est garanti par le principe supérieur du droit international, qui permet aux autorités locales de refuser leur concurrence ou leur sanction à des droits ou à des actes qu'elles jugeraient périlleux pour l'ordre public et pour les mœurs, et de n'en tenir aucun compte.»

Eis ahí a verdade bem evidente: a soberania de cada país e a ordem publica internacional estão sufficientemente garantidas pela faculdade que toam os juizes de subordinar a um *exequatur*, ou, como entre nós, a uma homologação, qualquer acto de execução material, qualquer sentença exequível, que, embora dependente do estado das pessoas, nunca se confunde com este.

No caso dos autos tomou um exemplo da verdade juridica, sustentada por Weiss. Entendem o voto vencido e o ministro procurador geral da Republica que a sentença homologada produz efeitos patrimoniaes; pois, em virtude della menores serão os impostos pagos pelos filhos naturaes reconhecidos do que os cobrados dos herdeiros testamentarios, e os requerentes da homologação se apresentaram successivamente como herdeiros testamentarios e depois como filhos naturaes reconhecidos.

Mas, o equívoco é bem patente: não é a sentença homologada que directamente vae fazer que se cobrem impostos mais brandos do que os exigidos antes dos mesmos requerentes.

Estes já requereram inventario e partilha, conforme provaram com o documento do fls. 26. Esse inventario foi iniciado com o testamento, em que os requerentes foram instituidos unicos e universaes herdeiros de Bento Teixeira de Moura. Depois disso, obtiveram sentença favoravel na acção do investigação da paternidade. Como poderão utilizar-se da sentença? Juntando-a ao inventario já re-

querido, e pedindo que, rovalidada a partilha, ou feita nova partilha, se isso for necessario, seja pelo juiz ordenado o pagamento dos impostos do accordo com o titulo hereditario dos requerentes, que hoje são herdeiros necessarios, e não mais testamentarios, ou escriptos. E' pela acção *familiae eriscundae*, pelo inventario e partilha, que a sentença em questão póde converter-se numa sentença *exequível*.

Antes de feita a partilha, a sentença em questão é um documento, nem mais nem menos valido que o testamento com que já foi requerido o inventario do *de cuius*. Requerem-se o inventario com o testamento (fls. 26); requer-se novo inventario ou a rovalidação da partilha já feita, se não for necessario proceder a nova partilha, com a sentença em litigio, offerecida como mero documento, comparavel ao que servio para requerer o inventario e partilha a que allude o documento de fls. 26.

Em substancia, a sentença homologada em caso nenhum é exequível no direito patrio. Só póde servir de prova em acções como a *familiae eriscundae*.

Aqui cumpre notar que a pretensão dos requerentes de fazerem o inventario e partilha de uma parte da herança em Portugal e dos bens situados no Brasil perante a justiça brasileira é inadmissível, é injuridica, tanto em face do que dispõe o nosso Código Civil (artigo 1.770, que aliás reproduz uma antiga norma do nosso direito judiciario), como em face do direito internacional privado (Direito, vol. 109, pag. 594 e 621, em o bem se expõe o defende a verdadeira doutrina).

Se a sentença sobre o estado e a capacidade das pessoas offende a ordem publica, ou o direito publico interno da União, ou a soberania nacional, ou os bons costumes, não será admitida como prova pela justiça brasileira, nem terá efficacia alguma no país, como expressamente prescreve art. 17 do Código Civil, que nesta parte reproduz um preceito bem conhecido e praticado do direito internacional privado.

Nem se supponha que a homologação tem por fim examinar se a sentença estrangeira incorre em alguma das censuras apontadas. Fora desvirtuar a homologação, cujo fim é sómente da força de sentença, acrescentar a ordem de execução, comunicar o *imperium* ao veredicto estrangeiro, a declaração do direito do tribunal de outro país.

Antes de se ordenar a execução da sentença estrangeira deve-se examinar se ella não tem algum dos grandes defeitos indicados; mas, essa pesquisa é uma condição para ser homologada a sentença, e nunca um fim, e menos ainda a sua essencia.

Estatuindo a nossa lei com a maxima clareza a homologação das sentenças *exequíveis*, que têm *execução*, e sómente destas, nunca absolutamente contribuirei com o meu voto para se firmar uma jurisprudencia orronea, sem nenhuma base legal, que acarreta perda de tempo e de dinheiro, com um processo repellido pelo direito, e que só inconvenientes pódo trazer ás partes na acção em que a sentença sobre o estado e a capacidade for exhibida como prova, sua unica função.

E' melhor julgar assim, acceitando a regra firmada por Dias Ferreira, no Código Civil Portuguez annotado (vol. 3, paginas 177): não precisam de revisão, ou homologação as sentenças sobre o estado e a capacidade civil do estrangeiro, proferidas no respectivo país, o que é precisamente o caso dos autos.

Nesta materia é preferível seguir os commentadores do direito portuguez a consultar os juristas italianos. A nossa homologação differe da italiana em um ponto muito importante: na Italia se homologam as sentenças e os actos authenticos; no Brasil unicamente as sentenças. E' o que determina a lei, o que se pratica frequentemente. Nunca este Tribu-

nal homologou um acto authenticos. Constantemente homologamos sentenças.

Se não é necessaria, nem sequer util, a homologação das sentenças sobre o estado e a capacidade das pessoas, com que direito vamos nós obrigar as partes a um processo que a lei não exige, antes repelle, visto só ordenar a homologação das sentenças *exequíveis*, o que têm *execução*, que pódo e deve ser citado?

As sentenças sobre o estado e a capacidade das pessoas, muito bem diz Cavagliori (*La Cosa Giudicata e le Questioni di Stato nel Diritto Internazionale Privato* pag. 135, ed. de 1909) são proferidas acerca do direitos, que «non hanno per obbietto una cosa del mondo esterno, ma riguardano relazioni essenzialmente morali tra persona e persona, relazioni che possono essere causa di diritti patrimoniali, ma che però non si confondono con essi e non fanno parte del patrimonio». Sendo assim, não são exequíveis, e nada têm que ver com a homologação da lei n. 221, de 1894.

Para concluir que é necessaria a homologação das sentenças sobre o estado e a capacidade das pessoas, fora preciso perflhar o erro evidente, gravissimo e imperdoavel, de Mortara, para quem a homologação tem por fim, não conferir ás sentenças estrangeiras a força executiva, mas communicar-lhes a autoridade do coisa julgada (ocorre pure allo scopo esse specchio in Italia l'autorità di cosa giudicata). A erronea doutrina está exposta no cap. 2º, liv. 7º, do Commentario del Codice e delle Leggi di Procedura Civile. Vê-se bem que é o trabalho do espirito estreito de um procurador geral, que tudo observa pelo prisma dos interesses do governo e da sociedade, cuja defesa, acanhadamente comprehendida, supõe que deve exercer a todo trausé.

Quando se quer uma ideia exacta, verdadeira, scientifica, do instituto da homologação, deve consultar-se a obra de um professor, como por exemplo, Mattiolo, que com a segurança e largueza de vistas e a elevação, que só pôde dar-nos o exercicio intelligente do magisterio superior, distingue o poder de jurisdição, que se estende aos estrangeiros, o que realiza actos destinadas a produzir efeitos fora do territorio do Estado, do *imperium*, que obriga por meio da força a parte vencida a cumprir a sentença.

«Quando non occorre l'intervento della forza, ossia il braccio dell'autorità local il giudicato estero esiste, e può produrre i suoi effetti, l'atto autentico ha valore probante senza bisogno di alcuna autorizzazione di alcun giudizio ni delibazione.» (Trattato di Diritto Giudiziario Civile Italiano, vol. 6º n. 993, 3ª ed.).

Da nossa lei podamos dizer o que da italiana disse Mattiolo: quando impõe a necessidade de uma autorização especial, emanada de uma autoridade judiciaria nacional, para que a sentença estrangeira seja executória no Brasil, a lei sempre se refere á força executiva da sentença, e nunca á sua existencia, ou efficacia; e em mais do um logar reconhece que um acto procedente do estrangeiro, e devidamente legalizado, pode produzir efeitos juridicos sem necessidade de nenhum juizo de delibação (obra citada, n. 996).

Nem se diga que só no processo de homologação é que cabe examinar se uma sentença estrangeira offende a soberania nacional, a ordem publica e os bons costumes.

Diante da clara e terminante disposição do art. 17 do nosso Código Civil, quaesquer juizes a quem se offereçam sentenças ou actos de qualquer país estrangeiro, ou disposições, ou testamentos, e convenções particulares, como prova em qualquer acção, tem a obrigação rigorosa de lhes negar efficacia, desde que tais actos offendam a soberania nacional, a ordem publica, ou os bons costumes.

Nenhuma autoridade brasileira póde acatar esses actos, ou lhes dar execução.

Os juizes, portanto, são obrigados a recusar-lhes qualquer effeito, o que prova que fóra do processo de homologação, por força do preccito muito explicito do art. 17 do Código Civil, podemos, ou antes, somos forçados a apreciar se os actos alludidos ferem a ordem publica, ou os bons costumes.

Já se vê que são coisas bem distinctas, diante da lei que institue o juizo da delibação, a homologação da sentença para lhe dar força executória e o exame da sentença para lhe recusar validade no territorio nacional, sempre que ella fór contrária á nossa ordem publica e aos bons costumes.

No estado actual do nosso direito, a homologação é da competencia do Supremo Tribunal Federal, que antes vorifica se a sentença offende a ordem publica, ou o direito publico interno da União.

A indagação ordenada pelo art. 17 do Código Civil, como meio indispensavel para apurar se a sentença offende a soberania nacional, a ordem publica, ou os bons costumes, deve ser feita por qualquer autoridade, a quem tal sentença seja apresentada para ser cumprida, ou para de qualquer modo ter efficacia no territorio nacional.

Não se concebe um só instante um juiz de qualquer categoria, ou qualquer funcionario publico do Brasil, a cumprir no paiz sentenças estrangeiras, que offendam a ordem publica ou o direito publico interno da União, ou os bons costumes.

A homologação, como se pretende nestes autos pôde ter consequências muito perniciosas em direito. Effectuada, sem que nenhum interessado em se oppôr á sentença estrangeira e em condições de bem conhecer os factos, intervenha no processo, como está acontecendo com o que temos deante de nós, no qual ha annos ninguém appareceu nem se descobriu para ser citado, effectuada assim a homologação, declarando o Supremo Tribunal Federal que homologa a sentença, por não ser contrária á ordem publica ou ao direito publico interno da União, por ter passado em julgado no estrangeiro e por ter reunido todas as mais condições da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894; na occasião em que é exhibida a sentença como prova, sua unica função, os interessados provam poremptoriamente, por exemplo, que a sentença não passou em julgado, mas foi reformada por outra, exhibida no momento, sem contestação de ninguém, ou que é contra a ordem publica, porquanto a verdadeira intelligencia da mesma sentença (que aos interessados compete esclarecer, por força do positivo preccito do art. 12, § 4º, letra b), n. 1, da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894), é a que então firmam de modo inquestionavel. Que ha de fazer o juiz, que tem deante de si tal sentença, homologada pelo Supremo Tribunal Federal?

Accepta-o como documento inelidivel, despresando as provas offerecidas pelos interessados que então appareçam? É possivel semelhante solução para quem não ignora os rudimentos da coisa julgada, a qual nunca pôde prejudicar a terceiros, estranhos ao processo? Repelle o juiz a sentença homologada, para dar valor ás provas contrarias? Pôde fazel-o um juiz federal, de primeira instancia, ou a justiça local, tendo deante de si uma sentença de homologação, passada em julgado, proferida pelo Supremo Tribunal Federal? Suspende o processo em que a sentença homologada é exhibida, como prova, para remetter os autos ao Supremo Tribunal Federal, afim de que este decida em meio da acção, que corre em outro juizo, que pôde ser até um juizo local? Poderia este Tribunal reformar por esse modo illegalissimo uma sentença sua, passada em julgado?

Veja-se quanto absurdo do mais grosso cahibro resulta fatalmente da opinião dos que homologam as sentenças estrangeiras não exequíveis.

Porque um ou mais juriconsultos estrangeiros dissorram que não é necessaria a homologação das sentenças estrangeiras, mas tal homologação não faz mal, pelo que se pôde concedel-a, havemos de applicar a lei patria com essas consequências disparatadas, que sacodem o mais rudimentar senso commum das proprias pessoas estranhas ao direito?

Se não fosse capaz de raciocinar com os recursos da minha intelligencia, recusando os ensinamentos absurdos dos mais afamados juristas dos paizes mais cultos do mundo, eu não me assentaria um só momento na cadeira de ministro do Supremo Tribunal Federal. Desprezo os embargo—foi o meu voto.—Leonil Ramos, vencido.

Fui presente.—A. Pires e Albuquerque.

Côrte de Appellação

Sessão da Segunda Camara em 22 de abril de 1921

PRESIDENCIA DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR NABUCO DE ABREU, SECRETARIO, DR. CELSO VIEIRA

Compareceram os Srs. desembargadores Francelino Guimarães, Elviro Carrilho e Carvalho e Mello.

JULGAMENTOS

Aggravos de petição

N. 6.505 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; agravante, Anton et al Laio Velloso Nahmann; agravado, J. Teixeira dos Santos. — Conheceram do agravo e deram-lhe provimento para que o Dr. juiz a quo dê cumprimento ao accordo de fls. 162, unanimemente.

N. 6.569 — Relator, o Sr. desembargador Francelino Guimarães; agravante, Julius von Sobsten Junqueira; agravados, Caldas Vianna & Comp. — Deram provimento para que o Dr. juiz a quo julgue provada a reclamação e mande entregar a mercadoria existente ou o seu equivalente, unanimemente.

N. 6.573 — Relator, o Sr. desembargador Francelino Guimarães; agravante, Manoel V. Paim. Pamplona; agravado, José Vieira Coelho. — Negaram provimento, unanimemente.

N. 6.575 — Relator, o Sr. desembargador Francelino Guimarães; agravante, Dr. Francisco Leopoldino Gonçalves Lima; agravados, Burdman & Comp. — Deram provimento para que o Dr. juiz a quo admitta o recurso de appellação, unanimemente.

N. 6.577 — Relator, o Sr. desembargador Carvalho e Mello; agravante, Dr. José Cardoso do Monra Brasil; agravada, Agencia Commercial do Banco Popular de Minas Gerais. — Dera n provimento para que o Dr. juiz a quo annulle todo o processado pela illegitimidade do procurador, unanimemente.

N. 6.583 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; agravante, Luiz Fernandes Bastos Valença; agravada, Lauretina dos Santos Gama. — Não conheceram do agravo por não ser caso desse recurso, unanimemente.

N. 6.593 — Relator, o Sr. desembargador Carvalho e Mello; agravante, Antonio Pinto de Mosquita; agravado, Antonio Gonçalves Pires. — Negaram provimento, unanimemente.

N. 6.595 — Relator, o Sr. desembargador Carvalho e Mello; agravante, Eduardo Casal Molls; agravado, Dr. Joaquim Pedro Salgado Filho. — Negaram provimento, unanimemente.

N. 6.596 — Relator, o Sr. desembargador Francelino Guimarães; agravante, Augusto Ferreira Lopes; agravado, Dr. Joaquim Catramby. — Negaram provimento, unanimemente.

N. 6.599 — Relator, desembargador Carvalho e Mello; agravante, José Luiz Pereira; agravado, Maria Miranda Cardoso. — Negaram provimento, unanimemente.

N. 6.600 — Relator, Francelino Guimarães; agravante, Adelaide Martinez Garcia; agravado, Eugenio Rosa Gonçalves. — Negaram provimento, unanimemente.

N. 6.601 — Relator, desembargador Elviro Carrilho; agravante, dr. Miguel Cavallanti; agravada, Companhia Aurca Brasileira. — Negaram provimento, unanimemente.

N. 6.604 — Relator, desembargador Francelino Guimarães; agravantes, Carlos Basilio e Amelia Almeida Portella; agravado, o dr. Curador de Orphãos. — Deram provimento para que o dr. Juiz a quo, reformando a decisão aggravada, nomeie inventariante um dos herdeiros, unanimemente.

N. 6.602 — Relator, desembargador Elviro Carrilho; agravante, Candida Emilia de Campos Teixeira; agravado, Clemente Rodrigues Mourão. — Deram provimento para que o dr. Juiz a quo, reformando a decisão aggravada, reintegue no cargo do inventariante a agravante, unanimemente.

N. 6.608 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; agravante, Salomão Hage; agravados, Gustavo & Comp. — Negaram provimento, unanimemente.

N. 6.623 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; agravante, José Pereira de Oliveira; agravado, Aron Abitan. — Negaram provimento, unanimemente.

SORTEIO

Aggravo de instrumento

N. 413 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho.

Aggravos de petição

N. 6.626 — Relator, o Sr. desembargador Carvalho e Mello.

N. 6.627 — Relator, o Sr. desembargador Francelino Guimarães.

N. 6.628 — Relator, o Sr. desembargador Francelino Guimarães.

N. 6.631 — Relator, o Sr. desembargador Carvalho e Mello.

N. 6.635 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho.

N. 6.640 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho.

NOVO SORTEIO

Aggravos de petição

N. 6.484 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rago.

N. 6.502 — Relator, o Sr. desembargador Francelino Guimarães.

N. 6.524 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho.

N. 6.538 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho.

EM NESA

Aggravos de petição

Ns. 6.633, 6.634, 6.637, 6.641, 6.644 e 6.647.

PUBLICAÇÃO

Aggravos de petição

Ns. 6.473, 6.474, 6.494, 6.498, 6.497, 6.499, 6.508, 6.512, 6.521, 6.522, 6.526, 6.530, 6.531, 6.535, 6.540, 6.541, 6.543, 6.549, 6.550, 6.553, 6.561 e 6.571.

EDITAES

Côrte de Appellação

Faço publico que o julgamento das apellações criminaes ns. 4.680, appellante, Maximiano Julio da Silva; appellada, a Justiça; 4.001, appellante, Avelino de Almeida; appellada, a Fazenda Municipal; 4.624, appellante, Bernardino da Silva Athayde; appellada, a Fazenda Municipal; 4.689, appellante, Floriano Machado Tavares Bastos; appellada, a Justiça; 4.693, appellante, Primizaquo Fernandes de Mello; appellada, a Justiça; 4.700, appellante, J. S. Mendes; appellada, a Fazenda Municipal; 4.710, appellante, Maria Antonietta Marques da Fousoca; appellada, a Fazenda Municipal; 4.763, appellante, Dr. Attila Infante Vieira; appellada, a Fazenda Municipal; 4.771, appellante, João Silva; appellada, a Fazenda Municipal; 4.779, appellante, Antonio Costa Pereira; appellada, a Justiça; 4.840, appellantes, Martha Victorina de Souza e Leopoldo Vecissimo dos Santos; appellada, a Justiça; 4.834, appellante, Angelo Evangelista; appellada, a Justiça; 4.857, appellante, José Carvalho Junior; appellada, a Justiça; 4.878, appellante, Bento Augusto Teixeira; appellada, a Justiça; 4.889, appellante, Francisco Fernandes da Silva; appellada, a Justiça; e 4.935, appellante, Jorge de Carvalho Reis; appellada, a Justiça, serão effectuados na proxima sessão da Torreira Camara, no dia 23 do corrente mez ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação, 20 de abril de 1921.—O secretario, *Cliso Vieira de Mello Pereira*.

Juizo de Direito da Segunda Vara Cível

Fallencia de Feliciano Pereira & Comp.

AVISO AOS INTERESSADOS

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia dos negociantes Feliciano Pereira & Comp., estabelecidos á rua Elias da Silva n. 329 (Quintino Bocayeva), na forma abaixo:

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz de direito da 2ª Vara Cível desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento dos mesmos, devidamente instruido e depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia dos negociantes Feliciano Pereira & Comp., por sentença deste juizo de 17 de março de 1921, ás 16 horas, fixando o seu termo para os effectos legais de 3 de fevereiro de 1921. Foram nomeados syndicos os credores Martins, Seixas & Comp., á rua da Misericórdia n. 39, sobrado, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 20 dias, apresentarem aos syndicos a declaração do seu credito, acompanhada dos respectivos titulos; e, outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia, que será realizada no dia 23 de abril de 1921, ás 14 horas, na sala das audiencias, no *Forum* desta cidade, á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus paragraphos, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade, salvo ás emendas. Rio de Janeiro, aos 24 de março de 1921. Eu, José Candido de Barros, o subcrevi. — Antonio Paulino da Silva, Confere. José Candido de Barros, escrivão. (1.671)

Juizo de Direito da Segunda Vara Cível

Edital de convocação dos credores da firma de R. de Broux & Comp., na forma abaixo:

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz de direito da 2ª Vara Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, que a requerimento de R. de Broux & Comp., commerciantes e industrias, estabelecidos nesta praça, á rua do Senado n. 63; que, não podendo satisfazer seus compromissos, os requerentes vem-se na contingencia de propor a seus credores pagar-lhes 21 % por saldo desses creditos em quatro prestações, semestrais, sendo tres de 5% e a ultima de 6 %, a contar a primeira da data em que passar em julgado a homologação da concordata ora proposta, recebendo assim plena e geral quitação; tendo sido os commissarios Peixoto e Magalhães & Companhia, Companhia Fábri da Gavêa e Francisco da Silva, e designou o dia 23 do corrente, ás 14 horas, para ter logar a assembléa de credores. E para constar passou-se o presente, que será publicado e affixado. Dado e passado nesta Capital, aos 14 de abril de 1921. Eu, José Candido de Barros, escrivão, o subcrevi. — Antonio Paulino da Silva, Confere. — José Candido de Barros, escrivão. (2.110)

Juizo de Direito da Segunda Vara Cível

Fallencia da Companhia Fiação e Tecelagem Alegria

AVISO AOS INTERESSADOS

Major Barros communica aos interessados da fallencia da Companhia Fiação e Tecelagem Alegria que se acham em cartorio acção reivindicatoria a requerimento de Adonias & Cunha, contra a massa fallida da referida companhia, no prazo de cinco dias; sob pena de revellia. Rio, 20 de abril de 1921. O escrivão, o subcrevi. José Candido de Barros. (2.218)

Juizo de Direito da Segunda Vara Cível

Fallencia de Antonio Augusto Cesar (Cesar & Comp.)

AVISO AOS INTERESSADOS

O major Barros communica aos interessados da fallencia de Antonio Augusto Cesar (Cesar & Comp.), que a assembléa foi adiada para o dia 25 do corrente, ás 14 horas.

Rio, 19 de abril de 1921.—O escrivão José Candido de Barros. (2.217)

Juizo de Direito da Segunda Vara Cível

Fallencia da Companhia Fiação de Tecelagem Alegria

AVISO AOS INTERESSADOS

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia da Companhia Fiação de Tecelagem Alegria, á rua da Alegria ns. 211 e 229, na forma abaixo:

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz de direito da Segunda Vara Cível desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento de credores, devidamente instruido, e depois de pre-

enchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia do negociante Companhia Fiação de Tecelagem Alegria, por sentença deste juizo de 10 março de 1921, ás 16 horas, fixando o seu termo para os effectos legais. Foi nomeado syndico o credor Gervasio dos Santos Seabra, á rua Visconde do Rio Branco n. 78, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do novo prazo de vinte dias, apresentarem ao syndico a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e, outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia, que será realizada no dia 6 de maio de 1921, ás 14 horas, na sala das audiencias, no *Forum* desta cidade, á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus paragraphos da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade. Rio de Janeiro, 6 de abril de 1921. Eu, José Candido de Barros, o subcrevi. — Antonio Paulino da Silva, Confere. — José Candido de Barros, escrivão. (2.227)

Juizo de Direito da Segunda Vara Cível

De citação dos interessados na fallencia de A. F. Brito Sanches, na forma abaixo:

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz de direito da 2ª Vara Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos interessados na fallencia de A. F. de Brito Sanches que por D. Dolores Falgar I. Porta foi requerida, na forma do art. 87, da lei n. 2.004, de 1908, seja a mesma admittida como credora da fallencia de A. B. Brito Sanches, visto não ter, no prazo legal, apresentado a sua declaração de credito e documentos comprobatorios da divida de sete contos do réis. E, para que os credores apresentem as suas reclamações no termo de vinte dias, mandei passar o presente edital com o referido prazo, na forma da lei e termos de direito. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos doze de abril de mil novecentos e vinte e um. Eu, José Candido de Barros, o subcrevi. — Antonio Paulino da Silva, Confere. — José Candido de Barros, escrivão. (2.233)

Juizo de Direito da Terceira Vara Cível

Concordata preventiva de Erice & Irmão

AVISO AOS INTERESSADOS

De ordem do Dr. juiz, aviso aos interessados nesta fallencia que o requerimento dos commissarios foi adiada para o dia 23 de abril de 1921 ás 13 horas, no *Forum*, a assembléa que deverá realizar-se hoje. Rio de Janeiro, 18 de abril de 1921. — Pelo escrivão, João Baptista Rello, escrevente juramentado. (2.188).

Juizo de Direito da Terceira Vara Cível

Fallencias de Osorio & Lopes e Silva & Cavalleiro

AVISO AOS INTERESSADOS

De ordem do Dr. juiz, aviso aos interessados nesta fallencia que a requerimento dos syndicos foi adiada para o dia 28 do corrente ás 13 horas no *Forum*, a assembléa de credores.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1921.—Pelo escrivão, Antonio José Rello.

Juizo de Direito da Terceira Vara Cível

Fallencia de Osorio Lopes e Silva & Cavallierie

AVISO AOS CREDITORES

O escrivão Cruz Galvão communica aos credores da fallencia de Osorio Lopes e Silva & Cavallierie que se acham em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accordo com os §§ 5º e 6º do art. 83 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte: § 5º—Durante esse prazo de cinco dias, os creditos incluídos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto a sua legitimidade, importancia ou classificação, § 6º—A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruído com documentos, justificações ou outras provas. Rio de Janeiro, 19 de abril de 1921. Pelo escrivão, o escrevente juramentado Rêllo. (2.215)

Juizo de Direito da Terceira Vara Cível

Concordata preveniva de Guimarães Ferreira & Cia.

AVISO AOS INTERESSADOS

De ordem do Dr. juiz, aviso aos interessados nesta concordata que a requerimento dos commissarios foi adiada para o dia 29 de abril de 1921 ás 13 horas, no Forum, a assembleia que deveria realizar-se hoje. Rio de Janeiro, 20 de abril de 1921. — Pelo escrivão, João Baptista Rêllo, escrevente juramentado. (2.236)

Juizo de Direito da Quarta Vara Cível

Fallencia de Louis Boher & Comp.

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia dos negociantes Louis Boher & Comp., estabelecidos á rua dos Benedictinos n. 1, 2º andar, na forma abaixo

O Dr. José Antonio de Souza Gomes, juiz de direito da 4ª Vara Cível desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento e confissão dos devedores, devidamente instruídos e depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia dos negociantes Louis Boher & Comp., estabelecidos á rua dos Benedictinos n. 1, 2º andar, por sentença deste Juizo de hoje datada, ás 12 horas, fixando o seu termo para os efeitos legais de 10 de fevereiro do corrente anno. Foi nomeado syndico o credor Royal Bank of Canada, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 30 dias, apresentarem ao syndico a declaração de seus creditos, acompanhados dos respectivos titulos; e, outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembleia da presente fallencia que será realizada no dia 10 de maio de 1921, ás 13 1/2 horas, na sala das audiencias, no Forum desta cidade, á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus paragrafos da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio

de Janeiro, aos 26 de março de 1921. Eu, Antonio do Souza Coelho, escrevente juramentado, o subcrevo no impedimento ocasional do escrivão. — José Antonio de Souza Gomes.

Juizo de Direito da Quinta Vara Cível

De citação, com o prazo de 30 dias, a Ernest Holland, que se acha ausente, em lugar incerto e não sabido, na forma abaixo.

O Dr. Francisco Cesario Alvim, juiz de direito da 5ª Vara Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber que por este Juizo e cartorio do escrivão que este subcreve, se processam os autos de execução de penhor requerida por Alves Guimarães & Companhia, Ltd., contra Ernest Holland, nos quaes foi justificada a ausencia desta que se acha em lugar incerto e não sabido tendo julgado por sentença a justificação produzida. Em virtude do que se passou o presente edital, com o prazo de trinta dias, pelo teor do qual se cita o dito Ernest Holland, que se acha ausente desta Capital, em lugar incerto e não sabido para, findo o prazo do presente edital vir á primeira audiencia deste Juizo, ver-se-lhe pronhar a referida execução de penhor de oitenta e nove pneumáticos conforme o contracto junto aos referidos autos, e hem assim, para ver-se-lhe assignar o prazo legal para contestação, ficando tambem citado para avaliação e venda dos referidos pneumáticos e para os demais termos da acção até sentença final e sua execução, sob pena de revelia, sciencificado tambem de que, as audiencias deste Juizo se realizam ás terças e sextas-feiras, ás treze horas no edificio do Forum, á rua dos Invalidos numero cento e cincoenta e dois. E para constar, passaram-se este e outros de igual teor que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte de abril de mil novecentos e vinte e um. E eu, Dario Teixeira da Cunha, escrivão, subcrevi. — Francisco Cesario Alvim. (Estava legalmente sellado.)

Está conforme. — O escrivão, Dario Teixeira da Cunha. (2.239).

Juizo de Direito da Sexta Vara Cível

De publicação da sentença que julgou encerrada a fallencia da firma Costa Moitinho & Comp.

O Dr. Cesario da Silva Pereira, juiz de direito da Sexta Vara Cível do Districto Federal: Faz saber aos que o presente edital virem que por sentença deste Juizo, infra transcripta, foi julgada encerrada a fallencia da firma Costa Moitinho & Comp. «Sentença». Vistos estes autos e attendendo aos documentos de fls. 238 e seguintes e ao que consta do processo appenso, de prestação de contas: Julgo por sentença encerrada a fallencia de Costa Moitinho & Comp. Expeça o escrivão os editaes de publicação. Custas como de direito. Rio de Janeiro, 18 de abril de 1921. — Cesario Pereira. Em virtude do que se passou o presente edital de publicação da sentença supra que julgou encerrada a fallencia da firma Costa Moitinho & Comp. Eu, João de Souza Pinto Junior, escrivão, o escrevi. — Cesario da Silva Pereira. Rio, 19 de abril de 1921. — João de Souza Pinto Junior. (2.186)

Juizo de Direito da Sexta Vara Cível

De citação, com o prazo de 30 dias, ao ausente em lugar incerto e não sabido, Manoel Ribeiro de Carvalho, para, findo aquelle prazo, vir á primeira audiencia deste Juizo ver assignar-se-lhe o prazo de 48 horas para despejar os respectivos predios e casas á rua Evaristo da Veiga ns. 146 e 148 e fundos ns. I a XI, ou apresentar defesa sob pena de revelia

O Dr. Cesario da Silva Pereira, juiz de Direito da 6ª Vara Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, em como por parte do Julio Cardoso Fernandes foi dirigida e a si distribuída a petição seguinte: Petição. Exmo. Sr. Dr. Juiz da 6ª Vara Cível. Julio Cardoso Fernandes, arrendatario dos predios á rua Evaristo da Veiga numeros 146 e 148, e das casas de numeros I a XI, situadas nos fundos dos referidos predios (doc. n. 17, sublocou o de n. 148, com as alludidas casas dos fundos e transferiu a sublocação que havia feito do de n. 146 a Manoel Ribeiro de Carvalho pelo aluguel mensal de um conto e cem mil réis (1:100\$), pagavel o mais tardar até cinco dias depois de cada mez vencido, e outras obrigações estabelecidas nas diversas clausulas do respectivo contracto, inclusive a de pagamento de impostos (doc. n. 2). Occorre, porém, que, vencendo-se os alugueres do predio n. 146 em 15 de cada mez e os do predio n. 148 e respectivas casas dos fundos em 20 de cada mez, e já decorrido o prazo de cinco dias de tolerancia para o pagamento estabelecido na clausula primeira do contracto, o supplicado ainda não effectueu o pagamento dos alugueres relativos ao mez vencido e pagavel até 20 e 25 do corrente mez, e hem assim o imposto predial, cujo pagamento deveria ser feito ao supplicante conjuntamente com os alugueres deste mez. Nestas condições, o supplicante requer a V. Ex. a citação do supplicado, Manoel Ribeiro de Carvalho, para despejar os respectivos predios e casas á rua Evaristo da Veiga ns. 146 e 148 e fundos ns. I a XI, dentro de 48 horas, que serão assignadas na primeira audiencia deste Juizo, após a citação, ou apresentar defesa, sendo neste caso decretado afinal o despejo e condemnado o réo nas custas. Outrossim, requer o supplicante a intimação dos inquilinos do supplicado ou seus representantes legais, tão sómente para sciencia do despejo requerido e para o seu governo, no pagamento dos respectivos alugueres. Junta o supplicante, em publica forma, os conhecimentos do imposto predial, penna dagua e taxa de saneamento, e dá á causa o valor de 92:400\$, correspondente aos alugueres do prazo de contracto, de accordo com a lei. E. D. Rio, 30 de março de 1921. — Mario Lambertti Lacerda, advogado. Distribuída em 3 de março de 1921 ao Sr. escrivão da 6ª Vara Cível. — O distribuidor, Gastão Teixeira. Despacho: Complete o supplicante a prova do pagamento dos impostos. Rio, 1-4-1921. — Cesario Pereira. Replica. Meritissimo juiz. Em face do respeitavel despacho de V. Ex. o supplicante foi á Recebedoria do Districto Federal e pôde verificar que o exercicio de 1920 do imposto de consumo dagua por hydrometro só será cobrado do 15 vindouro em diante, pedindo, por isso, que V. Ex. syndicando o caso, se digne de despa-

char o requerido na presente petição. Rio, 2 de abril de 1921. — Mario Lambertini Lacerda. Despacho: Cite S. G. o supplicante opportunamente, os conhecimentos dos impostos restantes. Rio, 4-4-1921. — Cesario Pereira. Certidão. Certifico e dou fé, que deixei de citar o supplicado Manoel Ribeiro de Carvalho por não ser possível encontrá-lo, apesar das diligencias empregadas, tendo sido informado achar-se o mesmo ausente desta Capital, em um dos Estados da Republica. Rio, 9 de abril de 1921. — O official do Juizo, Pedro Vara da Costa Senra. Depois do que lhe foi dirigida a petição do teor seguinte. Petição. Exmo. Sr. Dr. juiz da 6ª Vara Cível. Julio Cardoso Fernandes, na acção do despejo dos predios á rua Evaristo da Veiga ns. 146 e 148 e casas situadas nos fundos dos mesmos predios, que requereu neste Juizo contra Manoel Ribeiro de Carvalho, não tendo sido encontrado o réo para a citação inicial da acção, conforme a certidão do official de justiça, requer a V. Ex. que se digne de admittil-o justificar a ausencia do mesmo réo em dia e hora que forem designados, afim de ser feita a citação por edital, na forma da lei. E. D. Rio, 12 de abril de 1921. — Mario Lambertini Lacerda, advogado. Replica. Exmo. Sr. Dr. juiz da 1ª Vara Cível—Não se achando no Forum o Exmo. Sr. Dr. juiz da 6ª Vara Cível, o supplicante pede á V. Ex. se digne de despachar a petição retro. Rio, 13 de abril de 1921. — Mario Lambertini Lacerda, advogado. Despacho: J. Sim, designando o escrivão. Rio, 13-4-1921. — Forte. E tendo o autor justificado com prova testemunhal, a ausencia em lugar incerto e não sabido do réo ora citando, subiram os autos á conclusão, baixando com a sentença do teor seguinte: Sentença. Vistos estes autos, etc., Julgo por sentença a justificação produzida e mando sejam expedidos, com o prazo de trinta dias, os editaes de citação requeridos. Custas como de direito. Rio de Janeiro, 19 abril 1921. — Cesario da Silva Pereira. Em virtude do que se passou o presente edital pelo qual é citado o ausente em lugar incerto e não sabido, Manoel Ribeiro de Carvalho, para findo o prazo de 30 dias vir á 1ª audiencia deste Juizo ver assignar-se-lhe o prazo de 48 horas para dentro delle despejar os respectivos predios e casas á rua Evaristo da Veiga ns. 146 e 148 e fundos ns. I a XI, ou apresentar defesa sob pena de revelia; advertindo que as audiencias deste Juizo teem lugar ás terças e sextas-feiras, ás 13 horas, á rua dos Invalidos n. 152. Dado o passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 22 de abril de 1921. Eu, João de Souza Pinto Junior, escrivão o subscrevi. — Cesario da Silva Pereira.

Rio, 22 de abril de 1921. — João de Souza Pinto Junior (2.228).

Juizo da Sexta Pretoria Cível

De terceira praça, com o prazo de dez dias e abatimento de vinte por cento, para venda e arrematação dos bens penhorados a Carlos Ortiz e sua mulher Alicia de Albuquerque Ortiz, por Delphina de Oliveira Alves, no executivo por nota promissoria que por este Juizo lhes move Mario de Souza Caravana, cessionario de Delphina de Oliveira Alves.

O Doutor Edmundo de Oliveira Figueiredo, juiz desta Sexta Pretoria Cível do Districto Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital de terceira praça, com o prazo de dez dias e abatimento de vinte por cento, virem, que, no dia dous de maio proxi-

mo, logo após a audiencia do estylo, que terá lugar ás doze horas, no predio sito á rua Archias Cordoiro duzentos e dez, Meyer, o official de justiça deste Juizo que servir de porteiro, trará a publico prégão de venda e arrematação, a quem mais der o maior lance offerecer acima da avaliação, com o referido abatimento, os bens penhorados a Carlos Ortiz e a sua mulher Alicia de Albuquerque Ortiz, por Delphina de Oliveira Alves, no executivo por nota promissoria que lhe move Mario de Souza Caravana, cessionario de Delphina de Oliveira Alves, cujos bens foram descriptos e avaliados pela forma seguinte: — "Laudo de avaliação. Nós abaixo assignados, avaliadores privativos das pretorias do Districto Federal, declaramos que, em cumprimento ao mandado do Excellen-tissimo Senhor Doutor Edgardo Limoeiro, primeiro supplente em exercicio da Sexta Pretoria Cível, e a requerimento de Delphina de Oliveira Alves, no. dirigimos ao lugar denominado Morro da Reunião, na freguezia de Jacarépaguá, para avaliarmos um predio penhorado a Carlos Ortiz no executivo que lhe move a requerente, e ali sendo verificamos que o predio fica situado nos fundos do predio que tem o numero seis do citado lugar denominado Morro da Reunião, e faz frente para uma estrada ao lado direito do citado lugar. Examinando o predio em questão verificamos que é de feitio de chalet, com dous pavimentos, coherlo de telhas francezas e de construção de uma vez de tijolos no corpo principal, tendo tres janellas na fachada e porta ao lado sobre um pátammar descoberto; mede no corao principal oito metros e dez centimetros de largura por cinco metros e dez centimetros de comprimento, e com o pavimento superior de uma sala e um grande quarto, e o inferior de uma sala, tendo ainda um puxado com a cozinha, tanque e compartimento para objectos domesticos. O predio descripto está construido dentro de um terreno que tem essenta e quatro metros de testada, pela estrada já referida e por onde está fechado por uma cerca de arame farpado, e cincoenta metros, mais ou menos de extensão para os fundos, tendo no referido terreno, ao lado esquerdo do predio, uma construção em ruinas. Avaliamos o immovel em treze contos o quinhentos mil réis. Rio de Janeiro, vinte e tres de setembro de mil novecentos e dezoito. — João Ferreira Cavalcanti. — Delio Guarani de Barros." E quem pretender arrematar o referido immovel deverá comparecer no dia, hora e lugar acima designado, afim de se effectuar a praça e serem os mesmos arrematados por quem mais der o maior lance offerecer acima da avaliação com o referido abatimento. E para que chegue ao conhecimento de todos mandei passar o presente, que será affixado no lugar do costume, e mais dous de igual teor que serão juntos aos autos e publicados pela imprensa. Capital Federal, em 16 de abril de 1921. Eu, Francisco Pinto de Mendonça, escrivão, o subscrevi. — Edmundo de Oliveira Figueiredo.

(2.237)

Juizo da Setima Pretoria Cível

De primeira praça com o prazo de vinte dias para venda e arrematação dos bens penhorados ao espolio de João Guerreiro, por dona Constança Augusta de Oliveira Amaral, na acção summaria em que contendem, na forma abaixo.

O Dr. José Linhares, juiz da 7ª Pretoria Cível do Districto Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem, que, no dia 23 de abril proximo futuro, após

a audiencia do estylo que terá lugar ás 12 1/2 ho-as, no predio á rua José dos Reis n. 41, estação do Engenho de Dentro, o official que estiver servindo do porteiro trará a publico prégão de venda e arrematação a quem mais der o maior lance offerecer acima da avaliação de 2:653\$330 os bens penhorados ao espolio de João Guerreiro, descriptos e avaliados no laudo abaixo transcripto. Laudo de avaliação. Nós, abaixo assignados, avaliadores privativos das pretorias do Districto Federal, declaramos que em cumprimento do mandado do Exmo. Sr. Dr. José Linhares, juiz da 7ª Pretoria Cível e a requerimento de D. Constança Augusta de Oliveira Amaral procedemos á avaliação dos bens penhorados ao espolio de João Guerreiro na acção summaria que lhe move a requerente. Os referidos bens constam dos immoveis á rua Dona Clara n. 93 e Travessa Carlos Xavier ns. 100 e 102, na Estação de Dona Clara, freguezia de Irajá, e as respectivas rondas as quaes examinamos, descrevemos e avaliamos da forma seguinte: Rua Dona Clara n. 93. Predio terreo com 2 portas na fachada e um poquinho puxado do lado esquerdo de paredes do pau a pique e estuque e coberto de telhas de canal, tendo, em seguida, a parte da frente 9 compartimentos, sendo 5 construidos do pau a pique e cobertos de telha de canal, com 1 porta e 1 janella cada um, e divididos em 3 comodos; o 4 construido de tijolos cobertos de telhas francezas e divididos em um comodo de porta e janella cada um; esta edificação mede 6^m 0 de largura na parte construida de pau a pique e 3^m 50 na parte de tijolos, com o comprimento total de 40^m 0 pouco mais ou menos, tudo em pessimo estado de conservação, do chão e telha va e muito baixo. Tendo em consideração que a citada edificação está em terreno com 17^m 0 x 55^m 0 de propriedade da exequente e da qual só alguns materiaes se poderão aproveitar a avaliamos na quantia de 800\$; Travessa Carlos Xavier ns. 100 e 102. Dous predios iguaes terreos, feito de platibanda, com 3 portas na fachada e porta e janella nos fundos, medindo, cada um 5^m x 8^m 0 e divididos tambem cada um em dous compartimentos cimentados e do telha va e ambos cobertos com telha modelo francez; estes dous predios que estão edificados em um terreno com 25^m 0 x 62^m 0 de propriedade da autora são de construção ligeira e acham-se em mau estado de conservação pelo que avaliamos, em 800\$000 cada um ou no total de 1:600\$000. Rendas: Pelo respectivo depositario dos bens, Pedro de Carvalho, nos foi declarado que os tres immoveis descriptos se acham alugados englobadamente por 80\$000, e que o referido aluguel está a seu cargo a contar de 1º de março do corrente anno; assim pois, avaliamos as rendas penhoradas em 253\$330. Importa a presente o avaliação no total de 2:653\$330. Rio, 5 de Junho de 1920. — Delio Guarani de Barros. João Ferreira Cavalcanti. (Estava devidamente sellado). Quem, pois, os ditos bens quiser arrematar compareça nos referidos dia, hora e lugar, sciente de que a praça será effectuada mediante dinheiro á vista ou fiador idoneo por 3 dias. E para que chegue ao conhecimento de todos a quem interessar possa, mandei passar o presente edital que será affixado no lugar do costume e publicado na forma da lei. Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1921. Eu, José de Oliveira Galvão, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, Lino A. Fonseca Junior, escrivão, o subscrevi. — José Linhares. (611)

Juizo da Quinta Pretoria Criminal

De citação, com o prazo de dez dias ao réo ausente Abilio José da Silva.

O Dr. Fructuoso Muniz Barreto de Aragão, juiz da Quinta Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber ao réo ausente Abilio José da Silva que é pelo presente citado a compare-

cer á rua Fonseca n. 14, São Christovão, onde funciona este Juízo, ás 12 horas, á audiência que se realizará, no dia 4 de maio proximo, afim de se ver processar, pela Justiça Publica pelo delicto previsto no art. 303 do Código Penal sob pena de revelia. E para constar ao dito réo ou quem interessar possa, passaram-se o presente o outro de igual teor para os fins de direito. Rio de Janeiro, Juízo da Quinta Pretoria Criminal, 23 de abril de 1921. E eu Francisco Cabral, escrevente juramentado e escrevi. E eu Pedro Bran Paes Leme, escrivão o sub-subscrevi. — *Fructuoso Muniz Barreto de Aragão.*

ESTADO DE S. PAULO

Juizo Federal da Secção do Estado de S. Paulo

O Dr. Washington Osorio de Oliveira, juiz federal da secção do Estado de São Paulo:

Faz saber aos que o presente edital com o prazo legal virem ou delle conhecimento tiverem que por parte de Clyde Rodrigues de Alvarenga, Emerita Rodrigues, Cid Rodrigues e sua mulher e Luiz Carlos de Lacerda e sua mulher lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: «Exmo. Sr. Dr. juiz federal da secção do Estado de S. Paulo — Clyde Rodrigues de Alvarenga, Emerita Rodrigues, Cid Rodrigues e sua mulher e Luiz Carlos de Lacerda e sua mulher, netos e herdeiros legítimos do finado general Joaquim Ribeiro da Silva Peixoto, as duas primeiras residentes na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, os terceiros e quarto residentes na cidade de Victoria, capital do Estado do Espirito Santo, e os ultimos na Capital Federal, revogaram as procurações conferidas a Lincoln de Lacerda, passadas pelas duas primeiras no cartorio do tabellião do segundo officio da cidade de Campos, em 15 de março do corrente anno (instrumento que não reveste aliás os requisitos do mandato, por manifesto vicio do consentimento, como em tempo se provará) por Cid Rodrigues e sua mulher no cartorio do tabellião do primeiro officio de Victoria, em 24 de março do corrente anno, e pelos ultimos requerentes no cartorio do tabellião Fonseca Hermes, do Rio de Janeiro, tendo notificado, em tempo, por mandado do Juizo da Primeira Vara de Campos, o pretendido procurador, de sua distribuição. Consta porém, aos requerentes que o procurador destituído pretende, nada obstante a revogação já notificada, transigir nesta capital com o coronel Jonas Alves de Mello e Leão Pio de Freitas e outros. Para que de boa fé ninguém allegue ignorancia da revogação das procurações passadas a Lincoln de Lacerda, vêm os requerentes protestar para resalva e conservação de seu direito, perante este juizo e pedir a V. Ex. que, tomado por termo o seu protesto, sejam pessoalmente intimados o coronel Jonas Alves de Mello e Leão Pio de Freitas, residentes nesta Capital, e por editaes, que serão publicados na imprensa pelo prazo legal, quem mais interesse possa ter, no presente protesto. Nestes termos, entregues os presentes autos aos requerentes depois das intimações requeridas independentemente de traslado, para seu documento. Pedem deferimento. E. E. R. Mercê. S. Paulo, 11 de abril de 1921. — Antonio Lopes da Costa. — Jayme Soares Chaubet (sellada devidamente). — Soares Chaubet (sellada devidamente).». Despacho: N. 11 D. ao 2º officio. A. Sim. S. Paulo, 11-4-1921. — W. Osorio. Termo de protesto = Em 11 de

abril de 1921, nesta cidade de S. Paulo, no Juizo Federal, em meu cartorio compareceram Clyde Rodrigues de Alvarenga, Emerita Rodrigues, Cid Rodrigues e sua mulher e Luiz Carlos de Lacerda e sua mulher, todos representados por seu bastante procurador doutor Antonio Lopes da Costa, e por elles me foi dito, na presença das duas testemunhas abaixo assignadas ratificava o protesto constante de sua petição retro, que deste termo fica fazendo parte integrante. Da como assim disseram e ratificaram o protesto do que dou fé, lavrei este termo que lido e achado conforme assignaram com as testemunhas abaixo. Eu, Marino Motta, segundo escrivão, o escrevi. *Washington Osorio de Oliveira.* — Antonio Lopes da Costa. — Jayme Soares Chaubet. — Satyro Franco. — Lazaro Farani. Nada mais se continha em a dita petição. despacho e termo de protesto acima transcriptos em virtude do que mandou expedir o presente edital com o prazo legal, que será affixado no logar do costume e publicado pela imprensa, na forma da lei. S. Paulo, 19 de abril de 1921. Eu, Marino Motta, segundo escrivão, subscrevi. — *Washington Osorio de Oliveira* (devidamente sellado). (2.242)

Supremo Tribunal Militar

ACTA DA SESSÃO DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR DE 22 DE ABRIL DE 1921

Presidencia do Sr. marechal Caetano de Faria

Às 12 horas, presentes os Srs. ministros almirante Kiappé Rubin, marechal Mondes de Moraes, almirante Barros Barreto e doutores Vicente Neiva, João Pessoa, Cardoso de Castro, Barbosa Lima e Bulcão Vianna, procurador geral da Justiça Militar, foi aberta a sessão.

Lida e sem debate approvada a acta da sessão anterior, despachado o expediente sobre a mesa, o Sr. marechal presidente declarou que a sessão de hoje era destinada aos trabalhos judicarios, na primeira hora, e aos consultivos, logo após.

O Sr. ministro Vicente Neiva leu os dous accordãos dos processos, que na sessão anterior, lhe distribuiu o Sr. marechal presidente, em substituição ao Sr. ministro marechal Julio de Almeida.

Estado do Rio Grande do Sul — Appellação n. 125 — Relator, o Sr. ministro João Pessoa: embargantes, Euclydes dos Santos Azavedo e Pery Porciuncula Caceres, cibus da 11ª Companhia de Matrlhadoras; embargado, o accordão deste tribunal do 11 de fevereiro do corrente anno.

O Tribunal, por proposta do Sr. ministro, relator, baixou os autos á auditoria originaria para que, a vista dos mesmos, possam os réos organizar a sua defesa, como reclamam.

Às 2 horas foi encerrada a sessão judicial, seguindo-se-lhe a consiliva.

TERMOS DE CONTRACTO

Ministerio da Guerra

Collegio Militar do Rio de Janeiro

RECTIFICAÇÃO

Por ter sahido com engano a clausula 11 do termo de contracto para o fornecimento de artigos de expediente, publicado no *Diario Official* de 21 do corrente, publica-se o seguinte, mantido pelo artigo quarenta e um,

da lei numero quatro mil duzentos e trinta de trinta e um de dezembro do mil novecentos e vinte e não como foi publicado.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1921. — *João Alves de Moura*, 1º official sub-secretario.

Ministerio da Viação e Obras Públicas

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira secção

Contracto celebrado entre a Repartição de Aguas e Obras Publicas e a The Brazilian Coal Company, Limited, para o fornecimento de 1.000 toneladas de carvão para a Estrada de Ferro Rio d'Ouro, durante o primeiro semestre deste anno, approvado pelo aviso n. 236, de 19 de março de 1921, do Ministerio da Viação e Obras Publicas

O director geral da Repartição de Aguas e Obras Publicas, tendo presente a proposta apresentada na concorrência publica effectuada a 25 de fevereiro ultimo, para o fornecimento de mil (1.000) toneladas de carvão, nos termos do edital publicado, pela primeira vez, no *Diario Official*, de 13 do citado mez e em outras datas, proposta essa cuja segunda via figura inserta naquelle orgão official, em 1 de março, n. 48, contracta com a The Brazilian Coal Company, Limited, o dito fornecimento sob as seguintes clausulas:

Primeira — A contractante obriga-se a fornecer 1.000 toneladas de carvão americano ou Cardiff, ao preço de 140\$000 (cento e quarenta mil réis) por tonelada, ou sejam Rs. 140:000\$000 (cento e quarenta contos de réis), o total de fornecimento.

Segunda — O carvão será fornecido mediante pedido de compra e em parcelas iguaes por mez, a partir de quarenta (40) dias, no maximo, após o registro do contracto no Tribunal do Contas, devendo terminar o ultimo fornecimento até 15 de junho deste anno, ou o total do fornecimento dentro desse periodo.

Terceira — No caso de não serem satisfeitos pela contractante os fornecimentos dentro do prazo estipulado na clausula 2ª, ficará a mesma sujeita á multa de trinta por cento (30 %), sobre o valor da quantidade que deixar de fornecer ou substituir, multa esta imposta pelo director geral, sob proposta do chefe da 2ª divisão, podendo a repartição, em caso de recidencia, comprar o artigo independente do contracto, em qualquer parte.

Quarta — A differença de preço da quantidade comprada fóra do contracto, no caso previsto na clausula 3ª, correrá por conta da contractante, que a mesma deixou de fornecer ou substituir, sendo essa differença, bem como as multas, deduzidas da conta que da mesma haja de ser processada ou da caução do contracto, no caso de não existir conta a processar.

Quinta — Si o contractante incidir na penalidade estatuida na clausula 3ª, por mais de uma vez, dará motivo a que o contracto seja rescindido pelo director geral, independentemente de interpellação judicial, revertendo a caução á Fazenda Nacional.

Sexta — O carvão deve ser peneirado tres vezes, não produzir mais de quatro por cento (4 %) de cinzas, nem conter

mais de nove decimos por cento de enxofre, bem como não ser o seu poder calorimetro de Thompson, requisitos esses que serão verificados pela repartição ou por quem ella determinar.

Sétima — O carvão sendo submettido a experiencia e analyse e não revelando as qualidades especificadas na clausula anterior, será rejeitado immediatamente e substituido pela contractante dentro de dez (10) dias.

Oitava — O carvão deverá ser fornecido em grandes pedaços, não sendo admittido mais de cincoenta por cento (50 %) de um volume inferior a trinta pollegadas cubicas ou 0m3,00049 e vinte a vinte e cinco por cento (30 a 25 %) de moinha. Entende-se por moinha, para effeito do presente contracto, a parte terrosa que passe através das peneiras de um centimetro de abertura inclinada do sessenta grãos em relação ao sólo.

Nona — Si as quantidades de carvão miúdo ou moinha verificadas forem superiores as estabelecidas na clausula anterior, será todo elle peneirado por conta da contractante, de modo que os volumes dos pedaços inferiores a trinta pollegadas cubicas ou 0m3,00049 e da moinha sejam nas proporções indicadas na clausula precedente.

Decima — O carvão será importado directamente para os serviços da Repartição de Aguas e Obras Publicas e entregues no Almoxarifado da Estrada do Ferro Rio d'Ouro, na ponte maritima da Ponta do Cajú, correndo por conta da contractante todas as despesas até o local da entrega e por conta da repartição os direitos aduaneiros.

Decima primeira — Para garantia do fiel cumprimento deste contracto, depositou a fornecedora, na thesouraria do Thesouro Nacional, a quantia de quatorze contos de réis (Rs. 14:000\$000), correspondente a dez por cento (10 %) do valor total do fornecimento, na importancia de cento e quarenta contos de réis (Rs. 140:000\$000), conforme guia n. 203, de 2 de abril de 1921.

Decima segunda — O sello proporcional deste presente contracto é calculado sobre o valor do fornecimento, na importancia de Rs. 140:000\$000 e pago pela contractante no acto de sua assignatura.

Decima terceira — A despesa a pagar pelo fornecimento ora contractado será levada á conta da consignação — Locomoção, tracção e officinas — Material, inclusive aquisição de locomotivas e carros — Rs. 320:000\$000, tendo sido a respectiva importancia previamente empenhada. E, para os devidos effeitos, foi lavrado este contracto, na Repartição de Aguas e Obras Publicas, no dia 20 de abril de 1921, em que assignam o director geral engenheiro Luiz van Erven, a contractante The Brazilian Coal Company, Limited, representada pelo seu gerente D. C. Sfezze, o chefe da secção do Expediente, as testemunhas abaixo, commigo Luiz dos Santos Barata, 2º escripturario, que o escrevi. Rio de Janeiro, 20 de abril de 1921. — Luiz van Erven. — Por procuração da Brazilian Coal Company, Limited, D. C. Sfezze, gerente. — Ildefonso Octavio Ferreira de Carvalho, pelo chefe da secção do Expediente. Como testemunhas: Luiz Gonçalves da Costa Guimarães. — Manoel Alves Botelho. — Luiz dos Santos Barata, 2º escripturario. Aclavaram-se colladas seis estampilhas do sello federal, no valor total do réis

283\$600, devidamente inutilizadas. A importancia deste contracto de réis 140:000\$000 foi deduzido da sub-consignação «Material», da consignação «Locomoção, tracção e officinas». Em 20 de abril de 1921. — A. Victoria. Confere. — Pelo chefe da secção, Ildefonso O. F. de Carvalho, 1º escripturario. Visto. 20 de abril de 1921. — Agostinho Porto, chefe da Contabilidade.

Acta da abertura do envolvero contendo os documentos de idoneidade e do que encerrava a proposta para o fornecimento de 1.000 toneladas de carvão Cardiff, ou Americano á Estrada de Ferro do Rio d'Ouro, durante o 1º semestre de 1921.

Aos vinte e cinco dias do mez de fevereiro de mil novecentos e vinte e um, na séde da Repartição de Aguas e Obras Publicas, á rua do Riachuelo n. 287, reuniu-se, ás 13 horas, a comissão composta dos engenheiros Affonso Monteiro de Barros, chefe da 2ª divisão, e Hermogenes Valle de Almeida, chefe interino da secção technica, e do chefe interino da secção do Expediente, Ildefonso Octavio Ferreira de Carvalho, 1º escripturario, para julgar a idoneidade do concorrente e emittir parecer sobre a proposta apresentada nos termos do edital publicado, pela primeira vez, no *Diario Official* de 13 do corrente, e em outras datas, e deu inicio aos seus trabalhos pela abertura do envolvero contendo os documentos de idoneidade da concorrente The Brazilian Coal Company Limited, unica que compareceu, tendo sido julgada idonea após examinados taes documentos. Passou, depois, a comissão a abrir o envolvero que encerrava a proposta, a qual foi recebida por corresponder a todas as condições previstas no edital já alludido, inclusive o preço offerecido de 140\$, inferior ao maximo de 151\$, estabelecido como base naquella edital. Em seguida a comissão enviou o processo da concurrencia ao director geral afim de que fosse providenciado sobre a publicação da segunda via da referida proposta no *Diario Official*, o que aguarda para emittir o seu parecer. Nada mais havendo a tratar resolveu a comissão suspender os seus trabalhos, mandando, para constar, que eu Luiz dos Santos Barata, 2º escripturario, servindo de secretario, lavrasse esta acta, que commigo assigna. Rio de Janeiro, 25 do fevereiro de 1921. — Affonso Monteiro de Barros. — Hermogenes Valle de Almeida. — Ildefonso Octavio Ferreira de Carvalho. — Luiz dos Santos Barata.

Confere. — Pelo chefe de secção, Ildefonso O. F. de Carvalho, 1º escripturario.

Acta de julgamento da proposta apresentada para o fornecimento de 1.000 toneladas de carvão Cardiff ou Americano á Estrada de Ferro do Rio d'Ouro, durante o 1º semestre de 1921.

Aos tres dias do mez de março de mil novecentos e vinte e um, na séde da Repartição de Aguas e Obras Publicas, á rua do Riachuelo n. 287, reuniu-se, ás 13 horas, a comissão designada por portaria do director geral, datada de 25 do mez passado, e em outras datas, e deu genheiros Affonso Monteiro de Barros, chefe da 2ª divisão, e Hermogenes Valle de Almeida, chefe interino da secção technica, e do 1º escripturario Ildefonso Octavio Ferreira de Carvalho, para julgar a concurrencia realizada a 25 do mez de fevereiro ultimo, para o fornecimento

á Estrada de Ferro do Rio d'Ouro, de 1.000 toneladas de carvão Cardiff ou Americano, nos termos do edital publicado, pela primeira vez, no *Diario Official*, de 13 do mez proximo findo, composta dos encomeço aos seus trabalhos pelo exame da proposta apresentada pela The Brazilian Coal Company, Limited, cuja segunda via figura inserta, na integra, no *Diario Official* de 1 do andante, n. 48, pag. 4.175. E' a comissão de parecer seja acceita a citada proposta visto o preço pedido para o dito fornecimento ser inferior ao maximo estabelecido no edital já alludido. Esso seu parecer foi levado ao conhecimento do director geral, a quem pediu a comissão as necessarias providencias para lavratura do respectivo contracto com a referida firma commercial. Nada mais havendo a tratar resolveu a comissão encerrar os seus trabalhos, mandando, para constar, que eu Luiz dos Santos Barata, 2º escripturario, servindo de secretario, lavrasse esta acta, que commigo assigna. Rio de Janeiro, 3 de março de 1921. — Affonso Monteiro de Barros. — Hermogenes Valle de Almeida. — Ildefonso Octavio Ferreira de Carvalho. — Luiz dos Santos Barata. Confere. — Pelo chefe da secção, Ildefonso O. F. de Carvalho, 1º escripturario.

Contracto de arrendamento do predio sem numero, sito á rua Tavares Bastos, na cidade de Penedo, neste Estado, onde funciona a agencia do Correio, celebrado em quinze de março de mil novecentos e vinte e um, entre a Administração dos Correios e o proprietario bacharel Antonio Espindola Ferreira de Oliveira, na fórma seguinte:

Aos quinze dias do mez de março do anno de mil novecentos e vinte e um, na primeira secção da Administração dos Correios de Alagoas nesta cidade de Maceió, compareceram partes justas e contractadas, de um lado, como outorgante o bacharel Antonio Espindola Ferreira de Oliveira, e de outro lado, como outorgada arrendataria, a mesma Administração dos Correios, representada pelo contador Antonio Affonso Monteiro, servindo de administrador e, perante as testemunhas infra assignadas, foi dito pelo outorgante que é proprietario do predio, sem numero, sito á rua Tavares Bastos, na cidade de Penedo, neste Estado, o qual está livre e desembaraçado de qualquer onus; que se achava contractado com a outorgada na melhor fórma de direito, para dar-lhe de arrendamento, como effectivamente lhe dá o dito predio pelo aluguel annual de um conto quatrocentos e quarenta mil réis (1:440\$), que será pago em prestações mensaes de cento e vinte mil réis (120\$) depois de vencidas, onde o a quem de direito sob as seguintes clausulas:

Primeira — O arrendamento será feito pelo prazo de tres (3) annos a contar de primeiro de janeiro de mil novecentos e vinte e um a trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte e tres, de accordo com a lei.

Segunda — O outorgante obriga-se a fazer todos os concertos que forem necessarios no predio, durante o prazo do arrendamento para sua conservação, completa segurança, hygiene e conforto, por sua conta sem direito a indemnização alguma.

Terceira — A outorgada providenciará para que se mantenha quanto pos-

sivel o dito predio em bom estado de conservação e asseio não se alterando as suas disposições internas e externas, senão ligeiramente por exigencia do serviço, salvo accôrdo por escripto com o outorgante, na forma da clausula anterior.

Quarta — A outorgada não poderá fazer bemeitorias de especie alguma no predio ora arrendado, sem autorização por escripto do outorgante e no caso de fazel-o sem o seu consentimento, não terá direito a indemnização alguma.

Quinta — A outorgada obriga-se a communicar a quem do direito as alterações por que deve passar o referido predio para os effeitos das clausulas segunda, terceira e quarta.

Sexta — A outorgada só será responsável por qualquer damno material si para isso concorrer por qualquer circunstancia.

Paragrapho unico — Si as ruínas ou estragos provierem de casos fortuitos ou de força maior será o alludido predio reparado ou reformado por conta do outorgante previamente avisado e na forma da clausula segunda.

Sétima — Todos os impostos existentes e os que vierem a ser lançados sobre o dito predio, quer federaes, estaduais ou municipaes, serão pagos pelo outorgante.

Oitava — O outorgante obriga-se mais a não fazer transacção alguma com o predio arrendado sem que seja ouvida a outorgada arrendataria.

Nona — O presente contracto poderá ser prorogado ou reformado em identicas condições si assim convier aos interesses do Correio ou rescindido no caso contrario e em qualquer tempo ou por inobservancia por parte do outorgante de qualquer das clausulas nelle estabelecidas, ficando o outorgante somente com o direito de perceber o aluguel até a data em que lhe forem realmente restituídas as chaves do mencionado predio.

Decima — A despesa proveniente deste contracto correrá por conta da verba "Correio", capitulo "Material", sub-designação "Aluguel de casas", do credito destinado á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional neste Estado para esta administração, em virtude da respectiva lei orçamentaria.

Decima primeira — O sello devido pela importancia deste contracto é cobrado de accôrdo com o paragrapho primeiro, numero dez, da tabella A do artigo primeiro da lei numero tres mil novecentos e sessenta e seis, de vinte e cinco de dezembro de mil novecentos e dezanove.

Decima segunda — O presente contracto só produzirá effeito depois de registrado no Tribunal de Contas.

Decima terceira — De accôrdo com o artigo dezesseis da lei numero tres mil novecentos e setenta e nove, de trinta e um de dezembro de mil novecentos e dezanove, fica o outorgante obrigado a apresentar um relatório trimestral sobre a execução do presente contracto, afim de que o Sr. procurador fiscal junto á Delegacia do Thesouro Nacional neste Estado possa fiscalizar esta obrigação.

Decima quarta — A outorgada obriga-se a fazer o processo de empenho de despesa, abatendo do credito respectivo que lhe foi distribuido pelo Thesouro

Nacional a importancia de um conto quatrocentos e quarenta mil réis (1:440\$000) em cada exercicio do contracto.

Assim redigido o ajustado e concordado, foi dito pela outorgada arrendataria, perante as mesmas testemunhas, que de facto contractou de receber de arrendamento o predio acima referido, sob as condições previstas, pelo que acceito e assigno este contracto como está lavrado, declarando em tempo que o arrendamento referido comprehendendo todo o predio, tanto o pavimento terreo como o superior. Macció, quinze de março de mil novecentos e vinte e um. — Antonio Affonso Monteiro, contador, servindo de administrador. (Por sobre quatro estampilhas federaes na importancia total de onze mil e duzentos réis (11\$200). — Antonio Espindola Ferreira de Oliveira. — Testemunhas: Delmarcio Cardoso e José Renato Jucá. — Está conforme o original. Jorge Luiz de Araujo, praticante do 1º classe. — Visto. Raul Falcão, administrador.

NOTICIARIO

A Primeira Pagadoria do Thesouro Nacional serão pagas, hoje, 23 de abril, as seguintes folhas do 19º dia útil — Montepio da Viação O-Z.

Nota — Os que deixarem de receber no dia proprio só serão attendidos do 20º ao 22º dia útil.

Ao superintendente do Abastecimento foi transmittido pelo 1º secretario da Associação Brasileira de Imprensa, o seguinte telegramma:

«Cumpro o gratissimo dever de communicar a V. Exa. que a Directoria da Associação Brasileira de Imprensa, em sessão de hontem resolveu inserir na acta um voto de louvor ao Governo, representado pelo ministro da Agricultura e por V. Exa., pela louvavel iniciativa da criação das feiras livres, e do congratulações á população carioca por essa providencia, que attenuará, certamente, a angustiosa crise agravada pela exploração que soffrem as classes menos favorecidas. A V. Exa., esforcado propugnador da realização das feiras livres, nos nos cumprimentos».

A Superintendencia do Abastecimento admittirá a venda nas feiras de todo o qualquer genero do commercio, de productos da lavoura e das industrias rurais ou domesticas (doces, linguças, rendas, bordados, conservas, etc.) bastando que os interessados se inscrevam á rua Primeiro de Março n.º 42, (andar terreo) ou que, no proprio local da feira, procurem o chefe da 3ª divisão, Sr. Abel de Almeida.

O superintendente do Abastecimento, de accôrdo com as instrucções do ministro da Agricultura, communicou ás directorias das Estradas de Ferro, Central, Oeste de Minas e Therezopolis, que o Governo resolveu conceder o abatimento de 50% nos fretes das mercadorias destinadas ás feiras livres em funcçãoamento nesta capital.

Do Sr. Lourival Prado recebeu o Sr. Dr. Dulpho Pinheiro Machado, superintendente do Abastecimento, a seguinte carta:

«Devo em primeiro lugar dar-lhe os meus parabens pelo successo da feira livre de Botafogo, que veio mostrar quanto a acção do poder publico bem orientada, é capaz de proteger o povo contra a ganancia dos especuladores sem consciencia.

E uma vez feita tão brilhante prova, é natural que essa repartição prosiga sem desfalcimentos nos seus louvaveis intuitos. Nestas condições, venho lembrar a V. Exa., que um dos bairros que mais merecem esse favor é o de Laranjeiras, onde ha grande quantidade de operarios e outras pessoas pobres, que muito aproveitariam com o estabelecimento alli de feiras-livres periodicas, tanto mais que o bairro é bastante extenso e populoso e não lho beneficiam as feiras do bairro de Botafogo, que lho fica muito distante.

Parceco-me que, em Laranjeiras, o lugar mais proprio, por ser o mais central, é a praça onde começa a rua Guanabara, já bem arborizada e bastante espaçosa.

Sou daquelles que pensam que cada cidadão tem o dever de concorrer com os pequenos esforços ao seu alcance para secundar a acção do Governo, o é sómente com este intuito que tomo a liberdade de escrever-lhe esta».

A Repartição Geral dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo Luleia, para a Europa, via Lisboa, recebendo impressos até ás 13 horas, cartas para o exterior até ás 14 e objectos para registrar até ás 12 horas.

Pelo Minas Geraes, para Santos, Paranaguá, S. Francisco, Rio Grando e Rio da Prata, recebendo impressos até ás 6 horas, cartas para o interior até ás 6 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 7 horas,

Pelo Itapura, para Victoria, Bahia, Macció, Recife, Cabedello, Natal e Macau, recebendo impressos até ás 6 horas, cartas para o interior até ás 6 1/2, ditas com porte duplo até ás 7 horas.

Pelo Itassucê, para Recife e Macau, recebendo impressos até ás 8 horas, cartas para o interior até ás 8 1/2 e ditas com porte duplo até ás 9 horas.

Pelo Gclria, para Santos e Rio da Prata, recebendo impressos até ás 14 horas, cartas para o interior até ás 14 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 15 e objectos para registrar até ás 13 horas.

Amanhã:

Pelo Ilaberá, para Santos, Paranaguá, São Francisco e Rio Grando, recebendo impressos até ás 6 horas, cartas para o interior até ás 6 1/2 e ditas com porte duplo até ás 7 e objectos para registrar até ás 18 horas de hoje.

Nota — Vales postaes internacionaes e nacionaes na Thesouraria, nos dias uteis, até ás 14 1/3 horas.

Recebimento de encomendas postaes internacionaes, pela 5ª secção do Tráfego, para Portugal e Hamburgo como correios permutantes com todos os paizes da União Postal, Açores, Madeira e Estados Unidos directamente nos mesmos dias até ás 15 horas e até á vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Lisboa, Hamburgo e Estados Unidos, exceptuados os da Companhia Sud Atlantique, e entrega tambem nos mesmos dias, das 10 1/2 ás 14 horas.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical

CURSO OFFICIAL DO CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças	90 d/v	A' vista
Sobre Londres.....	8 39'64	8 17'32
Sobre Paris.....	\$528	\$533
Sobre Hamburgo.....	\$110	\$111
Sobre Italia.....	—	\$357
Sobre Portugal.....	—	\$678
Sobre Nova York.....	—	7'276
Libra esterlina em moeda	—	35\$300
Sobre Buenos Aires (peso	—	2\$105
papel).....	—	—
Sobre Buenos Aires (peso	—	—
ouro).....	—	4'930
Sobre Hespanha (pesetas)	—	1'027
Sobre Suissa (francos)...	—	1'280
Sobre Belgica (francos).....	—	\$548
Sobre Hollanda (florim).....	—	2\$330
Sobre Japão (yen).....	—	3\$545
Sobre Dinamarca.....	—	1\$329
Sobre Noruega.....	—	1\$175
Sobre Suecia.....	—	1\$735
Sobre Palestina e Syria.....	—	—
Sobre Canadá.....	—	6\$520

COTAÇÕES DE CAFÉ DA BOLSA DE MERCADORIAS

Dia 22 de abril de 1921

Mezes	1ª cotação	2ª cotação	3ª cotação	Total de vendas
Abril.....	1 13\$850	2 13\$850	1 13\$900	4.000 saccas
Mai.....	1 14\$070	— 14 000	— 13\$910	1.000 saccas
Junho.....	2 14\$200	— 14\$100	1 14\$150	3.000 saccas
Julho.....	1 14 200	— 14\$150	— 14\$ 50	1.000 saccas
Ago-to.....	— 14\$300	— 14 150	— 14\$200	—
Setembro.....	— 14\$250	— 14\$100	— 14\$250	—
Vendas.....	saccas 5.000	saccas 2.000	saccas 2.000	saccas 9.000

Mercados: 1ª cotação, calmo; 2ª cotação, calmo; 3ª cotação, estavel.

Disponivel base typo 7, 13\$070.

Mercado: sustentado.

Vendas até ás 10 1/2, 5.725 saccas.

Venda total — 7.997 saccas.

O syndico, João Severino da Silva.

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 11.706 — Memorial descriptivo da invenção de "aperfeiçoamento em teares sem lançadeira", para que pede privilegio no Brasil Edward Smith, de Bradford, Condado de York, Estados Unidos da America.

Refere-se a invenção ao typb de teares em que o transportador de tramas propellido do mesmo modo como se emprega o lance ou projecção de uma lançadeira de vae e vem, e em que o dito transportador toma a trama de um deposito, em cada lado do tear, em fórma de presilha através da urdidura, para o lado opposto do tear e que em successão alternada, assim sempre se inserem em cada urdidura dous fios ou multiplos de dous fios. De accôrdo com a invenção, construo o transportador de trama e os dispositivos para operar com elles, de fórma a poder manter a velocidade approximada de um tear plano ou commum e ainda supprir continuamente a trama, ao mesmo tempo os meus dispositivos me habilitam a produzir bainhas quasi

Moedas

Francos (papel).....	72	\$553
Pesetas (papel).....	—	\$990
Escudos (papel).....	—	\$740
Apolices uniformizadas do 5 %, miudas.....	—	800\$300
Apolices uniformizadas, de 1:000\$ 5 %.....	—	835\$000
Apolices diversas emissões de 1:000\$ 5 %, nom.....	—	805\$000
Apolices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, port. (1917).....	—	800\$000
Apolices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, port. (1920).....	—	800\$000
Apolices do Emprestimo Municipal de 1914, nom.....	—	205\$000
Apolices do Emprestimo Municipal de 1914, port.....	—	173\$000
Apolices do Estado do Rio de Janeiro de 100\$, 4 %, port.....	—	100\$000
Banco Mercantil do Rio de Janeiro	—	240\$000
Banco Portuguez do Brasil, nom.....	—	213\$000
Companhia Industrial Mineira.....	—	30\$000
Companhia Docas de Santos, nom.....	—	40\$000
Debentures da Companhia Progresso Industrial do Brasil.....	—	195\$000
Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 22 de abril de 1921.—A. Simonsen, syndico.	—	—

fig. 3 plano similar á fig. 2, mas representando a posição da mesa, quando se aproxima o fim do batimento da trama; fig. 4 elevação de uma parte da mesa e canilha com o transportador, aperfeiçoado e outras peças em conexão, vistas da frente do tear. O extremo direito do transportador é representado em secção afim de mostrar a formação de uma peça adiante explicada; fig. 5 elevação terminal em secção pela linha A e B das peças representadas na fig. 4 e como vistas na direcção da flexa a; fig. 6 plano das peças representadas na fig. 4, sendo o extremo direito do transportador representado em secção; figura 7 plano seccional do extremo esquerdo do transportador, mostrando as suas peças em posição alterada em comparação com as posições que occupa, na figura 6; figs. 4, 5, 6 e 7 são em escala maior do que a das outras.

C, CI são as armações terminaes de um tear; D o trilho de topo do tear; E a sua trave de frente; F a mesa; G e G' as facas.

Para obter o fim da invenção empreguo um transportador de trama 2, que, como se representa, é do typb de lançadeira usual, sendo impellido do extremo a extremo da mesa F alternativamente pelos tiradores 3 e 3a, como a lançadeira de um tear usual. Em vez do transportador ser carregado com uma bobina de trama, é, de accôrdo com a invenção, disposto para ter, em seus extremos, ganchos 4 e 4a, cada qual se estendendo de perto de suas respectivas pontas 5 e 5a para dentro em direcção ao centro do transportador, e dentro de um entalhe formado no dito transportador em razão das bordas superiores b e c do transportador serem feitas para se estenderem além do seu corpo. As bordas b e c são feitas para se estenderem mais alto do que os ganchos 4 e 4a, de modo que agirão como escudos para os ganchos durante o tempo em que o transportador passa pela urdidura, evitando assim que qualquer gancho se prenda com algum fio da trama.

Os ganchos 4 a 4a se tocam pelas suas pontas 5 e 5a de modo a formarem um entalhe 7 ou 7a entre elles e o corpo das pontas; assim, quando algum fio é apanhado por qualquer gancho, no mover-se o transportador na devida direcção, é levado para baixo dentro do entalhe 7, 7a, como fôr o caso, isto é, conforme o transportador se mover para uma ou outra direcção.

O transportador 2, assim construido, passa, como se disse, de um extremo a outro da mesa F, e, estendendo-se do trilho de mão 8 trazido pelas facas G, G' em cada lado, ha chapas de guia 9, 9a, cujas bordas inferiores descem em direcção á via da lançadeira na mesa F, de modo que, quando o transportador passa de um extremo ao outro, as bordas inferiores dos guias 9 e 9a entrarão no entalhe 6 dentro do transportador.

Os fios de trama 10 e 10a que são fornecidos em cada lado do tear, por qualquer fonte, em fórma de bobina ou outra semelhante, montados em posição adequada, são obrigados a passar pelas suas respectivas chapas de guia, primeiro pelo olhal de guia d, para baixo das chapas 9, 9a, e pela ranhura de guia f, de modo que podem finalmente passar atrás das bordas inferiores das suas respectivas chapas 9, 9a, e se estendem em direcção á bainha do tecido 11 como se mostra na fig. 2, disposição essa pela qual, sendo o transportador

perfeitamente em ambos os lados do tecido, e isto faço dispondo o dito transportador para mover-se em dous passos para cada tirada da trama. Isto é, o transportador em seu primeiro passo é propellido pelo mecanismo de tirar ou escolher a trama, e a dilatar a uma posição apropriada em relação á borda dos fios de trama no lado opposto do tear, até que a trama fornecida esteja prestes a ser batida pela peça propria, occasião em que é movido a um segundo passo, assim depositando a trama que conduz, quer precisamente dentro da bainha ou adiante della, como se desejar. Para a separação da presilha de trama, do transportador, ao terminar ou antes de terminar o movimento deste, no ultimo passo do movimento em cada tirador, emprego cortadores dentro do transportador, com dispositivos para os accionar no tempo exacto para esse fim.

Para maior clareza, junto os desenhos, em que: fig. 1 é elevação seccional anterior, mostrando a mesa batadeira de um tear e as peças que a supportam, com o bastante da armação para illustrar o invento; fig. 2 plano da mesa e outras peças em suas posições approximadas quando prestes a bater a trama;

propellido através da mesa F, o gancho 4 e 4a, em um e outro extremo opposto ao extremo dirigente do transportador, prenderá o fio que passa sobre o mesmo da maneira representada na fig. 5; assim, continuando o transportador o seu curso, a presilha de fio é transportada pela urdidura ao lado opposto ao em que é colhido. Ao atingir o transportador o atirador 3 ou 3a, é detido de preferencia em posição logo antes da ponta e seu gancho se moverem além da borda da urdidura, como se mostra na fig. 2. Esta detenção do transportador 2, nesta posição, sendo de preferencia effectuada pelo tirador e3 ou 3a que actuam pelo retensor usual, se effectua da maneira conhecida, embora seja claro que outrosapparelhos retensores possam ser usados para se obter o mesmo resultado.

Em o transportador 2 attingir a dita posição, pela mesa que continúa seu movimento para bater o volume de urdidura, trará o dito transportador de modo que elle prenderá com o extremo g ou g1 de uma alavanca operativa 12 ou 12a pivotada na armação do tear em h, h' respectivamente. Os extremos g, g1 destas alavancas são feitos para entrarem nas respectivas ranhuras k, ki que são feitas através das paredes das caixas de lançadeira, de modo que podem estender-se em uma ranhura 2a formada no transportador 2, quando acontece estar este dentro da sua caixa, e assim, quando a mesa se move para a frente, a superficie externa das frentes da caixa de lançadeira 13, 13a, ficarão em contacto com as cabeças m, m1 pivotadas nas alavancas 12 e 12a, respectivamente, fazendo com que as alavancas passem em direcção longitudinal sobre as ditas frentes 13, 13a, enquanto se movem em direcção para a frente do tear, assim os extremos externos g, g' se prenderão com seu respectivo extremo da ranhura 2a no transportador 2 para completar o movimento longitudinal do transportador forçando-o mais dentro de sua caixa de lançadeira e levando-o perto da borda do tecido, como se quizer. Como representado na fig. 3, a ponta 5 do transportador 2 é levada á borda do tecido, que se tece, e por seu movimento nesta posição, a tensão do fio duplo da urdidura 10 é mantida, enquanto é levada em posição approximada á outra borda ou bainha do tecido. A retirada do batador depois de bater a urdidura, traz as caixas de lançadeira e o transportador perto das alavancas 12 e 12a, de modo que os tiradores 3 e 3a poderão actuar livremente o transportador 2.

A volta das alavancas 12 e 12a ás posições normaes (indicadas na fig. 2) se effectua soltando as molas, n, n1, e estas levam os braços das ditas alavancas contra os retensores p, p1, respectivamente.

Afim de soltar o transportador, da presilha de trama entregue ou depositada por elle na urdidura da dita trama, desde que se deseje collocar dentro ou perto da bainha do tecido, montado dentro de cada extremo do transportador 2 uma faca actuada por mola 14 e 14a, que normalmente estão dentro de entalhes s, si nas pontas de lançadeira 5 e 5a. Estas facas 14, 14a são accionadas por alavancas 15, 15a, pivotadas em t e t' respectivamente, dentro do transportador 2, quando este é levado para a frente da lançadeira ao bater a trama (mais ou menos como na fig. 3), em razão da dita alavanca 15 ou 15a se pôr em contacto com o extremo externo de uma alavanca movida por mola 16a ou com

um paracheque deslizante movido por mola, 16, conforme o caso. Como o paracheque 16 é equivalente mecanico da alavanca accionada por mola, 16a, emprego qualquer dispositivo que julgar conveniente. Como a alavanca 16a é accionada por mola, 17a, quando livre, toma uma posição normal com seu braço interno levado contra um esbarro u1, como se vê na fig. 2. Pelo movimento da mesa F, durante a batidura da trama, que obriga as alavancas 15 ou 15a a se pôr em contacto com os dispositivos 16 e 16a, as alavancas são obrigadas a oscillar em seus pivotsmt, t1, que as movem de seus pinos de esbarro w, w', para obrigar a borda cortante da faca 14, 14a, a passar transversalmente a ranhura 7 (como se vê nas figs. 7 ou 7a), dentro da qual está a trama 10 ou 10a, contando assim a trama e deixando seus extremos livres em posições devidas em relação á borda do tecido, como se comprehendera.

Como meio para proteger a parte de madeira do transportador 2 aos dous extremos da ranhura 2a, contra qualquer desgaste indevido por contacto com os extremos g, g1 das alavancas 12, 12a, eu fixo peças protectoras, de metal, x, x', como se nas figs. 4 e 6.

Quando emprego o transportador 2 e dispositivos acima descriptos para accional-o com um tear de canilha fixa, disponho-o para ser de tamanho sufficiente para alcançar, da borda do tecido que se tece ao interior da caixa de lançadeira, de modo a operar a alavanca erguida na dita caixa para levantar a haste de esbarro da maneira conhecida, ao passo que sempre o em toda a especie de tear desejo que o transportador seja sufficientemente longo para attingir dentro da caixa tanto quanto necessario para os movimentos do atirador para operar-a efficientemente, e assim, quando tenho tecidos mais estreitos para tecer, prefiro usar um transportador maior em vez de empregar transportador ajustavel ou distendivel para satisfazer as exigencias de tecidos mais largos ou mais estreitos.

Quando se emprega tear de canilha fixa, a impressão das alavancas erguidas, pelas quaes o meu transportador actua a haste da haste de esbarro, pôde ser aliviada durante a tirada por quaesquer apparelhos conhecidos, para aliviar a mesma pressão em um tear de lançadeira commum.

Como se indica acima, em vez de empregar duas alavancas actuadas por mola, como em 16a, posso empregar uma alavanca e um paracheque deslizante 16, que é mantido em uma posição anterior sob as accões de suas molas 17, como se mostra á esquerda das figs. 2 e 3.

As alavancas operativas 12 e 12a, bem como as para accionar as alavancas cortantes 15 e 15a, são ajustaveis, de modo que ao tempo da acção para completar o movimento longitudinal do transportador da trama depois de cada tirada pôde variar ou regular-se de modo a tomar posição em qualquer logar e tempo após a chegada do transportador ao lado do tear e antes de bater a trama.

O corte da trama pôde tambem ser regulado para tomar posição pelo ajustamento das peças que operam as alavancas 15 e 15a, como se disse, emprego qualquer dos methodos conhecidos já propostos para supprir os fios de trama na tensão desejada, de cada fonte de supprimento, como se comprehenderá.

Quando se deseja formar qualquer especie particular de bainha, é obvio que posso empregar qualquer mecanismo de formar bainha para este fim.

Na execução de novas funções a ser cumpridas pelo transportador de trama, de accordo com a invenção, descrevi o mais simples e, tanto quanto acredito, os melhores dispositivos para obter seus resultados respectivos; mas comprehendendo-se que muitas e variadas combinações e equivalentes dos descriptos podem ser empregados sem se afastar do escopo da invenção.

Reivindicações:

1°, em um tear para supprir trama por um transportador, do tipo descripto, dispositivos pelos quaes o dito transportador é propellido através da urdidura e depois temporariamente detido em uma posição definida e, relação á borda do tecido, de modo que, em seguida, pôde ser movido através de seu curso completo, substancialmente como se descreveu;

2°, em um tear tendo um transportador de trama, do tipo descripto, disposto para ser detido em posição definida perto da borda do tecido para depois ser movido através de seu curso completo, o emprego de dispositivos de guia para os fios, construídos para habilitar os ganchos do dito transportador a se prenderem primeiro com o fio da trama de um lado do mesmo, substancialmente como se descreveu;

3°, em um tear tendo um transportador de trama, do tipo descripto, dispositivos pelos quaes a posição de esbarro do transportador em cada extremo de seu curso é determinada, e dispositivos pelos quaes a trama trazida através da urdidura pelo transportador pôde ser cortada na occasião necessaria, substancialmente como se descreveu;

4°, em um tear, como reivindicado em 1 e 2, o emprego de um transportador de trama, tendo ganchos 4, 4a e entalhes 7 e 7a formados nas posições descriptas e representadas;

5°, em um tear, tendo um transportador de trama, como reivindicado em 1°, o emprego de alavancas ajustaveis para transmitir movimento supplementar ao transportador á cada extremo da meza ou enquanto parcialmente, dentro da caixa de lançadeira, substancialmente como se descreveu;

6°, em combinação com um transportador de trama operado, como se reivindicou em 1° e 3°, o emprego de apparelhos actuados por mola, pelos quaes os contadores no dito transportador podem ser feitos para cortar a trama, substancialmente como se descreveu;

7°, em um tear tendo um transportador de trama operado pelo mecanismo commum de tirar o trama, do tear, e por dispositivos para completar seu movimento longitudinal, o emprego de apparelhos pelos quaes os fios da trama trazidos pelo transportador podem ser cortados no tempo estabelecido, substancialmente como se descreveu.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1920.—
Por procuração, Pedro Americo Werneck. (2.199.)

N. 11.707—Memorial descriptivo da invenção de «um apparelho aperfeiçoado para transmissão e recepção de signacs telephonicos e congêneres», para que pretenda privilegio a International Western Electric Company, Incorporated, sociedade anonyma, industria norte-americana, estabelecida em Nova York, Estado do mesmo nome, Estados Unidos da America, cessionaria de George A. Campbell, de Montclair, Nova Jersey, do mesmo paiz.

Referencia a invenção á disposição do circuito para sistemas signaladores, em que os signacs podem ser transmitidos ou recebidos

na mesma secção. Em seus aspectos especiais, a invenção é consubstanciada em uma estação telephonica de subscritor, de ora em diante denominada de accôrdo com o uso, uma substação, e mais especialmente na combinação de uma substação e uma linha telephonica. Seu objecto é fornecer uma disposição de circuito signalador que, em combinação cooperativa com disposição communicadora semelhante e igual, ou estação fornecerá a quantidade maxima de energia ao receptor da estação communicante.

Outro objecto é fornecer uma disposição tal que o receptor é protegido contra interferencia pela transmissão de energia gerada na mesma estação. Em outras palavras, seu objecto é prover meios signaladores caracterizados pela maxima quantidade de energia recebida e transmitida, e também caracterizados pela ausencia de som lateral.

O objecto da invenção é obtido, em seu aspecto especial, provendo-se uma substação constante de transmissor, receptor, resistencia auxiliar e um transmissor com uma série de enrolamentos que, em combinação com uma linha telephonica satisfará o seguinte requisito fundamental:—Dadas duas substações destinadas á communicação de via dupla invariavel e ligadas por uma linha de dada resistencia apparente e comprimento, a quantidade de energia absorvida pelo receptor na estação receptora será a parte maxima da energia total telephonica desenvolvida pelo transmissor á estação transmissora consistente com a communicação de via dupla variavel e, como adeanto se explicará, consistente com uma quantidade conveniente de discriminação contra a ruídos da linha perturbadores. Este requisito fundamental pôde ser estabelecido nos termos dos seguintes requisitos subordinados, que são necessários para a sua satisfação: (1) o transmissor e o receptor serão conjugados, isto é, haverá insignificante som lateral no receptor em consequencia da actuação do transmissor pelas ondas sonoras; (2) a linha e a resistencia serão conjugadas adim de que nenhuma energia absorvida pela substituição, da linha, se gaste na dita resistencia auxiliar; (3) para uma dada linha tendo uma resistencia apparente definitiva, será maxima a energia telephonica fornecida pelo transmissor; (4) a quantidade de energia fornecida pela linha á substituição será maxima, ou por outra, a resistencia apparente da substituição, como se vê da linha será igual á da linha; (5) com um pequeno sacrificio de eficiencia será possível discriminar effectivamente contra ruído de linha perturbador, distincto dos sinais telephonicos da estação communicante.

Uma substação que satisfaz os requisitos acima é ideal no facto de que a eficiencia completa, do transmissor de uma substação ao receptor de uma substação communicante, é um maximo theorico, que não pôde ser excedido por quaisquer substações invariaveis, quer satisfaça quer não o requisito de conjugação de transmissor e receptor. É também ideal no sentido de que um numero minimo de elementos é empregado, porque ao menos um elemento auxiliar é necessario para garantir a ausencia de som lateral.

Pôde-se inferir que a addição de um elemento de resistencia auxiliar, necessario quando se tem de garantir a ausencia de um som lateral, naturalmente reduzirá a eficiencia da substação porque a energia é inevitavelmente gasta na dita resistencia auxiliar. Que tal não se dá e que a eficiencia da substação da minha invenção é um maximo theorico que não pôde ser excedido por qualquer substação de via dupla, com ou sem som lateral, provam-no as seguintes considerações. A forma mais simples de substação para communicação de via dupla invariavel é a em que o receptor e o transmissor são ligados em

série entre si ao través da linha. Nesta disposição a eficiencia total é maxima quando a resistencia do receptor for igual á do transmissor. Quando se satisfaz esta condição, obviamente 50 % da energia fornecida pela linha á substação é gasta no transmissor e 50 % da fornecida pelo transmissor é gasta no receptor.

Além disso, tal disposição trabalha sob a desvantagem de som lateral pleno. Na substação por mim inventada 50 % da energia fornecida pela linha á substação se gastam no transmissor, mas nenhuma na resistencia auxiliar, si esta e a linha forem conjugadas; portanto, a eficiencia do receptor é tão grande quanto a da simples substação. Ao transmitir, nenhuma energia se gasta no receptor, mas 50 % da fornecida pelo transmissor se gastam na resistencia auxiliar.

A eficiencia transmissora é, pois, também um maximo theorico e nem a eficiencia transmissora nem a receptora é reduzida pela addição da resistencia auxiliar, que for necessaria para eliminar som lateral.

A observação acima serve para explicar a conveniencia de ter a linha e a resistencia conjugadas bem como o transmissor e o receptor.

Na invenção, disponho uma substação comprehendendo transmissor, receptor, resistencia auxiliar e transformador, e dou tacs dimensões aos ditos elementos e os ligo a uma linha telephonica e uns aos outros, que, em combinação com a dita linha, a substação satisfaz os referidos requisitos.

Descobri que os requisitos apontados podem ser satisfeitos por um grande numero de disposições, empregando-se o numero minimo de elementos e todos igualmente efficientes, som som lateral. Comquanto theoricamente todas essas disposições sejam igualmente boas considerações praticas tornam umas preferiveis.

Melhor se comprehenderá a invenção á vista dos desenhos annexos, em que fig. 1 é diagramma representando a consubstanciação especial da invenção; fig. 2 diagramma simplificado representando a operação da substação da fig. 1, ao transmitir sinais telephonicos; o fig. 3 diagramma simplificado representando a operação da fig. 1 ao receber os mesmos sinais.

Quanto á fig. 1, uma linha telephonica L termina em uma substação 1, que comprehendendo um transmissor T, um receptor R, uma resistencia auxiliar X, de preferencia não inductiva e um transformador 2 com dous enrolamentos 3 e 4.

O transformador é de preferencia de alta resistencia apparente e muito bem conjugado, condições estas, que, como se sabe, podem ser mui approximadamente satisfeitas em transformadores telephonicos.

É também conveniente que as resistencias dos enrolamentos sejam pequenas. Quando corrente directa é fornecida ao transmissor T, da linha L, um compensador 3 é de preferencia inserido em série com enrolamento 4 afin de confinar a corrente directa ao transmissor.

O condensador pôde ser tão grande que offereça muito pequena reacção a correntes de frequencia telephonica, ou a sua capacidade de reacção pôde substancialmente neutralizada pela reacção inductiva do enrolamento do transformador 4. Em todo caso, o effecto da capacidade pôde tornar-se insignificante em relação ás correntes telephonicas. Como se vê do desenho, a linha L, o transmissor T, o receptor R e a resistencia X são em ligação serial. Um terminal da resistencia auxiliar X é directamente ligado ao terminal 6 da linha L, sendo o outro terminal de resistencia ligado ao terminal 7 da linha L, por meio do enrolamento 3.

A operação da substação representada na fig. 1 vai ser agora descripta. Fig. 2 é um

diagramma simplificado da operação, quando transmittio, o fig. 3 diagramma similar representando a operação de receber. Nos diagrammas as flexas indicam a direcção relativa do fluxo da corrente telephonica nos diversos elementos. Os elementos em que nenhuma corrente livre são representados em linha quebrada. Nos ditos diagrammas, bem como nas equações e formulas adiante apresentadas, os numeros 1, 2, 3 e 4 referem-se ao transmissor, receptor, resistencia auxiliar e á linha respectivamente; assim I_1 , I_2 , I_3 e I_4 mostram as correntes que fluem no transmissor, receptor, resistencia e na linha respectivamente. Interprete-se os diagrammas, entendendo-se que o supprimento de corrente da hatoria directa, que de preferencia é supprida sobre a linha, de uma fonte central de energia, não é indicado porque a dita corrente serve somente para dar energia ao transmissor. Além disso comprehendendo-se que o fluxo da corrente telephonica indicado pelas flexas é condicionado dando-se a devida proporção aos elementos componentes da substação de accôrdo com as formulas adiante apresentadas.

Quanto á fig. 2 á actuação do transmissor T assenta as variações na sua resistencia auxiliar, equivalentes em sua acção a uma força electro-motriz alternante do dito transmissor. Uma corrente alternativa da frequencia telephonica, é, portanto, superposta na corrente directa (não representada), sendo indicadas por flexas o curso e a direcção relativa da dita corrente alternativa. Como a substação não tem som lateral, a corrente alternativa total no transmissor, I_1 , flue do terminal 8 através do enrolamento 3 ao terminal 6 da linha L. Aqui a corrente se divide, uma parte I_4 fluindo sobre a linha, e outra I_2 ao terminal 9 através da resistencia X. Na terminal 9 a corrente I_2 flue para baixo através do enrolamento 4 ao terminal 7, onde se junta a corrente de linha, em retorno, I_4 , e depois recua através do transmissor. É claro que a corrente deste I_1 é igual á somma da corrente da linha I_4 e a corrente I_2 , que flue através da resistencia X. A corrente I_2 é gasta na resistencia X, mas como aqui se representa, o gasto é inevitavel em communicação de via dupla. Si a resistencia auxiliar for omitida, um gasto equivalente de energia deve ser necessaria no receptor, som a outra desvantagem de som lateral.

Observar-se-ha que nenhuma corrente flue através do receptor R e consequentemente pelos terminaes 8 e 9 deve ser do mesmo potencial quanto á corrente de a imissão. Isto se torna possível dando-se uma devida proporção ás resistencias apparentes relativas da linha e resistencia auxiliar com referencia ao numero relativo de voltas nos enrolamentos 3 e 4. Como uma corrente corre através do enrolamento 3 maior do que através do enrolamento 4, o numero de voltas deste deve ser maior do que no enrolamento 3. De facto, si o transformador é altamente eficiente, as correntes nos enrolamentos 3 e 4 devem ser inversamente proporcionaes ao respectivo numero de voltas.

Si, pois, for necessaria uma corrente no enrolamento 4 igual á corrente que atravessa a resistencia X, nenhuma corrente flue no receptor R, e os terminaes 8 e 9 são necessariamente no mesmo potencial.

Quanto á fig. 3, que é um diagramma simplificado representando a operação de receber e direcções relativas do fluxo de corrente electrica, a corrente flue na linha L ao terminal 6 e daí por 3 ao terminal 8. A corrente será designada por I_4 . Esta corrente fluindo pelo enrolamento 3 induz uma corrente I_2 na direcção opposta no enrolamento 4, os valores relativos de correntes I_4 e I_2 , sendo inversamente proporcionaes ao

numero relativo de voltas nos enrolamentos 3 e 4.

A corrente I_2 desce através do receptor R ao terminal 8, onde se liga com I_4 e depois ás correntes combinadas I_2 e I_4 , isto é, a corrente I_1 flue através do transmissor T ao terminal 7. No terminal 7 a corrente se divide, a parte I_1 recuando sobre a linha e a parte I_2 através do enrolamento 4. Nenhuma corrente flue pela resistencia auxiliar X, quando os elementos da subestação tiverem as proporções devidas, isto é, quando as resistencias relativas do transmissor e do receptor tiverem proporções devidas relativamente á razão do transformador.

Assim de representar o escopo da invenção e elucidar os principios em que reponha a consubstanciação, uma discussão theorica geral far-se-ha agora, applicada a todas as subestações que satisfazem os requisitos acima estabelecidos nesta especificação. Nesta discussão e nas equações e fórmulas incluídas na especificação, os ns. 1, 2, 3 e 4, referir-se-hão, como se disse, ao transmissor, receptor, resistencia auxiliar e á linha respectivamente. Assim I_1 , I_2 , I_3 e I_4 designarão as correntes que correm no transmissor, receptor, resistencia auxiliar e linha, respectivamente, o R_1 representará a resistencia do transmissor, o R_2 a do receptor, etc.

Considera-se a subestação composta de transmissor, receptor, resistencia auxiliar e enrolamentos apropriados do transformador, ligados a uma dada resistencia aparente.

Na pratica, a linha liga duas subestações e subestações iguaes, entre as quaes se estabelece a comunicação. E' principio conhecido que si uma resistencia aparente terminal for ligada a uma fonte de força electromotriz por uma linha dessa resistencia.

$$Z = R_1 + i R_1'$$

onde R_1 é a resistencia o R_1' o componente de reacção da resistencia aparente, a resistencia aparente do terminal deve ser $R_1 + i R_1'$ para a maxima absorpção da energia.

Em particular, si a resistencia aparente de linha não tiver componente de reacção, a do terminal, como vista da linha deve ser igual ao componente de resistencia da resistencia aparente da linha. A condição, então, de que a subestação terá uma absorpção maxima de energia, da linha, é que a sua resistencia aparente, como vista da linha, é igual á da linha.

A significancia do acima declarado póde ser explicada com referencia á fig. 1, como segue: Seja a subestação separada da linha e seja a resistencia aparente da subestação medida através dos terminaes 6 e 7. Então a resistencia aparente assim medida será igual á da linha. Com a linha terminada em cada extremo por uma subestação que satisfaça esta condição, a linha pode ser substituída, quanto á transmissão de qualquer subestação, por uma resistencia aparente da linha.

Todo effeito de reacção, que é pequeno na pratica, póde ser eliminado neutralizando a reacção e, pois, não precisa ser tomado em consideração. A condição, então, que a subestação tenha uma absorpção maxima de energia, da linha, que é a sua resistencia aparente, como vista da linha, seja uma resistencia pura de valor igual á da linha.

Esta condição é evidentemente equivalente ao seguinte requisito: Seja uma força electromotriz applicada aos terminaes da subestação por meio de uma resistencia igual á resistencia aparente da linha; então, a energia consumida na subestação será igual á consumida na dita resistencia.

Além disso, a linha e a resistencia são conjugadas pelo requisito (2), como acima se estabeleceu, ou, por outra, a resistencia auxiliar é ligada a pontos de igual potencial com

relação a uma força electromotriz applicada nos terminaes da linha. Demais, a resistencia aparente da subestação, como vista da linha, deve ser igual á da linha. Seja, então, uma força electromotriz E applicada através de uma resistencia R, a uma subestação, cujas resistencias de transmissor e receptor sejam R_1 e R_2 , respectivamente, e sejam, então, as correntes resultantes na linha, no transmissor e no receptor I_1 , I_2 e I_3 , respectivamente; então a resistencia aparente ao través dos terminaes da subestação deve ser R_1 , como vista da linha, e a resistencia total em série com E é $2R_1$, e como corrente na linha é I_1 , segue-se que

$$\frac{E_1}{2R_1} = I_1$$

A energia total consumida póde ser formulada da forma seguinte:

$$I_1^2 R_1 + I_2^2 R_1 + I_3^2 R_2 = I_1 E_1 = \frac{E_1^2}{2R_1}$$

Como a energia total consumida póde então ser igual á consumida pela resistencia R, é portanto metade da energia total consumida, segue-se que o requisito 4 póde ser formulado pela seguinte equação:

$$R_1 (I_1)^2 = (I_2)^2 R_2 + (I_3)^2 R_1 = \frac{(E_1)^2}{4R_1} \quad (1)$$

Esta equação estabelece que o consumo de energia na resistencia R é igual á da subestação, e que a subestação é equivalente, como vista da linha, á resistencia do valor R_1 .

Igualmente, si o transmissor e o receptor forem conjugados, a condição do transmissor ter sua produção maxima á linha e á linha e á resistencia auxiliar póde ser formulada assim: Que uma força electromotriz no transmissor produza correntes I_1 , I_2 , I_3 no transmissor, na linha e na resistencia auxiliar.

Então, para produção maxima, segue-se que:

$$(I_1)^2 R_1 = (I_2)^2 R_1 + (I_3)^2 R_2 = \frac{(E_1)^2}{4R_1} \quad (2)$$

A equação (2) é analoga a (1) e póde ser interpretada da forma seguinte com referencia á fig. 1. Que o conductor que liga o transmissor T ao terminal 7, seja aberto, e que a resistencia aparente seja medida ao través dos terminaes 7 e 8.

Então, si a equação (2) for satisfeita, a resistencia aparente assim medida é igual á do proprio transmissor. Em outros termos, a resistencia aparente da combinação, como vista do transmissor, é igual á do transmissor.

Como adiante se verá para as consubstanciações da invenção, a equação (2) segue como consequencia das condições de dupla conjugação e da equação (1). Portanto, as quatro requisitos acima impõe só tres restricções á subestação.

Para completar a discussão geral, continuase a considerar a divisão da energia entre o receptor e o transmissor, quando recebe, e entre a linha e a resistencia auxiliar, quando transmite. Seja W_0 a quantidade de energia telephonica devolvida pelo transmissor á subestação transmissora; então, pela equação (2), $1/2 W_0$ é a quantidade da energia fornecida á linha e á resistencia auxiliar. Seja a quantidade de energia, tomada pela resistencia auxiliar x vezes á tomada pela linha, então a quantidade de energia tomada pela linha será

$$\frac{1}{2} W_0 \frac{1}{(1+x)}$$

da modo que a eficiencia transmissora é medida por

$$\frac{1}{(1+x)} \quad (3)$$

Da energia total fornecida á subestação receptora supponha-se que o transmissor absorva y vezes a absorvida pelo receptor; então a eficiencia receptora é medida por

$$\frac{1}{(1+y)} \quad (4)$$

Da energia total fornecida do transmissor de uma estação ao receptor da estação comunicante é claramente proporcional ao producto da eficiencia de transmissão e da de recepção; portanto a eficiencia completa é pelas formulas (3) e (4):

$$\left(\frac{1}{1+x} \right) \left(\frac{1}{1+y} \right)$$

Si x e y fossem independentes, claramente a eficiencia total seria um maximo por $x = y = 0$. Para todas as subestações de accordo com o invento, póde-se, porém, mostrar que x e y são ligados pela razão $xy = 1$. Eliminando x da formula acima, por meio desta razão, a expressao para a eficiencia total será

$$\frac{y}{(1+y)^2} \quad (5)$$

Para demonstrar a conclusão acima, isto é, que $xy = 1$, desizem-se os elementos ou ramaes T, R, X e L por 1, 2, 3 e 4, e sejam 1 e 2 conjugados, bem como 3 e 4. Além disso, supponha-se para uma força electromotriz no ramal 4, a equação (1) o satisfeita, e para uma força electromotriz no ramal (1) satisfeita a equação (2). Que S_{11} represente a corrente fornecida no elemento 1 por uma força electromotriz no mesmo, S_{12} a corrente fornecida no elemento 2 por uma força electromotriz 1, etc. Então pela conjugação dos elementos 1 e 2 e os 3 e 4, seguir-se que

$$S_{12} = S_{34} = 0$$

Tambem pela equação (1)

$$(S_{11})^2 R_1 = (S_{12})^2 R_2 + (S_{13})^2 R_1 = \frac{1}{4R_1} \quad (1')$$

e pela equação (2)

$$(S_{11})^2 R_1 = (S_{12})^2 R_2 + (S_{13})^2 R_1 = \frac{1}{4R_1} \quad (2')$$

Agora é principio fundamental deduzível da algebra elementar, que $S_{11} = S_{14}$. Isto é, a corrente assente no elemento 1, por uma força motora no elemento 4 é igual á corrente assente neste por uma força electromotriz no elemento 1. Multiplicando-se a equação (1') por R_4 , e a (2') por R, e subtraindo-se, segue-se que

$$(S_{12})^2 R_2 R_1 = (S_{13})^2 R_1 R_2 \quad (a)$$

Então de accordo com a notação aqui adoptada, a energia consumida em 3 é x vezes a consumida em 4, quando se applica uma força electromotora em 1; portanto

$$(S_{12})^2 R_2 = x (S_{13})^2 R_1 \quad (b)$$

Tambem a energia consumida no elemento 1 e y vezes a consumida em 2, quando uma força electromotriz actua em 4:

$$(S_{14})^2 R_1 = y (S_{12})^2 R_2 \quad (c)$$

Multiplicando-se (b) e (c):

$$(S_{12})^2 R_1 R_2 = xy (S_{12})^2 R_2 R_1 \quad (d)$$

De (a) e (d) segue-se immediatamente que $xy = 1$.

Obviamente a expressao dada pela fórmula (5) é um maximo, quando $y = 1$. Isto significa que para uma dada quantidade de energia telephonica desenvolvida no transmissor á subestação transmissora, geralmente se fornece um maximo ao receptor á subestação receptora legada pela linha quando $Y = 1$. Como a quantidade maxima da energia no receptor é o primeiro desideratum da telephonia, ver-se-ha que a subestação deve ser destinada a fazer $Y = 1$.

Outra consideração, porém, modifica um tanto esta conclusão, isto é, o effeito do ruido da linha, Como este ruido se origina na linha,

a quantidade fornecida ao receptor é proporcional a

$$\frac{1}{1+y}$$

(vide equação 4) o a quantidade de energia fornecida pelo transmissor da estação comunicante é proporcional a

$$\frac{y}{(1+y)^2}$$

(vide equação 5). A razão desta para aquella é

$$\frac{y}{1+y}$$

e este augmento y augmenta além da unidade. E' claro, então, que, se y for maior do que a unidade, a subestação discrimina contra o ruído da linha em comparação com os signaes que se deseja receber. A quantidade de discriminação desejada depende naturalmente da quantidade do ruído presente. Para condições occorrendo na pratica, verifiquei por experiencia que um valor conveniente para $y = 1.4$. Com este valor de y , a eficiencia total é reduzida a 2.8 % abaixo do maximo para $y = 1$, e a eficiencia receptora só é reduzida 16.6 %. Mas, sob certas condições pôde ser conveniente augmentar substancialmente o valor de y além da unidade. Entender-se, pois, que, quando o valor de y for referido a perto da unidade, seu valor actual pôde exceder consideravelmente o optimo theorico.

As considerações acima, acerca da eficiencia total e das discriminações contra ruído da linha, podem ser formuladas como

$$R_1 (I_1)^2 = y R_2 (I_2)^2 \quad (6)$$

para uma força electromotriz applicada na linha. Nesta equação y deverá ter um valor entre 1 e 1.5, de preferencia.

Dar-se-á agora a proporção da disposição da fig. 1, affin de satisfazer os requisitos fundamentais. A condição de ser o receptor R conjugado em relação ao transmissor T é satisfeita, si nenhuma corrente passar no receptor em consequencia de uma força electromotriz de frequencia telephonica applicada em série com o dito transmissor entre os pontos 7 e 8. Si o receptor R tiver de ser conjugado ao dito transmissor, os pontos 8 e 9 deverão estar no mesmo potencial em relação ao effeito da dita força. Além disso, si os enrolamentos 3 e 4 tiverem grandes resistencias apparentes, as correntes que passam nos ditos enrolamentos deverão ser inversamente proporcionaes ao seu numero de voltas n_1 e n_2 respectivamente. Tendo-se esta consideração em mente, a conjugação do transmissor e receptor deriva da forma seguinte:

Supponha-se uma força electromotriz em um ramal do transmissor, e designem I_1 , I_2 , I_3 e I_4 as correntes que passam no transmissor, receptor, resistencia auxiliar e linha. Então, si o transmissor e o receptor forem conjugados

$$I_2 = 0$$

$$I_1 = I_3 + I_4$$

Tambem si a resistencia apparente propria do transformador for muito elevada

$$n_1 I_1 = n_2 I_2$$

donde

$$I_3 = \frac{n_1}{n_2} I_1$$

$$I_4 = \frac{n_2 - n_1}{n_2} I_1$$

Si R designa a voltagem por minuto nos enrolamentos do transformador, V a differença do potencial ao través dos terminaes do

mesmo, e R_1 , R_2 , R_3 , e R_4 as resistencias do transmissor, receptor, resistencia auxiliar e da linha respectivamente, segue-se que

$$Kn_1 + I_2 R_2 = 0$$

$$-Kn_2 = V$$

$$Kn_1 + I_4 R_4 = V$$

Estas equações immediatamente reduzem a seguinte relação que deve ser satisfeita para conjugação do transmissor e receptor:

$$R_2 = \frac{n_2 - n_1}{n_2 + n_1} R_4 \quad (7)$$

onde R_2 e R_4 são as resistencias da resistencia auxiliar e a linha telephonica respectivamente.

Igualmente pôde-se mostrar que o requisito de conjugação da resistencia auxiliar com relação á linha é a

$$R_2 = R_1 \frac{(n_2 + n_1)}{n_2 - n_1} \quad (8)$$

Como, ao transmitir, nenhuma corrente telephonica existe no receptor em consequencia da relação expressa pela equação (7), segue-se que as correntes I_1 , I_3 , I_4 que passam no transmissor, linha e resistencia auxiliar, respectivamente, são proporcionaes a n_2 , $n_2 - n_1$, n_3 . Dahi, a condição de maxima produção do transmissor, como formula da pela equação (2) é satisfeita pela disposição da fig. 1; si

$$R_1 (n_2)^2 = R_2 (n_1)^2 + R_4 (n_2 - n_1)^2$$

ou

$$R_1 = R_2 \left(\frac{n_1}{n_2} \right)^2 + R_4 \left(\frac{n_2 - n_1}{n_2} \right)^2 \quad (9)$$

Igualmente a condição formulada pela equação (1) é satisfeita si

$$R_4 = \left(\frac{n_1}{n_2} \right)^2 R_2 + \left(\frac{n_2 + n_1}{n_2} \right)^2 R_1 \quad (10)$$

A equação (10) deriva das equações (7), (8) e (9) e, pois, não constitue um requisito independente.

Finalmente a relação geral é formulada pela equação (6) é satisfeita si

$$R_2 = \frac{1}{y} \frac{(n_2 + n_1)^2}{n_1} R_4 \quad (11)$$

Representando-se a razão do transformador

$\frac{n_2}{n_1}$ por r , as equações (8) e (11) dão

$$y = (r+1)(r-1) \\ r = \sqrt{1+y} \quad (12)$$

Si a resistencia apparente da linha R_4 e a divisão de energia y forem dadas, a subestação satisfaz todos os requisitos fundamentais, si as duas constantes forem determinadas pelas seguintes formulas

$$r = \sqrt{y+1}$$

$$R_2 = R_4$$

$$R_3 = \frac{\sqrt{y+1}-1}{\sqrt{y+1}+1} R_4 \quad (A)$$

$$\frac{\sqrt{y+1}+1}{\sqrt{y+1}-1}$$

$$R_1 = \frac{\sqrt{y+1}-1}{\sqrt{y+1}+1} R_4$$

$$\frac{\sqrt{y+1}+1}{\sqrt{y+1}-1}$$

Como exemplo concreto do emprego das formulas (A) supponha-se necessario distinguir a subestação da Fig. 1 para maxima eficiencia total, sendo a resistencia apparente da linha de 600 ohms. Então $y = 1$ e $R_4 = 600$, e para designar a formula (A) temos $r =$

1.414; $R_2 = 600$, ohms; $R_3 = 103$ ohms; $R_1 = 103$ ohms.

Si, em vez de maxima eficiencia total se especificar discriminação contra o ruído da linha, y será tomado como maior do que a unidade, ou seja, por exemplo, 1.5. Então, pela formula (A), os valores das varias quantidades serão: $r = 1.581$; $R_2 = 600$ ohms; $R_3 = 135$ ohms; $R_1 = 135$ ohms.

Ver-se-á da formula (A) que si os valores de R_4 e y são especificados, os quatro valores restantes são unicamente determinados. Em geral, a resistencia apparente da linha R e o factor y da divisão de energia são especificados e as formulas são, pois, escriptas na forma mais conveniente.

A subestação descripta e representada no desenho anexo é só de um grande numero, empregando-se só um transformador e uma resistencia auxiliar, e todos os ideaes no sentido de que satisfazem os requisitos fundamentais para uma subestação ideal, como se disse na especificação. Entendendo-se, pois, que a invenção não se limita ás consubstanciações aqui illustradas, mas é geralmente dirigida para occorrer uma subestação com entendendo um só transformador e só um elemento auxiliar, que recebe proporções em referencia a linha com a qual se combina cooperativamente, isto é, idealmente eficiente e substancialmente sem ser lateral.

Além disso, não desejo restringir o destino das subestações aqui descriptas e representadas ás formulas annexas. Estas derivam da suposição que se empregam transformadores ideaes e que os elementos componentes não tem reacção, supposições essas que na pratica são apenas approximations.

Quando se deseja especialmente alta precisão, posso, portanto, proporcionar a subestação mas precisamente tomando em conta o facto de serem finitas, as resistencias apparentes do transformador, e de poderem a linha e os elementos da subestação ter em geral alguma reacção. As formulas annexas, dão, porém, resultados satisfactorios, e os methodos de que derivam habilitarão a um pequeno computar mais precisamente as constantes de subestação, quando desejado.

Entender-se-á que nas reivindicações annexas, onde certos elementos dizem conjunctos, ou certas relações de relações de resistencias apparentes se dizem existir (como na pratica essas condições em geral, só no lem s r a p r o x i m a d a), tales expressões podem ser satisfeitas por estruturas que sem ellas se conformem, especialmente algum compromisso quanto aos requisitos rigidos é necessario para discriminar contra o ruído da linha. Entender-se-á mais que, comquanto haja descripto o representado a invenção como consubstanciada em uma subestação telephonica, é capaz de muitas e varias consubstanciações que a tornam applicavel em outros generos de sistemas de signaes, e consequentemente a não se restringir á forma e ao uso especiaes aqui descriptos.

Reivindicações

1, uma combinação com a linha telephonica, uma subestação que comprehende um transmissor, um receptor, uma resistencia auxiliar e um transformador e suas ligações de circuito, sendo os ditos elementos proporcionados e ligados de que o transmissor e o receptor são conjugados, resistencia apparente da subestação, como vista da linha, é igual á da linha, e a da combinação, comprehendendo a linha, o receptor, a resistencia auxiliar e o transformador, como vista do transmissor, é igual á do transmissor;

2, em combinação com uma linha telephonica, uma subestação telephonica, uma subestação que comprehende um transmissor, um receptor, uma resistencia auxiliar e um transformador, sendo os elementos da subestação proporcionados e ligados de modo que a res

sistencia apparente da substação, como vista da linha, é igual á da linha;

3, em combinação com uma linha telephonica, uma substação telephonica, uma substação que comprehende um transmissor, um receptor, uma resistencia auxiliar e um transformador, sendo os elementos da substação proporcionados e ligados do modo que a resistencia apparente da substação, como vista da linha, é igual á da linha, e o transmissor e o receptor são conjugados;

4, em combinação com uma linha telephonica, uma substação telephonica, uma substação que comprehende um transmissor, um receptor, uma resistencia auxiliar e um transformador, sendo os elementos da substação proporcionados e ligados do modo que a resistencia apparente da combinação comprehendendo a linha, o receptor, a resistencia auxiliar e o transformador, como vistos do transmissor, é igual á deste;

5, em combinação com uma linha telephonica, uma substação telephonica, uma substação que comprehende um transmissor, um receptor, uma resistencia auxiliar e um transformador, sendo os elementos da substação proporcionados e ligados do modo que a resistencia apparente da combinação comprehendendo a linha, o receptor, a resistencia auxiliar e o transformador, como vistos do transmissor, é igual á deste, o transmissor e o receptor são conjugados;

6, em combinação com uma linha telephonica, uma substação telephonica, que comprehende um transmissor, um receptor, uma resistencia auxiliar e um transformador, sendo os elementos da substação proporcionados e ligados do modo que a resistencia apparente da substação, como vista da linha, é igual á da linha, e á da combinação que comprehende a linha, o receptor, a resistencia auxiliar e o transformador, como vistas do transmissor, é igual á do transmissor;

7, em combinação com uma linha telephonica, uma substação telephonica, uma substação que comprehende um transmissor, um receptor, uma resistencia auxiliar e um transformador, sendo os elementos da substação proporcionados e ligados do modo que a resistencia apparente da substação, como vista da linha, é igual á da linha, e á da combinação que comprehende a linha, o receptor, a resistencia auxiliar e o transformador, como vistas do transmissor, é igual á do transmissor;

8, um circuito de substação comprehendendo um transmissor, um receptor e uma resistencia, ligados em serie, um enrolamento do transformador em shunt com o transmissor e o receptor, e um segundo enrolamento de transformador em shunt com o receptor e a resistencia;

9, em um systema telephonic, uma linha e uma substação de bateria commum, a substação comprehendendo um transmissor, um receptor, uma resistencia e um transformador e as ligações do circuito que o transformador e o receptor são conjugados;

10, em um systema telephonic, uma linha e uma substação de bateria commum, a substação comprehendendo um transmissor, um receptor, uma resistencia e um transformador e as ligações do circuito que o transformador fornecerá a maxima energia telephonica sem absorpção da energia do transmissor pelo receptor;

11, a combinação de uma substação e uma linha telephonica, a dita substação comprehendendo um transmissor, um receptor, uma resistencia auxiliar e um transformador tendo uma serie de enrolamentos, sendo os elementos componentes da substação proporcionados com referencia aos caracteristicos electricos da linha e ligados do modo que o transmissor fornece a quantidade maxima de energia,

quando transmite, se a abstação absorve a maxima quantidade de energia, quando recebe, o sem som lateral.

12, a combinação de uma substação e uma linha telephonica, a dita substação comprehendendo um transmissor, um receptor, uma resistencia auxiliar e um transformador tendo uma serie de enrolamentos, sendo os elementos componentes da substação proporcionados com referencia aos caracteristicos electricos da linha e ligados do modo que a resistencia apparente da substação, como vista da linha é igual á da linha, e a da combinação, que comprehende a linha, o receptor, a resistencia auxiliar e o transformador, como vistos do transmissor, é igual á deste, sendo o mesmo e o receptor conjugados, como a linha e a resistencia;

13, a combinação de uma substação e uma linha telephonica, a dita substação comprehendendo um transmissor, um receptor, uma resistencia auxiliar e um transformador tendo uma serie de enrolamentos, sendo os elementos componentes da substação proporcionados com referencia á resistencia apparente caracteristica da linha e ligados entre si e com a linha, que a resistencia auxiliar é conjugada com a linha, o receptor com o transmissor, a resistencia apparente da substação, como vista da linha, é igual á da linha, e a da referida combinação como vista dos terminaes do transmissor, é igual á deste;

14, a combinação de uma substação e uma linha telephonica, a dita substação comprehendendo um transmissor, um receptor, uma resistencia auxiliar e um transformador tendo dois enrolamentos, uma linha, receptor transmissor e resistencia auxiliar ligados em serie, e os enrolamentos ligando os terminaes do receptor aos da linha, as resistencias apparentes do transmissor, do receptor e da resistencia e o numero relativo de voltas dos enrolamentos sendo proporcionadas, com referencia á resistencia apparente caracteristica da linha, que a resistencia auxiliar é conjugada com a linha, o receptor com o transmissor, a resistencia apparente da substação, como vista da linha, é igual á desta, e a da dita combinação, como vista do transformador, é igual á do transmissor;

15, a combinação de substação e uma linha telephonica, a substação comprehendendo um transmissor, um receptor, uma resistencia auxiliar e um transformador com dois enrolamentos, este ligando-se a um terminal do receptor, a resistencia ligando outro terminal da linha ao outro do receptor, sendo os enrolamentos ligados entre o terminal commum da linha e da resistencia, e o terminal commum do transmissor e do receptor, e os outros enrolamentos sendo ligados entre os terminaes communs da linha e do transmissor e do receptor e da resistencia;

16, em um systema de signaes de via dupla, um circuito para transmissão e recepção de signaes, um circuito transmissor, um circuito receptor, um circuito equilibrador, um transformador com uma pluralidade de enrolamentos, sendo os ditos elementos proporcionados e ligados de tal modo que a resistencia apparente da combinação desses circuitos e do dito transformador, como vistos do circuito transformador, é igual á deste;

17, em um systema de signaes de via dupla, um circuito para transmissão e recepção de signaes, um circuito transmissor, um circuito receptor, um circuito equilibrador, um transformador, uma pluralidade de enrolamentos, sendo os ditos elementos proporcionados e ligados de tal modo que o circuito receptor e o transmissor são conjugados;

18, em um systema de signaes de via dupla, um circuito para transmissão e recepção de signaes, um circuito transmissor, um circuito receptor, um circuito equilibrador, um transformador, uma pluralidade de en-

rolamentos, sendo os ditos elementos proporcionados e ligados de tal modo que o circuito equilibrador e o do transmissor são conjugados;

19, em um systema de signaes de via dupla, um circuito para transmissão e recepção de signaes, um circuito transmissor, um circuito receptor, um circuito equilibrador, um transformador, uma pluralidade de enrolamentos, sendo os ditos elementos proporcionados e ligados de tal modo que, a resistencia apparente da combinação dos ditos circuitos e do transformador, como visto do primeiro, é igual á deste;

20, em um systema de signaes de via dupla, um circuito para transmissão e recepção de signaes, um circuito transmissor, um circuito receptor, um circuito equilibrador, um transformador, uma pluralidade de enrolamentos, sendo os ditos elementos proporcionados e ligados de tal modo que, o circuito transmissor e o receptor são conjugados; o transmissor com o equilibrador; a resistencia apparente da combinação dos ditos elementos, como vistos do circuito transmissor, é igual á do transmissor; a resistencia apparente da mesma combinação, como vista do primeiro circuito, é igual á do mesmo;

21, em um systema de signaes, um circuito para a transmissão e recepção de energia, um transmissor, um circuito auxiliar com resistencia auxiliar e um transformador com uma pluralidade de enrolamentos, sendo todos esses elementos ligados entre si pelos enrolamentos e proporcionados de modo que o receptor e o transmissor são conjugados;

22, a combinação de substação, e uma linha telephonica, aquella comprehendendo um transmissor, um receptor, uma resistencia auxiliar e um transformador de dois enrolamentos, este ligando um terminal do receptor, e a resistencia ligando o outro terminal da linha ao outro do receptor, sendo um dos enrolamentos ligado entre o terminal commum da linha e da resistencia e o terminal commum do transmissor e do receptor, e o outro enrolamento sendo ligado entre os terminaes communs da linha e do transmissor e os do receptor e da resistencia; os elementos da substação tendo approximadamente os seguintes valores:

$$r = \sqrt{y+1}$$

$$R_2 = R_4$$

$$R_2 = \frac{\sqrt{y+1}-1}{\sqrt{y+1}+1} R_4$$

$$R_1 = \frac{\sqrt{y+1}-1}{\sqrt{y+1}+1} R_4$$

onde R_1 , R_2 , R_3 e R_4 são as resistencias apparentes do transmissor, do receptor, da resistencia auxiliar e da linha telephonica, respectivamente; y é um factor tendo o valor approximado da unidade, e $\frac{1}{2}$ a razão entre os enrolamentos do transformador.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1920. — **Pedro Americo Wernick.** (2.499)

N. 11.713 — Memorial descriptivo da invenção de um novo mecanismo para a applicação de tinta secca a chapas de cimento e asbesto, para que pretenda privilegio de invenção Richard Vanselous Mattison, Jr., estabelecido em Upper Dublin Township, Estado de Pennsylvania, Estados Unidos da America

Para se colorir as chapas de asbesto e cimento, a materia colorante é applicada com muita igualdade e por meio de uma escova ás chapas de cimento e as-

besto, enquanto ellas estiverem ainda um tanto humidas devido ao processo de fabricacão. As chapas de cimento e asbesto podem ou não ser sub-divididas em secções na forma de placas ou ladrilhos. De accordo com a minha invenção, eu proporciono um dispositivo para conduzir as chapas de cimento e asbesto para baixo de uma escova rotatoria que applica a materia colorante. A materia colorante secca é avançada para esta escova por um dispositivo possivel de regulacão exacta, quanto á razão pela qual a materia é avançada. Uma segunda escova rotatoria, que gira na direcção opposta á primeira escova, completa a distribuição igual da materia colorante sobre a superficie das chapas de asbesto o cimento.

Nos desenhos annexos, eu mostro uma fórma da minha invenção em que a figura 1 é um corte longitudinal do mecanismo.

A fig. 2 é um alçado, mostrando certas partes em secção, ao longo da linha II-II da fig. 1.

As chapas de cimento e asbesto são avançadas por meio de uma correia 1 e de um cavallete 2 para uma correia conductora sem fim 3 que é movida por um rolo 4. Ha um suporte para a correia 3, sufficiente para permitir que ella sustente a sua carga de chapas de cimento e asbesto por meio de uma chapa 5, que está immediatamente abaixo do ramo superior da correia movel; a correia é esticada por meio de um rolo livre 6, articulado sobre os braços moveis 7, de modo que o seu peso cahe sobre o ramo inferior da correia movel.

A escova rotatoria de applicação 8 está supportada entre os montantes 9 que se elevam de cada lado da correia movel. Uma escova rotatoria semelhante 10 está também supportada entre os montantes 9, em seguida á escova 8.

A escova 10 é movida por um mecanismo de roda dentada e corrente de transmissão 11, de modo a girar, como se indica pela flecha, em opposição ao movimento da correia. A escova 8 está ligada por rodas de engrenagem 18 e 19, á escova 10; por esse meio, a escova 8 é obrigada a girar em correspondência com o movimento da correia, a uma velocidade mais rapida do que a da escova 10. Os pêlos da escova 10 são preferivelmente mais longos do que os da escova 8.

A materia colorante secca é continuamente avançada, em quantidades regulares, para a parte superior da escova 8, por meio do reservatorio de tinta 12. A extremidade inferior deste reservatorio de tinta tem uma abertura dentro da qual gira, ajustando-se com precisão, o cylindro sulcado 13. No lado de avanço, a superficie deste rolo sulcado é protegida pela chapa pendente 14, que se estende do lado inferior do reservatorio de tinta. As partes que acabamos de descrever são supportadas pelos montantes 9 e estão immediatamente sobrepostas á escova rotatoria 8, de modo que, a medida que o cylindro sulcado girar, a materia colorante secca, recebida dentro dos seus canaes, é levada para baixo e descarregada sobre a superficie superior da referida escova, sendo levada por esta escova e passada sobre a superficie superior das chapas de cimento e asbesto que se descaem colorir, a medida que ellas passarem, a uma razão menor de velocidade, por baixo da escova.

A differença na velocidade linear das superficies actantes das escovas rotatorias facilita a passagem das chapas por baixo das escovas, pois que a tendencia que tem a escova 8 de impellir ou avan-

çar as chapas para a direita neutraliza a tendencia que tem a escova 10 para avançar-as na direcção inversa.

É importante que a razão pela qual a materia colorante secca é avançada para as chapas de asbesto e cimento, seja regulada com exactidão, pois que, de outro modo, não se podem obter resultados satisfactorios. Para esse fim, a fenda do fundo do reservatorio 12, dentro da qual se move o cylindro sulcado 13, é guardada de cada lado, com as tampas em segmento 15, que se podem aproximar e afastar entre si, de modo a descobrir mais ou menos a superficie sulcada do cylindro que fica por baixo, regulando deste modo a quantidade da materia colorante secca que é descarregada pelo fundo do reservatorio de tinta. Estas tampas são articuladas á 16 e são movidas por um cabo 17, fixo á extremidade saliente das suas cavilhas de articulacão. A razão da descarga da materia colorante depende ainda da velocidade com que gira o cylindro sulcado 13; esta velocidade é regulada da seguinte maneira: O referido cylindro sulcado é movido por uma roda dentada 20 que, por sua vez, é movida por um parafuso sem fim 21 sobre o veio 22; sobre este veio 22 está montado, de modo a poder se deslocar longitudinalmente, por meio da alavanca 24, um disco 23; a extremidade bifurcada da referida alavanca está articulada a uma anilha adequada, ligada ao referido disco. O perimetro do disco 23 apoia-se contra a superficie do disco 24 que está sob a tensão de uma mola 25 sobre o veio que leva a escova rotatoria 10, e do qual o referido cylindro sulcado deriva o seu movimento; a razão da velocidade depende da regulacão entre os discos 23 e 24, que pôde ser variada á vontade do operador. Por meio desta regulacão, combinada com a regulacão adicional, obtida pela variacão da posicão das tampas 15, eu obtenho uma determinação muito exacta da quantidade de materia colorante que é avançada para a escova e que é, por conseguinte, applicada á superficie superior das chapas de asbesto e cimento, a medida que ellas se movem sob as escovas.

Em resumo, reivindico como pontos o caracteres constitutivos da presente invenção o seguinte:

1º, um mecanismo para a applicação de tinta secca a chapas de cimento e asbesto, comprehendendo duas escovas que giram em contacto com as superficies moveis que se devem colorir; uma das referidas escovas tem a sua superficie de contacto movendo na mesma direcção que a superficie que se deve colorir, porém a uma velocidade maior do que a della; a segunda escova gira menos rapidamente do que a primeira e na direcção opposta a da primeira.

2º, um mecanismo, de accordo com a reivindicacão 1º, comprehendendo um reservatorio de tinta com uma abertura no seu fundo e um cylindro sulcado que gira dentro da referida abertura, e tendo o lado inferior do seu perimetro relacionado com uma das escovas rotatorias, de modo a depositar sobre a referida escova a materia colorante que os referidos sulcos recebem, quando elles passarem através do reservatorio;

3º, um mecanismo, de accordo com a reivindicacão 2º, comprehendendo um dispositivo para regular a velocidade com que gira o cylindro sulcado;

4º, um mecanismo, de accordo com a reivindicacão 1º, em que a escova que gira mais rapidamente é a primeira que actua sobre as chapas; a materia colorante é avançada para esta escova, que, em seguida, a applica sobre as chapas;

5º, um mecanismo para applicação de tinta secca a chapas de cimento e asbesto, substancialmente como se descreveu e se mostrou.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1920.
— Por procuração, *Pedro Americo Werneck*.
(2.199).

N. 11.744 — *Memorial descriptivo da invenção de "novos caixilhos para janelas", para que pretende privilegio Andrew Hoffman Manufacturing Company, estabelecido em Chicago, Estado de Illinois, Estados Unidos da America do Norte, cessionario de Alphonse Alois Sebastian, estabelecido em Chicago, Estado de Illinois, Estados Unidos da America do Norte.*

Esta invenção tem por seus principaes objectos:

A provisão em uma janella de caixilhos de correr, incorporando certos caracteristicos estruturales que protegem officazmente contra as intemperies, facilidade de operação, boa apparencia, economica de construcção e accessibilidade para ajustes e reparos ou renovações de partes, encobrimento das ferragens adequadas, prova contra o emperramento devido ao assentamento do edificio, adaptacão automatica do mesmo, as desigualdades dos caixilhos, e capacidade para installacão, em uma janella de moldura rectangular commum, sem remodelação ou substituição para uma moldura especial, como é necessario geralmente, no caso de um caixilho simples ser substituido por um janella dupla.

Esses objectos são conseguidos em geral:

1º, pela provisão de um aro superior ou "travessa guia", tendo as dimensões totaes verticaes, não excedendo a profundidade do entalhe, no aro, entre o friso separador e a escova, de modo a não ser necessaria a formacão de um entalhe especial no aro, para recebimento da travessa guia.

2º, suspendendo ou guiando os postigos encaixados da viga por meio de travessas de suspensão que estão presas á borda do postigo, em vez da face lateral ou borda superior, tornando desmontado os parafusos de facil accesso, pela abertura parcial do postigo em contraste com a difficuldade de accesso a tales parafusos, quando as travessas estão presas á borda superior e especialmente quando o topo do postigo fica proximo ao tecto, e também occultando por completo da vista, as ferragens adequadas, desde que a janella feche em contraste á indesejavel visibilidade das ferragens quando presas nas faces lateraes do postigo.

3º, provendo uma "ligação guia" entre as extremidades do postigo e o trilho ou travessa guia, que tem de preferencia, como meio de ligacão ao postigo, um pivot vertical ajustavel, assim como provisão para um movimento horizontal pelo qual a continuidade e liberdade de engate com o trilho, não é de modo algum sujeito ao perigo proveniente das irregularidades nas dimensões verticaes e horizontaes da abertura, como no caso do trilho superior suspenso e peitoril "guia inferior" vergarem cada um ou ambos, entortarem ou de outro modo, desviarem-se das linhas rectas parallelas.

Outras vantagens distinctas da nova construcção tornar-se-hão logo apparentes ás pessoas familiares com os requesitos praticos para construcção de janellas com caixilhos de correr, e com

as desvantagens dos característicos dos usados na arte.

Ao passo que a presente invenção é illustrada e descripta na applicação de caixilhos de correr que se dobram e são compostos de postigos engonçados por cima. É obvio que é também applicavel a caixilhos de correr para janellas, compostos de unidades independentes, assim como a portas duplas de correr: por consequencia os desenhos annexos e descripção detalhada annunciada, deverão ser tomadas em um sentido illustrativo e não em sentido limitado desnecessario, usando-se as referencias dadas nas reivindicações, como uma medida do escopo da invenção.

Nos desenhos annexos, as applicações preferidas da invenção nos caixilhos de uma janella, são illustradas como se segue:

Fig. 1, mostra uma secção horizontal de um caixilho de janella.

Fig. 2, representa uma secção vertical transversal, illustrando em escala augmentada a applicação da invenção á uma janella padrão, de abertura commum, sendo tomada uma tal secção na fig. 3, linha 2-2.

Fig. 3, é um alçado da fig. 2.

Fig. 4, é um detalhe fragmentado em perspectiva do trilho superior guia.

Fig. 5, o mesmo de uma travessa de suspensão.

Fig. 6, o mesmo de uma placa do pivot.

Fig. 7, o mesmo de um bloco inferior guia.

Fig. 8, um detalhe fragmentado em perspectiva de uma parte do trilho inferior guia.

Fig. 9, é um alçado fragmentado da manivela operadora da janella.

Fig. 10, é um detalhe da dita manivela. E finalmente

Fig. 11, um detalhe fragmentado indicando uma pequena modificação no ajusto do peitoril.

Referindo-nos á fig. 1 dos desenhos, o lado esquerdo representa em substancia uma secção média longitudinal de um caixilho da presente invenção, emquanto o lado direito em uma perspectiva apresenta uma vista plana dos postigos collocados immediatamente abaixo da emposta, estando o observador do lado de fóra da janella. Do lado direito da dita figura, as linhas pontilhadas, indicam a posição de dous postigos, quando parcialmente abertos.

Na dita figura o arco da janella é representado por 11, o peitoril por 12, uma tela por 13, e a moldura geral 14. A cossueira da polia interna, está substituida por um friso de enchimento, indicado por 15 e a cossueira da polia externa supprida com um friso enchedor 16.

O friso separador 17 fórma a escora externa e entre ella e o friso 15 está o batente, 18 do caixilho da janella.

A janella indicada nessa figura é composta de quatro unidades de correr 19 engonçadas, juntas, em par, por meio de gonços 20, nas bordas adjacentes, as cossueiras 21 dos dous pares, arranjadas para confinar na posição fechada da janella, sendo a linha de união coberta por um astralogo 22, ou também as cossueiras 21 podem ser engonçadas juntas, por meio de gonços 20, do mesmo modo que os dous pares de postigos.

Nas figs. 2 e 3 a mesma construção está indicada, modificada apenas na parte necessaria para mostrar a adaptação da invenção á installação dos caixi-

lhos de correr na moldura caixa padrão, usada em conjunto com as janellas de suspensão dupla ou de deslizamento duplo. Aqui o arco da moldura da janella está representado por 23 e o peitoril por 24, o primeiro provendo na parte interna a escora 25 e o ultimo o enchimento 26.

Quando é desejavel equivar-se uma tal janella de moldura padrão com o caixilho de correr da presente invenção, a viga guia 27 é collocada dentro do entalhe da face inferior do arco, originalmente provida para recebimento das extremidades superiores dos postigos deslizadores. Sendo essa viga guia de dimensão vertical limitada é recebida inteiramente dentro do dito entalhe, sem a necessidade de se formar uma cavidade especial ou assento.

A viga guia é presa em posição dentro do entalhe por meio de parafusos 28, e tem sua face inferior substancialmente rasa com a parte inferior do arco ou ligeiramente acima do mesmo. O friso de enchimento 29 é collocado então em posição entre a dita viga guia e o friso separador padrão 30, mesmo que esse friso de enchimento 29 possa ser omitido. Um friso de enchimento 31 é então de preferencia collocado no entalhe provido na face inferior para a extremidade superior do postigo externo, de modo a dar um acabamento superior á abertura da janella.

Este friso de enchimento 31 pôde ser supprido vantajosamente com um entalhe profundo 32 para impedir a humidade de passar para dentro ao longo do friso de enchimento. Uma parada de final 25, já referida, offerece uma segurança adicional contra a entrada dos elementos, apesar de não ser absolutamente necessario. A viga superior guia 27, como melhor indicada na fig. 4, tem as paredes laterais viradas para dentro ao longo das bordas inferiores, sendo as ditas bordas arranjadas em opposição a uma pequena distancia separadora como indicado em 33 (fig. 4) de modo a constituir da dita viga um guia agasalhador provido ao longo da superficie inferior com o entalhe 34 entre as bordas 33. A viga guia 27 é feita para accomodar os carretéis 35, que são montados para girar no eixo 36, que está fixo no braço 37 da travessa em fórma de L 38, cujo outro braço 39 estende-se em angulo recto ao braço 37 e está provido em 40, com buacos de parafusos para ficar preso por meio de parafuso 41 á borda do postigo.

O eixo 36 tem comprimento sufficiente entre a placa 37 e o carretel 35 para passagem das bordas 33 da viga guia, o eixo propriamente estando accommodado dentro do entalhe 34.

Sobre o peitoril 24 da moldura da janella, é presa uma placa 42, de flange, para cima na borda interna, como indicado em 43, para prover um reforço para a parte inferior do postigo. Esse reforço 43 é espaçado ligeiramente para fóra do banco do peitoril e do anteparo já mencionado 26. Na margem inferior do postigo adjacente á borda externa está presa uma placa com pivot 44, tendo uma flange invertida, centralizadora 45 que engata na borda externa do postigo. Esta placa possui um pivot 46 projectando para baixo. Nesse pivot 46 é collocado com folga um bloco guia, alargado 47 que possui um furo 48 que engata no pivot 46, permitindo desse modo um movimento relativo do eixo do pivot em relação ao bloco e também um movimento relativo axial ou vertical do

bloco no dito pivot. A face inferior do bloco tem um entalhe indicado por 49, sendo o mesmo preparado para receber a flange vertical ou reforço 43 da placa do peitoril e que permite o bloco 47 de escorregar longitudinalmente ao longo do reforço da placa do peitoril, e guiar, por consequente, o postigo. É obvio que a placa do peitoril ou guia 42 pôde ter uma flange média em vez de marginal ou pôde ser na fórma de uma viga com duas flanges marginaes, entre as quaes, o bloco 47 coincide.

Será observado que a placa em angulo 36, que sustenta o carretel suspenso 35 e a placa de pivot 44 que engata no bloco guia 47 estão installados nos cantos superior e inferior do postigo, um directamente acima do outro, a linha do centro do eixo do pivot 46 correspondendo substancialmente com a do eixo do carretel 35, estando a borda opposta do postigo engonçado em 20, á borda correspondente do postigo adjacente que fórma o par, de modo que, quando os dous carretéis 35 do par são approximados ou do outro, a continuidade do par de postigos será interrompida nos gonços, como indicado por linhas pontilhadas á direita da fig. 1, atraindo desse modo a janella. Uma manivella 50 é fornecida nas bordas engonçadas do postigo, presa na placa 52 para montagem por meio de parafusos que atravessam os furos 53 na borda do postigo entre gonços regulares, sendo essa fórma de construção indicada em detalhe na fig. 10.

Uma explicação do methodo de installar na janella uma das applicações da presente invenção tornará claro muitas de suas vantagens em comparação com outras construccões previamente inventadas. A viga suspensa 27 e a placa do peitoril 42 tendo sido collocadas em posição, na parte de cima e de baixo respectivamente, da abertura da janella, depois que o numero necessario de suspensões 36 tiverem sido inseridas com seus carretéis 35, dentro da viga 27, duas das unidades que fecham são ligadas em conjunto nas bordas adjacentes por meio dos gonços 20 e as manivellas 50 são installadas.

Cada um dos pares de postigos engonçados é collocado em baixo com o bloco guia 47 sobre o reforço 43 e com o eixo pivot 46 na abertura 48. O par de postigos é collocado em posição vertical com a borda superior de cada uma presa entre os braços 37 e 39 de uma travessa 38. Quando bem collocados, uma linha é desenhada ao redor do braço 39 da travessa e um encaixe proprio na madeira, preparado para receber o dito braço 39, tornando-o nivelado com a borda do postigo. Os parafusos 41 são nessa occasião parafusados e a montagem do postigo está completa. Os caixilhos de correr estão agora, completamente installados na janella. Será observado que, a installação de todas as ferragens é feita sem necessidade do trabalhar, no espaço limitado acima do postigo e que, quando as janellas estão fechadas, as travessas de suspensão desaparecem da vista, sendo apenas visivel a extremidade dos gonços e a manivella 50 necessaria á operação do postigo. Será observado igualmente que, quando a janella está parcial ou completamente aberta as travessas ficam expostas á vista e os parafusos 41 accessiveis para o caso de ser necessario remover qualquer dos postigos para substituição ou reparo. O provimento da accção vertical do eixo do pivot 46 no furo 48 do bloco 47, permite ao dito bloco de escorregar

para atrás e para frente no reforço guia 43, sem o perigo algum de escapar do mesmo reforço, até no caso de se achar o dito guia, vergado no centro, ficando o dito bloco em relação constante com o guia e o eixo do pivot 46 movendo-se para cima e para baixo, dentro do furo 48, para se ajustar a quaesquer variações nas dimensões verticaes do espaço que separa a viga suspensa 27 á placa do peitoril 42. Esse movimento vertical tomado em ligação com a montagem sobre pivot do bloco alongado 47, no eixo 46 e a disposição excentrica do entalhe, garantem contra emperramento e desunião das partes.

Será observado que, os caixilhos de correr, providos pela presente invenção são especialmente adaptaveis para instalação rapida em molduras de janelas communs, sem a necessidade de remoção das mesmas e substituição por uma moldura especial para esse fim: que, as ferragens estão encobertas á vista, excepto quando a janella está aberta e são facilmente accessíveis ao operario, quando montando ou desmontando os postigos: que, o emperramento e todo o perigo de desunião das partes está evitado pelo provimento do jogo vertical e lateral entre o postigo e o bloco guia 47, tornando a janella praticamente immune das difficuldades que surgem depois da instalação e ás quaes tem sido em particular sujeitas anteriormente, janellas desse typo.

Como indicado na fig. 11, quando a flange 43 do peitoril 42, acha-se abaixo do banco 26, a instalação é feita com vantagem, collocando o numero necessario de blocos 47 em posição na placa, com os entalhes 49 sobre a flange 43 e então a placa do peitoril é movida com os blocos para baixo da borda saliente do banco, depois do que, a placa do peitoril é parafusada por meio dos parafusos. Nessa forma de construcção, a parte saliente do banco, fornece uma segurança adicional contra desligação accidental do bloco do reforço guia, no caso em que o peitoril tenha vergado em qualquer parte de sua extensão.

Tendo já minuciosamente descrito o certificado a natureza da nosa dita invenção e do modo por que a mesma se faz, reivindicamos em resumo, como pontos e caracteres constitutivos da presente invenção, o seguinte:

1ª, uma janella incluindo uma moldura provida de guias superior e inferior paralelas ao plano de abertura na moldura, uma cobertura para abertura, elementos guias e de suporte, ligados em cima e em baixo da cobertura e ligados ás guias, fornecendo ás ditas ligações os movimentos auxiliares horizontal e vertical da cobertura, relativos ás guias;

2ª, uma janella como explicada na pretensão 1, incluindo todas partes dos membros da cobertura, que estão ligados por gonzos, ás ligações dos diversos membros com as guias, permitindo um movimento auxiliar horizontal e vertical dos ditos membros em relação ás guias;

3ª, uma janella como explicada na pretensão 1, na qual a guia superior é construída como uma viga suspensa, os membros da cobertura estando providos de elementos que escorregam no trilho superior, sendo tambem esses membros providos de blocos que engatam na guia inferior e permitem um movimento vertical do membro da cobertura em relação á moldura para compensar as ir-

regularidades das dimensões verticaes da abertura da moldura;

4ª, uma janella, como explicado nas pretensões 1 e 3, incluindo pivots no fundo dos membros da cobertura, sendo os eixos do pivot verticalmente moveis nos blocos guias que escorregam nos guias inferiores da moldura para compensar as irregularidades nas dimensões da abertura da moldura;

5ª, uma janella, como explicado na pretensão 1, incluindo na guia inferior uma flange vertical, a guia inferior elemento de suporte incluindo um bloco guiado horizontalmente pela flange;

6ª, uma janella, como explicado nas pretensões 1 e 3, incluindo na guia inferior uma flange vertical, e no bloco guia, associadas com a borda inferior do membro da cobertura, entalhes que engatam na flange guia e nella escorregam permitindo um movimento horizontal da cobertura em relação á abertura da moldura;

7ª, uma janella como explicado nas pretensões 1, 2 e 3, incluindo carreteis associados com as partes superiores dos membros da cobertura, e adaptaveis para escorregar na viga da moldura, estando o eixo dos ditos carreteis em linha com o eixo dos pivots dos mesmos membros da cobertura, e associados com as partes inferiores dos ditos membros, de modo que os membros da cobertura possam girar sobre os eixos dos ditos carreteis e pivots;

8ª, uma janella, como explicado nas pretensões 1 e 6, incluindo travessas de forma L para suporte dos carreteis, pelos quaes os membros da cobertura estão suspensos do trilho superior, as travessas de forma L cingindo os cantos do membro da cobertura, um braço de cada travessa excedendo a borda superior do membro da cobertura, e supportando um dos carreteis superiores e sendo o outro braço da travessa preso a borda vertical do membro da cobertura, de modo a esconder as travessas á vista quando os membros estão na posição fechada; e para facilitar a montagem das travessas nos postigos do membro da cobertura;

9ª, uma janella, como explicado, na pretensão 1, na qual a guia superior, elemento de suporte está construído como uma viga aberta do lado inferior não sendo as dimensões verticaes da viga maior do que o entalhe usual no arco para recebimento do postigo de uma janella deslissadora dupla e suspensa verticalmente, de modo a utilizar um tal entalhe como sede para a viga e permitir o equipamento de uma moldura de uma janella dupla suspensa, com caixilhos de correr, sem reconstrução da moldura;

10, uma janella, com o descrito e substancialmente indicado, e para o fim explicado.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1920. — Por procuração, *Pedro Americo Werneck*. (2.199)

N. 11.715 — Memorial descriptivo da invenção de um forno electrico aperfeiçoado, com um novo processo de distribuição de correntes poly-phases para que pretende privilegio de invenção Henry A. Greaves e Harry Etchells, estabelecidos em Sheffield, Inglaterra.

A nossa invenção refere-se a um processo para a distribuição de correntes de duas phases e de tres phases em for-

nos de arco voltaico e em fornos de resistencia, e consiste em effectuar a distribuição de tal modo, que as phases tendem a tomar cargas equilibradas.

A fig. 1 mostra a applicação da nossa invenção a um systema tri-phasico.

A fig. 1 é um diagramma da disposição dos enrolamentos primarios.

A fig. 2 mostra a applicação da nossa invenção a um systema de duas phases.

Um forno que, como se indica na fig. 1, tem dous electrodios superiores ou grupos de electrodios *a*, *b*, e um fundo conductor ou electrodio inferior *c*, é ligado aos terminaes da baixa tensão de tres enrolamentos monophasicos OA, OB, OC, de um systema transformador, que são agrupados em estrella (ligação Y), de modo que um terminal de baixa tensão de cada transformador está ligado ao ponto commum O e o outro terminal de baixa tensão aos electrodios respectivos *a*, *b* e *c*.

Os enrolamentos primarios deste systema de transformador são agrupados em triangulo, como se mostra na fig. 1ª.

Os dous transformadores OA e OB são de potencia igual e de razão de transformação igual, porém a voltagem secundaria OC deve ser menor do que OA ou OB. A voltagem exacta OC varia de accordo com a resistencia do electrodio inferior *c*.

Por meio de um auto-transformador ou de bornes incorporados com os enrolamentos secundarios do transformador OC ou com os enrolamentos primarios correspondentes, pôde-se variar a voltagem secundaria, até que as cargas das phases primarias estejam exactamente equilibradas, assumindo-se que as correntes que passam pelos electrodios *a* e *b* sejam eguaes. Isto resulta na passagem de uma corrente maior ou menor entre os electrodios *a*, *b*.

Na fig. 2, mostra-se uma disposição de transformadores, por meio da qual se pôdem fornecer correntes de duas phases ao forno do typo aqui mencionado, de tal modo que um electrodio superior não pôde ser movido sem affectar ambas as phases do systema de alimentação. Os dous electrodios superiores *a* e *b* estão ambos ligados ás extremidades oppostas do enrolamento de baixa tensão de um transformador AB, alimentado por uma phase de um systema bi-phasico. Um terminal do enrolamento de baixa tensão de um outro transformador D está ligado ao ponto central O do enrolamento de baixa tensão do transformador AB; o outro terminal é ligado ao fundo da fornalha ou ao electrodio inferior *c*.

Si o primeiro transformador AB tiver uma voltagem secundaria entre os seus terminaes, que seja duas vezes a voltagem secundaria entre os terminaes do transformador D, as duas phases do systema primario serão egualmente carregadas, quando a regulação dos dous electrodios superiores for tal que correntes eguaes passam através de cada electrodio. A voltagem secundaria do transformador AB pôde ser mais ou menos duas vezes a voltagem secundaria entre os terminaes do outro transformador D, quando se interpuzer uma resistencia no electrodio inferior, porém, é sempre maior do que a voltagem secundaria do referido transformador.

A nossa disposição é substancialmente differente das disposições bi-phasicas geralmente empregadas, em que dous transformadores monophasicos e eguaes estão ligados a uma phase separada de

um systema bi-phasico, deste modo permitindo que uma phase seja carregada muitas vezes mais do que a outra, sem que uma phase affecte a carga da outra phase.

Não pôde haver um curto circuito entre qualquer um dos electrodos superiores e o fundo, sem a produção de uma grande corrente que tem de passar pelos dous transformadores em série. Isto tem o effeito de enfraquecer a extensão da sobre-carga, e de diminuir a extensão da sobre-carga repentina sobre o systema alimentador, que constitui um inconveniente serio na maior parte dos outros tipos de fornos electricos.

Em resumo, reivindicamos como pontos e caracteres constitutivos da presente invenção o seguinte:

1º, em um forno electrico de arco voltalco ou de resistencia, que tem electrodos superiores e inferiores, o processo aperfeiçoado para a distribuição de correntes tri-phasadas, de modo que as phases de alimentação tenham cargas equilibradas, que consiste na disposição de tres transformadores mono-phasados, agrupados em estrelhas e com os seus enrolamentos primarios agrupados em triângulo, de modo que os dous transformadores ligados aos dous electrodos superiores ou grupos de electrodos são de potencia identica e de razão de transformação identica, enquanto que a voltagem do transformador que está ligado ao electrodo inferior é menor do que qualquer uma das outras duas; a voltagem exacta varia de accordo com a resistencia do electrodo inferior, substancialmente como se illustrou e se descreveu.

2º, em fornos electricos de arco voltalco ou de resistencia que tem electrodos superiores e inferiores, o facto de se variar a voltagem secundaria do transformador que está ligado ao electrodo inferior, por meio de um autotransformador ou de bornas primarios incorporados no referido transformador; por esse meio, as cargas nas phases do systema primario são exactamente balanceadas, quando as correntes que passam pelos electrodos superiores forem iguaes, substancialmente como aqui se descreveu.

3º, em fornos electricos de arco voltalco ou de resistencia que tem electrodos superiores e inferiores, a disposição do transformador que está ligado aos electrodos superiores, com uma voltagem secundaria entre os seus terminaes que é duas vezes, ou menos de duas vezes (si se interpor uma resistencia no electrodo inferior), a voltagem secundaria entre os terminaes do outro transformador, porém, sempre maior do que a voltagem secundaria do referido transformador; por esse meio, as duas phases do systema primario serão exactamente carregadas quando correntes iguaes estiverem passando através de cada um dos electrodos inferiores, substancialmente como se descreveu.

4º, em fornos electricos de arco voltalco e de resistencia que tem electrodos superiores e inferiores e que funcionam com duas ou tres phases, a disposição aperfeiçoada e o agrupamento de transformadores, pelos quaes as phases de alimentação tendem sempre a tomar cargas equilibradas, substancialmente como aqui se descreveu e se mostrou nos desenhos annexos.

5º, um forno electrico de arco voltalco ou de resistencia, que tem electrodos

superiores e inferiores, em que se pôde introduzir uma resistencia consideravel no electrodo inferior, sem trocar as phases e sem perturbar o factor de potencia do systema, substancialmente como se descreveu e se illustrou.

6º, um processo para a distribuição de corrente alternativa em um forno de arco ou de resistencia que tem electrodos superiores e inferiores, que consiste em ligar os circuitos secundarios de um systema transformador aos electrodos do forno; os enrolamentos secundarios do systema transformador são taes que a carga do systema primario é equilibrada.

7º, um processo para a distribuição de corrente alternativa em um forno de arco ou de resistencia que tem electrodos superiores e inferiores, que consiste em ligar os circuitos secundarios de um systema transformador aos electrodos do forno, e em regular a voltagem de um dos enrolamentos secundarios do systema transformador, afim de equilibrar a carga nas suas phases primarias.

8º, um forno electrico de arco voltalco ou de resistencia que tem electrodos superiores e inferiores, em combinação com um systema transformador que tem corrente gerada nos seus enrolamentos secundarios; um ou mais dos enrolamentos secundarios tem uma voltagem mais baixa do que o outro; ha também ligações entre os terminaes dos enrolamentos secundarios e os electrodos respectivos.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1920
—Por procuração, Pedro Americo Werneck. (2.499—

N. 11.746 — Memorial descriptivo de aperfeiçoamentos em braços de manequim, para que pretende privilegio de invenção Pierre Linas, estabelecido em Paris, França.

A presente invenção refere-se á construção de um braço, tendo o aspecto de uma peça, e destinado aos manequins empregados principalmente nas lojas para a apresentação de roupas.

Sabe-se que os braços desse genero, feitos de cera, apresentam o grave inconveniente de serem fracos, de modo que as mãos e especialmente os dedos quebram-se muitas vezes ao manipular e vestir o manequim. O inventor já propoz substituir a cera por uma composição que tem por base a gelatina e a glicerina, e que offerece a vantagem de ser flexivel, de modo que o braço não é praticamente susceptivel de quebrar-se. Até o presente, estes braços de materia flexivel eram feitos e guarnecidos de uma armação central de madeira ou de outra substancia. Este processo de fabricação offerece o inconveniente capital de ser o braço, assim constituído muito pesado, de sorte que elle não pôde ser usado nos bustos de typo commum, nos quaes o braço é seguro a uma peça encaixada no hombro da cera do manequim; quando a temperatura está um pouco elevada, a cera do hombro se amollece e o braço pôde, com effeito, desprender-se do hombro pelo seu proprio peso.

A presente invenção tem por objecto um processo de construção de braços, graças ao qual esse inconveniente é completamente afastado. O braço obtido de accordo com a invenção é, ao mesmo tempo, leve e não quebradizo e offerece a vantagem de ser mais barato, pois a quantidade de materia plastica empregada na sua fabricação é notavelmente reduzida.

O braço, objecto da invenção, é caracterizado pela combinação de uma armação central rigida (de fio metallico ou de madeira, por exemplo), de um nucleo deo (de papelão por exemplo), envolvendo a armação á distancia e superado por ella, e de uma camada exterior, feita de uma composição flexivel, tendo por base a gelatina, moldada sobre o dito nucleo.

No desenho annexo vê-se, a titulo de exemplo:

A fig. 1 é uma vista de um braço construído de accordo com a invenção, parcialmente em secção.

A fig. 2 é uma corte transversal pela linha 2-2, fig. 1, em escala ampliada.

A fig. 3 é uma vista em alçado de um molde de varias peças, podendo ser utilizado para moldar o braço.

A fig. 4 é uma planta desse molde.

O braço representado comprehendendo uma armação interna e rigida, formada de duas hastas cylindricas de madeira a e b, ligadas por fios metallicos c, juntamente torcidos. A haste b leva, na sua extremidade, dois fios metallicos analogos d, que penetram a armação do pulso. A haste a tem, na sua extremidade, uma cavilha f, que permite pendurar o braço por um carcaze de bayoneta na peça embutida no hombro do busto.

Em volta da armação rigida, assim formada, acha-se um nucleo deo que, no desenho annexo, é representado por duas partes g e h, e que envolve as duas hastas a e b em quasi toda o seu comprimento. Cada uma das partes g e h é feita de folhas de papelão, colladas e fixadas umas ás outras e supportadas por ligaduras de fios metallicos i, que mantem a distancia desejada entre a parede desse nucleo e as hastas centrais que formam a armação. O braço é completado por uma camada exterior, tendo a espessura de um centimetro pouco mais ou menos, e feita de uma massa flexivel, formada de uma composição que tem por base a gelatina. Esta composição pôde ser estabelecida, por exemplo, pelas seguintes proporções:

Quantas	
Gelatina .. .	30
Glycerina .. .	40
Agua destillada .. .	30
Oxydo de zinco em pó .. .	50

Para ligir essa massa ajuntam-se-lhe tintas em pó maceradas em agua. Dissolve-se em banho-maria.

Estando formado o nucleo deo da armação central, e estando preparada a massa como acima se descreveu, collocate-se o nucleo em um molde de varias peças, tal como o que se indica nos figs 3 e 4, e comprimeando-o, por exemplo, as peças n, o, p, q, r, s.

Derriba-se no molde, pela abertura t, a massa fundida que estere assim ao nucleo, cobrindo-o. O nucleo é retirado no molde pela haste u que se acha encaixada directamente nesse ultimo, na sua parte v. Após a solidificação da massa e depois da sua retirada do molde, as costuras existentes são retiradas por meio de uma navalha ou qualquer outro instrumento cortante muito afiado, e as segundas lizadas. A decoraçao das mãos e das unhas é feita com o auxilio das tintas liquidas communs ao commercio. Após a secagem fixam-se as tintas com formal, o que permite lavar posteriormente com alcohol sem attentar as cores.

A invenção não se limita, naturalmente, aos detalhes representados e descriptos. A armação e o nucleo, em particular, podem ser constituídos de

qualquer materia adequada, e a fixação do braço ao busto pôde ser effectuada de qualquer outro modo desejado.

Deve-se permitir a ligação exacta do braço ao hombro para evitar qualquer solução de continuidade no caso mais commum de hombros de cera apparentes.

Em resumo, reivindicamos como pontos e caracteres constitutivos da presente invenção, o seguinte:

1º, um braço para manequins de exposição, caracterizado pelo facto de ser constituído por uma armação central rígida, por um ou varios nucleos ócos de uma materia leve, que são fixos a essa armação central e que a envolvem á distancia, e por uma camada exterior de uma composição plastica flexível, tendo por base a gelatina, moldada sobre esse ou esses nucleos;

2º, um braço para manequins de exposição, segundo a reivindicação 1, caracterizado pelo facto de ser a armação central rígida constituída por hastes de madeira e de fios metallicos; de serem os nucleos formados do papelão e de fios metallicos, e de ser a camada exterior constituída por uma composição plastica flexível, tendo por base a gelatina e a glicerina;

3º, um braço para manequins de exposição, substancialmente como se descreveu e se representou no desenho anexo.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1920.
— Por procuração, *Pedro Americo Werneck*. (2.199).

N. 11.717 — *Memorial descriptivo da invenção de aperfeiçoamentos nos processos de impermeabilização, para que pretene privilegio de invenção Alejandro Bautista Guerrieri, estabelecido em Buenos Aires, Republica Argentina.*

A presente invenção refere-se a um processo de impermeabilização, e tem por objecto certos aperfeiçoamentos applicados especialmente aos tecidos em geral e em particular as bolsas destinadas a conter substancias que são susceptíveis de se deteriorarem pela acção das intempéries ou das alterações atmosféricas.

A primeira phase do processo consiste em preparar uma solução, intimamente misturada das seguintes substancias approximadamente nas proporções indicadas:

Glicerina	15 %
Colla forte	22 %
Agua	63 %

100 %

As bolsas ou os outros objectos que se devem impermeabilizar são mergulhados na solução acima indicada, em que são servidos durante duas horas. Depois desta elutificação de duas horas, retiram-se as bolsas, que são torcidas e postas a secar. Logo que os artigos estiverem completamente secos, elles são postos em marcação, por um espaço de quatro horas, em uma solução composta dos seguintes ingredientes, mais ou menos na proporção que se indica:

Borax	21 %
Chloreto de sodio	18 %
Agua	61 %

100 %

As bolsas, ou outros artigos, depois de macerados durante quatro horas na solução procedente, são retirados della e depois secados perfeitamente, ficando assim definitivamente promptos para o uso.

E' evidente que, comquanto esta invenção seja descripta como um processo de impermeabilização que pôde ser applicado especialmente as bolsas, o processo serve igualmente para a conservação de caixas de embalagem, postes, madeiras de construção, etc.

As proporções dos componentes das soluções, bem como o tempo durante o qual se submettem os objectos, que devem ser impermeabilizados, á acção das referidas soluções, podem variar de accordo com os caracteristicos de cada caso, sem se afastar por isso da natureza da invenção.

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos da presente invenção o seguinte:

1º, um processo para a impermeabilização de tecidos e madeiras, e especialmente bolsas, que consiste em ferver os objectos que devem ser impermeabilizados em uma solução de glicerina, colla forte e agua, em seccai-os em seguida, e depois em macerai-os em uma solução composta de borax, chloreto de sodio e agua, essencialmente como se descreveu e para os fins que se indicaram;

2º, um processo para a impermeabilização de tecidos e madeiras, e especialmente bolsas, que consiste em ferver, durante duas horas, os objectos que se devem tratar, em uma solução composta de 15% de glicerina, 22% de colla forte, e 63% de agua, em pol-os a secar e em submergil-os novamente durante quatro horas, para a sua maceração, em uma solução composta de 21% de borax, 18% de chloreto de sodio e 61% de agua, essencialmente como se descreveu e para os fins que se indicaram.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1920.
Por procuração, *Pedro Americo Werneck*. (2.199).

N. 11.718 — *Memorial descriptivo da invenção de um novo aparelho para fixar o batente de uma janella e para regular a sua abertura para que pretende privilegio de invenção Thomas Peter Esulege, estabelecido em Hataitai, Wellington, Nova Zelandia.*

Esta invenção refere-se a um aparelho, para fixar o batente de uma janella e para regular a sua abertura, em que uma peça de escora se desloca sobre uma haste e toma uma posição parallelá ou approximadamente parallelá á haste, quando o batente for fechado.

Na presente invenção, a escora é disposta de modo que, quando o batente estiver fechado, a sua extremidade, que está ligada ao batente, se prende a um braço que está ligado á hombreira, ou uma chapa movel, disposta sobre a escora, fórma uma peça de fixação.

Nos desenhos:

A fig. 1 mostra um aparelho applicado a uma janella.

A fig. 2 é uma vista de frente.

A fig. 3 é um alçado lateral do aparelho.

A fig. 4 é um alçado lateral, mostrando a escora parcialmente aberta.

A fig. 5 é uma planta de um braço de suporte.

A fig. 6 é uma vista de frente, e

A fig. 7 é uma vista lateral de uma outra peça de fixação.

A fig. 8 é um alçado de frente de uma escora extensivel.

A fig. 9 é uma planta de um braço de suporte.

A fig. 10 é um corte pela linha B-B da fig. 8.

A fig. 11 é uma planta de um braço de suporte.

A fig. 12 é uma planta de uma escora para ser usada sobre o peitoril de uma janella.

A fig. 13 é uma vista de frente, mostrando o aparelho em posição fechada.

A fig. 14 é uma planta, e

A fig. 15 é uma vista de frente de uma construção modificada.

Referindo-se ás figs. de 2 a 7, vê-se que o aparelho comprehende uma escora 1, articulada ao batente 2 por uma cavilha 6 que passa atravez dos resaltes de um braço 3 em que está articulado um outro braço 4 sobre uma cavilha 5. A outra extremidade da escora 1 tem uma fenda 7 em que se desloca uma cavilha 8, cuja cabeça 9 se desloca sobre uma haste vertical 10 presa aos braços 11 e 12 que são fixos á hombreira 13 da janella. Um botão 14, roscado na cavilha 8 é retido sobre a cavilha por uma anilha 15, rebitada sobre ella. A cavilha 8 passa atravez de uma sapata 16, em fórma de U, que se desliza tambem sobre a haste 10, contra a qual a peça 1 é forçada quando se aperta o botão 14. Uma chapa de fixação 17, tendo os rebites 18 e 19, desloca-se em uma fenda 20 praticada sobre a extremidade inferior da escora, sendo que o rebite 19 constituo o botão de manobra. Uma mola helicoidal 21 pôde ser ligada, em uma extremidade, á cavilha 18, e, na outra extremidade, á escora 1, e é collarada na fenda 20, de modo a refer a chapa na sua posição normal. A extremidade inferior da chapa 20 tem a sua borda dianteira ligeiramente chanfrada a 22, e a sua borda trazeira chanfrada a 23, afim de entrar na fenda 24 do braço 12.

Nas figs. 6 e 7, a cavilha 5 é mais comprida do que a que se indica nas figuras 2 e 3, e, em vez da chapa 17, emprega-se uma chapa fixa 26, que é chanfrada do mesmo modo que a chapa 17, e que entra em uma fenda 27 do braço 12. O braço 4 desloca-se sobre a cavilha 5, afim de permitir que a peça 1 se mova verticalmente para entrar na fenda 27, emquanto que uma mola helicoidal pôde ser collocada sobre a cavilha 5, entre a aba superior do braço 3 e o braço 4, afim de reter o braço 4 na sua posição normal.

Para se fechar o batente, o botão 14 é afrouxado, e, quando o batente se move para dentro, o operador permite que a cavilha 8 se deslize para cima sobre a haste 10, e a borda chanfrada 23, fazendo contacto com a borda chanfrada 22, obriga a chapa de fixação a mover-se sobre o braço 12 e a entrar na fenda 24.

O operador pôde então forçar a chapa de fixação para baixo por meio do botão 19, sendo que a borda chanfrada 22 tende a puxar o batente contra a armação da janella. O aparelho é depois fixado quando se aperta o botão 14.

Para se abrir o batente, afrouxa-se o botão 14 e solta-se a chapa de fixação pela manobra do botão 19, sendo o batente fixado na abertura desejada pelo botão de manobra 14. A fenda 7 permite uma regulção ainda maior da escora, quando a cavilha 9 estiver na base da haste 10.

Nas figuras de 8 a 11, uma haste de prolongamento 30 é articulada, na sua extremidade inferior, ao braço 4, e é fixa, na sua extremidade superior, á guia 31 que se pôde mover sobre a escora 1. Um outro botão 32 para a fixa-

ção da haste 30, nas suas posições prolongadas, sobre a peça 1, é rescado sobre a cavilha que tem cabeça 33 e uma sapata 34 que se pôde deslocar na haste 30, sendo estas partes da mesma construção que as indicadas na fig. 10. A haste 30 entra em uma fenda 35 do braço 12 quando o aparelho é fechado. A extremidade inferior da escora 1 forma uma chapa de fixação e é chanfrada de mesmo modo que a chapa de fixação indicada nas figuras prévias, sendo destinada a entrar na fenda 36 do braço 12.

O braço 11 tem uma fenda de guia 37 para impedir que a peça 1 gire, quando ella estiver quasi fechada.

Nas figs. 12 e 13 indica-se uma escora que é especialmente útil para se usar sobre o peitoril da armação de uma janella, e em que as partes, que são as mesmas que as das figuras precedentes, leem os mesmos numeros de referencia.

A peça 1 é articulada sobre uma cavilha 38 que se desliza sobre uma haste 39 fixa nos braços 40 que estão presos à parte inferior do batente. Esta disposição permite que o batente seja aberto e preso firmemente em quasi qualquer angulo, por meio de uma escora comparativamente curta. As duas hastes 10 e 39 permitem que a peça 1 seja collocada em um angulo com relação a qualquer haste que dê a maxima rigidez.

Uma fenda 41, praticada na extremidade da peça, permite que a escora se desloque para trás, quando a extremidade chanfrada 23 ficar deante com o braço 12, e que ella seja introduzida dentro da fenda 24 simplesmente pela operação de botão 42 na direcção da flosa da fig. 43.

Nas figs. 14 e 15, a peça 1 está articulada em uma cavilha 43 que se estende de um braço 44, fixo ao peitoril, enquanto que a outra extremidade se desliza sobre uma haste 45. Uma chapa de fixação 46, com um ressalto na membrana 47, é guiada sobre a cavidade 38 e sobre uma cavilha 48.

Em resumo, reivindicamos como pontos e caracteres constitutivos da presente invenção, o seguinte:

1º, um aparelho para fixar o batente de uma janella e para regular a sua abertura, em que uma haste é fixa no batente ou à armação da janella e em que uma escora se desliza sobre a haste e é regulada sobre ella em diferentes posições; ha tambem uma peça de fixação sobre a extremidade da escora que está ligada ao batente da janella, destinada a se fixar em um braço que está sobre a armação da janella, quando o batente é fechado;

2º, no aparelho que se estabeleceu na reivindicação 1, um dispositivo por meio do qual se dá um movimento de deslocamento limitado à peça de fixação, quando ella é fechada ou parcialmente fechada, afim de permittir que ella se prenda e se fixe ao seu braço;

3º, no aparelho que se estabeleceu na reivindicação 1, uma chapa que constitue a peça de fixação e que se pôde deslocar sobre a escora;

4º, no aparelho que se estabeleceu nas reivindicações 1 e 2, uma escora que constitue por si mesma a peça de fixação;

5º, no aparelho que se estabeleceu nas reivindicações 1 e 2, uma cavilha montada sobre o batente, um braço que se pôde deslocar sobre a referida cavilha, sendo a extremidade da escora articulada ao referido braço;

6º, no aparelho que se estabeleceu nas reivindicações 1 e 2, um prolongamento que se pôde deslocar sobre a escora e que é articuladamente ligado ao batente; a extremidade da escora constitue a peça de fixação;

7º, no aparelho que se estabeleceu nas reivindicações 1, 2 ou 3, uma haste fixa à parte inferior do batente, uma cavilha sobre a qual a escora está articulada, e um dispositivo para permittir que a peça de fixação se mova para deante e se prenda ao braço;

8º, no aparelho que se estabeleceu nas reivindicações precedentes, o facto de que a extremidade da peça de fixação é chanfrada na sua parte deanteira e na sua parte traseira, para o fim que se especificou.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1920. — Por procuração, Pedro Americo Werneck. (2.199)

2. 11.724 — Memorial descriptivo da invenção de «um trinco de construção aperfeiçoada e uma mola, de formato novo, empregada nesse trinco» para que preste o privilegio de invenção a Société Les Fils de Vachette Frères, estabelecida em Paris, França, cessionaria da Société Vachette Frères et Leurs Fils, estabelecida na mesma cidade.

A presente invenção refere-se a ferrolhos de haste e outros que comprehendem um trinco que corre sobre uma chapa de fechadura com retans nas posições de abertura e de fechamento, e o invento consiste em um dispositivo da mola que actua sobre o ferrolho ainda que a haste movel destes fechos seja da maneira usual, desenvolvendo ao mesmo tempo a missão de um dispositivo de retenção para as posições extremas.

Grças a esta dupla função desempenhada por uma só peça (a mola), quando em geral se necessita de duas peças para tal serviço (uma mola e um retem), achase a fabricação dos trincos reduzida á sua forma mais simples e, além disso, a manobra do trinco e da chapa realisa-se automaticamente, per assim dizer, sem necessidade de ajustamento por meio de parafuso ou de qualquer outra operação semelhante.

No descripto, tanto representa-se, a título de experiencia, uma trinco de haste que comprehende tal disposição de mola;

A figura 1 do referido descripto é uma vista da frente;

A figura 2 é uma corte longitudinal, tomado pela linha A-B da figura 1 e na qual o trinco se acha na sua posição de abertura;

A figura 3 representa um corte semelhante com o trinco na sua posição de fechamento;

A fig. 4 representa, em separada, a chapa de fechadura.

A fig. 5 mostra, em separado, o trinco, de frente e de perfil;

A fig. 6, finalmente, mostra a mola de forma especial.

A chapa de fechadura 1, do trinco representado, comprehende duas travessas 2 e 3, que servem de guia ao trinco 4, est sendo este ultimo movido de uma haste 5 ou de qualquer outra peça apropriada para o seu funcionamento. O fabrico destas duas peças realisa-se de qualquer maneira podendo as suas formas de detalhe e de conjuncto ser as que mais convenham. O que é essencial é que o trinco 4 tenha um toco no lado de baixo, de maneira a formar uma cavidade a qual para receber a mola 6 a qual se dispõe de uma maneira especial.

Esta mola, constituida por uma simples lamina de aço, affecta a forma de um arco de

circulo, (veja-se a fig. 6), e está conformada de uma maneira tal que apresenta, no seu centro e na sua face convexa, uma volta ou saliencia 6a que tem, nas suas extremidades e na sua face concava, as talões 6b e 6c, de planos d'aplo inclinados; m todo o caso está ultima condição não é absoluta.

A saliencia ou volta 6a encaixa-se em aloja-se livremente em uma abertura quadrada 7, praticada na parte central do trinco 4 (figs. 5 e 3), formando uma saliencia sobre esse, entre as travessas 2 e 3, contra as quaes pôde ir de encontro, formando assim um retem quer seja na parte da abertura (fig. 3) quer na de posição de fechamento (fig. 5).

Os talões 6b e 6c, nas cammas que a mola está munida com esse, e no por exemplo representado, são destinados a fazer fricção sobre a prancha 1, e a travar o mecanismo com as aberturas 1a, 1b e 1c, 4b correspondentes as citadas posições de abertura e fechamento. Deve-se observar que a mola, collocada em posição, se acha sempre em estado de tensão e que o travamento em questão não oppõe nenhum obstaculo ao movimento do trinco, devido aos planos inclinados que formam os talões; este travamento, que se poderia em rigor supprir, só tem por objecto, por outra parte, produzir uma certa resistencia e firmar o trinco nas suas posições extremas.

Como se vê, a mola é actua por fricção por meio das suas extremidades em talões 6b e 6c; ao mesmo tempo, desumpna a função de um retem por meio de sua volta saliente 6a que esbarrá contra as travessas 2 e 3. Além disso, quando por meio de uma vareta, ou de qualquer outro dispositivos com ponta, se equiparar a referida saliencia para dentro provoca-se, pelo simples deslocamento do trinco sobre a chapa da fechadura, a separação immediata destas duas partes. A collocação em posição dos mesmos realisa-se mediante um movimento inverso, ficando terminada quando a volta ou saliencia 6a da mola, se estende entre as travessas 2 e 3.

Do que se deixa exposto, se comprehenderá que a mola, grças á sua disposição especial, permite produzir trincos de haste e outros semelhantes com um minimo de material e em um minimo de tempo.

Em resumo, reivindicamos como pontos e caracteres constitutivos da presente invenção, o seguinte:

1º, em trinco de haste e outros similares, de qualquer estilo e fabrico, a disposição, entre o trinco propriamente dito e a chapa da fechadura, de uma mola arqueada, formada no seu centro e na sua face convexa, com uma volta ou saliencia que se adapta á uma abertura correspondente do trinco, sobresahindo por cima deste ultimo, entre as travessas da chapa, para servir de retem nas posições de abertura e fechamento quando for de encontro ás mesmas as travessas, desempenhando ainda a referida mola, por meio das suas extremidades, a sua função ordinaria de dispositivo de atrite, pormittindo a montagem e desmontagem facis e rapidas do trinco e da chapa de fechadura;

2º uma mola arqueada, formada por uma simples lamina de aço, e que tem, sobre a sua parte central e na sua face convexa, uma volta ou bolto saliente e, nas suas extremidades, sobre a sua face concava, uns talões de planos inclinados, assim como tambem a combinação desta mola com as aberturas praticadas na chapa de fechadura, de maneira a firmar as posições de abertura e do fechamento do trinco.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1919. — Pedro Americo Werneck. (2.199)

N. 11.727 — Memorial descriptivo da invenção de um novo accessorio para aparelhos telephonicos, adaptado a conter nomes de assignantes, en-lere-os telephonicos, residences e annuncios, para que pntem privilegio de invenção Charles Jay Seibert e Luiz Alves da Silva, estabelecidos na cidade do Rio de Janeiro, Brasil

Esta invenção refere-se a um accessorio util, para aparelhos telephonicos, adaptado a conter os en-lere-os telephonicos, residences e annuncios, quer juntamente, quer separadamente.

A invenção está perfeitamente representada no desenho annexo, que faz parte deste pedido de privilegio.

O accessorio comprehendendo um disco de forma circular, quadrada, rectangular ou polygonal, feito de papel, papelão, metal, cellulite, borracha ou de outro material adaptado para esse fim, ou elle comprehendendo um rotulo impresso, gravado, lithographado ou photographado, adaptado a ligar-se a um disco separado, de qualquer das formas acima mencionadas.

O disco e o rotulo são cortados no seu centro, afim de formar um furo circular. O disco, ou o rotulo ligado a um disco separado, póte ser entao aaptado a um receptor telephonic, retirando-se o bocal do aparelho, passando-se o referido bocal através do furo central existente, ou feito pelo corte da parte central do disco ou do rotulo, e recolocando-se o bocal no seu lugar proprio.

O referido disco contém endereços telephonicos e residences, e annuncios, ou qualquer destes separadamente.

O desenho annexo mostra uma das formas da invenção, que passamos a descrever.

Nesta forma, o accessorio consiste de um disco circular, que está indicado no desenho em tamanho natural. O accessorio é construido, como já se descreveu, com qualquer dos materiais acima mencionados, ou por meio de um rotulo ligado a um disco separado.

As divisões do disco ou do rotulo estão claramente indicadas no desenho. M designa a borda circular do disco. O espaço A, delimitado pela linha circular e concêntrica a, indica a área que é cortada e retirada, para permittir a introdução do bocal do aparelho telephonic.

O espaço B, substancialmente em forma de sector circular, e definido pelo arco k, da circumferencia K, pelo arco m da borda circular, e pelos raios l e 33, é destinado a um annuncio de qualquer natureza. O resto do circulo, comprehendendo os arcos maiores das circumferencias K e J e entre os raios l e 33, é dividido em 34 áreas eguaes, (neste caso 34; entretanto a invenção não se limita a este numero que póte ser augmentado ou diminuido), designadas por C, por meio dos raios 1, 2 e 33. Cada um dos espaços C dividido-se em uma secção maior e alongada e em secções menores, marcadas pelas circumferencias E, F, G, H, I e J sendo estas secções perfeitamente visiveis no desenho.

O emprego do accessorio torna-se evidente pela descripção acima. Os nomes dos assignantes são escriptos na secção alongada dos espaços C, a partir do lado que está mais proximo do centro do disco. As secções pequenas dos espaços C levam cada qual a inicial da estação telephonica, e cada um dos numeros do endereço telephonic. O accessorio póde ser girado facilmente, afim de que o assignante possa ler promptamente qualquer endereço telephonic, sobre o disco.

Vê-se claramente que o accessorio é simples, util e de facil instalação.

Em resumo, reivindicamos como pontos e caracteres constitutivos da presente invenção o seguinte:

1, um accessorio para aparelhos telepho-

nicos, adaptado a conter os endereços telephonicos e residences dos assignantes, e annuncios, quer juntamente, quer separadamente, consistindo de um disco de forma circular, quadrada, rectangular ou polygonal, feito de papel, papelão, metal, cellulite, borracha ou de outro material; nesse disco estão impressas, gravadas, lithographadas ou photographadas as linhas que determinam os espaços para os nomes, endereços de assignantes, ou annuncios.

2, um accessorio, como se estabeleceu na reivindicação 1, consistindo de um disco de forma circular, quadrada, rectangular ou polygonal, feito de papel, papelão, metal, cellulite, borracha ou de qualquer outro material adequado, e de um rotulo impresso, gravado, lithographado ou photographado, adaptado a ligar-se ao referido disco;

3, um accessorio, como se estabeleceu na reivindicação 1, em que o disco tem um furo central; afim de se aaptar o accessorio ao aparelho telephonic, retira-se o bocal, passando-o através do referido furo do disco, e applica-se o bocal novamente ao aparelho, na sua posição propria;

4, um accessorio, como se estabeleceu na reivindicação 1, que tem divisões formadas por linhas divergentes, que partem do centro do disco, e por linhas paralelas ás bordas do disco;

5, um accessorio, como se estabeleceu na reivindicação 1, em que as linhas mencionadas na reivindicação 4 formam um ou mais espaços para annuncios e diversos espaços para os nomes, residences e endereços telephonicos de assignantes;

6, um accessorio, como se estabeleceu nas reivindicações precedentes, essencialmente como se descreveu e se mostram.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1920.— Por procuração, Pedro Americo Werneck.

N. 11.728 — Memorial descriptivo da invenção de um engenho combinado para a moagem da canna e extração do succo para que pretende privilegio de invenção Falcon Iron Works Company, estabelecida em St. Louis, Estado do Missouri, Estados Unidos da America, e a Sennaria de Henry Harter, estabelecida na mesma cidade.

Esta invenção refere-se a engenhos de canna. O objecto da invenção é moer uma maxima tonelagem de canna com a maior extração possivel do succo e com um preço minimo de operação. An es dest invenção, saia-se que o succo póte ser extraido mais efficientemente, pela operação das moendas a uma velocidade relativamente baixa, e que um augmento na velocidade resultaria em uma diminuição na eficiencia do aparelho. E', portanto, conveniente operar as moendas na velocidade maxima, afim de moer a tonelagem maxima por dia.

O objecto da invenção é produzir um engenho de canna que tem as suas moendas construidas e dispostas de tal modo, que se possa obter a alta velocidade desejada, com as moendas movidas a uma velocidade relativamente alta, obtendo, deste modo, uma grande produção de succo, quando a canna estiver submettida á acção das moendas.

Para se obter ambos estes resultados, emprega-se uma serie de engenhos ou moinhos que actuam successivamente sobre a canna, e os elementos de cada engenho são construidos e dispostos de tal modo, que a canna, esmagada por elles, é reduzida a uma condição adequada para soffrer mais effizamento a acção do engenho seguinte.

É importante notar as proporções e a disposição das nervuras das moendas dos diversos engenhos que vão ser descritos, pois que essas nervuras differem uma das outras; cada engenho é guarnecido de nervuras destinadas a actuar mais effizamente sobre a canna

que lhas é entregue, e tambem a reduzirem a canna a uma condição tal, que o engenho seguinte desempenhe melhor a sua função.

Cada engenho é, assim, disposto e construido para desempenhar mais effizamente a dupla função de extrahir o succo, quando a canna estiver passado a uma alta velocidade, e, ao mesmo tempo, de preparar adequadamente a canna para a acção de moagem subsequente nas nervuras differentes do engenho seguinte. Afim de se obter esta função dupla, é necessario construir os engenhos ou moinhos de um modo especial e collocar os adequadamente, uns relativamente aos outros, pois a canna deve ser primeiramente preparada e reduzida a uma condição adequada, afim de que ella seja mais convenientemente acuaia pelas nervuras de um certo engenho, e este engenho deve preparar a canna para a operação no proximo engenho. Si a canna não estiver adequadamente preparada para o tratamento que ella deve receber em uma certa série de nervuras, as nervuras não podem desempenhar efficientemente a sua função, e o mesmo seria verdadeiro si as nervuras não fossem adequadamente formadas, afim de obterem a mais alta eficiencia.

A forma preferida da invenção comprehendendo um engenho primario que tem moendas guarnecidas de nervuras periphericas, reactivamente grandes, pelo que a massa de canna que passa para dentro do aparelho é submettida a uma moagem preliminar, que a prepara para o segundo engenho que em nervuras menores e de menor passo, do que as nervuras do primeiro engenho. Neste segundo engenho, a canna passa primeiramente para um moinho que comprehendendo moendas de nervuras relativamente pequenas e de menor passo, do que as nervuras do segundo engenho, e, de pois de ser actuada por estas nervuras, a canna passa para um terceiro moinho que tem nervuras ainda menores; em seguida, ella passa por uma série de moinhos que tem nervuras que se correspondem, approximadamente, ás nervuras finas do segundo moinho.

A canna é, assim, actuada successivamente por uma série de moendas, e as nervuras de cada moenda, entre as extremidades de cada aparelho, são formadas adequadamente, afim de executar a função dupla de trar a canna em a sua maior eficiencia, e, ao mesmo tempo, de preparar a canna para a acção das nervuras subsequentes.

A fig. 1 é uma vista, em secciona, dos engenhos de canna que encerram as caracteristicas desta invenção.

A fig. 2 é uma vista parcial e ampliada, mostrando as nervuras grossas das moendas do primeiro engenho.

A fig. 3 é uma vista, semelhante á fig. 2, mostrando, na mesma escala, as nervuras convergentes das moendas do segundo engenho.

A fig. 4 é uma vista parcial, na mesma escala que as figs. 2 e 3, mostrando as nervuras da peripheria de uma das moendas do primeiro moinho.

A fig. 5 mostra tambem as nervuras mais finas das moendas do segundo, terceiro, quarto e quinto moinhos.

Afim de illustrar a invenção, indica-se uma successão de engenhos ou moinhos, adaptados a actuar sobre a canna que corre através dosapparelhos, como se indica pelas flexas da fig. 1.

O primeiro engenho comprehendendo um par de moendas A, guarnecidas das nervuras periphericas 6. Estas nervuras são preferivelmente de secção em forma de V, como se mostra na fig. 2, e as nervuras de uma das moendas A cobrem, de preferencia, as nervuras da outra moenda; as nervuras de cada moenda estendem-se para dentro dos sulcos

Peripherals correspondentes, formados na outra moenda. O segundo engenho comprehendendo um par de moendas B, guarnecidas das nervuras 7, que correspondem approximadamente ao formato das nervuras do primeiro engenho. Contudo, as nervuras 7 que correspondem approximadamente ao formato das nervuras do primeiro engenho.

Contudo, as nervuras 7 do segundo engenho são preferivelmente menores e de menor passo do que as nervuras do primeiro engenho.

Além disso, as nervuras cooperantes do segundo engenho são preferivelmente collocadas relativamente mais proximas uma da outra, como se mostra na fig. 3. O primeiro moimho comprehendendo tres moendas cooperantes, dispostas como se indica na fig. 1. C designa a moenda superior do primeiro moimho, D designa a moenda inferior, que podemos chamar de «moenda da canna», e E designa a moenda que podemos chamar de «moenda do bagaço». Cada uma destas moendas C, D e E é guarnecida de nervuras periphericas 8 fig. 4) que são mais finas do que as nervuras correspondentes do segundo engenho.

Os outros moimhos, segundo, terceiro, quarto e quinto, consistem, cada um, de uma moenda superior C', de uma moenda de canna D' e de uma moenda de bagaço E'; e cada uma destas moendas é guarnecida das nervuras periphericas 9, indicadas na fig. 5, sendo estas nervuras menores e de menor passo do que as nervuras do primeiro moimho.

A experiencia demonstrou que os resultados muito aperfeiçoados aqui apontados, podem ser obtidos, fazendo-se as nervuras se conformar com as dimensões indicadas, nas figs. de 2 a 5, inclusive, em que o passo das nervuras do primeiro engenho é de 3 1/4 polegadas (8,25 cms), o do segundo engenho 1 polegada (2,54 cms), e o dos moimhos restantes 1/2 polegada (1,27 cm). Deve-se entender, contudo, que a invenção não se limita ao emprego das nervuras das dimensões indicadas nos desenhos.

As moendas rotatorias são guarnecidas de moentes 10, adaptados a serem montados em chumaceiras adequadas, porém, desde que essas chumaceiras são antigas e bem conhecidas na arte, não julgamos necessario illustralas nos desenhos. Pela mesma razão, o mecanismo motor e diversos outros detalhes, geralmente usados nos engenhos de canna, foram omitidos.

As nervuras grandes 6 do primeiro engenho são destinadas a machucar e a comprimir a canna que entra no aparelho, e os rolos rotatorios A avançam a canna para o segundo engenho, onde ella é actuada pelas nervuras mais finas 7, que são projectadas adequadamente, afim de partir e picar a massa de canna comprimida, preparando, deste modo, a canna para a proxima operação nos dentes ainda mais finos 8 das moendas do primeiro moimho.

As moendas C, D e E, deste moimho, são separadas umas das outras, afim de receber a grande massa de canna que vem do segundo engenho, e as nervuras finas 8, destas moendas separadas, podem melhor executar a sua função de esmagar e extrahir o succo de uma massa que já tenha sido submettida a um tratamento preliminar pela acção successiva dos dentes 6 e 7, do primeiro engenho e do segundo.

Depois que a canna tenha sido gradualmente comprimida, quebrada, picada e esmagada pelo primeiro engenho, pelo segundo engenho e pelo primeiro moimho, está na forma de uma massa mais ou menos compacta, e essa massa é avançada para as nervuras ainda mais finas 9 do segundo moimho. As moendas deste moimho são preferivelmente mais proximas umas das outras do que as moendas corres-

pondentes do primeiro moimho, e as nervuras finas 9 são projectadas para extrahir o succo mais efficacemente da massa de canna, no estado em que ella sae do primeiro moimho. De facto, a experiencia demonstrou que as nervuras formadas como aqui se indica satisfazem ás nervuras maiores na extracção do succo da massa preparada da canna, e que os dentes finos, desta especie, adaptam-se bem para a extracção das fracções subsequentes no terceiro, quarto, e quinto moimhos. E' preferivel, portanto, dispor as moendas cooperantes dos moimhos mencionados por ultimo, mais proximas umas das outras, do que as moendas correspondentes ao segundo moimho.

Afim de se apreciar o valor da moagem effectiva e a alta velocidade ou grande capacidade dosapparelhos, deve-se entender que os apparelhos, aqui descritos, formam uma grande estrutura, capaz de moer mais de mil toneladas de canna por dia, e achou-se que a estrutura especial, aqui indicada, tem a alta eficiencia desejada, quando operada com a velocidade sufficiente para moer 2.500 toneladas de canna por dia. Esta combinação pouco commum de velocidade e eficiencia é devidá ao modo peculiar por que os diversos elementos de moagem são associados uns com os outros, de modo a permitir que cada engenho execute mais efficientemente a sua propria função, e, ao mesmo tempo, de modo a pôr a canna em um estado proprio para a acção correspondentemente effectiva dos elementos moedores seguintes.

Em resumo, reivindicamos como pontes e caracteres constitutivos da presente invenção o seguinte:

1. engenhos combinados para a moagem da canna e extracção do succo, comprehendendo quatro pares preliminares de moendas com nervuras periphericas, pelas quaes a canna é successivamente tratada, o segundo par de moendas com nervuras menores do que as do primeiro par, terceiro par com nervuras mais finas do que as do segundo, e o quarto par com nervuras mais finas do que as do terceiro, e moendas para a extracção do succo, para as quaes avança a canna que vem dos quatro pares preliminares de moendas;

2. engenhos combinados, para a moagem da canna e extracção do succo, comprehendendo quatro pares preliminares de moendas com nervuras periphericas, pelas quaes a canna é successivamente tratada, o segundo par de moendas com nervuras menores do que as do primeiro par, o terceiro par com nervuras mais finas do que as do segundo, e o quarto par com nervuras mais finas do que as do terceiro; e uma serie de moimhos com nervuras periphericas, para a extracção do succo, para as quaes avança a canna e vem dos quatro pares preliminares das moendas;

3. em engenhos combinados para moagem da canna e extracção do succo, um engenho primario, comprehendendo um par de moendas que tem nervuras periphericas cooperantes, um segundo engenho, comprehendendo um par de moendas, e disposto adeante do primeiro engenho, afim de receber a canna que sae delle, sendo as moendas do segundo engenho guarnecidas de nervuras periphericas de menor passo do que as do primeiro engenho, e um moimho para a extracção do succo disposto adeante do segundo engenho, afim de actuar sobre a canna que sae delle, sendo esse moimho guarnecido de moendas que tem nervuras periphericas de menor passo do que as nervuras do segundo engenho;

4. em engenhos combinados para a moagem da canna e para a extracção do succo, um engenho primario, comprehendendo um par de moendas que tem nervuras periphericas cooperantes, formadas circumferencialmente ás moendas, um segundo engenho, comprehendendo um par de moendas, e disposto adeante do primeiro engenho, afim de rece-

ber a canna que sae delle, sendo as moendas do segundo engenho guarnecidas de nervuras circumferenciaes de menor passo do que as nervuras do primeiro engenho, uma serie de moimhos para a extracção do succo, dispostos adeante do segundo engenho, afim de actuar successivamente sobre a canna que sae delle, sendo cada um dessas moimhos guarnecido de moendas que tem nervuras circumferenciaes de menor passo do que as nervuras do segundo engenho;

5. em engenhos combinados para a moagem da canna e para a extracção do succo, um engenho primario, comprehendendo moendas que tem nervuras periphericas, um segundo engenho, comprehendendo moendas, e disposto adeante do primeiro engenho, afim de receber a canna que sae delle, sendo as moendas do segundo engenho guarnecidas de nervuras periphericas de menor passo do que as nervuras do primeiro engenho, um moimho para a extracção do succo, disposto adeante do segundo engenho, afim de receber a canna que sae delle, comprehendendo o referido moimho tres moendas cooperantes que tem nervuras periphericas de menor passo do que as nervuras do segundo engenho, o segundo moimho para a extracção do succo, disposto adeante do moimho acima mencionado, afim de actuar sobre a canna que sae delle, sendo as moendas deste segundo moimho guarnecidas de nervuras periphericas de menor passo do que as nervuras do moimho acima mencionado;

6. em engenhos combinados para a moagem da canna e para a extracção do succo, um engenho primario, comprehendendo um par de moendas que tem nervuras periphericas cooperantes, um segundo engenho, comprehendendo um par de moendas e disposto adeante do primeiro engenho afim de receber a canna que sae delle, sendo as moendas do primeiro engenho guarnecidas de nervuras periphericas de menor passo do que as nervuras do primeiro engenho, um moimho para a extracção do succo, disposto adeante do segundo engenho, afim de receber a canna que sae delle, comprehendendo o referido moimho tres moendas cooperantes que tem nervuras do segundo engenho, e uma serie de moimhos de tres moendas, dispostos adeante do moimho acima referido, afim de actuar successivamente sobre a canna que sae delle, sendo as moendas da referida serie de moimhos guarnecidas de nervuras periphericas de menor passo do que as do moimho mencionado em primeiro lugar.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1920.
Por procuração, Pedro Americo Wernack.
(2.199)

N. 11.720—Memorial descriptivo da invenção de uma nova peça de ligação, ou connector, para ligar fios ou cabos electricos para que pretende privilegio de invenção Johannes Brenner Mitterkj, estabelecido em Copenhagen, Dinamarca

A presente invenção refere-se a uma disposição e a um connector, destinados a serem empregados nas ligações de fios electricos que não devem ser separados e novamente ligados com frequencia, por exemplo, em ligações centrais telephonicas, e em ligações para installações electricas, tais como mangas de ligação, uniões de lustres, juntas cruzadas, caixas de ligação, rosetas, interruptores, caixas de fusíveis e accessorios electricos semelhantes.

O caracteristico essencial da invenção consiste principalmente no facto de que a ligação é feita e conservada pela pressão de uma ou mais obturações de uma substancia plastica adequada, e preferivelmente de material conductor, por exemplo, uma ligadura de chumbo introduzida entre o fio ou os fios em-

questão e um connector guarnecido de perforações e canaes adequados.

A invenção está indicada no desenho anexo, em que as figuras mostram diversos modos para a construção do connector e da disposição de ligação.

A fig. 1 mostra um connector A, que se supõe ser construído de um material adequado e forte, conductor ou não-conductor, no qual estão feitos dois furos que se cortam a e b. Em um dos furos a e b, introduzem-se os fios ou os cabos que devem ser ligados um ao outro, e no outro furo introduz-se um obturador de uma substancia plastica adequada e que seja, de preferencia, material conductor electrico. Por meio de um punção ou de tenazes adequadas, a obturação é comprimida tão firmemente contra os fios ou cabos que uma parte da obturação é forçada para fóra pelo furo que contém os fios, de modo que estes se tornam firmemente apertados contra o connector e um contra o outro. Desde que a abertura que recebe a obturação é continuada para além do canal que recebe os fios, a obturação produz também uma deformação nos fios, curvando-os para dentro da extremidade posterior do furo de obturação, pelo que a resistencia mecanica da junta é augmentada.

Quando se desejar, depois, retirar os fios do connector, deve-se exercer uma pressão sobre os fios, por meio de um punção ou de tenazes, no lado opposto áquelle em que a obturação foi introduzida, e os fios podem ser então facilmente retirados. A mesma obturação servirá para introduzir e retirar os fios por um certo numero de vezes, depois do que a obturação deve ser renovada ou augmentada com material novo. Podem-se usar como obturadores, por exemplo, o chumbo de caça commum ou uma liga de chumbo e estanho.

Os connectores indicados nas figs. 2, 3, 4, 5 e 6 são considerados como produzidos de um tubo ou de uma haste redonda de algum material adequado. Os fios c, e e o obturador d são introduzidos nos furos a e b, respectivamente, e são comprimidos nas suas posições no modo que acima se descreveu. Na fig. 3, os fios e o obturador estão collocados em posição, prontos para serem obturados, e, na fig. 4, a obturação está completa.

Na fig. 3, considera-se o obturador como sendo do formato esphérico. Na fig. 4, elle é considerado como de formato cylindrico. Na fig. 5 o emprego dos dois furos a e b é opposto, contudo, ao que se indica nas figs. 3 e 4. O connector cylindrico, indicado na fig. 6, é guarnecido de uma fenda por toda a sua parede, tornando praticavel a applicação do connector a fios continuos, sendo o connector enfiado nos fios pela fenda, e o obturador introduzido pelo furo a.

Um connector desta especie, em vez de ser cortado de um tubo, pôde ser feito por uma peça de chapa curvada.

Na fig. 7, está indicado um connector, que pôde ser usado como uma manga de ligação para dois fios c, e, conquanto que elle seja construído de metal; este connector pôde ser considerado como consistindo de dois connectores do tipo indicado nas figs. de 1 a 5. Na fig. 8, o mesmo connector está indicado para ser usado de modo que ambos os fios continuem livremente através do connector, de modo que elles são actuados por ambos os obturadores.

Como se mencionou acima, o connector propriamente dito pôde ser feito de material isolador de electricidade, da resistencia mecanica necessaria, isto é, no caso em que não é necessario que o connector, propriamente dito, faça parte do circuito.

O contacto metallico, intimo e amplo, formado entre os fios em questão por meio do

obturador introduzido, quando este ultimo consiste, por exemplo, de uma liga de chumbo e estanho, seria então sufficiente para effectuar a ligação electrica dos fios. Por outro lado, o connector deve ser de metal, caso elle deva transmitir corrente electrica, isto é, si elle tem de actuar como um terminal para algum aparelho, por exemplo, um interruptor ou dispositivo semelhante.

Comquanto as disposições indicadas nas figs. 1 a 6 e na fig. 8, actuando como connectores de um unico polo ou como connectores de ligação cruzada, possam ser executadas pelo emprego de um material isolador para o connector, isto não seria exequível na disposição indicada na fig. 7, a não ser que se introduza no connector, antes da obturação, uma peça metallica que forma uma ligação conductora entre os fios c. Quando feito de material isolador, e sem esta peça metallica, e connector indicado na fig. 7 será um connector de dois polos, adequado, por exemplo, para a ligação de dois fios introduzidos em um dos seus lados, em vez dos fios simples c, que estão indicados.

Nas figs. 9 e 10, está indicado um connector em alçada lateral e em corte, respectivamente, guarnecido de tres pares de furos a, b. Este connector pôde ser considerado como formado de uma combinação de tres connectores do tipo indicado na fig. 1. O connector pôde ser usado como um dispositivo de ligação de tres polos, porém a condição para isto é, naturalmente, que elle seja construído de material isolador. Para tirar derivações do mesmo polo, ou para uso semelhante, elle pôde ser usado como está, conquanto que elle seja feito de metal, e, si elle for feito de material isolador, quando houver um fio metallico introduzido na perforação f; esse fio formará então uma ligação entre os diversos pares de furos a, b. Podem-se introduzir também diversos desses fios. De modo semelhante, uma ligação pôde ser feita entre um numero maior ou menor de pares em um connector desta especie, guarnecido de mais de dois pares de furos.

Como se mencionou acima, uma abertura para os fios pôde corresponder a diversas aberturas para os obturadores, porém uma abertura para o obturador pôde também corresponder a diversas aberturas para os fios, e pôde conseguir que dois ou mais conductores possam ser ligados entre si, por meio do mesmo obturador, sem que todos os conductores tenham de ser introduzidos no mesmo furo ou abertura. Por exemplo, o connector indicado nas figs. 9 e 10 pôde ser guarnecido de um ou mais pares de furos a, b, e pôde, por exemplo, ser usado de modo que um conductor, ao qual um ou mais conductores devam ser ligados, possa ser introduzido em vez do fio de ligação f, dentro do furo que é destinado a receber este fio, e o outro conductor ou conductores podem ser introduzidos dentro de uma ou mais pares de furos a, b.

Na fig. 11 está indicado um connector A de metal, circumdado por uma manga isoladora g.

As construções acima descriptas devem ser consideradas simplesmente como exemplos, que podem ser essencialmente modificados, sem se afastar do principio em que se baseia a invenção.

Nas formas da invenção indicadas no desenho, os furos para a recepção dos fios electricos ou dos cabos tem uma area de secção maior do que os proprios fios ou cabos, pelo que, durante a operação de obturação, uma parte do obturador é forçada para os referidos furos, formando, deste modo, uma saliencia ou aba no obturador, que serve para manter o mesmo em posição e prender firmemente os fios. Em outras modificações, contudo, os fios podem se ajustar nos furos.

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos da presente invenção o seguinte:

1º, uma peça de ligação ou connector para ligar fios ou cabos electricos, comprehendendo um corpo de material isolador ou de material conductor de electricidade, tendo um furo para receber o fio ou fios que se devem ligar, caracterizado pelo facto de que ha uma abertura lateral que se estende através de todo o referido corpo e que corta o referido furo, e pelo facto de que um obturador metallico molle é destinado a ser forçado, por um lado, dentro da referida abertura lateral, afim de prender o fio ou os fios na sua posição no interior do referido corpo;

2º, uma peça de ligação ou connector para ligar fios ou cabos electricos, como se mostrou na reivindicação 1, caracterizado pelo facto de que a area de secção do furo que recebe o fio ou os fios é substancialmente maior do que a area da secção do fio ou dos fios, propriamente ditos; por esse meio, o material da extremidade interior do obturador, quando este ultimo é forçado dentro da abertura lateral, é comprimido dentro do furo dos fios, afim de formar uma cabeça ou aba na extremidade interior do obturador e prender positivamente o mesmo na sua posição;

3º, uma peça de ligação ou connector para ligar fios ou cabos electricos, como se mostrou na reivindicação 1 ou na 2, caracterizado pelo facto de que o referido corpo é guarnecido de uma serie de aberturas para receber os obturadores e de um ou mais furos para receber os fios ou os cabos; esses furos cortam todas as referidas aberturas; por esse meio, cada fio ou cabo é preso por uma serie de obturadores;

4º, uma peça de ligação ou connector para ligar fios ou cabos electricos, como se mostrou na reivindicação 1, caracterizado pelo facto de que o furo que recebe o obturador é continuado para além do furo que recebe o fio; por esse meio, o fio ou os fios são curvados para fóra no ponto de contacto com o obturador, quando o mesmo for comprimido contra os referidos fios.

Tão de Janeiro, 11 de maio de 1920. — Por procuração, Pedro Americo Wernick.

N. 11.730 — Memorial descriptivo da invenção de uma nova capsula para a obturação de garrafas, frascos e semelhantes, para que pretenda privilegio de invenção Standard Cap and Seal Corporation, estabelecida em Chicago, Estado de Illinois, Estados Unidos da America, cessionaria de Olaf Nelson Tervander e Arthur Manicre, estabelecidos na mesma cidade.

O objecto da nossa invenção é fixar uma capsula sobre a boca e em volta do gargalo de uma garrafa, de um frasco de vidro e de objectos semelhantes, afim de obtural-os, de modo a evitar o emprego de qualquer rolha na boca, e de modo a facilitar a operação de obturação e a tornar conveniente a retirada da capsula.

Não cobrimos a boca de uma garrafa com uma capsula que tem uma aba que se estende em volta da parte superior da garrafa, e uma cinta tubular de fixação que circumda apertadamente a aba. As extremidades desta cinta de fixação entream, de preferencia, uma pela outra, afim de conservar a cinta apertada com a aba da capsula, comquanto a invenção não se limite a essa formação para a cinta de fixação. Uma cinta deca pôde ser firmemente applicada a todas as partes do obturador, não obstante as irregularidades nas garrafas ou frascos, pois que as cintas

podem ser comprimidas nos logares em que as garrafas ou os frascos se ar-queçam. Do mesmo modo, as cintas tubulares adaptam-se ás irregularidades da capsula, de modo que o ajustamento apertado e necessario, entre a capsula e a garrafa, é obtido pela cinta óca. As cintas de fixação são feitas do material substancialmente não elastico, de modo que ellas não podem ser retiradas para a abertura clandestina da garrafa, sem descoberta, pois que a cinta, sendo de material no elastico, não retoma o seu formato depois de ser forçada uma vez. A aba da capsula póde ter um prolongamento que se estende para fóra, o anel de fixação está em contacto com este prolongamento: este característico não se limita tambem ao emprego de um anel de fixação óco.

A fig. 1 é uma vista plana de uma machina para fixar uma cinta ou anel metálica em volta da aba de uma capsula, para a obturação de uma garrafa.

A fig. 2 é uma vista de uma forma adequada de capsula.

A fig. 3 é uma capsula semelhante, com uma cinta metálica que a circunda; a capsula está pronta para ser aplicada a uma garrafa.

A fig. 4 mostra o gargalo de uma garrafa de leite, obturada pelo emprego de uma das diversas formas de cintas metálicas.

A fig. 5 é uma vista semelhante, mostrando o fio depois de ser frisado pela compressão.

A fig. 6 é uma planta de uma tira adelgada, de folha metálica, para a formação de uma cinta tubular de fixação, semelhante á que se indica na figura 4.

A fig. 7 é uma vista semelhante de mesma ligeira e ponto modificada.

A fig. 8 é uma vista plana da cinta tubular, feita com a tira indicada na figura 4; a fig. 9 é uma vista de uma cinta feita com a tira indicada na fig. 7.

A fig. 10 é uma planta da cinta da figura 9, mostrando, com um certo exagero, os frisões formados.

A fig. 11 é uma cinta feita do fio.

A fig. 12 mostra, com um certo exagero, os frisões formados nessa cinta.

A fig. 13 é uma vista de uma cinta continua, formada de folha de metal.

A fig. 14 mostra a cinta da fig. 13 com os frisões formados.

A fig. 15 é um corte através da garrafa, tomado pelo plano occupado pela cinta de fixação.

A fig. 16 é uma vista, em perspectiva, da capsula, depois da sua applicação á garrafa.

A fig. 17 é uma vista, mostrando a capsula antes da aba ser dobrada.

A fig. 18 é uma vista, em escala ampliada, da parte inferior da capsula, antes della ser apertada.

A fig. 19 é uma vista da parte superior da capsula indicada na fig. 18.

A fig. 20 é uma vista da parte interior, mostrando as dobras com maior aproximação entre si.

A fig. 21 é uma vista da capsula, antes da sua applicação á garrafa.

A capsula ou tampa 15 póde ser formada de papel comparativamente pesado, ou de qualquer outro material flexivel, reduzido á forma de capsula, como se representa a 17 (figs. 4 e 5). Ella póde ser formada de uma peça plana de material, dobrada em forma de capsula, de qualquer laço, formando a aba 16 da capsula. A capsula preparada póde ser guarnecida, em volta da sua

aba, de uma aba de sede 18 para a cinta de fixação.

Com uma capsula applicada a uma garrafa e circundada por uma cinta de material flexivel e não elastico, a cinta é comprimida no seu lugar, afim de ser apertada em volta do gargalo da garrafa, obturando deste modo a garrafa. Esta operação é executada pela introdução da garrafa em uma machina adequada 20, como se illustra na fig. 1. Esta machina comprehende uma mesa annular 21 na qual póde girar um anel 22, guarnecido de um cabo 23, e contendo, em intervallos iguaes, fendas obliquas 24; de um ponto que está nas adjacencias da extremidade inferior de cada fenda, estende-se um-supporte rígido 25, na direcção do centro. Em cada suporte está uma peça 26 que é guarnecida de uma cavilha 27 que entra em uma fenda de guia 24; as peças 26 terminam em uma cabeça 28. Estas cabeças formam um anel de secções, através do qual se póde introduzir uma garrafa, pelo lado inferior da mesa 21. Com o gargalo da garrafa introduzido entre as cabeças, e girando o anel 22 para a posição representada pela fig. 1, as fendas de guia com as cavilhas 27 avançam as peças 26 simultaneamente, afim de prender a cinta entre as cabeças 28 e fixal-a no seu lugar; pelo movimento do cabo 23 na direcção oposta, as peças 26 soltam a garrafa.

Os vendedores de materiais engarrafados, taes como o leite, devem ter a machina e as capsulas 15. As capsulas podem ser-lhes enviadas em pilhas, com uma cinta 19 em volta de cada capsula, pronta para a applicação da capsula. Uma cinta adequada está indicada na fig. 8, sendo produzida de uma tira de folha metálica 19 (fig. 6) que é curvada no sentido do seu comprimento para formar um tubo que se adelgaça, com a sua extremidade mais estreita entrando pela sua extremidade mais larga. Na machina 20, os compressores forçam a cinta em volta da aba da capsula, deste modo forçando a extremidade mais estreita dentro da mais larga, além de formar os frisões na cinta. Esta cinta póde ser produzida na forma indicada na fig. 9, por meio da tira de folha metálica 19 indicada na fig. 7, que differe da forma indicada na fig. 6, pelo facto de conter um rebaixo na sua extremidade mais estreita. Este rebaixo apresenta um enconsto 19^a que impede que a machina force a extremidade mais estreita da cinta para dentro da extremidade mais larga. Quando os compressores 26 exercem a sua pressão contra esta cinta (estando as partes que entram uma pela outra, no percurso de um dos compressores), elles frisam a cinta no formato que se indica na figura 10, sendo um dos frisões formados na junta 19^a.

As cintas das figs. 11 e 13 são continuas, sendo a primeira formada de fio de secção redonda e a outra de metal em folha. Pelo facto de serem continuas, ellas são frisadas pelos compressores como se indica nas figs. 12 e 14. Em todos os casos, a cinta não elastica é apertada pela sua compressão em volta da capsula, afim de fixar a capsula sobre a garrafa. Fazendo-se a cinta de metal não elastico, ella retém o seu formato depois de fixada. Quando as cintas forem ócas, como se descreveu, ellas não são elasticas. Si o metal da cinta fosse elastico, elle não desempenharia a sua função satisfatoriamente. A natureza não elastica da cinta, por conseguinte, é um característico impor-

tante da nossa invenção. O frasco é moldurado na sua boca, de modo que a superficie interior da parte inferior da aba da capsula está sob a parte superior da garrafa, pelo que a capsula não póde ser retirada da garrafa. Si esta cinta for augmentada, a sua função está destruída, de modo que a garrafa não póde ser enchida outra vez, sem descoberta. Este processo para a fixação da capsula, torna facil a retirada da capsula para o esvaziamento do conteúdo da garrafa, podendo a cinta ser forçada com um garfo ou com outro instrumento adequado para fóra da aba da capsula, permitindo assim que a capsula seja retirada; ou corda da capsula póde ser cortada, abrindo assim a garrafa sem perturbar a cinta.

Nas garrafas que tem as bocas molduradas circumferencialmente, como as indicadas nas figs. 4 e 5, a cinta tende a esticar a aba da capsula sobre a boca da garrafa, deste modo obturando effectivamente a garrafa, por causa da proximidade e da natureza fixa da obturação produzida pela compressão da cinta não elastica, como se descreveu.

Nas figs. de 5 a 21 a capsula tem a forma de um prato de uma fibra flexivel, papel ou papelão, cuja aba é dobrada, afim de formar os regos 29 entre as dobras adjacentes; os lados desses regos convergem para pontos que estão na parte superior da capsula, pelo que estes regos se approximam uns dos outros quando a cinta passar em volta da aba. As dobras da aba são convenientemente formadas afim de constituir uma linha cinuosa de pregas, em forma de U, continuamente ligadas, pelo que, quando os lados dos regos 29 se aproximarem um dos outros, ha tres espessuras do material entre a cinta de compressão e o gargalo da garrafa, afim de que a cinta de fixação possa se collocar na parte ampliada da capsula, de modo a obturar completamente a garrafa para impedir a passagem do fluido do interior da garrafa para o exterior. A humidade a que a capsula possa ser submetida serve ainda mais para ampliar a grossura da capsula no lugar em que a cinta estiver collocada, melhorando a junta de vedação. A parte do obturador que está abaixo da cinta é evidentemente mais grossa do que a parte da capsula que está immediatamente sob a cinta, de modo que a retirada da capsula por debaixo da cinta torna-se difficil. Os regos 30 do lado inferior da capsula vão tambem se adelgaçando para a parte superior da capsula, onde esta entra em contacto com a boca da garrafa; deste modo, a parte superior da capsula não é guarnecida de passagens internas, afim de obstruir ainda mais a saída do fluido contido na garrafa. A formação de uma capsula em que a grossura da aba é augmentada o tambem em que a parte augmentada coopera com uma cinta de fixação que póde penetrar na parte augmentada, é uma cousa nova. Comquanto a grossura da capsula seja preferivelmente augmentada no modo descripto, ella não se limita a essa construcção precisa, pois é evidentemente que a espessura da capsula póde ser augmentada de outro modo. Na forma preferida, o anel de fixação força a capsula em contacto firme com o gargalo da garrafa, e é tambem dobrado ou frisado, de modo a apertar uma parte dobrada 31, permitindo que o anel de fixação se prenda

positivamente na capsula, impedindo a sua retirada accidental e contribuindo para a fixação que o anel exerce sobre a aba, graças á sua penetração dentro da parte augmentada. Diversas pregas 31 são distribuidas em volta da garrafa e apertadas entre os frisos do anel de fixação. A capsula e o anel de fixação podem ser submettidas á acção da machina illustrada na fig. 4, a fim de que o anel de fixação possa formar os frisos que prendem as pregas 31; estas pregas são formadas afim de collocar a capsula e o anel de fixação nos seus logares; as partes da aba que forem deslocadas em virtude da approximação mutua das partes dos compressores 29 são comprimidas entre estas partes e entre os lados dos frisos do anel de fixação; esses frisos são formados em consequencia do deslocamento do material do anel entre as secções das peças de compressão.

Em resumo, reivindicamos como pontos e caracteres constitutivos da presente invenção o seguinte:

1, uma capsula para a obturação de um recipiente, em combinação com esse recipiente, compreendendo uma peça de material flexível que cobre a bocca do recipiente, com a sua aba estendendo-se em volta de uma parte do recipiente, e uma cinta tubular e frisada, de metal flexível, que se adelaça para um lado, com a sua extremidade mais fina entrando na extremidade mais larga; a cinta circunda apertadamente a referida aba, para o fim que se estabeleceu;

2, uma capsula para a obturação de garrafas, tendo um fixador que comprehende um anel tubular, em forma de fio, de material substancialmente não elastico, adaptado a ser comprimido sobre a capsula afim de produzir a obturação, substancialmente como se descreveu;

3, uma capsula para a obturação de garrafas, tendo um fixador que comprehende um anel tubular, em forma de fio, de material substancialmente não elastico, adaptado a ser comprimido sobre a capsula afim de produzir a obturação; as extremidades do anel entram uma pela outra, afim de permitir a variação do diametro do anel;

4, uma capsula para a obturação de uma garrafa ou artigo semelhante que tenha uma moldura na bocca, compreendendo uma peça com aba para ser applicada á bocca da referida garrafa, e um anel tubular, em forma de fio, de material substancialmente não elastico, que comprime a aba da referida capsula para que ella faça contacto com garrafa, abaixo da referida moldura; por esse meio, uma parte da aba fica sob a moldura;

5, uma capsula para a obturação de garrafas e artigos semelhantes, tendo um fixador que comprehende um anel tubular, em forma de fio, de material substancialmente não elastico, tendo frisos salientes, substancialmente como se descreveu;

6, uma capsula para a obturação de garrafas e artigos semelhantes tendo um fixador que comprehende um anel de material substancialmente não elastico, com frisos salientes, substancialmente como se descreveu;

7, uma capsula para a obturação de garrafas e artigos semelhantes, tendo um fixador que comprehende um anel bipartido, de material substancialmente não elastico, adaptado a ser comprimido sobre a capsula para produzir a obturação e capaz de conservar um diametro reduzido, independentemente de dispositivos de ligação extranhos para a parte terminal do referido anel;

8, uma capsula para a obturação de garrafas e artigos semelhantes, tendo um fixador que comprehende um anel tubular, em forma de fio, de material substancialmente não elastico, com frisos salientes, em combinação com a capsula que tem partes apertadas dentro dos referidos frisos;

9, uma capsula para a obturação de garrafas e artigos semelhantes, tendo um fixador que comprehende um anel de material substancialmente não elastico, com frisos salientes, em combinação com a capsula que tem partes apertadas dentro dos referidos frisos;

10, uma capsula para a obturação de garrafas e artigos semelhantes, tendo um fixador que comprehende um anel tubular, de material substancialmente não elastico, adaptado a ser comprimido sobre a capsula para produzir a obturação; as extremidades do anel entram uma pela outra, afim de permitir a variação do diametro do anel, sendo o referido anel formado de uma tira de metal, que se adelaça, afim de formar a parte augmentada que recebe a extremidade relativamente estreita;

11, uma capsula para a obturação de garrafas e artigos semelhantes, tendo um fixador que comprehende um anel tubular, em forma de fio, de material substancialmente não elastico que tem frisos salientes; o referido anel é formado de uma tira de metal, que se adelaça, afim de formar a parte augmentada que recebe a extremidade relativamente estreita;

12, uma capsula, para a obturação de garrafas e artigos semelhantes, tendo um fixador que comprehende um anel tubular, em forma de fio, de material substancialmente não elastico, com partes fixas que se estendem para fóra do plano normal do anel;

13, uma capsula para a obturação de garrafas e artigos semelhantes, tendo um fixador que comprehende um anel de um material substancialmente não elastico, com partes permanentes que se estendem para fóra do plano normal do anel;

14, em uma capsula para a obturação de garrafas e artigos semelhantes, um fixador feito de uma peça que consiste de uma fita de um metal substancialmente não elastico, o que se adelaça na direcção de uma extremidade, afim de formar um terminal tubular ampliado e um terminal tubular opposto, relativamente reduzido;

15, uma capsula de obturação, de material flexível, em combinação com uma garrafa e um anel de fixação que circunda a referida capsula e a força circumferencialmente, afim de formar uma obturação com o gargalo da garrafa; ha partes do anel que prendem partes correspondentes do material da capsula, em addição á acção circumferencial de fixação devida ao anel;

16, uma capsula de obturação, flexível, em combinação com uma garrafa, e com uma aba estriada em volta da garrafa, afim de dar á aba uma grossura substancial ou uniforme, relativamente á parte restante da capsula, e um anel que entra em contacto com a referida aba estriada, afim de obrigar a mesma a formar uma obturação na bocca da garrafa, resultando disso a compressão das partes estriadas, e obrigando a parte estriada, que está em baixo do anel, a contribuir para impedir o escapamento da capsula para fóra do anel.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1920. — Por procuração, *Redro Americo Wernick*, (2.199)

N. 11.731 -- Memorial descriptivo da invenção de aperfeiçoamentos nos processos para a extracção de liquido da turfa eapparehos para esse fim, para que patente privilegio John William Hinchley, estabelecido em Londres, Inglaterra.

O presente invento refere-se a processos para a extracção do liquido da turfa e a apparehos para a extracção do liquido dos materiais que o contemham, por exemplo de substancias tais como turfa em cru, e outras substancias fibrosas ou carboníferas, ou dos residuos das industrias do papel, lá, do feltro, das fibras e outras analogas; mungo, lamas, esgotos urbanos, desperdícios de peixe, frutos e desperdícios de frutos; vegetaes e desperdícios vegetaes e outros analogos; sementes e nozes oleaginosas, tais como nozes de coco, copra e analogas; beterrabas esmagadas, canna de açucar e outras analogas; polpa de madeira e desperdícios de madeira, e outras substancias analogas.

O invento diz mais especialmente respeito a processos e a apparehos como os acima referidos em que o material a tratar é submettido a uma pressão mecânica afim de extrahir o liquido que elle contemha, e o qual, enquanto está na prensa, se faz atravessar por uma corrente de um fluido gaseoso quente ou frio, por exemplo, vapor de agua ou ar comprimido.

Nos processos conhecidos desta especie para o tratamento da turfa as prensas usadas não tem sido applicaveis para pressões elevadas, e a turfa tem sido em alguns casos atravessada pelo fluido durante toda a operação de compressão, ou, em outros casos, tem sido submettida, antes da entrada do fluido, a uma compressão preliminar apenas sufficiente para penetrar na interior das partes da turfa, sendo depois da passagem do fluido finalmente secada, ou totalmente comprimida em outros apparehos.

Em harmonia com o presente invento tanto quanto se refere ao processo de tratamento da turfa, submete-se primitivamente esta á temperatura ordinaria, a uma pressão elevada muito uniformemente distribuida, tal como a praticada por meios hydraulicos, antes de se admitir a corrente do fluido; em seguida deixa-se entrar esta corrente, o submetto-se a turfa, depois de interrompida a corrente de fluido ou, durante esta passagem e dentro della a uma pressão ainda mais elevada, afim de extrahir da turfa, enquanto está ainda na prensa, tanto quanto possível do liquido restante, compreendendo o conjunto destas operações apenas uma manipulação da turfa. Antes de se deixar penetrar o fluido na massa comprimida, pode diminuir-se sufficientemente a pressão sobre ella, para permitir a facil penetração do fluido pela massa. A operação pode ser continua, isto é, a pressão pode augmentar-se continuamente desde o principio até ao fim. O fluido admittido é liquido ou gaseoso quente, por exemplo: vapor, ar comprimido quente ou agua quente.

Durante o periodo em que o fluido ou fluidos atravessam a turfa, esta ultima pode ou permanecer sob a pressão que primitivamente se lhe applicou, ou pode diminuir-se essa pressão; ou então a pressão pode, quer diminuir quer augmentar, simultaneamente com a saída do fluido. O methodo de trabalho é determinado pela natureza e propriedades do material a tratar.

Visto empregarem-se fluidos quentes, por exemplo, vapor ou ar quente comprimido, ou ambos, na segunda etapa

deste novo processo, o liquido que permanece na turfa fica com a viscosidade consideravelmente diminuida, devido á elevação de temperatura; desta maneira também se podem destruir as substancias mucilaginosas contidas na massa.

A quantidade de liquido extrahida pela pressão final, é, portanto, maior do que a quantidade que seria extrahida sem a referida diminuição de viscosidade, e sem a mencionada destruição. Além disso o calor faz o serviço de um agente dessecador, depois de se ter tirado da prensa a massa comprimida.

Afim de se impedir que se obstruam os filtros, pôde comprimir-se com uma bomba um liquido (por exemplo, o liquido extrahido depois de filtrado) pelas calhas ou pelas ranhuras, pelas quaes o liquido extrahido desce. Para isto fim fórma-se uma ranhura em volta da parte superior da parede do cylindro, existindo uma enxada apropriada para esta ranhura, e pela qual uma bomba alimenta o liquido.

A seguinte descripção é de um methodo para executar o novo processo para o tratamento da turfa, no qual se emprega vapor de agua como fluido para effectuar o tratamento. Deve, evidentemente, entender-se que este caso é apresentado apenas a titulo de exemplo.

Em primeiro lugar deve notar-se que as turfas de que se trata não são turfas muito decompostas, que são quasi isentas de fibras, mas são turfas contendo nos seus constituintes soltos uma percentagem sensível de fibras, sendo preferível que contenham no minimo cerca de 30 por cento de fibras que não passem por um peneiro com malhas de 12mm ($\frac{1}{2}$ pollegada).

Algumas turfas naturaes se encontram que realisam esta condição, mas as substancias a tratar podem ser misturas consistindo tanto nas camadas mais inferiores (contendo menos do que o referido minimo de fibras), como em camadas mais superiores (contendo mais do que o referido minimo).

Afim de assegurar grande economia de custo, a turfa deve estar completamente molhada, antes da applicação da primeira compressão, e por conseguinte não carece de que se lhe dê qualquer aquecimento preliminar, ou outro tratamento analogo.

Uma prensa hydraulica apropriada como pôde ser a que se descreve adiante, carrega-se ou com uma lama de turfa, isto é uma substancia que contenha agua sufficiente para lhe dar uma certa fluidez, ou com uma turfa que contenha menos agua, por exemplo, uma turfa ordinaria com $4\frac{1}{2}$ partes de agua e uma parte de turfa. Distribue-se esta uniformemente na prensa, e quanto mais uniforme for a distribuição tanto mais uniforme será a composição do producto final, e tanto menos humidade elle conterá.

De preferencia esta turfa não é submettida a um aquecimento preliminar, ou a qualquer outro tratamento como os que se tem usado até aqui, afim de extrahir uma parte da agua, antes de se submeter a turfa á compressão. Visto que a primeira operação de compressão se exerce a frio, a presença da quantidade de agua acima mencionada, não é inconveniente, mas a economia que resulta da supressão do mencionado tratamento preliminar é para attender.

Uma turfa como a descrita, é collocada na prensa hydraulica, e effectua-se a primeira compressão a frio, até se ter extrahido tanto liquido que a massa

contida na prensa consista em cerca de duas partes de agua e uma parte de turfa. Com superficies filtrantes tendo cerca de 75mm de intervalo, esta operação pôde levar um pouco menos de 25 minutos, elevando-se a pressão sobre a massa; durante este tempo, até cerca de 70 kg. por centimetro quadrado (1.000 libras inglezas por pollegada quadrada).

Depois da primeira compressão deixa-se baixar a pressão sobre a massa, até ou abaixo da pressão a que se deve admitir a corrente do fluido gaseoso. Permitindo uma diminuição até 4,9 kg. por centimetro quadrado (70 libras inglezas por pollegada quadrada), faz-se em seguida passar o vapor a esta pressão através da massa, enquanto que ella está ainda na prensa hydraulica. Esta operação de tratamento pelo vapor dura cerca de 15 minutos; em seguida a ella intercepta-se o vapor, e a segunda operação, ou operação final, effectua-se hydraulicamente. A pressão a applicar é então de 77 kg. até 105 kg. por centimetro quadrado (1.100 a 1.500 libras inglezas por pollegada quadrada). A massa final, que terá cerca de $\frac{1}{15}$ do volume primitivo do material, conterá menos de 50 por cento de agua, e com algumas trufas menos de 40 por cento. Afim de impedir que os filtros se obstruam, comprime-se agua com uma bomba pelas calhas existentes na rectaguarda dos mesmos.

Quando se tira da prensa, a massa está quente, e se for immediatamente reduzida a pó e si se deixar cahir ao ar, perde ainda mais humidade.

A massa pôde, porém, empregar-se immediatamente quer como combustível, quer carbonizada, para a produção de productos secundarios da turfa.

No exemplo seguinte a temperatura atingida pela turfa é proxima de 90° C., e comquanto o meu invento se possa realizar em condições nas quaes a temperatura atingida pela turfa varia, o exito da applicação do invento não depende, de forma alguma, da temperatura atingida além da mencionada, tendo o vapor sob pressão principalmente por fim assegurar a penetração da turfa.

Uma variante do methodo de trabalho e que economisa tempo, consiste em admitir o fluido gaseoso quente ao mesmo tempo que se está applicando a pressão. Neste caso, depois de se carregar a prensa, exprime-se uma grande quantidade da agua a frio, e depois faz-se entrar vapor ou outro fluido gaseoso quente e ao mesmo tempo eleva-se a pressão. A uma pressão conveniente intercepta-se o fluido gaseoso, e continua-se a compressão e mantem-se finalmente durante alguns minutos de 84 kg. até 105 kg. por centimetro quadrado, por exemplo (1.200 a 1.500 libras por pollegada quadrada). Operando desta maneira, o tratamento torna-se continuo, e pôde effectuar-se em menos de 30 minutos, ficando a massa final com menos de 50 por cento de agua.

O aparelho objecto do presente invento é do typo em que o material a tratar é comprimido por meio de um embolo dentro de uma camara completamente fechada, excepto no que respeita ás aberturas para os filtros ou aos orificios distinctos (si os houver) para a entrada ou descarga do fluido a admitir; e o invento consiste em arranjar meios para fazer passar fluido liquido ou gaseoso quente ou frio através da massa na camara de compressão, em uma direcção approximadamente em angulos rectos ao movimento do refe-

rido embolo. Este embolo é accionado da maneira conhecida por meios apropriados que lhe deem uma pressão muito alta, por exemplo, por via hydraulica. Os meios para a admissão do referido fluido podem estar comprehendidos ou serem independentes dos mencionados filtros. Estes no todo, ou, de preferencia, em parte, podem fazer o serviço dos referidos meios, e podem servir, quer para admitir, quer para retirar o mencionado fluido, quer para ambos estes fins. Os filtros são de preferencia protegidos por forros perfurados, que se collocam muito chegados a elles, afim de os proteger do material extremamente comprimido, e constituindo superficies de apoio para os embolos.

Dous exemplos de aparelhos que constituem a segunda parte do nosso invento, acham-se representados nos desenhos annexos, nos quaes:

A fig. 1 é um corte vertical da primeira forma do aparelho.

A fig. 2 é um alçado da mesma.

A fig. 3 é um corte vertical da segunda forma de aparelho.

A fig. 4 é um corte horizontal de uma parte da parede do cylindro exterior, pela linha IV-IV da fig. 1, e mostra, em combinação com a mesma, um forro 53, que protege um filtro 52, adjacente á superficie interior da parede.

A fig. 5 é uma vista de detalhe mostrando, em corte vertical, a tubuladura central para a introdução do vapor.

Referindo-se ás figs. 1 e 2, que mostram a forma mais simples da prensa, 1 é o cylindro hydraulico; 2 o seu embolo; 3, 3 as hastas do embolo fixadas a este; e 4, 4 é um embolo annular montado nas referidas hastas. O cylindro 5 da prensa é supportado pelo prato 6, montado nos prumos 7, os quaes tem prolongamentos que atravessam o prato 6, as orelhas 8 do cylindro e o travessão 9. As paredes interiores do cylindro tem ranhuras 51, com a secção representada na fig. 4, e esta superficie canellada está munida de um filtro 52, do rede de arame que pôde ter 12 ou mais malhas por centimetro, sendo o fio de ferro, de nickel ou de bronze. A fig. 4 mostra também uma modificação em que a materia filtrante 52 se acha protegida por um forte forro perfurado 53. Este forro, que também fórma uma superficie de apoio para o embolo, pôde ser, por exemplo, uma chapa de aço perfurada, com cerca de 3^{mm} de espessura ($\frac{1}{8}$ de pollegada) e munida de orificios com 3^{mm} de diametro ($\frac{1}{8}$ de pollegada).

Entre o cylindro e o travessão pôde haver uma peça intermediaria ou tampa 10, que se prende solidamente do encontro ao cylindro quando a prensa está a funcionar. Os meios para tirar esta tampa serão adeante mais detalhadamente descriptos.

No centro do cylindro 5 está montado o tubo 11 do vapor, munido em baixo de um pé roscado, por meio do qual elle se fixa na chapa 6, com o auxilio da tampa aparafusada 12. O tudo do vapor tem na sua extremidade superior, o cone 13, que, como se explicará adeante, serve tanto de filtro, como de tubuladura para a injeção do vapor. Este pôde porém ser cylindrico em vez de conico. Na tampa 12 ha um orificio, no qual está roscado um tubo 131 que serve, por um lado para a descarga do liquido que entra no cone 13, e por outro lado para admitir o vapor no mesmo.

Na face superior da chapa 6, o por baixo das ranhuras 51 da parede do cy-

lindro, ha um canal annular 14, com com descarga por um tubo 15. Desta maneira o liquido que é extrahido do material e que atravessa o filtro para as ranhuras 51 descarrega pelo tubo 15. Para evitar que os filtros se obstruam é conveniente empregar uma bomba 40, que comprime agua pelo tubo 38, e ao longo da ranhura 52, para o intervalo p. la rectaguarda da materia filtrante, arrastando assim qualquer substancia que os possa obstruir.

O cone 13, que está roscado na extremidade do tubo 14, vê-se em detalhe na fig. 5. Como se vê claramente nesta figura, o cone consiste em uma tubuladura 16, coberta com uma rede filtrante de arame 17, que se fixa no seu lugar por meio da tampa perfurada 18. Esta é fixada por meio do parafuso 19.

A tampa 10 tem roletes 20, susceptiveis de correrem nos carris 21 (figs. 1 e 2), fixados a supportos angulares ligados ao travessão 9. Quando este travessão se eleva um pouco, affrouxando as porcas 23, pôde-se (como se vê claramente na fig. 2) levar a tampa a uma posição livre do cylindro. Um grande orificio 36, no travessão da prensa, serve para se carregar o cylindro.

Trabalha-se da seguinte maneira com o aparelho que se acaba de descrever, suppondo-se, por exemplo, que se tem de tratar turfa, a que é vapor de agua o fluido para o tratamento.

Retirando-se a tampa 10 para o lado, carrega-se com a lama de turfa o cylindro, o qual, depois de reposta a tampa no seu lugar, é firmemente fechado por meio das porcas 23.

Faz-se então avançar o embolo hydraulico, até se ter extrahido da turfa uma quantidade conveniente de liquido frio. Durante essa operação, o liquido extrahido passa em parte através dos filtros exteriores 52, e em parte através do filtro 17 (fig. 5) para dentro do cone 13. A sahida effectua-se pelos tubos 15 e 131.

Depois da primeira compressão interrompe-se a pressão hydraulica durante um certo tempo, e deixa-se baixar a pressão sobre a massa até cerca de 4,9 kg. (70 libras), em seguida no que se faz entrar vapor a esta pressão pelo tubo 131. Este vapor sabe pelo cone 13, aquecer a massa da turfa, e se não se tiver condensado ao passar através da massa, atravessa o filtro 52 do cylindro, e com a gua de condensação sabe pelo tubo 15. Quando se emprega vapor é economico condensar o todo, e cessar a operação quando se escapa vapor vivo.

Depois do tratamento pelo vapor, faz-se avançar novamente o embolo 4, até se obter o desejado grão de compressão. Retira-se então a tampa 10, e a massa na prensa é promptamente ejetada fazendo avançar ainda mais o embolo hydraulico.

A fig. 3 mostra em grande escala, um aparelho em que, porém, o tubo 14 para o tratamento pelo vapor é construido precisamente como se descreveu. Este aparelho tem tres embolos concentricos 4, 4', 4'', com as respectivas camaras de compressão annulares. Nas paredes interiores e exteriores do cylindro ha umas ranhuras 51, cobertas de filtros 52 e entre essas paredes existe um anel 24 para a entrada do vapor. Este tem uma tampa annular 25, para segurar os filtros, como no caso do cone 13. Esta tampa pôde ter lados cylindricos, em vez de lados estreitando para cima, como está representado, o

anel para o vapor está munido de uma conducta annular 26, na qual entra o vapor d'agua, pelos tubos 27 sahidos de fundição com o anel. A tampa 25 é presa por meio de parafusos 28 ao fundo da referida conducta. As tampas 12' dos tubos 27 tem a mesma serventia da tampa 12 da fig. 1, e a tubagem 29 tem a applicação da tubagem 131 d'aquella figura, empregando-se a torneira 31 para descarregar o liquido do material, e a torneira 30 para admitir vapor.

Em todos os casos é muito conveniente que os filtros sejam protegidos com forros perfurados 53, como está representado na fig. 4, e sobre os quais os embolos trabalham.

O cylindro interior 37 é preso de qualquer maneira conveniente, por exemplo por meio de parafusos 32, em feitiço de Y, e é evacuado por meio de camacs 33, em comunicação com uma tubagem de descarga 34, afim de drenarem de maneira identica á de tubo 15 da fig. 1.

Neste caso tambem se applica uma bomba 40, um tubo 41 e a ranhura 42, afim de impedir que o filtro mais exterior se obstrua; e da mesma maneira, os filtros no cylindro interior estão munidos de ranhuras 43, 43, e do canal 44, afim de permittirem a compressão da agua pela rectaguarda dos referidos filtros.

Deverá observar-se que o cylindro filtrante interior 37 não se acha montado no prato superior 9, mas fica a uma certa distancia do mesmo, tendo isto por fim uniformisar a pressão, enquanto a massa se acha no estado fluido.

O anel 24 para o tratamento com o vapor está tambem de preferencia montado em um ponto a uma certa distancia do prato superior, por motivo analogo.

Comquanto se tenha representado um prato plano 9 na fig. 3, é evidente que se poderia tambem empregar, como variante, uma tampa amovivel; tal como a indicada por 10, na fig. 1.

Finalmente reivindicamos como pontas e caracteres constitutivos da presente invenção, o seguinte:

1º, processo para a extracção do liquido da turfa, no qual a turfa é submettida a uma pressão mecanica, afim de se extrahir o liquido nella contido, e é atravessada, enquanto se acha na prensa, por uma corrente de um fluido quente; processo caracterizado pelo facto da turfa ser primeiramente submettida á temperatura ordinaria a uma pressão uniformemente distribuida; pelo facto da corrente do fluido ser então admittida; e pelo facto da turfa ser submettida, depois de se haver interrompido a alimentação do fluido, ou durante a referida alimentação e depois desta, a uma pressão ainda mais alta, afim de expulsar della, enquanto está ainda na prensa, a quantidade possivel do liquido restante, essencialmente como se descreveu;

2º, processo, como o da 1ª reivindicação, caracterizado pelo facto da pressão applicada na operação inicial de compressão, ser elevada primeiramente até um maximo alto, e depois abaixada, de preferencia, até cerca da pressão do fluido que se admitta subsequente-mente;

3º, processo, como o da 1ª reivindicação, em que a pressão augmenta continuamente desde o principio até ao fim;

4º, processo, como o da primeira reivindicação, em que um liquido é com-

primido pela rectaguarda dos filtros, afim de se impedir que estes sejam obstruidos;

5º, emapparelhos para a extracção do liquido do material que o contenha, nos quaes o material é comprimido em uma camara completamente fechada, excepto no que respeita ás aberturas dos filtros, ou aos orificios distinctos (si os houver) para a introdução ou para a descarga do fluido a admitir, o emprego de meios para fazer passar o fluido liquido ou gazoso, quente ou frio, através da massa da camara de compressão, em uma direcção approximadamente em angulo recto com o movimento do embolo compressor, essencialmente como se descreveu.

6º, apparelho, como o da 5ª reivindicação, em que o fluxo através das superficies filtrantes é approximadamente em angulo recto com o movimento do embolo compressor, caracterizado pelo facto de cada camara de compressão que, de preferencia, tem o feitiço annular, estar munida, em uma das paredes, de um extenso filtro para dar sahida tanto ao liquido extrahido como ao fluido admittido, e de uma parede opposta dotada de um filtro pequeno para descarregar o liquido extrahido e para admittir o fluido.

7º, apparelho, como o da 5ª reivindicação, caracterizado por uma tampa amovivel para a prensa e dotada de meios para ser deslocada transversalmente, em relação á direcção do movimento do embolo, essencialmente como se descreveu;

8º, apparelho, como o da 6ª reivindicação, em que se empregam uma ou mais camaras de compressão annulares, caracterizada, quando existe uma camara unica, por um tubo central em que está montado, na sua extremidade superior, o filtro pequeno, estando o referido tubo fixado em um supporte immovel no baio do embolo, e tendo o filtro a forma conica, si se quizer; e, além disso, quando existe mais de uma camara, por peças annulares concentricas, supportadas de madeira analogas á da referida tubo e munidas na parte superior, de filtros que é conveniente que vão estreitando para cima, e na interior, de canaes para dar sahida ao liquido e entrada ao fluido;

9º, apparelho, como o da 8ª reivindicação, caracterizado por umas tampas roscadas que seguram o referido tubo, e peças sobre o mencionado supporte, da forma que a descarga do liquido e a entrada e sahida do fluido da prensa, se effectua com uma altura minima da prensa, essencialmente como se descreveu;

10º, apparelho, como o da 8ª reivindicação, caracterizado pelo facto dos filtros, que dão sahida tanto ao liquido extrahido como ao fluido admittido, e que ficam pelo lado de dentro do filtro mais exterior, e, de preferencia, tambem das peças para a entrada do fluido, que estão do lado de fora do tubo central, serem prolongadas até um ponto tal, a uma certa distancia do travessão ou tampo, que a pressão sobre a massa tende a uniformizar-se;

11º, em apparelhos, como os da 5ª reivindicação, e emprego de meios para comprimir o liquido pela rectaguarda dos filtros, afim de se evitar a obstrucção dos mesmos;

12º, em apparelhos, como os da 11ª reivindicação, o emprego em uma parede

da câmara de compressão, pela recarga do filtro, de uma ranhura anular, que, por intermédio de um tubo ou de uma conducta apropriada, communica com uma bomba, essencialmente como se descreveu;

13, aparelho para a extracção do liquido dos materiaes que o contêm, construido e funcionando essencialmente da madeira que se descreveu, e com referencia aos desenhos annexos;

14, processo para a extracção do liquido da turfa, essencialmente como se descreveu no exemplo precedente.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1920.
— Por procuração, *Pedro Americo Werneck*. (2.199).

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

Renda arrecadada de 1 a 20 de abril de 1921.....	5.133.833\$661
Renda arrecadada em 23 de abril de 1921.....	302.906\$340
	5.435.740\$001
Em igual periodo de 1920...	7.537.039\$308
Diferença para mais em 1921.....	2.100.299\$287

Alfandega do Rio de Janeiro

MEZ DE ABRIL DE 1921

Renda arrecadada em 22 de abril:	
Em ouro.....	89.432\$044
Em papel.....	90 65 \$171
Total.....	179.089\$115
Renda arrecadada de 1 a 23 do corrente.....	4.424.316\$153
Em igual periodo de 1920...	5.093.439\$356
Diferença a maior em 1920.	669 123 \$93

MARCAS REGISTRADAS

N. 5.283

Windsor Print Works, estabelecida em Nova York, Estado de Nova York, Estados Unidos da America, apresenta a marca supra que consiste em um desenho de forma rectangular de cantos chaufurados. No espaço formado pelo rectângulo vê-se a palavra «Windsor» sobre um fundo formado por quatro triângulos. Esta marca, que pôde variar em typos, cores e dimensões, serve para distinguir fazendas de algodão e fazendas de algodão com seda, da fabricação da depositante. Rio de Janeiro, 37 de outubro de 1917. — Por procuração *Leclerc & C.* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 13 horas e 7 minutos do dia 27 de outubro de 1917. — *Isidoro Campos*, director.

Registrada sob n. 5.283 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20\$000 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 16 de novembro 1917. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje annotou-se no registro n. 5.283 a transferencia da marca «Windsor» de Windsor Print Works para sua successora Consolidated Textile Corporation. Rio de Janeiro, 14 de abril de 1921. — *Isidoro Campos*, direc-

tor. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (2.230)

N. 5.465

Windsor Print Works, estabelecida em North Adams, Estado de Massachusetts, e em Nova York, Estado de Nova York, Estados Unidos da America, apresenta a marca supra que consiste na palavra «Windsor». Esta marca, que pôde variar em typos, cores e dimensões, serve para distinguir artigos, em peça, de algodão branco e liso, tingido ou estampado, ou artigos, em peça, de algodão e seda mesclados, da fabricação da depositante. Rio de Janeiro, 1 de julho de 1918. — Por procuração, *Leclerc & C.* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 5 minutos do dia 1 de julho de 1918.

Registrada sob n. 5.465 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20\$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1918. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje annotou-se no registro n. 5.465 a transferencia da marca «Windsor», de Windsor Print Works, para sua successora Consolidated Textile Corporation. Rio de Janeiro, 14 de abril de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (2.230)

N. 7.606

Hadfields Limited, estabelecida em Sheffield, Inglaterra, apresenta a marca supra que consiste na palavra «Era». Esta marca, que pôde variar em typos, cores e dimensões, serve para distinguir metais em bruto e em parte trabalhados, usados na industria: machinismos de toda qualidade e partes de machinismos (excepto machinas para a agricultura e para horticultura e partes das mesmas); artigos compostos em todo ou em parte de metal, com exclusão de parafusos, parafusos para portas, molas para fechar portas e batentes, abridores de claraboias e outros accessorios metallicos e peças para portas, janelas e semelhantes, lampadas a gaz e a óleo ou quaisquer artigos semelhantes aos excluidos, da fabricação da depositante. Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1920. — Por procuração, *Leclerc & C.* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 13 horas e 40 minutos do dia 17 de dezembro de 1920.

Registrada sob n. 7.606, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20\$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 14 de abril de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (2.230)

N. 7.618

Hendee Manufacturing Company, estabelecida em Springfield, Estado de Massachusetts, Estados Unidos da America, apresenta a marca supra que consiste na palavra «Hendee». Esta marca, que pôde variar em typos, cores e dimensões, serve para distinguir motocyclos e accessorios para os mesmos, inclusive molas para garfos, peitas, descanços para pés, freios, accessorios para *ten-lem* e porta-bagagem, da fabricação da depositante. Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1920. — Por procuração, *Leclerc & C.* (sobre uma estampilha de \$600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 12 horas e 55 minutos do dia 28 de dezembro de 1920.

Registrada sob n. 7.615 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20\$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 14 de abril de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (2.230)

N. 7.610

Remondégui & Amundarain, estabelecidos em Buenos Aires, Republica Argentina, apresentam a marca supra que consiste na palavra de fantasia «Sector». Esta marca, que pôde variar em typos, cores e dimensões, serve para distinguir machinas para cortar arvores em geral, partes das mesmas e seus accessorios, da fabricação dos depositantes. Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1920. — Por procuração, *Leclerc & C.* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 12 horas e 55 minutos do dia 28 de dezembro de 1920.

Registrada sob n. 7.616 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20\$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 14 de abril de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 7.617

Troy Chemical Company, estabelecida em Binghamton, Estado de Nova York, Estados Unidos da America, apresenta a marca supra, que consiste nas tres palavras «Save-The-Horse», ligadas por um traço de unção. Esta marca, que pôde variar em typos, cores e dimensões, serve para distinguir um remedio para combater o esparavão da fabricação da depositante. Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1920. — Por procuração, *Leclerc & C.* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 12 horas e 55 minutos do dia 28 de dezembro de 1920.

Registrada sob n. 7.617 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20\$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 14 de abril de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (2.230)

N. 7.618

C. H. Parsons & Brother Limited, estabelecidos em Ashby-de-la-Souch, Leicestershire, Inglaterra, apresentam a marca supra que consiste na representação de duas vassouras cruzadas. Esta marca, que pôde variar em cores e dimensões, serve para distinguir velas, sabão commum, o detergentes; oleos para lubrificação, iluminação e aquecimento; amido, anil e outros preparados para lavandarias, da fabricação dos depositantes. Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1920. — Por procuração, *Leclerc & C.* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 12 horas e 55 minutos do dia 28 de dezembro de 1920.

Registrada sob n. 7.618, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20\$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 14 de abril de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (2.230)

N. 7.619

United States Rubber Company, estabelecida em Nova York, Estado de Nova York, Estados Unidos da America, apresenta a marca supra, que consiste nas palavras «Test

Special». Esta marca, que variar em typos, cores e dimensões, serve para distinguir correias superficiais de fricção para transmissão de força motriz, da fabricação da depositante. Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1920. — Por procuração, *Leclerc & Co.* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal às 12 horas e 55 minutos do dia 28 de dezembro de 1920.

Registrada sob o n. 7.619, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20\$ de selo por estampilhas. Rio de Janeiro, 14 de abril de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Estava ao lado o carimbo da Junta Commercial.)

(2.230)

N. 7.623

Lever Brothers, Limited, estabelecidos em Port Sunlight, Inglaterra, apresentam a marca supra, que consiste essencialmente na palavra *Twi-k*, disposta em uma etiqueta de fantasia. Esta marca, que pôde variar em typos, cores e dimensões, serve para distinguir um preparado para tingir, da fabricação dos depositantes. Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1920. Por procuração *Leclerc & Co.* (Sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, às 14 horas e 30 minutos do dia 31 de dezembro de 1920.

Registrada sob o n. 7.621 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20\$ de selo por estampilhas. Rio de Janeiro, 14 de abril de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Estava ao lado o carimbo da Junta Commercial.)

(2.231)

N. 7.624

Braun & Moem Ges. mit beschränkter Haftung, estabelecida em Düsseldorf, Alemanha, apresenta a marca supra, que consiste na palavra *Eclair*. Esta marca, que pôde variar em typos, cores e dimensões, serve para distinguir munições, cartuchos para caça e para revólver, da fabricação da depositante. Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1920. — Por procuração, *Leclerc & Co.* (Sobre uma estampilha de 800 réis.)

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, às 14 horas e 30 minutos do dia 31 de dezembro de 1920.

Registrada sob o n. 7.624 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20\$000 de selo por estampilhas. Rio de Janeiro, 14 de abril de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

(2.230)

N. 7.627

Victor Talking Machine Company, estabelecida em Camden, Estado do New Jersey, Estados Unidos da America, apresenta a marca supra que consiste na palavra *Victrola*. Esta marca, que pôde variar em typos, cores e dimensões, serve para distinguir machinas fallantes e suas partes componentes, da fabricação da depositante. A dita marca é apresentada em renovação do registro effectuado nesta Junta em 7 de maio de 1906, sob n. 4610. Rio de Janeiro, 12 de abril de 1921. — Por procuração, *Leclerc & Co.* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, às 12 horas e 50 minutos do dia 12 de abril de 1921.

Registrada sob o n. 7.627, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20\$ de selo por estampilhas. Rio de Janeiro, 14 de abril de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

(2.230)

7.628

Sissons Brothers and Company Limited, estabelecida em Hull, Inglaterra, apresenta a marca supra que consiste na palavra *Matolin*. Esta marca, que pôde variar em typos, cores e dimensões, serve para distinguir tintas, vernizes, cores, materias corantes, substancias quimicas empregadas em manufacturas, photographias ou investigações physicas e anticorrosivas, da fabricação da depositante. A dita marca é apresentada em renovação do registro effectuado nesta Junta em 3 de novembro de 1903, sob n. 1.700. Rio de Janeiro, 12 de abril de 1921. Por procuração, *Leclerc & Co.* (sobre uma estampilha de 560 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal às 12 horas e 50 minutos do dia 12 de abril de 1921.

Registrada sob o n. 7.628 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20\$ de selo por estampilhas. Rio de Janeiro, 14 de abril de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 16.600

Luckhaus & Comp., negociantes, estabelecidos nesta cidade, à rua General Camara n. 67, apresentam a marca supra que consiste na representação de um globo terrestre, com uma faixa, na qual se acham as palavras *«Marca registrada»*. Sobre o globo vê-se uma roda com azas e por cima desta a palavra *«Elctricas»*, sob a roda vêem-se diversas setas, representando fiascas electricas. Esta marca, que pôde variar em typos, cores e dimensões, serve para distinguir todas as qualidades de fazendas e armario, do commercio dos depositantes, taes como galões, rondas, meias, tiras e artigos de cellulite. A dita marca é apresentada em renovação do registro effectuado nesta Junta em 11 de junho de 1906, sob n. 4.724. Rio de Janeiro, 14 de abril de 1921. Por procuração de *Luckhaus & Comp., José Brantigam* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal às 14 horas e 20 minutos do dia 14 de abril de 1921.

Registrada sob o n. 16.600 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20\$ de selo por estampilhas. Rio de Janeiro, 14 de abril de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 16.834

Irmãos Azevedo, estabelecidos à rua Visconde de Itana n. 99, apresentam para ser registrada a marca supra, que adoptaram para distinguir: tonicos, petroleos, tinturas para cabelos, agua de colonia, sabonetes de quaisquer qualidades, solidos ou liquidos, essencias ou extractos com ou sem alcool, agua de toilette, agua de lavanda ou alfazema, vinagre aromatico, cremes, agua dentifricia, oleos, brilhantinas, liquidas ou solidas, agua de quina, pó de arroz, pedras anticepticas, glicerinas, vaselinas, perfumadas ou não, taecos ou amidos, perfumado; ou não, pomada hongroisa, perfumadores a base de chlororeto de ethyla, tudo do seu fabrico e commercio. A referida marca consiste na denominação característica *«Leador»*, entre aspas, seguida das palavras: *Industria Nacional* — Rio. A referida marca poderá variar de cores, typo de letras e dimensões, servindo tambem para dizeres e reclamationes das referidas perfumarias e do estabelecimento. Sobre uma estampilha de 600 réis. Rio de Janeiro, 30 de março de 1921. — *Irmãos Azevedo*.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal às 13 horas e 50 minutos do dia 30 de março de 1921.

Registrada sob n. 4.554 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20\$ de selo por estampilhas. Rio de Janeiro, 31 de março de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

(2.231)

N. 7.604

Bilz

A Sinalco Aktiengesellschaft estabelecida em Detmold, (Alemanha), apresenta a marca acima para ser registrada.

A marca que consiste na palavra *«Bilz»* é applicada por meio de etiqueta ou por qualquer outro processo a generos alimenticios e de exportação, sendo os generos para os quaes ella é destinada, os seguintes:

Cerveja e bebidas semelhantes. Portor, Ale, vinhos espumantes e não espumantes, vinhos de fructas, sumos de fructas e bebidas de fructas com alcool e outras. Xarops, vinagres, essencia de vinagre, espiritos, agua mineal, limonada, gengibre, aguardente, essencias de espiritos, licores, extractos alcoolicos, agua florida, oleos ethereos, acido, essencias de licor e punch, assucar de uvas, fructas frescas, azule doce, agua az, oleos de fructas, oleos de especiaras, herbas, cereja preparada o extractos de cevada, acido tartarico, salitre, ether sulphurico, flor de enxofre, preparados do adocamento naturaes e artificiaes, oleos medicinaes e animaes e extracto de lupulo, para differenciar estes artigos de fabricação e commercio do depositante, de outros semelhantes.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1921. — Por procuração, *drs. Fischer Hammer & Newlands*, inutilizando uma estampilha de seiscentos réis.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal às 12 horas e 50 minutos do dia 8 de abril de 1921.

Registrada sob o n. 7.604, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20\$ de selo por estampilhas. Rio de Janeiro, 14 de abril de 1921. — *Isidoro Campos*, secretario. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

(2.214)

N. 7.603

Sinalco

A Sinalco Aktiengesellschaft estabelecida em Detmold (Alemanha), apresenta a marca acima para ser registrada. A marca que consiste na palavra *«Sinalco»* é applicada por meio de etiqueta ou por qualquer outro processo a generos alimenticios e de exportação sendo os generos para os quaes ella é destinada, os seguintes: Portor, Ale, vinhos espumantes e não espumantes, vermouth, vinhos e sumos de fructa, bebidas de fructas não alcoolizadas, extractos de fructas, xarops, vinagre, essencia de vinagre, bebidas espirituosas, limonadas, gengibre, espiritos e essencia de espiritos, licores e extractos de licores, extractos alcoolicos, agua florida, oleos ethericos, punch, assucar de uvas, fructas frescas, azule doce, agua-raz, oleos de fructas, herbas, fructas de mesa, cevada preparada e seus compostos, acido tartarico, salitre, ether sulphurico, flor de enxofre, preparados de adocamento, naturaes e artificiaes, oleos medicinaes e animaes, extracto de lupulo, etc., para differenciar estes artigos de fabricação e commercio da depositante de outros semelhantes. Rio de Janeiro, 8 de abril de 1921. Por procuração, *Dr. Fischer, Hammer & Newlands*, inutilizando uma estampilha de 600 réis.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 13 horas e 50 minutos do dia 8 de abril de 1921.

Registrada sob n. 7.603 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20\$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 11 de abril de 1921.—Isidoro Campos, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

(2.244)

N. 16.544

O abaixo assignado estabelecido em Belém, Estado do Pará, com filial nesta capital á rua Buenos Ayres n. 34, sobrado, competentemente registrado na Junta Commercial da Capital Federal, sob n. 31.415, tendo creado uma secção de cigarros sob a denominação de Bragantinos, apresenta sua marca acima colada constante de um escudo com quatro extremidades retorcidas para fora formando um fundo onde está outro escudo menor com uma facha transversal tendo ao centro uma estrela de cinco pontas. Sobre o primeiro escudo do fundo collocado na extremidade central uma aguija de azas abertas em attitude de defesa. Ao lado direito um galho de louro e a esquerda um de carvalho, cortando esses desenhos uma placa com a palavra Bragantinos, ao lado a figura de Mercurio correndo com uma mala na mão esquerda com as iniciais J. R. S. F. sobre uma esphera representando o globo terraqueo, entre nuvens, podendo variar de tamanho e cores para ser applicado como marca registrada em cartolinas, rotulos, caixas, cintas ou pacotes de cigarros de sua fabricação, bem como em toldos, placas e papeis de seu uso e commercio. Esta marca é para ser usada só nesta Capital. Sobre uma estampilha de 600 réis: Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1920.—J. R. da Silva Fontes

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 13 horas e 20 minutos do dia 15 de dezembro de 1920.

Registrada sob n. 16.544 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20\$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 31 de março de 1921.—Isidoro Campos, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

(2.231)

EDITAES E AVISOS

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria de Contabilidade

CONCURRENCIA

De ordem do Sr. ministro, faço publico que, nesta directoria, serão recebidas, no dia 26 de abril corrente, propostas para o fornecimento, durante o anno corrente, ás repartições dependentes deste ministerio, excepto a Policia Militar do Districto Federal, o Corpo de Bombeiros e o Departamento Nacional de Saude Publica, dos artigos constantes do grupo seguinte, por não terem sido accoitos os mesmos na outra concorrência:

Grupo 7º—Generos alimenticios

Condições

1.º Todos os artigos serão de primeira qualidade e só se accoitam propostas feitas espe-

cialmente nas listas impressas que a directoria fornece aos concorrentes, somente até a véspera da abertura de propostas (em numero nunca excedente de cinco), devendo os proponentes trazer-las com preços para todos os artigos no dia determinado para o recebimento de propostas, em envelopes fechados com a indicação do grupo.

2.º As propostas serão feitas em tres vias, em tinta preta, manuscritas ou feitas á machina, sendo a primeira sellada convenientemente, datadas e assignadas, sendo nellas especificados, sem acrescimos, emendas, entrelinhas, razuras ou resalvas, em algarismos e por extenso, os preços de cada um dos artigos, não sendo accoitas propostas que não tenham preços para todos ou que estejam acima dos estabelecidos como maximos da base constante deste edital.

3.º Os proponentes, para julgamento de sua idoneidade, apresentarão, em original, seu contracto social, desde que tenham socios o, no caso contrario, certidão da Junta Commercial, indicando a importancia do capital como o qual gyram na praça, registrado até 31 de março findo, carta de commerciante matriculado na referida Junta Commercial.

4.º Cada proponente depositará, previamente no Thesouro Nacional, mediante guia expedida por esta directoria a qual se dará sómente até o dia 25 do corrente, a quantia de 30.000\$, em moeda corrente, apolices da divida publica, ao portador, ou letras do Thesouro Nacional. Ficam dispensados da exigencia deste deposito os actuaes fornecedores, por contracto e os commerciantes que havendo feito depositos no Thesouro Nacional, para concorrências anteriores, ainda não tenham requerido o seu levantamento.

5.º Dar-se-hão listas e guias para o deposito de garantia da proposta, somente aos commerciantes que depois de satisfeitas as exigências das condições anteriores, exhibirem os talões originaes de impostos da Prefeitura Municipal e Thesouro Nacional relativos ao exercicio corrente e concernentes aos artigos em que desejam se inscrever.

6.º Lavar-se-ha opportunamente, na Secretaria de Estado um contracto, obrigando-se então os contractantes ao deposito correspondente a 5 % do fornecimento integral de um anno.

7.º As propostas serão recebidas e abertas deante dos concorrentes, ás 14 horas do dia 26 de abril corrente, perdendo a totalidade da caução feita o commerciante que depois de inscripto deixar de apresentar proposta para fornecimento.

8.º Fica entendido que o proponente preferido para o fornecimento, recusando-se a assignar o contracto, dentro do prazo de cinco dias a contar da data da publicação no *Diário Official* do edital que por esta directoria for expedido, perderá o direito á caução feita para a apresentação da proposta.

9.º A inscripção encerrar-se-ha ás 13 horas do dia 25 de abril corrente. O concorrente que até aquelle dia o hora não tiver feito o deposito no Thesouro Nacional e não exhibir nesta directoria documento comprobatorio da caução feita, não ficará inscripto nem poderá ser recebida sua proposta no dia determinado neste edital.

10. Os contractantes ficarão obrigados a pagar a importancia dos preços dos artigos e generos que forem comprados por sua conta ou deixarem de fornecer ou substituir, além da multa de 50 % sobre o valor do preço contractado, quando não fizerem entrar no prazo estipulado.

11. Os contractos poderão ser rescindidos quer haja ou não proposta do fornecedor nesse

sentido, quando abandono ou recuse satisfazer os pedidos, sujeitando-se, porém, á perda na caução; que reverterá á Fazenda Nacional.

12. O Governo reserva-se o direito de annullar a concorrência, si assim julgar conveniente, sem que ao concorrente, cuja proposta for accoita, assista direito a nenhuma reclamação sob qualquer titulo invocado.

13. Os fornecedores venderão aos funcionarios da Secretaria de Estado os artigos de que necessitarem para consumo, pelos preços dos contractos, com pagamento á vista.

14. Fica livre ao Governo o direito de adquirir maior quantidade ou menor do que consta da tabela junta ao edital, sendo, porém, o fornecedor obrigado, em qualquer dos casos, manter os preços contractados.

15. Os fornecimentos serão feitos estritamente dentro das verbas orçamentarias.

Alfafa nacional, kilo.....	5.000	\$470
Assucar do 1.º kilo.....	6.000	18300
Assucar do 2.º kilo.....	10.000	1.300
Assucar do 3.º kilo.....	50.000	15060
Azeite doce, litro.....	500	88500
Bacalhão, kilo.....	10.000	35240
Banha nacional, kilo.....	10.000	28300
Carne do porco salgada, kilo	5.000	38000
Chocolato, kilo.....	150	25700
Folhãõ preto, kilo.....	30.000	\$600
Goyabada, kilo.....	1.000	15900
Kerozeno, caixa.....	800	298000
Leite condensado, lata de meio kilo.....	1.000	15300
Lombo de porco salgado, kilo	1.000	35000
Manteiga nacional, kilo....	3.000	48300
Marmellada nacional, kilo..	4.500	28100
Massas brancas, kilo.....	5.000	15300
Milho, kilo.....	30.000	\$310
Queijo de Minas, kilo.....	200	35000
Dito do Rheno, kilo.....	10	78500
Rhum de Jamaica, garrafa..	30	118.00
Sal grosso, kilo.....	10.000	\$260
Velas, pacote de meio kilo..	300	25000
Vinagre, litro, sem casco....	2.000	\$200
Vinho branco, idem, idem..	500	38200

Directoria de Contabilidade, 14 de abril de 1921.—Pereira Junior, director geral.

Directoria dos Servicos Sanitarios Terrestres

De ordem do Sr. Dr. director, faço saber que de accordo com o art. 774 e seus paragraphos do regulamento em vigor, serão sujeitos á vistoria no dia 30 do corrente, ás 14, 14 1/2 e 14 3/4 horas, respectivamente, os predios n. 123 da rua Engenho do Dontro e 134 e 136 da rua Mathheus Silva, ficando pelo presente edital citados para comparecer a ellas querendo os proprietarios dos referidos predios ou seus representantes legaes o demais interessados que existam.

Secretaria da Directoria dos Servicos Sanitarios Terrestres, 20 de abril de 1921.—Joaquim Vidal, secretario.

De ordem do Sr. Dr. director, faço saber que, de accordo com art. 774 e seus paragraphos do regulamento em vigor, serão sujeitos á vistoria no dia 28 do corrente, ás 14, 14 1/4 e 14 1/2 horas, respectivamente, os predios ns. 101, 139 e 141 da rua Gonzaga Bastos, ficando pelo presente edital citados para comparecer a ellas querendo os proprietarios dos referidos predios ou seus representantes legaes e demais interessados que existam.

Secretaria da Directoria dos Servicos Sanitarios Terrestres, 20 de abril de 1921.—Joaquim Vidal, secretario.

Departamento Nacional de Saude Publica**DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES**

De ordem do Sr. Dr. director, faço saber que, de accordo com o art. 774 e seus paragrafos, do regulamento em vigor, serão sujeitos à vistoria no dia 27 do corrente, às 14, 14 horas e 20 minutos, 14 1/2, 14 horas e 40 minutos, 14 horas e 50 minutos e 15 horas, respectivamente, os predios ns. 32 da rua S. Carlos, 159, casas I, II, III e IV e 103 da rua Maia Lacerda, 39, 41 e 53 da rua São Claudio, ficando pelo presente edital citados para comparecer a ellas, querendo, os proprietarios dos referidos predios ou seus representantes legaos e demais interessados que existam.

Secretaria da Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, 22 de abril de 1921. — *Joaquim Vidal*, secretario.

Departamento Nacional de Saude Publica**DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES**

De ordem do Sr. Dr. director, faço saber que, de accordo com o art. 774 e seus paragrafos do regulamento em vigor, será sujeito à vistoria no dia 29 do corrente, às 13 horas, o predio n. 7 da rua Barcelona, ficando pelo presente edital citado para comparecer a ella querendo, o proprietario do referido predio ou seu representante legal e demais interessados que existam.

Secretaria da Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, 23 de abril de 1921. — *Joaquim Vidal*, secretario.

Departamento Nacional de Saude Publica**SECRETARIA GERAL****EXPEDIENTE DA SECÇÃO DE CONTABILIDADE**

De ordem do Sr. director geral desta departamento convio o Sr. Antonio Ferreira Agostinho, negociante estabelecido nesta Capital à rua Conde de Leopoldina n. 88, a comparecer na Secção de Contabilidade desta Secretaria Geral a fim de assignar o contracto para fornecimento dos artigos do grupo sete constantes de sua proposta, às repartições subalternas do departamento durante o 1º semestre do corrente anno.

Secretaria Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, 23 de abril de 1921. — *J. Pedrosa*, secretario geral.

Policia do Districto Federal

Tendo o Sr. ministro da Justiça annullado, pela segunda vez, a concorrência, ultimamente realizada, para o fornecimento, durante o corrente anno, de 20.004 almoços e 35.424 jantares aos presos recolhidos ao Deposito da Policia, faço publico, do ordem do Sr. desembargador chefe de Policia, que se acha aberta nova concorrência para tal fim.

Quem quizer encarregar-se desse fornecimento deve, no dia 23 do corrente, ao meio dia, apresentar, em lista, que esta Secretaria fornecerá, sua proposta em carta fechada, em tres vias, uma das quaes com o sello devidamente inutilizado, com o preço da unidade por extenso e em algarismo, sem rasuras, ontrelinhas ou emendas, comparocendo, porém, nesta Repartição, até a vespera daquelle dia, a fim de promover a sua habilitação à concorrência.

Por esta occasião será sciencificado do contracto e depositará na thesauraria da Policia a quantia de 200\$, para garantia não só da assignatura de mesmo, mas tambem da boa execução do fornecimento.

Fica entendido que essa caução só será restituída, quando terminar o prazo do contracto e que revertirá em beneficio da Fazenda Nacional, si o interessado se recusar, sob qualquer pretexto, a assignar aquelle acto, ou si for elle rescindido por faltas, repetidamente committidas, durante o fornecimento.

Previne-se ainda de que, nos termos do art. 170, § 2º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, nenhuma proposta será aceita si contiver o preço superior a 300 réis para o almoço e 700 réis para o jantar.

Secretaria da Policia do Districto Federal, 12 de abril de 1921. — O secretario geral, *Damaso de Proença Gomes*.

**Policia Militar do Districto Federal
INTENDENCIA GERAL****EDITAL PARA COMPRA DE CAVALLOS**

De ordem do Exmo. Sr. general commandante, faço publico que, no dia 12 do mez de maio vindouro, às 14 horas, serão recebidas na secretaria desta corporação, propostas para o fornecimento de 30 cavallos de sella especiaes para montaria de officiaes.

Os cavallos deverão ser mansos e saos, de pellos escuros, de cinco a sete annos de idade, de 1.52 de altura no minimo, conta los da cernelha ao sólo e sem defeitos.

Os animaes escolhidos só serão definitivamente acceptos depois de permanecerem durante cinco dias em logar designado pelo commandante geral, para se conhecer da sua qualidade e condições de saude, correção e despezas de alimentação dos que forem rejeitados, por conta do fornecedor.

Tambem ficarão a cargo do fornecedor todas as despesas de transporte e desembargue, que forem necessarias.

A entrega poderá realizar-se de uma só vez ou por partes, não excedendo, porém, o prazo de 90 dias, após a assignatura do contracto, sendo o preço maximo de cada cavallo, 600\$000.

As propostas deverão ser entregues em envoltorio fechado e lacrado, em quatro vias e todas devidamente selladas, sem emenda nem rasuras, datadas e assignadas e serão acompanhadas de documentos que provem ter feito o proponente o deposito de 500\$ em moeda corrente, na Contadoria, na forma do artigo 42º do regulamento vigente, assim como estar o concorrente quitos com o pagamento do imposto de industria e profissão relativo a este ramo de negocio.

O proponente accepto fará na mesma Contadoria o deposito que for fixado para garantia do contracto.

Outras explicações de que precisarem os concorrentes, serão dadas pessoalmente nesta Intendencia geral.

Quartel à avenida Salvador de Sá, 22 de abril de 1921. — *João Gomes Ribeiro Filho*, tenente-coronel director.

Policia do Districto Federal**INSPECTORIA DE VEHICULOS****Exame de motoristas**

Chamada para o dia 23 do corrente, às 15 horas, nesta Inspectoria

Emilio Rodrigues Martinez, Rondon Antoine, Vital Antonio Malauio, João Emilio de Araujo, Elycio de Oliveira Soara, Augusto de Oliveira, João Ferreira da Costa, Charles Henry Bennett Ayre e Adhemar Figueiredo de Sá Rego.

Turma suplementar

Julio Vieira da Motta, Bento da Cunha Rosa, Severino Tavares Cordeiro, Joaquim Rodrigues Pinhão, Antonio Machado Rodrigues, Domingos Pinola e José Agusto Ribeiro.

Prova regulamentar

Manoel Barbosa Paiva e Bernardo Miranda Monteiro.

Inspectoria de Vehiculos, em 22 de abril de 1921. — O inspector, capitão *G. Müller*.

Ministerio da Fazenda**Recebedoria do Districto Federal
TRICEIRA SUB-DIRECTORIA****SELLAGEM DOS STOCKS**

Por esta repartição se faz publico que, de accordo com o art. 231 do regulamento annexo ao decreto n. 14.693, de 25 de fevereiro de 1921, que approvou as alterações e correções feitas no decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, vae se proceder ao estampilhamento do stock dos productos sujeitos ao imposto de consumo, existentes nos estabelecimentos commerciaes e em poder dos mercadores ambulantes, com formulas de isenção, fornecidas gratuitamente.

O stock referido abrange todos os productos cujas taxas foram augmentadas ou creadas pelas leis ns. 3.979, de 31 de dezembro de 1920 e regulamentadas pelos decretos ns. 14.693 e 14.648, de 25 de fevereiro de 1921, e 26 de janeiro de 1921, e é o seguinte:

TAXAS AUGMENTADAS**Fumo:****Charutos:**

Os nacionaes sellados com a taxa de 10 réis, de accordo com o decreto numero 12.351, de 6 de janeiro de 1917;

Idem, idem, idem de 30 réis, de accordo com o decreto n. 3.979, e que sejam expostos à venda com marcas especiaes ou forem inculcados como de primeira qualidade, superiores, extra, havana, etc.

Os estrangeiros, sellados com as taxas de 100 e 150 réis, de accordo com a lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e regulamento n. 12.351, de 6 de janeiro de 1917.

Cigarros:

Os nacionaes sellados com as taxas de 10, 20 e 30 réis, de accordo com o regulamento n. 12.351, de 6 de janeiro de 1917, sendo que os da taxa de 20 réis são só os de preço de mais de 6\$ o milheiro.

Os estrangeiros sellados com taxa inferior a 200 réis, por vintena de cigarros.

Bebidas:

As que forem alteradas pela lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e cos ns. V, VI, VII, VIII, IX, X e XII, do art. 4º, § 2º do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, a saber:

N. V: Cervejas, de alta e baixa fermentação;

N. VI: Vermouth, amer-picon, bitter, ferroquina, vinhos quinquados e semelhantes;

N. VII: As constantes do n. 130, classe 9ª, da tarifa das alfandegas, a saber: licores communs, ou doces, etc., a americana, aniz, herba doce, hesperidina, kumel e semelhantes;

N. VIII: As constantes do n. 131, classe 9ª, da tarifa das alfândegas, a saber: chisinho, aguardente de França, da Jamaica, do Rhenou ou Reino, cognac, brandy, eucalypsinto genebra, Kirchs, rhum, whisky, oldton-gin, etc., aguardente e bebidas semelhantes de fructas e plantas de produção nacional e natural;

N. IX: Vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhadas e vendidas como de uva, espumosas ou champagne e compreendidos os vinhos naturaes e estrangeiros que venham a ser transformados em espumosos;

N. X: As denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, etc.;

N. XII: Grapa de produção nacional, alcool, aguardente de canna ou caçaca;

E mais:

O alcool que não seja de uva, canna, batata, milho ou mandioca;

As denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, rotuladas e indicadas como sendo do tipo estrangeiro.

Perfumarias:

Todas, menos hisnagas e lança-perfumes e as que estão selladas, de accordo com os ns. II, § 6º do art. 4º do decreto n. 12.351, de 6 de janeiro de 1917.

Conservas:

As linguas secas de fumeiro e em salmoura, a granel ou de qualquer modo acondicionadas, salame de carne bovina.

Vinhos estrangeiros:

Todos, inclusive a champagne e outros vinhos espumosos, porém, despachados nas alfândegas até 31 de dezembro de 1919.

TAXAS NOVAS

Assucar refinado:

Obras para adorno e ornamentos e outros fins:

Novels:

Lampadas e pilhas electricas:

Para a sellagem dos stocks serão fornecidas gratuitamente formulas de isenção que deverão ser colladas directamente sobre os objectos, salvo as seguintes excepções:

a) dos productos já estampilhados em poder dos negociantes retalhistas e acondicionados em caixas, barris, maços, pacotes ou em qualquer outro envoltorio fechado, pela apposição nos referidos envoltorios;

b) dos productos já estampilhados ou por estampilhar, em poder dos negociantes atacadistas, que deverão ser acompanhados de tantas formulas de isenção, quantos forem os productos vendidos.

Os negociantes atacadistas mencionados nas notas de venda o numero de formulas de isenção entregues ou remetidas ao comprador e lançarão no verso destas a data e o numero da nota respectiva.

Para obtenção das formulas de isenção, os negociantes atacadistas e varejistas organizarão, em duplicata, relação dos artigos que constituem seus stocks e em duas vias requisitarão as formulas precisas. Nestas mencionarão unicamente a quantidade total de formulas pedidas e naquellas farão descripção detallada dos artigos em stock, por espe-

cies e quantidade, si soltos ou em volumes fechados ou intactos.

As formulas de isenção não tendo valor declarado servem indistinctamente para todas as taxas.

A inobservancia do presente edital, que se baseia no art. 241 do regulamento em vigor, fará incorrer os negociantes varejistas em multas de 200\$ a 400\$ e os atacadistas de 600\$ a 1:200\$ e os que depois de recebidas as formulas de isenção não derem a precisa applicação regulamentar, serão punidos respectivamente com multas de 100\$ a 200\$ e 200\$ a 400\$ e os que apresentarem relações de stock em divergencia manifesta com o realmente existente, serão punidos, de accordo com a letra c do § 8º, do artigo 219, do regulamento em vigor, isto é, multa de 2:500\$ a 5:000\$000.

As formulas de isenção se applicam igualmente o disposto no arts. 50 e 51, do regulamento vigente, isto é, não podem ser vendidas nem cedidas, sob pena de multa de 1:200 a 2:500\$000.

O prazo para o recebimento dos pedidos (duas guias e duas relações, de formulas de isenção) será de vinte dias, a contar de 5 de abril proximo futuro e dez dias depois de recebidas as formulas de isenção pelos negociantes varejistas, são estes obrigados a sua completa applicação.

Terceira Sub-directoria, 9 de março de 1921. — O sub-director interino, Arthur Dias da Costa.

Recebedoria do Districto Federal

IMPOSTO DE CONSUMO

Sellagem dos "stocks"

De ordem do Sr. director faço publico que as formulas de isenção a que se refere o edital desta sub-directoria de 9 de março proximo findo, serão entregues na Thesouraria do Sello desta recebedoria, aos commerciantes ou a seus representantes devidamente habilitados, no periodo de 26 de abril corrente a 10 de maio proximo vindouro.

Chamo, outrossim, a attenção de todos os interessados para e referido edital, que se acha affixado em diversos pontos desta repartição e tem sido publicado diariamente no *Diario Official*.

Terceira Sub-directoria, 22 de abril de 1921. — O sub-director interino, Arthur Dias da Costa.

Caixa de Amortização

Faço publico que, tendo-se extraviado as apolices da divida publica interna fundada, uniformizada, turo annual de 5 %, pa el valor nominal de 1:00 \$ cada uma, numeros 247.646, 247.647, 53.980 e 53.981, pertencentes ao Estado de Minas Geraes; vai ser expedidos novos titulos, dentro do prazo de cinco dias, não houver reclamação em contrario.

Caixa de Amortização, em 18 de abril de 1921. — O inspector, F. Chagas Galvão.

Imprensa Nacional

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE PRENSAS PARA STEREOTYPY E DE MARMORES VOLANTES

De ordem do Sr. Dr. director geral, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, até o dia 6 de maio proximo vindouro, ás 14 horas, serão recebidas, nesta Secção, propostas para o fornecimento de quatro prensas para storeotypia, de modelar e seccar

plans, sem auxilio de escovas, e de quatro marmores volantes para conducção de clichés á essas prensas, as quaes devem funcionar exclusivamente á electricidade, e ter capacidade para uma rama 0.º60 de frente e 0.º46 de lado, notando-se que a construcção deve offerecer a necessaria resistencia.

Os marmores deverão ter as dimensões de 0.º60 x 0.º46.

As propostas deverão ser apresentadas em duplicata, sem emendas nem razuras, devidamente sellada a primeira via, e ambas datadas e assignadas pelo concorrente ou seu representante legal, dentro do involucro fechado e lacrado.

A concorrência versará sobre os preços, em moeda nacional, para a prensa e para o marmore volante, separadamente. Esses preços seão indicados por extenso e em algarismos.

Os concorrentes, mediante guia fornecida por esta Secção, farão, na thesouraria desta repartição um deposito da importancia de 200\$000, que servirá unicamente de caução para garantir a assignatura do contracto.

Essa caução será posteriormente elevada até o valor de 5 % da importancia total do fornecimento.

Os depositos dos concorrentes não preferidos serão immediatamente restituídos.

A caução, correspondente aos 5 % do valor do fornecimento, é feita para garantir a fiel observancia do contracto e pagamento das multas em que o contractor incorrer.

A Directoria se reserva o direito de não aceitar nenhuma das propostas e de annular a concorrência. A não acceptação de qualquer, ou de todas as propostas, não dará direito de reclamação posterior a nenhum dos concorrentes.

Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas ou vantagens não previstas no edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, a Directoria reserva-se o direito de decidir a quem cabe a preferencia.

Os concorrentes poderão comparecer na Secção de Artes deste estabelecimento, diariamente, das 12 ás 16 horas, a fim de obterem os esclarecimentos de que precisarem.

Secção Central, 16 de abril de 1921. — O chefe, J. S. do Pillar Filho.

Lloyd Brasileiro

PATRIMONIO NACIONAL

Edital de concorrência para venda do vapor "Aymoré"

De ordem da commissão de liquidação do activo e passivo do Lloyd Brasileiro (Património Nacional), faço publico que, até o dia 16 de maio deste anno, ás 3 horas do tarde, serão recebidas nesta secretaria, em envoltorios devidamente fechados, propostas para compra do casco, machinas e accessorios existentes a bordo do vapor Aymoré, encalhado no lugar denominado Ponta do Ribeirão, no canal de S. Sebastião.

O Aymoré acha-se afundado totalmente na popa, stando a prua levantada até á altura de seus pés de agua.

As propostas, devidamente selladas, datadas e assignadas, contendo a declaração da resistencia dos proponentes ou sede do estabelecimento commercial, preço de aquisição, tempo e forma de pagamento, serão abertas nesta secretaria, no dia e hora acima indicados, em presenca dos interessados que comparecerem.

A adjudicação será feita ao proponente que maior preço e vantagens offerecer.

Nenhuma proposta será aceita sem que tenha o proponente feito, na Thesouraria do Lloyd Brasileiro, a caução de um conto de réis, para garantia da ultimação da compra e venda, revertendo em favor do mesmo Lloyd a prestação do proponente que, aceita sua proposta, deixar de assignar a escriptura dentro de 10 dias, contados da data do aviso da aceitação.

A commissão reserva-se o direito de annular esta concorrência, si nenhuma das propostas offerecer vantagem, a seu juizo, sem direito a nenhuma indemnização por parte dos concurrentes.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1921.—Al-Pinto Guimarães, secretario.

Alfandega do Rio de Janeiro

Pela inspectoría desta alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram desanexados para esta repartição os volumes abaixo mencionados, com signaes de avaria ou de falta, devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se no prazo de 15 dias para providenciarem a respeito:

Vapor *Lancaster Castle*, atracado em março de 1921.

Armazem n. 2 — FNI: 74 rolos de arame, avariados.

Vapor ingloz *Dry'en*, atracado em março de 1921.

Armazem n. 2 — EWC: 8 caixas, diversos numeros, repregadas e avariadas.

AF: 1 dita n. 399, idem.

G—AMC—W: 1 dita, n. 1, idem.

G—CGM—W: 1 dita, n. 1, idem.

DCV: 1 barril, n. 1.091, avariado.

DER: 3 caixas, diversos numeros, repregadas e avariadas.

FA do C.: 7 ditos, idem.

FIIC: 4 ditos, idem.

GC&C: 1 dita, n. 1, idem.

GS: 1 dita, n. 13, idem.

LIC: 11 barricas, diversos numeros, avariadas.

LLtd: 1 engrada lo, n. 2, idem.

MB: 2 caixas, n. 4, repregada e avariada.

MOV: 2 ditos, n. 2.699-2.690, idem.

S—23—B: 2 ditos, n. 9.011, idem.

C—052: 1 barrica, n. 102, idem.

H—PS—S: 5 caixas, diversos numeros, idem.

PF: 1 dita, n. 2, idem.

G—SC—W: 1 dita, n. 1, idem.

Armazem n. 2—SG&C: 3 caixas ns. 1.615,

1.613 e 1.62, repregadas e avariadas.

TN: 1 dita n. 1, idem.

U: 1 dita n. 353, idem.

DIA—HCH: 13 volumes de louça, avariada.

EF: 37 ditos, idem.

PT: 120 latas, vazado.

Vapor ingloz *Siris*, atracado em março de 1921:

Armazem n. 2—EKCS—122: 6 fardos de papel diversos numeros, repregados.

EKCS—112: 5 ditos, idem, idem.

Idem: 1 dito, idem, avariadas.

EKCS—122: 37 ditos, idem.

CTCS—141: 17 ditos, idem.

Som marca: 1 dito som numero, repregado.

Idem: 1 dito, idem, idem.

Idem: 1 dito, avariado.

EKCS—112: 110 nobruas, idem.

EKCS—125: 1 dita, idem.

Som marca: 1 dita som numero, idem.

Vapor norueguez *Caballero*, atracado em 21 de fevereiro de 1921:

Armazem n. 4—AG&C: 5 caixa sem numeros, repregadas e avariadas.

Vapor americano *Chicago Bridge*, atracado em 9 de março de 1921:

Armazem n. 4—Rio—Antunes: 1 caixa numero 63, repregada e avariada.

USPIC: 3 ditos diversos numeros, idem idem.

Vapor *Somme*, atracado em 12 de março de 1921:

Armazem n. 5—ABP: 124 fardos sem numeros, avariados.

FI: 1 dito n. 7, idem.

EN: 1 barrica n. 102, repregada e avariada.

Le Colo Nel Telmos: 1 caixa sem numero, idem idem.

Vapor *Monticello*, atracado em 16 de março de 1921:

Armazem n. 5—A: 1 caixa n. 1.177, repregada e avariada.

CJ: 1 caixa n. 1.179, repregada e avariada.

CEA: 1 fardo n. 8.852, idem.

Idem: 7 ditos diversos numeros, avariados.

CMB: 59 encapados de rolos de arame, sem numero, idem.

Costa: 2 fardos ns. 264 e 269, idem.

HPT—L: 5 ditos diversos numeros, idem.

MB: 2 caixas ns. 56 e 58, avariadas e repregadas.

NEM: 469 encapados de rolos de arame, sem numero, avariados.

Azevedo—1.403: 7 caixas diversos numeros, repregadas e avariadas.

B—D—14—C—B: 5 ditos idem, idem.

O—A—157—G: 1 dita ns. 58 e 62, idem.

SG&C: 1 dita n. 509, idem.

VB&C: 1 fardo n. 8.903, avariado.

Vapor ingloz *Strabo*, atracado em 10 de março de 1921.

Armazem n. 6—DP: 10 latas diversos numeros, vazando.

F—A—23: 1 barril n. 3.196, idem.

SBC: 4 ditos n. 631 e sem numeros, idem.

VWC: 60 latas sem numero, idem.

W: 4 barricas, diversos numeros, avariadas.

RWC—CFTSC: 1 caixa n. 262, idem.

RWC—CTBM: 1 dita n. 204, idem.

MC&C: 4 ditos diversos numeros, idem.

MC—OM: 1 dita n. 13, repregada e avariada.

MVC: 1 gigo n. 960, idem.

888: 1 caixa n. 30, idem.

54: 3 ditos diversos numeros, idem.

489: 1 dita n. 143, idem.

LO&C: 3 g gos diversos numeros, idem.

Rio—Jotabe: 3 ditos idem, idem.

SCIA—SIA: 1 caixa ns. 75.012, idem.

Armazem n. 6—S&L: 1 caixa n. 23, repregada e avariada.

SC&C: 1 dita n. 59, idem idem.

VC&C: 1 dita n. 230, idem idem.

S—VC: 1 dita n. 363, idem idem.

JLC: 1 fardo n. 33, avariado.

ARA: 2 gigos ns. 15 e 8, repregados e avariados.

ANP: 4 caixa n. 50, idem idem.

Amaral: 2 barricas ns. 86/7, idem idem.

B&N: 1 caixa n. 36, idem idem.

CP&C: 1 dita n. 31, idem idem.

CBI: 1 dita n. 25, idem idem.

C—CAF—H: 1 dita n. 1.231, idem idem.

CAF: 1 dita n. 40, idem idem.

CR: 1 gigo n. 5, idem idem.

Chadim: 1 barrica n. 392, idem idem.

HBR: 2 caixas ns. 1.001/2, idem idem.

FCL: 1 dita n. 508, idem idem.

G—6: 3 gigos numeros diversos, idem idem.

H: 1 caixa n. 4.828, idem idem.

JB: 1 dita n. 2.427, idem idem.

LIC: 1 dita n. 151, idem idem.

ARA: 1 gigo n. 3.27, idem idem.

AAC: 1 caixa n. 701, idem idem.

BM: 1 dita n. 31, idem idem.

CFM: 1 barrica n. 192, idem idem.

C&I: 1 caixa n. 1, idem idem.

CW: 1 barril sem numero, vasio.

CCFV: 1 fardo n. 23, avariado.

CT—S. Paulo: 1 caixa n. 4, repregada e avariada.

CC: 1 barrica n. 4.115, idem idem.

CSC—R 130: 1 caixa n. 26, repregada e avariada.

DPTC 44/112: 1 aro sem numero, avariado.

EFOM: 1 caixa n. 4, avariada.

G—6: 2 gigos ns. 113 e 110, repregados e avariados.

F—G—J: 1 barrica n. 82, avariada.

JB: 1 caixa n. 108, repregada e avariada.

HCH—A—J: 1 barrica n. 339, idem, idem.

LR: 1 gigo n. 610, idem, idem.

Idem: 1 caixa n. 8, avariada.

Leonardos: 2 barricas ns. 2 e 4, avariadas.

MoVo: 3 caixas, diversos numeros, idem.

Idem: 1 dita n. 1.747, repregada.

Idem: 3 ditos, diversos numeros, avariadas.

MS: 1 dita n. 1, idem.

MV&C: 1 dita n. 450, repregada e avariada.

52: 1 dita n. 3.673, idem, idem.

C—B 1.911: 1 dita n. 2.892, avariada.

Rio—Jotabe: 1 gigo n. 28, repregado e avariado.

RWC—CTBM: 3 caixas com diversos numeros, avariadas.

Rio—1.173: 1 dita n. 2, idem.

Idem—1.210: 1 dita n. 4, repregada e avariada.

Idem—1.249: 1 dita n. 5, idem, idem.

RWC—CFISC: 2 ditos ns. 215 e 312, repregadas.

SAF: 1 gigo n. 5, repregado e avariado.

T—C—V: 1 barrica n. 218, avariada.

Idem—Campos: 1 dita n. 1, repregada e avariada.

W: 1 gigo n. 3.304, idem, idem.

W: 1 barrica n. 7, avariada.

C—N—CW13—N—C: 4 latas com diversos numeros, vazando.

RWC—CTBM: 3 amarrados de ferro, com diversos numeros, avariados.

BWC CESC: 1 amarrado de ferro n. 272, avariado.

Vapor americano *Mercer*, atracado em 16 de março de 1921.

Armazem n. 7—Bewogian & Comp.: 5 caixas, diversos numeros, repregadas e avariadas.

Vapor belga *Asier*, atracado em 17 de março de 1921.

Armazem 7—Government Brazilian Brigada Policia: 4 caixas, diversos numeros, avariadas.

Government Brazilian Ministerio da Guerra: 2 ditos ns. 122/3, idem.

DL: 1 dita, n. 158, repregadas e avariadas.

A & P 2.624: 38 ditos, idem, idem.

ACC: 8 ditos, idem.

AAC: 9 ditos, idem, idem.

CSC: 15 ditos, idem, idem.

EC: 13 barricas, idem, idem.

Ministerio da Guerra: 10 ditos, idem, idem.

LV: 4 caixas, diversos numeros, idem, idem.

Ministerio da Guerra: 3 ditos, idem, idem.

Idem: 1 barrica n. 354, idem, idem.

Idem: 5 ditos, diversos numeros, idem, idem.

Idem: 1 dita, n. 355, idem, idem.

PS: 4 caixas, diversos numeros, avariadas.

Idem: 6 barricas, idem, idem.

Idem: 3 ditos, idem, repregadas e avariadas.

BWC: 1 caixa, n. 10.972, idem idem.

Silva: 1 dita, n. 1.533, idem, idem.

Tecnica: 5 ditos, diversos numeros, idem.

UJ 151.174: 1 dita, n. 1.759, idem, idem.

U T: 1 dita n. 30, idem, idem.

Vianna: 1 dita, . 500. Idem, idem.
 VMC: 1 dita, n. 4.792, idem, idem.
 EBR: 2 ditos, ns. 1.335-1.363, idem, idem.
 FW: 4 dita, n. 1.031, idem, idem.
 GSC: 5 caixas com diversos numeros, avariadas.
 Idem: 2 ditos ns. 8 e 9, repregadas e avariadas.
 HFL—3.300: 1 fardo n. 22, avariados.
 Idem—328: 1 dito n. 2, rôto e avariado.
 Idem—Idem: 1 dito n. 4, avariado.
 Idem—1.003: 2 ditos ns. 1 e 2, idem.
 Idem—100: 1 dito n. 3, idem.
 Idem—383: 1 dito n. 4, idem.
 Idem—3.304: 1 dito n. 22, idem.
 Idem—1.003: 1 dito n. 4, idem.
 Idem—1.127: 1 dito n. 4, idem.
 Idem—3.303: 1 dita n. 22, idem.
 HS: 2 caixas ns. 1 e 2, repregadas e avariadas.
 KC: 2 barricas ns. 3.858/59, avariadas.
 LV: 8 caixas com diversos numeros, repregadas e avariadas.
 ACC: 6 ditos com diversos numeros, idem.
 YAC: 2 ditos ns. 5 e 10, avariadas.
 Idem: 1 barrica n. 16, idem.
 A—P—2—2.624—C: 3 caixas com diversos numeros, repregadas e avariadas.
 Basar America: 6 barricas idem, idem.
 Berrini: 1 caixa n. 1.550, avariada.
 CBCT—15.180: 1 dita n. 1.765, idem.
 CCCI—2.236: 1 dita n. 52, idem.
 CD: 1 dita n. 20, repregada e avariada.
 Coreo: 1 dita n. 137, idem.
 Cravo: 1 dita n. 18, idem.
 DL: 1 pacote n. 8.717, rôto e avariado.
 Idem: 1 caixa n. 158, repregada e avariada.
 ELC: 4 ditos com diversos numeros, idem.
 Vapor italiano *Carolina*, atracado em março de 1921:
 Armazem n. 8 — AN: 6 bordalezas, vazando.
 Vapor inglez *Murillo*, atracado em 15 de março de 1921:
 Armazem n. 9 — RWC: 1 caixa n. 8.478, repregadas e avariadas.
 Rainho: 2 barricas ns. 14 e 15, idem.
 SCF: 1 dita n. 105, idem.
 S: 1 caixa n. 1.435, idem.
 SW: 1 fardo n. 6, avariado.
 SGC: 9 caixas, diversos numeros, repregadas e avariadas.
 BS—HCH: 2 barricas ns. 52 e 53, idem.
 VC—C: 1 caixa n. 246, idem.
 VMC: 1 dita n. 11, idem.
 R—W: 3 ditos, diversos numeros, idem.
 Idem: 5 gigos, idem idem.
 Idem: 2 ditos, idem idem.
 WM: 1 caixa n. 3, idem.
 WBW: 1 dita n. 550, idem.
 WNW: 1 dita n. 4, idem.
 Casa Claudino: 5 ditos, diversos numeros, avariadas.
 FSC: 2 barricas sem numero, repregadas e avariadas.
 Idem: 7 ditos, diversos numeros, avariadas.
 J. A. do O. C.: 1 caixa n. 7.723, repregadas e avariadas.
 JT: 1 barrica n. 126, idem.
 JMC: 6 caixas, diversos numeros, idem.
 LGC—HCH: 2 gigos ns. 16 e 18, idem.
 LC: 2 barricas ns. 640/41, idem.
 M—G: 3 fardos, diversos numeros, rotos.
 Idem: 6 ditos, idem.
 MCC: 1 caixa n. 73, repregada e avariada.
 MPHCH: 1 barrica n. 1, idem.
 Armazem 9—S—350—B: 1 fardo n. 144, repregado e avariado.
 3028: 1 gigo n. 34, idem.
 Nav o: 1 encaia n. 1, rôto e avariado.
 2287: 2 caixas ns. 153/4, repregadas e avariadas.
 188: 1 barrica n. 159, repregada e avariada.
 RC: 1 fardo n. 4.553, rôto e avariado.

Idem: 3 fardos: numeros diversos, rotos e avariados.
 Anzôl: 2 gigos ns. 151-153, repregados e avariados.
 ARC: 1 caixa n. 229, repregada e avariada.
 ARA: 3 gigos numeros diversos, repregados e avariados.
 APC: 2 barricas ns. 1.753-1.765, repregadas e avariadas.
 AFC—B: 1 barrica n. 1, repregada e avariada.
 AAC: 1 dita sem numero, idem.
 Baltar: 2 barricas ns. 16/17, repregadas e avariadas.
 H—Brasil—C: 4 ditos numeros diversos, idem.
 Baltar: 1 barrica n. 16, repregada e avariada.
 BMR: 1 caixa n. 91, idem.
 B—BO: 1 barrica n. 3.388, idem.
 CB—Ipiranga: 1 caixa n. 330, idem.
 CSC: 1 dita n. 498, idem.
 CCVF: 3 caixas, numeros diversos, repregadas e avariadas.
 Cacique—Campos: 1 caixa n. 1, repregada e avariada.
 CMF: 1 dita n. 70, idem.
 Crespo HCH: 1 barrica n. 1, idem.
 A—L—C: 44 rodas de ferro numeros diversos.
 Idem: 34 ditos numeros diversos.
 183: 14 P. de louças, sem numeros.
 S/marca: 14 ditos idem.
 AACQ: 14 ditos idem.
 AP&C: 13 engradados de ladrilhos, numeros diversos.
 C—CAF—H: 23 engradados de peças de ferro, numeros diversos, avariadas.
 FRASVI: 48 pacotes de louças sem numero, idem.
 JBN: 95 ditos idem, idem.
 Vapor hollandez: *Armstrongland*, atracado em março de 1921:
 Armazem n. 10 — CFCE — KO: 1 caixa n. 6.916, repregada e avariada.
 FRMC: 1 dita n. 84.200, idem idem.
 HOLS—FAM: 1 dita n. 4, idem idem.
 C 2.0836 T—141—FC: 7 fardos numeros diversos, avariados.
 OAC: 2 pacotes ns. 348 e 349, rotos e avariados.
 P×H—HPT: 1 caixa n. 83.955, repregadas e avariadas.
 Vapor nacional *Itabera*, atracado em março de 1920:
 Armazem n. 10, interno — F. Cascudo: 7 caixas sem numeros, repregadas e avariadas.
 Vapor nacional *São Paulo*, atracado em março de 1921:
 Armazem n. 10, interno — Bibliotheca da Faculdade de Medicina: 7 encaixados numeros diversos, rotos e avariados.
 Companhia Swift: 17 caixas idem, repregadas e avariadas.
 Companhia Swift: 1 engradado n. 10, idem idem.
 Companhia Swift: 3 barris numeros diversos, idem idem.
 Glaser Felle & C.: 1 caixa n. 2.330, idem idem.
 RFC: 2 ditos ns. 9 e 10, idem idem.
 SBL: 5 ditos numeros diversos, idem idem.
 Vapor inglez *Vauban*, atracado em 18 de março de 1921:
 Armazem n. 16 — Antraco—JRCC—5.753: 2 caixas ns. 23.552 e 23.647, repregadas e avariadas.
 AMX: 1 dita n. 1, idem idem.
 Arbuckh C: 1 dita n. 4, idem idem.
 AMX: 3 ditos numeros diversos, idem idem.
 CBC: 1 dita n. 2.576, idem idem.
 Casa Pratt: 1 dita n. 2, idem idem.

Cleveland: 1 dita n. 431, idem idem.
 H&F: 1 dita n. 3, idem idem.
 John Henrie: 1 mala sem numero, idem idem.
 Migliora Valverd: 1 caixa n. 346, repregada e avariada.
 WEPC—88: 2 ditos ns. 83/4, idem idem.
 HB—3.709: 1 dita, idem idem.
 SS: 1 dita n. 1, idem idem.
 W—1.199: 1 dita n. 34.343, avariada.
 MAC—W—1.148: 1 dita n. 10.293, repregada e avariada.
 Dale—MB: 1 barrica n. A 40.579, idem idem.
 Estrada de Ferro Central do Brasil: 1 caixa n. 5.541, avariada.
 LM—FCC: 1 dita n. 128.830, idem.
 Vapor inglez *Highland Rover*, atracado em 17 de março de 1921:
 Armazem n. 17—751: 1 sacco n. 1, rôto.
 NGC: 1 caixa n. 13, repregada.
 Idem: 1 fardo n. 19, rôto.
 Idem: 1 caixa n. 14, repregada.
 100: 1 dita n. 1, idem.
 RFM: 1 dita n. 3.425, avariada.
 THSB: 1 dita n. 19, repregada.
 HWPC—AAB: 1 dita n. 4, idem.
 B: 3 fardos, sob diversos numeros, avariados.
 E—3.467—SAL: 2 ditos ns. 6/7, idem.
 Casa Stamp: 1 caixa n. 7, repregada e avariada.
 Causer—HCH: 1 15 pacotes de louça, avariados.
 D: 1 dita n. 55, repregada.
 MEA—Dova: 1 dita n. 3, idem.
 FPC: 1 dita n. 1, idem.
 GCG: 1 dita n. 73, idem.
 C&C: 1 dita n. 1, idem.
 HS: 1 dita sem numero, idem.
 JAOC: 1 dita n. 691, idem e avariada.
 LR: 1 dita n. 1, idem idem.
 MN: 1 caixa n. 774, repregada.
 S—MTE—H: 1 dita n. E 50, idem.
 Idem: 2 ditos ns. E 44 e E 49, idem.
 MS—HC—H: 29 P. de louça, avariadas.
 199: 1 fardo n. 5, rôto.
 B—207—D—S. Paulo: 3 caixas diversos numeros.
 Vapor *Aquitaine*, atracado em março de 1921:
 Armazem externo A—NS: 3 caixas, repregadas e avariadas.
 PBC: 6 ditos, idem idem.
 ATC: 12 ditos, idem idem.
 MCC: 13 ditos, idem idem.
 F—M—C: 14 ditos, idem idem.
 Colombo: 1 dita, idem idem.
 T—V—M: 60 ditos, idem idem.
 Idem: 48 ditos, idem idem.
 Idem: 1 dita, idem idem.
 Idem: 9 ditos, vasando.
 CR&C: 8 ditos, repregadas e avariadas.
 Dias: 11 ditos, repregadas e avariadas.
 C&C: 1 dita, reprega e avariada.
 Henrique: 23 ditos, idem idem.
 NS: 15 ditos, idem idem.
 Vapor italiano *A. Alo Ciampa*, atracado em março de 1921:
 Armazem externo A — PG: 15 bordalezas, vasando.
 OP: 3 ditos, idem.
 DC: 9 ditos, idem.
 DLC: 6 ditos, idem.
 IC: 7 ditos, idem.
 JDC: 12 ditos, idem.
 CEP: 15 ditos, idem.
 TB Gancia: 4 caixas, vasando.
 NPC: 4 ditos, idem.
 GSSR: 4 ditos, idem.
 Vapor francez *Amiral Troude*, atracado em março de 1921:
 Armazem externo—NSC: 29 quintos, vasando.
 Idem: 2 ditos, vasios.
 Idem: 8 decimos, vasando.
 Idem: 2 ditos, vasios.

ARFB: 1 quinto, vasando,
Henrique Santos: 9 ditos, idem.
BAC: 5 ditos, idem.
Grando: 46 ditos, idem.
Idem: 9 ditos, idem.
Vapor *be-pauhol Allu Mendt*, atracado em
março de 1921.
Armazem externo C-MC: 4 quintos, vasios.
Idem: 25 ditos, vasando.
TRC: 1 bordaleza, vasiosa.
Idem: 6 ditos, idem.
JCP: 1 quinto, idem.
Idem: 3 ditos, idem.
JG: 8 ditos, idem.
DCI: 3 bordalezas, idem.
Idem: 1 dita, idem.
JMF: 4 ditos, idem.
LF: 2 ditos, idem.
PGC: 16 caixas, repregadas e avariadas.
Pardellas & C.: 45 ditos, idem.
Idem: 29 ditos, idem.
CC-C: 33 ditos, idem.
Idem: 16 ditos, idem.
Vapor americano *Mcree*, atracado em 8
de março 1921.
Armazem Ilha do Cajú-R 4: 1.033 caixas,
vasando e algumas vasias.
Idem: 22 ditos, idem.
Idem: 9 ditos, idem.
Idem: 684 ditos, idem.
Idem: 27 ditos, idem.
Idem: 15 ditos, idem.
Alfandega do Rio de Janeiro, 19 de abril
de 1921.—O ajudante do inspector, *Lucas A.
de Barros Lima Junior*.

Alfandega do Rio de Janeiro

Pela inspeção desta alfandega se faz pu-
blico, para conhecimento dos interessados,
que foram descarregados para esta repartição
os volumes abaixo mencionados com signaes
de avarias e de falta, devendo seus donos ou
consignatarios apresentar-se no prazo de
15 dias, para providenciarem a respeito.

Vapor *inglez Dryden*, atracado em março
de 1921:

Armazem n. 2:
AWC: 1 caixa n. 2, repregada e avariada.
ASP&C: 1 dita n. 3, idem.
BC&C: 1 dita n. 1, idem.
EW: 1 dita n. 833, idem.
CS: 2 ditos ns. 1/2, idem.
Calderon: 2 ditos ns. 18 e 18, idem.
Calderon: 3 latas com diversos numeros,
avariadas.
Calderon: 1 barrica n. 20, idem.
CLC: 7 caixas com diversos numeros, re-
pregadas e avariadas.
DJS: 3 barricas sem numeros, idem,
idem.
DER: 1 caixa n. 10.233, idem idem.
DAY: 1 dita n. 1.090, idem idem.
F&C: 1 dita n. 18, idem idem.
FD: 1 dita n. 1.070, idem idem.
FHC: 1 barrica n. 12, idem idem.
FJOC: 3 ditos com diversos numeros, idem
idem.
JSC: 2 ditos ns. 1/2, idem idem.
JRK: 1 dita n. 1, idem idem.
LCC: 3 barricas com diversos numeros,
idem idem.
Idem: 2 ditos n. 712, avariadas.
MB: 2 caixas ns. 1 e 5, repregadas e avariadas.
Armazem n. 2—MCC: 4 caixas com diversos
numeros, avariadas.
MCC: 1 dita n. 38, repregada e avariada.
MC: 2 ditos ns. 314, idem.
MOV: 3 ditos com diversos numeros, idem.
Northon Merow: 1 dita n. 1, idem.
932: 4 barricas com diversos numeros, idem.
LWCC: 210: 2 caixas ns. 180/90, avariadas
e repregadas.

OTC: 1 dita n. 1, idem.
OP: 1 barrica sem numero, idem.
OP: 1 dita n. 12, idem.
HCSPS: 3 caixas com diversos numeros,
idem.
SGC: 1 dita n. 1.610, idem.
TN: 1 dita n. 6, idem.
U: 3 ditos com diversos numeros, idem.
Idem: 3 barricas idem, idem.
Calderon: 16 latas, vasando.
DIAACH: 87 volumes de louça, repregados
e avariados.
EF: 93 volumes de louça, idem.
W: 14 chapas de ferro, idem.
Vapor *inglez Siris*, atracado em março de
1921.
Armazem n. 3—EKCS—112: 1 fardo de
papel n. 133, repregado.
Idem: 1 dito n. 303, idem.
Idem: 22 ditos, avariados.
EKCS—123: 1 dito n. 2.281, repregado.
Idem: 29 ditos, avariados.
EKCS—125: 15 ditos, idem.
CTCS—128: 1 dito n. 1.134, avariado.
Idem: 1 dito sem numero, idem.
Idem: 1 dito n. 1.067, idem.
Idem: 50 ditos, avariados.
CT—132—FG: 7 fardos de papel, avariados.
CT—141—CF: 50 ditos, idem.
Idem: 1 dito sem numero, repregado.
Sem marca: 1 dito idem, idem.
Idem: 1 bobina, avariada.
Vapor *norueguês Caballero*, atracado em 21
fevereiro de 1921.
Armazem n. 4—CH: 30 saccos, avariados.
H&C—5.403: 1 caixa n. 69, idem.
SSMC: 1 dita n. 6.713, repregada e avariada.

Vapor americano *Chicago Bridge*, atracado
em 9 de março de 1921:

Armazem n. 4—Alminho—25:—880: 1 caixa
n. 2, repregada e avariada.
Alminho—1.201: 1 dita, idem idem.
Alminho—1.183: 1 dita n. 1, idem idem.
B&C: 1 dita n. 1.499, idem idem.
H&C: 2 ditos ns. 679 e 703, idem idem.
EB: 2 ditos ns. 312 e 309, idem idem.
H&C—5.034: 1 dita n. 2, idem idem.
IMCO—50: 1 dita n. 314, avariada.
IMC—509: 2 ditos n. 7 e sem numero,
idem.
IMC—496: 1 dita n. 2, idem.
USPIC: 2 ditos ns. 2 e 3, repregadas e avariadas.
Vapor *Somme*, atracado em 12 de março
de 1921:
Armazem n. 5—AGC: 1 caixa n. 6.913,
repregada e avariada.
A/BP: 53 fardos, avariados.
B&C: 1 caixa n. 47, idem.
H&C: 6 caixas com diversos numeros,
repregadas e avariadas.
48: 2 ditos idem, idem idem.
Vapor *Monticello*, atracado em 16 de março
de 1921:
Armazem n. 5—1.403: 1 caixa n. 5, reprega-
da e avariada.
Idem: 8 ditos com diversos numeros, avariadas.
Armazem n. 5—EM—150—A: 1 caixa nu-
mero 123, repregada e avariada.
699: 20 barricas com diversos numeros,
avariadas.
RHC: 6 caixas com diversos numeros, re-
pregadas e avariadas.
V&C: 2 fardos com diversos numeros, avariados.
1.403: 1 caixa n. 20, idem.
HPT—L: 7 barricas com diversos numeros,
idem.
HRP—2.321: 14 ditos com diversos numeros,
idem.
H&C: 1 caixa n. 1.404, repregada e avariada.
LF: 3 ditos com diversos numeros, idem
idem.

MFM—108: 184 rolos sem numero, avariados.
MIFEX: 1 fardo n. 7.078/5, rata.
MGF: 1 tambor n. 10.476, avariada.
O—157—A: 7 caixas com diversos numeros,
repregadas e avariadas.
BCD—C—48—B: 1 dita n. 303, idem
idem.
BD—C—44—B: 1 dita n. 513, idem idem.
AF: 1 dita n. 201.220, repregada e avariada.
AH: 3 ditos com diversos numeros, avariadas.
APC: 1 dita n. 60.428, repregada e avariada.
AYC: 1 dita n. 2.963, idem idem.
Costa: 6 caixas com diversos numeros, avariadas.
CEA: 3 ditos com diversos numeros, avariadas.
CAW—4: 1 tambor n. 6.979, idem.
Cofre—EG: 1 barrica n. 13, idem.
CT: 1 dita n. 49, idem.
HPT—L: 4 ditos com diversos numeros, idem.
Vapor *inglez Strabo*, atracado em 10 de
março de 1921:
Armazem n. 6, interno—HC—Brasil: 1 barrica
n. 169, repregada e avariada.
Crespo: 1 gigo n. 198, repregado e avariado.
CPI: 1 caixa n. 1, avariada.
CBH: 1 dita 127, idem.
Armazem 6 interno—Lauro: 1 gigo n. 74,
repregado e avariado.
Rio—1418: 1 barrica n. 1.208, idem idem.
Rio—1418: 2 ditos ns. 4.207 e 4.207, idem idem.
Rio—92: 1 dita n. 1.700, idem idem.
Rio—927: 1 barrica n. 1.712, idem idem.
RWC—CFTSC: 2 amarrados ns. 141/2, avariados.
Sa. amago: 1 gigo n. 117, repregado e avariado.
SRC: 1 gigo n. 3.979, idem idem.
W: 50 rolos, quebrados.
Vapor *be Asier*, atracado em 17 de
março de 1921:
Armazem n. 7—A—P—2324—C: 8 caixas
diversos numeros, repregadas e avariadas.
Antunes: 2 ditos ns. 1 e 2, idem idem.
CPC: 5 ditos diversos numeros, avariadas.
Idem: 2 ditos ns. 4 e 6, repregadas e avariadas.
EZZ: 2 ditos ns. 161 e 94, idem idem.
Ministerio da Guerra: 1 dita n. 368, idem
idem.
MM: 3 ditos diversos numeros, idem idem.
RWG: 18 ditos idem, idem idem.
Vapor *belga Asier*, atracado em 17 de
março de 1921:
Armazem n. 7—RWC: 7 caixas diversos
numeros, repregadas e avariadas.
Sem marca: 1 dita sem numero, idem
idem.
Technica: 1 dita n. 11, idem idem.
A—P—2324—C: 27 ditos, idem idem.
Vapor *norueguês Rio de Janeiro*, atracado
em março de 1921:
Armazem n. 8—MB: 2 caixas ns. 1 e 2,
repregadas.
Vapor nacional *Helent*, atracado em março
de 1921:
Armazem n. 8—BMS: 2 caixas ns. 72 e 76,
repregadas e avariadas.
CH (ancora) C: 1 dita n. 31, idem idem.
Vapor *alemão Wejesach*, atracado em
16 de março de 1921:
ARQ—CIMP: 14 caixas diversos numeros,
repregadas e avariadas.
Armazem n. 9—ABC: 6 caixas diversas,
repregadas e avariadas.
ARP: 3 ditos idem, idem.
AMB: 4 ditos idem, idem.
ARP&C: 8 ditos idem, idem.

BM: 10 engrados idem, idem.
 Item: 2 caixas idem, idem.
 BM: 13 ditos idem, idem.
 BRJ—91.811: 2 ditos ns. 9 e 6, idem.
 BRJ: 2 ditos ns. 2.338/2 e 2.291/1, idem.
 FW&C: 1 dita n. 600, idem.
 GC&C: 2 ditos ns. 1.360 e 1.380 A, idem.
 HR&C: 2 fardos ns. 1.423 e 1.934, idem.
 HSC—TA: 1 caixa n. 17.722, idem.
 JSK: 2 ditos ns. 1.075/6, idem.
 JRC&C: 6 ditos diversas, idem.
 LGU: 4 barricas diversas, idem.
 FLL—C: 2 caixas ns. 6.438 e 6.440, idem.
 Item: 2 1 dita n. 34.880, idem.
 M>A: 1 encapado sem numero, avariado.
 MM&C: 1 caixa n. 131, repregada e avariada.
 PH—2.344: 2 fardos ns. 9 e 46, idem.
 Idem—2.345: 3 caixas diversos numeros, idem.
 Pinheiro: 5 ditos idem, idem.
 RW: 1 dita n. 13.823, idem.
 SAM—02.109: 3 fardos diversos numeros, idem.
 BRJ: 1 caixa n. 90.910, idem.
 Idem—90.121: 2 ditos ns. 1/2, idem.
 Idem—91.811: 1 dita n. 7, idem.
 BFC: 1 dita n. 4, idem.
 CGG&S—SAC: 5 ditos diversas numeros, idem.
 CGC: 1 caixa n. 869/1, repregada e avariada.
 Casa Sueca—Dia: 4 ditos, diversos numeros.
 DS: 2 ditos ns. 5.491/2, idem, idem.
 DR&C: 1 dita n. 10.35, idem, idem.
 FK: 2 ditos ns. 1/2, idem, idem.
 FB: 11 ditos, diversos numeros, idem, idem.
 SGC: 4 ditos, diversos numeros, idem, idem.
 Trapoba: 1 fardo n. 4.301, idem, idem.
 TJ: 2 caixas ns. 12.002-12.329, idem, idem.
 VBC: 3 fardos, diversos numeros, avariados.
 WB: 5 caixas, diversos numeros, repregadas e avariadas.
 W: 2 ditos ns. 153/4, idem, idem.
 BRJ: 1 dita n. 2.319/3, idem, idem.
 Vapor inglez *Murillo*, atracado em 15 de março de 1921:
 Armazem n. 9—ARO: 7 barricas diversos numeros, repregadas e avariadas.
 Idem: 20 ditos, sem numeros, avariadas.
 Idem: 7 ditos, idem, idem, idem.
 Anzol: 1 giro n. 152, repregado e avariado.
 AC: 3 fardos, diversos numeros, avariados.
 Baltar—H-C-Brazil: 4 gigos, idem, idem, repregados e avariados.
 Casa do pescador: 1 dita n. 180, idem, idem.
 Calderon: 1 dita n. 275, idem, idem.
 CP: 1 caixa n. 91, idem, idem.
 CB—Ipiranga: 13 ditos, diversos numeros, idem, idem.
 DMC: 1 dita n. 1, idem, idem.
 ERR: 3 ditos diversos numeros, idem, idem.
 FSC: 7 barricas, diversos numeros, idem, idem.
 JMC: 1 caixa n. 88, idem, idem.
 JLC: 1 caixa n. 650, repregada e avariada.
 JAA: 2 barricas ns. 278/9, idem.
 JR: 2 ditos ns. 835/6, idem.
 JUI: 1 dita n. 322, idem.
 JIG: 1 dita n. 88, idem.
 JC—123: 1 caixa n. 2, idem.
 JD, 1 dita sem numero, idem.
 JA de OC: 1 dita n. 7.123, idem.
 Idem: 1 dita n. 7.724, idem.
 M—G: 4 fardos, diversos numeros, repregados.
 G—67—E—C: 1 caixa n. 5.835, repregada e avariada.

52: 1 dita n. 3.734, idem.
 V—S—159: 1 dita n. 193, idem.
 S—B—359: 1 fardo n. 157, avariado.
 OP: 1 caixa n. 103, repregada e avariada.
 PAU: 1 dita n. 769, idem.
 RWC—CFTSC: 1 dita n. 1.325, avariada.
 Rainho: 3 barricas diversos numeros, repregadas e avariadas.
 R 188: 1 dita n. 154, repregada.
 Rogers: 1 caixa n. 5.851, repregada e avariada.
 RWC—CFTSC: 1 dita n. 345, avariada.
 SGC: 1 dita n. 231, repregada e avariada.
 S: 2 ditos ns. 1.431 e 1.432, idem.
 SS: 4 gigos, diversos numeros, idem.
 União: 1 barrica n. 383, idem.
 VC&C: 1 caixa n. 248, idem.
 W: 1 dita n. 5.545, idem.
 Idem: 1 giro n. 3.309, idem.
 Idem: 5 ditos, diversos numeros, idem.
 Casa Garibaldi: 3 caixas idem, avariadas.
 Armazem n. 9—FC: 3 caixas, numeros diversos, avariadas.
 JCM: 1 dita n. 200, idem.
 MRS: 6 ditos, numeros diversos, idem.
 RLC: 3 ditos, numeros diversos, idem.
 SSC: 7 ditos, numeros diversos, idem.
 1.837: 20 pacotes de louça sem numeros, idem.
 Vapor hollandez *Amsteland*, atracado em 20 de março de 1921:
 Armazem n. 10—V 67: 1 caixa n. 335, repregada e avariada.
 ZC: 1 dita n. 4.211, idem.
 100: 3 ditos, numeros diversos, idem.
 E—N—C—116—S: 2 fardos ns. 623 e 471, idem.
 OG: 3 caixas, numeros diversos, idem.
 PH—HPT: 1 dita n. 328, avariada.
 L—PC: 1 dita n. 3.972, repregada e avariada.
 RWC—E: 1 dita n. 83.630, avariada.
 RSC: 1 dita n. 2.080, repregada e avariada.
 SCIS: 2 ditos ns. 34.893 e 312, idem.
 SGC: 3 ditos numeros diversos, idem.
 SJS: 4 ditos numeros diversos, idem.
 MTCN: 1 dita sem numero, idem.
 Buenos Aires—KV: 6 ditos, numeros diversos, avariadas.
 RE: 1 dita n. 81.325, repregada e avariada.
 LC: 1 dita n. 81.326, idem.
 Idem: 2 ditos ns. 319 e 311, avariada.
 MWC—FWM: 1 dita n. 3.100, repregada e avariada.
 MAC: 1 dita n. 82.922, idem.
 MVL: 1 dita n. 83.154, avariada.
 100: 13 ditos numeros diversos, repregadas e avariadas.
 ABC—3. Paulo: 2 ditos ns. I e II, idem.
 BC—395 R: 1 encapado n. 2, avariado.
 CASC: 1 dita n. 119, idem, idem.
 CPC: 1 dita n. 6.991, idem, idem.
 ACJ: 6 ditos diversos numeros, idem, idem.
 CNE: 1 dita n. 84.261, idem, idem.
 DALLE: 1 dita n. 309, idem, idem.
 ED: 1 dita n. 5.223, idem, idem.
 EDX: 1 dita n. 653, idem, idem.
 FRMC: 3 ditos diversos numeros, idem, idem.
 HDD: 3 ditos idem, idem, idem.
 KV: 2 ditos ns. 48 e 50, idem, idem.
 Vapor sueco *Oscar Fredrick*, atracado em 19 de março de 1921:
 Armazem 15: CGI Porto Alegre: 1 caixa, repregada e avariada.
 Vapor nacional *Rio de Janeiro*, atracado em 19 de março de 1921:
 Armazem 15: Alminho C 30: 1 caixa n. 43, repregada e avariada.
 Vapor inglez *Darro*, atracado em 20 de março de 1921:
 Armazem n. 15: SACC: 1 caixa n. 1.355, repregada.

Tejuco: 1 dita n. 559 C, idem.
 Idem: 1 dita n. 542 C, avariada.
 VA&C: 1 dita n. 38/1, repregada e avariada.
 CSC: 6 fardos, avariados.
 FP&C: 10 ditos, idem.
 AAC: 1 barrica n. 7, idem.
 H&C: 1 caixa n. 3, avariada.
 JCS&C: 1 dita n. 51, idem, avariada.
 JCC: 1 fardo n. 2, avariada.
 ME: 1 pacote n. 261/3, roto e avariado.
 MS&C: 1 caixa n. 100, repregada e avariada.
 MA&C HCH: 1 dita n. 1.236, avariada.
 MSC HCH: 20 P. de louça, quebrada.
 Ministerio da Marinha: 3 caixas ns. 1 e 19, avariadas.
 649: 1 caixa n. 2, repregada e avariada.
 140: 1 dita n. 120, idem, idem.
 J—208—3: 1 dita n. 15, idem, idem.
 P C & C: 4 ditos, numeros diversos, idem, idem.
 P G: 1 dita n. 5.641, idem, idem.
 Palmira: 1 giro n. 2, idem.
 R B: 1 dita n. 1, idem e avariada.
 S B C: 1 caixa n. 54, idem, idem.
 Saramago: 1 dita n. 13, idem, idem.
 S—w: 1 dita n. 4.362, idem.
 A J F & C: 3 barris, diversos numeros, avariados.
 A J F & C: 1 dito n. 1.029, repregados e avariados.
 A—B—D—C: 1 caixa n. 4.997, repregada e avariada.
 A P & M: 2 gigos ns. 5 e 8, repregados e avariados.
 B A 139: 1 caixa n. 2, avariada.
 B A 103: 1 dita n. 731, repregada e avariada.
 B O—B: 1 dita n. 492, idem, idem.
 C & C: 1 dita n. 17, idem, idem.
 C S C: 4 fardos, numeros diversos, avariados.
 C S C: 2 amarrados-fardos, ns. 209/10, roto e avariado.
 C S C: 1 caixa n. 13, avariada.
 C S C: 5 ditos n/a, avariadas.
 C P & C: 2 ditos ns. 9/10, repregadas.
 DIA—H C H: 1 engradado n. 6.064, repregado.
 F R Y: 1 caixa n. 64, repregada e avariada.
 G: 2 ditos ns. 6.132 e 6.160, idem, idem.
 Vapor inglez *Vauban*, atracado em 15 de março de 1921:
 Armazem 16—W—1.141—G M Y: 1 caixa n. 1.207, avariada.
 W—1.141—C M Y: 2 latas ns. 34.219 e 34.220, avariadas.
 W—1.134—C F L C L: 2 latas ns. 11.757 e 11.756, avariadas.
 AC—S. Poulo: 1 caixa n. 80.402, repregada e avariada.
 DNSP: 1 dita n. 16, idem, idem.
 Cleveland: 1 dita n. 95, idem, idem.
 DP: 1 dita n. 16.532, idem, idem.
 DMC: 2 ditos ns. 15 e 13, idem, idem.
 Emilio R. Rillo: 2 ditos ns. 2/3, idem, idem.
 J. E. Thompson: 1 dita n. 33, idem, idem.
 Idem: 1 amarrado de caixa n. 8, idem, idem.
 KBLTD: 1 caixa n. 14, avariado.
 MB—3.103: 1 dita n. 14, idem.
 MVC: 1 engradado n. 3, idem.
 RW: 1 caixa n. 39, repregada e avariada.
 RMZ: 1 dita n. 763, idem, idem.
 CP—EL: 2 ditos ns. 63.529 e 128.193, avariadas.
 E. de Ferro Central do Brasil 7.192: 1 dita n. 5.512, idem.
 MB—C—2—28: 1 dita n. 99.831, idem.
 ORLC—E L Santos: 1 dita n. 55.797, idem.
 E—E—B: 1 dita n. 145.803, idem.
 W—1.141—CFTC: 1 dita n. 34.826, idem.
 W—1.142—OMV: 2 ditos ns. 31.295 e 31.296, idem.

Vapor francez *Sierra Ventana*, atracado em 19 de março de 1921:

Armazem n. 17—PS: 2 caixas us. 5.224 e 5.226, reprogadas.

PG: 1 dita n. 8, idem.

SK: 1 dita n. 243, reprogada e avariada.

SSB: 1.537: 2 ditas ns. 1/2, avariadas.

V—&—S—C: 1 dita n. 115, reprogada.

RC: 11 ditas diversos numeros, reprogadas e avariadas.

SS: 1 dita n. 1, avariada.

V—&—S—C: 1 dita n. 114, idem.

Auto Geral: 1 dita n. 186, idem.

AG: 2 caixas ns. 4/5, reprogadas.

ASP—FF: 2 ditas ns. 2.859/60, idem.

AMC: 1 dita n. 120, idem.

A: 2 ditas ns. 183 e 185, reprogadas e avariadas.

ARAC: 1 dita n. 2, reprogada.

Casa Cruz: 1 dita n. 4.203, reprogada e avariada.

FRM&C: 1 dita n. 123, idem.

PW: 1 mala n. 3, idem.

Flamme Blanc—FG—1.924: 1 caixa n. 33, idem.

GD: 1 dita n. 2, idem.

JB: 1 dita n. 17, idem.

JTC: 1 dita n. 118, idem.

Mons. L' Ambassadeur de France: 2 ditas, idem.

Idem: 2 ditas, idem.

CP—71—P: 4 ditas, diversos numeros, idem.

Idem 3 ditas idem, idem.

PS: 1 dita n. 5.227, reprogada.

PFB: 1 dita n. 223, idem.

HC: 1 dita n. 6.049, reprogada e avariada.

AVC: 3 ditas, diversos numeros, reprogadas.

Idem: 1 dita n. 193, reprogada e avariada.

AG: 8 ditas, diversos numeros, idem.

ASHJ: 1 dita n. 4.911, idem.

Agostinho Ferreira irmão: 1 dita sem numero, idem.

Baltar: 1 barrica n. 889, idem.

CRC: 1 caixa n. 5.240, reprogada.

Colombo: 1 dita n. 134, idem.

Casa Cruz: 3 ditas, diversos numeros, reprogadas e avariadas.

Casa Suecia: 1 dita n. 236, reprogada.

CSC: 1 dita n. 3.625, reprogada e avariada.

Arma sem n. 17—CSC: 2 caixas ns. 3.622 e 3.643, avariadas.

CRC: 1 dita n. 3.239, idem.

ESC: 1 dita n. 30.036, reprogada e avariada.

ELCL: 2 ditas ns. 81 e 82, reprogadas.

Flamme Blanc FG 1.924: 3 ditas diversos numeros, idem.

FRMG: 3 ditas, idem.

EEL: 1 dita n. 20, idem.

JL: 2 ditas ns. 92 e 87, avariadas.

JRK: 1 dita n. 174, idem.

BJ: 5 ditas diversos numeros, reprogadas e avariadas.

JRSF: 1 dita sem numero, reprogada.

JAC: 1 dita n. 5.544, idem.

LRC: 1 dita n. 95, idem.

MBC: 2 ditas ns. 2.888 e 2.181, reprogadas.

MMC: 2 ditas n. 6, idem.

MS: 1 dita n. 818, idem.

MF 2.355: 1 dita n. 2, idem.

MC: 1 dita n. 3.215, avariada.

Noc: 3 ditas diversos numeros, reprogadas e avariadas.

Vapor Aquitaine, atracado em março de 1921.

Armazem externo A—SKC: 2 caixa sem numeros, reprogadas e avariadas.

Dias: 2 ditas, idem.

JVM: 16 ditas, idem.

Vapor hollandez Amstelland, atracado em março de 1921.

Armazem externo C—MC: 3 caixas sem numeros, reprogadas e avariadas.

GRG: 3 ditas, idem.

Vapor inglez Dryden, atracado em 16 fevereiro de 1921:

Armazem Ilha do Cajú—EFCB: 60 caixas ns. 52 e 111, avariadas.

FUL: 1 dita n. 13, idem.

Idem: 1 dita n. 14, idem.

FHC: 3 ditas ns. 17 e 19, idem.

Idem: 3 ditas ns. 20 e 22, idem.

Idem: 3 ditas ns. 25, e n.

Idem: 10 ditas ns. 37 e 46, idem.

Idem: 2 ditas ns. 47 e 8, idem.

Idem: 1 dita n. 49, idem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 20 de abril de 1921.—O ajudante do inspector, Lucas de Barros Lima Junior.

Alfandega do Rio de Janeiro

COMISSÃO FISCAL DA APLICAÇÃO DO PAPEL IMPORTADO LIVRE DE DIREITO POR EMPRESAS JORNALISTICAS

De ordem do Sr. inspector da alfandega, convido o Sr. Carlos Maul, proprietario do periodico *A Nota*, a vir dentro do prazo de trinta dias, comprovar a applicação dada a dezesse mil novecentos e oitenta e dois (17.982) kilos de papel assotinado, despachados livre de direitos em 1917, sob pena de correr a revella o processo de cobrança executiva dos respectivos direitos.

Em 18 de abril de 1921.—Luiz V. de Affonseca, fiscal da isenção.

Alfandega do Rio de Janeiro

COMISSÃO FISCAL DA APLICAÇÃO DO PAPEL IMPORTADO LIVRE DE DIREITOS POR EMPRESAS JORNALISTICAS

De ordem do Sr. inspector da alfandega, convido o Sr. A. Machado, proprietario do periodico *Revista dos Aliados*, a vir dentro do prazo de trinta dias, comprovar a applicação dada a sete mil seiscientos e vinte um (7.621) kilos de papel assotinado, em 1918, e quarenta e nove mil seiscientos e oitenta e oito (49.688) kilos de papel assotinado, em 1919, despachados livre de direitos, sob pena de correr a revella o processo de cobrança executiva dos respectivos direitos.

Em 18 de abril de 1921.—Luiz V. de Affonseca, fiscal da isenção.

Alfandega do Rio de Janeiro

COMISSÃO FISCAL DA APLICAÇÃO DO PAPEL IMPORTADO LIVRE DE DIREITOS POR EMPRESAS JORNALISTICAS

De ordem do inspector da Alfandega, convido o Sr. Frederico Oberlaender, socio solidario da firma Motta Santos & Comp. a vir, dentro do prazo de 30 dias, comprovar a applicação de 462.695 kilos de papel commun e 43.875 kilos de papel assotinado, despachados livre de direitos em 1919, sob pena de correr a revella o respectivo processo de cobrança executiva dos direitos.

Alfandega do Rio de Janeiro, 13 de abril de 1921.—Luiz V. de Affonseca, fiscal da isenção.

Alfandega do Rio de Janeiro

COMISSÃO FISCAL DA APLICAÇÃO DO PAPEL IMPORTADO LIVRE DE DIREITOS POR EMPRESAS JORNALISTICAS

De ordem do Sr. inspector da Alfandega, convido o Sr. Isidoro Nunes, proprietario do periodico *A Cruzada*, a vir no prazo de trinta dias comprovar a applicação que deu

a vir e um mil e trezentos e setenta e cinco (21.375) kilos de papel assotinado, despachados livre de direitos em 1917, sob pena de correr a revella o respectivo processo de cobrança executiva.

Alfandega do Rio de Janeiro, 14 de abril de 1921.—Luiz V. de Affonseca, fiscal da isenção.

Alfandega do Rio de Janeiro

COMISSÃO FISCAL DA APLICAÇÃO DO PAPEL IMPORTADO LIVRE DE DIREITOS POR EMPRESAS JORNALISTICAS

De ordem do Sr. inspector da alfandega, convido os proprietarios dos periodicos abaixo mencionados a vir, dentro do prazo de 30 dias, comprovar a applicação do papel despachado livre de direitos, sob pena de correrem a revella os respectivos processos de cobrança executiva dos respectivos direitos.

Despachados em 1917 e 1918

Gazeta Operaria.
Gazeta Municipal.
O Jockey.
A Comelia.
Escola Primaria.
A Engenharia.
Vida Carinea.
Revista da Epoca.
Gri'o Nac onal.
Revista de Ensino Technico.
Fazenda Moderna.
Binoculo.
Cruz Cubas.

Alfandega do Rio de Janeiro, 13 de abril de 1921.—Luiz V. de Affonseca, fiscal da isenção.

Alfandega do Rio de Janeiro

COMISSÃO FISCAL DA APLICAÇÃO DO PAPEL IMPORTADO LIVRE DE DIREITOS POR EMPRESAS JORNALISTICAS

De ordem do Sr. inspector da Alfandega, convido o Sr. capitão Guilherme M. da Silva, proprietario do periodico *A Semana*, a vir no prazo de trinta dias, comprovar a applicação que deu a trinta e um mil, cento e noventa e nove (31.199) kilos de papel assotinado, despachados livres de direitos em 1917, sob pena de correr a revella o respectivo processo de cobrança executiva.

Alfandega do Rio de Janeiro, 14 de abril de 1921.—Luiz V. de Affonseca, fiscal da isenção.

Alfandega do Rio de Janeiro

COMISSÃO FISCAL DA APLICAÇÃO DO PAPEL IMPORTADO LIVRE DE DIREITOS POR EMPRESAS JORNALISTICAS

De ordem do Sr. inspector da Alfandega, convido o Sr. J. M. P. de Azevedo & Comp., proprietarios do periodico *A Faceira*, a vir no prazo de trinta dias comprovar a applicação que deram a oito mil duzentos e setenta e dois (8.272) kilos de papel assotinado e trinta e seis mil trescentos e oitenta e um (36.381) kilos de papel commun em 1917 e trinta e cinco mil setecentos e cinco (35.785) kilos de papel assotinado em 1918, despachados livres de direitos, sob pena de correr a revella o respectivo processo de cobrança executiva.

Alfandega do Rio de Janeiro, 14 de abril de 1921.—Luiz V. de Affonseca, fiscal da isenção.

Alfandega do Rio de Janeiro

COMISSÃO FISCAL DA APLICAÇÃO DO PAPEL IMPORTADO LIVRE DE DIREITOS POR EMPRESAS JORNALISTICAS

Do ordem do Sr. Inspector da Alfandega, convindo os Srs. Dr. Levi Autran e Miguel Austregesilo, proprietários do periódico *Comedia*, a virem dentro do prazo de 30 dias comprovar a aplicação dada a 60.000 kilos de papel assetinado despachados livre de direitos em 1919, sob pena de correr a revelia o processo de cobrança executiva dos respectivos direitos.

Em 22 de abril de 1921. — *Luiz Vicente de Affonseca*, fiscal da isenção.

Ministerio da Marinha

Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

CONCURRENCIA PARA A VENDA DE DOIS AUTOMOVEIS EXISTENTES NA GARAGE DO ARSENAL DE MARINHA

Do ordem do Sr. contra-almirante Inspector e de accordo com a autorização constante no aviso n. 709 A do Ministerio da Marinha, de 25 de fevereiro do corrente anno, faço publico que ás 14 horas do dia 30 do corrente mez, na secretaria deste arsenal, serão recebidas propostas para a compra de dois automoveis existentes na garage deste arsenal, com os caracteristicos seguintes: um « Panhard-Levassour », tipo « landaulet », cinco logares, quatro cylindros, força 30 x 45 H.P., iluminação electrica com a respectiva bateria e rodagem 880 x 120; um « Lorraine-Dietrich », tipo « landaulet », sete logares, quatro cylindros, força 15 x 30 H.P., iluminação electrica por bateria e rodagem 880 x 120, sob as condições que se acham na secretaria deste arsenal e que devem ser rubricadas pelos Srs. concurrentes a medida que dellas tomarem conhecimento.

Secretaria da Inspectoria do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, 23 de abril de 1921. — O 1º official, *Antonio Lemos Vieira*, pelo secretario.

Deposito Naval do Rio de Janeiro

O Deposito Naval do Rio de Janeiro vae adquirir, no corrente anno, nos termos do § 1º do art. 98 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro ultimo, da firma Hime & Cª, estabelecida nesta capital, á rua Theophilo Otttoni n. 52, a mercadoria abaixo declarada para pagamento no Thesouro Nacional:

Nomenclatura — Quantidade — Preço da unidade

Fogão economico, de ferro, para 100 praças, com 8 metros de chaminé, um..... 3:875\$000

Deposito Naval do Rio de Janeiro, 13 de abril de 1921. — *Luiz Garcia Barroso*, 1º tenente ajudante de ordens.

Inspectoria de Machinas

Do ordem do Sr. contra-almirante Inspector é chamado a comparecer nesta Inspectoria, dentro do prazo de oito dias, sob pena de ser considerado desertor, o mecanico naval de 1ª classe José Francisco Bartholo Junior.

Inspectoria de Machinas, 18 de abril de 1921. — *Luiz Margarido Ranjel*, capitão de fragata engenheiro naval pelo capitão de mar e guerra engenheiro machinista, sub-inspector.

Ministerio da Guerra

Directoria de Saude da Guerra

CONCURSOS PARA MEDICOS E VETERINARIOS DO EXERCITO

Do ordem do Sr. general director de Saude da Guerra, faço publico que, a partir de 4 do corrente, estará aberta, nesta directoria, durante 20 dias, a inscripção para os concursos de admissoão ao primeiro posto dos quadros de medicos e veterinarios do Exercito.

Cada candidato deverá para esse fim apresentar petição escripta e assignada por si ou procurador, e exhibir documento provando que é cidadão brasileiro em pleno gozo de seus direitos civis, menor de 35 annos (certidão de idade em original), folha corrida, diploma do respectivo curso por faculdade ou escola official ou equiparada e cader-neta de reservista.

Directoria de Saude da Guerra, 2 de abril de 1921. — *Dr. Alfredo Mendes Ribeiro*, coronel chefe de gabinete.

Directoria de Saude da Guerra

CONCURSOS PARA MEDICOS E VETERINARIOS DO EXERCITO

Do ordem do Sr. general director de Saude da Guerra, faço publico que, para constituirem as mesas examinadoras dos concursos acima citados, foram designados os seguintes officiaes:

Para o de medicos: Tenente-coronel graduado medico Dr. Arthur Lobo da Silva, major medico Dr. Alvaro Carlos Tourinho, capitão medico Dr. Murillo de Souza Campos, 1º tenentes medicos Drs. Paulino Barcellos e Roberval Cordeliro de Farias.

Para o de veterinarios: Major medico Dr. Manoel de Marsillac Motta, capitão medico Dr. José Antonio Catanzari, 1º tenentes veterinarios: Leonolino Oriques de Almeida, Durval Carlos dos Reis e João Conto Telles Pires.

Si algum candidato tiver suspeição a allegar contra um ou mais membros das mesas, deverá apresentar a sua reclamação escripta, motivada e dirigida ao director de Saude da Guerra, no prazo de oito dias.

Directoria de Saude da Guerra, 20 de abril de 1921. — *Dr. Alfredo Mendes Ribeiro*, coronel, chefe do julgamento.

Commando do 1º Corpo de Trem

VENDA DE ANIMAES.

Do ordem do Sr. tenente coronel commandante, faço publico que serão vendidos em hasta publica, no dia 28 do corrente, ás 10 horas, neste quartel, dezoito cavallos julgados imprestaveis para o serviço do Exercito.

Quartel na Villa Militar, 8 de abril de 1921. — *Petro Gomes da Silva*, 1º tenente ajudante e secretario.

Primeiro Regimento de Artilharia Montada

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE RAÇÕES PREPARADAS, FORRAGEM, MATERIAL DE LIMPEZA, EXPEDIENTE.

Do ordem do senhor coronel commandante do Regimento e presidente do Conselho Administrativo, providencia-se aos interessados que no dia 19 do mez de maio proximo, ás 14 horas, no quartel deste regimento, sito na

Villa Militar, serão acceitas propostas para o fornecimento durante todo o corrente anno, de rações preparadas para as praças do regimento, de rações preparadas para as praças baixas á Enfermaria do Regimento, de forragem, material de limpeza, expediente, roupa de cama, colchões, travessões e forragem dos animaes.

As refeições serão servidas nas horas regulares, constando dos generos abaixo: 1ª refeição, café pela manhã (chicara média, pão de 100 grammas com manteiga); 2ª refeição, almoço (feijão, arroz, carne com verduras ou peixe, café em chicara média, pão de 100 grammas com manteiga); 3ª refeição, merenda (matte em chicara média, pão de 100 grammas com manteiga); 4ª refeição, jantar (sopa, feijão, arroz, carne verde ou secca, ou peixe, verduras, duas laranjas ou duas bananas, café pequeno simples).

As refeições para as praças baixas á Enfermaria, conforme as diétas, que são em numero de sete.

Os generos para rações devem ser de primeira qualidade e examinados ao entrarem para a caldeira.

O Regimento fornecerá todo material para o serviço do rancho e bem assim as requisições necessarias pela Estrada de Ferro Central do Brasil para o transporte dos generos.

A quantidade a servir a cada praça deve ser tal que a satisfaça, podendo ser pedida nova porção, não sendo porém permitido preferir uma das iguarias fornecidas. O regimento fornecerá tambem o terreno e adubos necessarios ao estabelecimento da uma horta.

O peixe secco deve ser nacional (pirarucu, tainha, etc).

Os proponentes apresentarão suas propostas sem emendas ou rasuras, datando-as e assignando-as, em tres vias, sendo a primeira, sellada, de accordo com a lei n. 3.956, de 25 de dezembro de 1919.

Os concurrentes apresentarão documentos que provem:

- a) a sua idoneidade;
- b) ter caucionado no cofre da administração a importancia de 1:000\$, estabelecida para garantia da assignatura do contracto, a qual reverterá em beneficio do cofre do Conselho administrativo, quando o proponente sabendo-se preferido não comparecer na data fixada para a celebração do mesmo;
- c) que cumpriu fielmente o ultimo contracto ou ajuste celebrado com o Governo, o caso de já ter sido fornecedor;
- d) os proponentes ficam sujeitos, por occasião da assignatura do contracto, ao deposito de 5 % sobre a importancia do fornecimento provavel durante o anno;
- e) no caso de igualdade de preços entre duas propostas, será preferida a do licitante que propuzer por escrito e secretamente maior abtimento; verificado novo empate terá preferencia a do negociante que já estiver fornecendo, procedendo-se a sorte se este não tiver concorrido;
- f) não serão tomadas em consideração quaisquer ofertas de vantagens não previstas no presente edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata (letra c, do art. 54, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909);
- g) ao Governo fica reservado o direito de annular a presente concorrência, caso os preços pedidos sejam superiores aos da base;
- h) se o proponente ou o seu representante legal não comparecer á apuração da proposta entregue, essa correrá á sua revelia;
- i) os proponentes sujeitar-se-ão a todas as demais condições, nos termos previstos da instrução approvada pelo aviso do Ministerio da Guerra, de 24 de dezembro de 1917, e publicada no *Diário Official*, de 6 de janeiro de 1918;

j) haver pago os impostos federais e municipais relativos a sua actividade commercial no ultimo semestre vencido;

k) seja negociante matriculado, bastando para as firmas commerciaes a apresentação do respectivo contracto.

Todos os concorrentes serão de primeira qualidade e fornecidos na medida das necessidades, de acordo com pedidos parciaes que forem sendo apresentados.

Os concorrentes encontrarão abaixo a relação dos preços por unidade, admitidos por este regimento na proxima concorrência.

SERVIÇO DE SUBSISTENCIA DE HOMENS E ANIMAES

Ração procurada.....	25275
Ração preparada para a enfermaria.....	25275
FORRAGEM	
Alfafa nacional, kilo.....	\$495
Farelo, kilo.....	\$195
Fubá de milho, kilo.....	\$140
Milho, kilo.....	\$280

Material de limpeza

Vassouras de cabelo n. 2, uma.....	48000
Vassoura de cabelo n. 22, uma.....	58200
Vassoura grande de piassava, uma.....	25000
Vassoura pequena de piassava, uma.....	\$500
Escovas grandes de piassava, uma.....	25000
Vassouras grandes de piassava para as baterias, uma.....	25500
Tijolo de arcar, um.....	\$500
Tijolo «Polon», um.....	\$300
Lixa para ferro, 1/2 folha.....	\$500
Sabão comum, kilo.....	45000
Vasolina em lata de 1/2 kilo, uma.....	45000
Kerozone, lata.....	175000
Óleo lubrificante em lata de 18 kilos, uma.....	305000
Óleo de mocotó em latas de 18 kilos, uma.....	305000
Graxa do Rio Grande (em bexiga), kilo.....	15000
Cresolina nacional, lata.....	15000
Anti-oxido em latas grandes, uma.....	45000
Escovas de raiz, uma.....	15000
Escovas de piassava, uma.....	15000

Material de expediente

Papelante grosso, novello.....	15000
Papelante fino, novello.....	15000
Canetas de madeira, uma.....	\$300
Colchete de titio, caixa.....	15000
Costas para papel, uma.....	38200
Lapis «Faber» n. 1, 2 ou 3, um.....	\$300
Lapis bicolor «Faber», um.....	\$500
Lapis de borracha «Faber», um.....	15400
Limpa-pennas de porcelana, um.....	3500
Macha-borrão grosso superior, folha.....	\$600
Bonjourna com espouja de borracha, uma.....	5500
Papel almofado pintado, 7 kilos, resma.....	255000
Papel almofado superior lizo, 7 kilos resma.....	235000
Panel parlo grosso para embrulho, folha.....	\$300
Papel fino superior para machina, resma.....	12000
Papel carbono superior, caixa.....	155000
Penina «Mallat» n. 10, caixa.....	\$5000
Penina «Mallat» n. 12, caixa.....	6500
Tinta para cartucho, vidro.....	15500
Tinta carmin, vidro.....	25200
Tinta preta superior «Sardinha», litro.....	45500
Gomina a alla «Sardinha», vidro grande.....	25500

Roupa de cama

Fronha de cretone de 0,60 x 0,40, uma.....	25000
Lencóis de cretone de 2 x 1,40, um.....	85500
Colchas brancas de algodão com franjas para solteiro, uma.....	75500

Colchões e travesseiros

Colchões de algão trançado, cheio de capim, para solteiro, um.....	123500
Travesseiros de algodão trançado, cheios de capim, de 0,60 x 0,40, um.....	25500

Ferragens

Ferraduras para cavallos uma, dúzia.....	115000
Ferraduras para mulas, uma, dúzia.....	8000

Nota—Todas as informações serão prestadas aos proponentes pela Intendencia regimental.

Quartel da Villa Militar, 16 de abril de 1921. — Nicuor Guimarães de Souza, 1º tenente secretario.

Escola de Aperfeiçoamento de Officiaes

RECTIFICAÇÃO DA PROPOSTA N. 6 PUBLICADA NO «DIÁRIO OFFICIAL» DE 16 DE DEZEMBRO DE 1920

Soares, Lavrador & Companhia, propõe-se a fornecer a Escola de Aperfeiçoamento de Officiaes, durante o anno de 1921, os artigos abaixo, e declara que se sujeita a todas as condições do edital de concorrência publicado no Diário Oficial e bem assim a clausula 8ª do mesmo edital.

Alfafa nacional, kilo.....	\$423
Farelo, kilo.....	\$320
Fubá, kilo.....	\$400
Milho novo, kilo.....	\$265

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1920.—
Por procuração, Manoel Ferreira.

Collegio Militar do Rio de Janeiro

Devem comparecer hoje, 23 do corrente do 2º às 3 horas da tarde, os seguintes candidatos inscriptos para o concurso relativo ao provimento de docentes da 3ª secção e da 2ª subsecção do Collegio Militar do Ceará:

Maj. Miguel Archaujo Tenente de Albuquerque, 1º tenente Emygardo Joaquim Pereira Calaes, 1º tenente Dr. Roberto dos Santos Lisboa, 1º tenente Dr. Laurélio de Araújo Sá, 2º tenente Cesar Monte de Almeida, Honorato Barilano Veloso, Dr. Amancio Ferreira Gomes, capitão Leonar d'Andrade Muniz Ribeiro 1º tenente Alvaro Bettencourt Carvalho, Dr. Pompeu P. de Souza Brasil, Afonso Pontes Madoira, 1º tenente Rodolpho Dias da Silva, Carlos da Costa Ribeiro, Galdino Catunga Godim.—Agriculta Betheme, 1º tenente secretario.

Deposito do Material Sanitario do Exército

CONCURRENDA

Nas propostas de concorrência para fornecimento de material cirurgico, de esmalturagão e outros publicadas no Diário Oficial dos dias 14 e 17 de dezembro do anno findo, devem ser feitas as seguintes correções:

Na proposta de Edmundo Macedo & Comp. leia-se «Tallo de 200 folhas 0,350x0,720 (M. D.)» em vez de «Tallo de 200 folhas 0,30x0,420 M. D.»

Na proposta de Marino & Comp. leia-se «Apparelho para extensão e flexão do joelho (M. D.) 7525» em lugar de «75000».

«Bacias de agath resfôrme, n. 2, dúzia 565» em lugar de «dúzia 56500».

Na proposta de J. L. Costa & Comp. leia-se «folhas riscadas conforme o modelo (2 lados) de 0,16 a 0,47x0,33 a 0,67» em lugar de «0,16 a 0,47x0,33 a 0,67».

Thesoura para cortar papel Rogers (M. D.) uma, 85» em lugar de «uma 85500».

Na rectificação publicada no Diário Oficial de 19 de dezembro, deve-se entender assim: «columna 1ª, linha 74, leia-se uma 45500, e não columna 1ª, linha 74, leia-se «uma 455000, como foi publicada».

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1921.—Dr. José Valente Ribeiro, capitão secretario.

Ministerio da Viacão e Obras Públicas

Inspectoria Federal das Estradas

(Intendencia)

CONCURRENCA PARA A VENDA DE 290 TONELADAS DE FERRO VELHO EXISTENTE NOS DEPOSITOS DAS OFFICINAS DE PONTA DA AREIA, ESTRADA DE FERRO BAHIA A MINAS

De ordem do Sr. Dr. Inspector Federal das estradas, de accordo com a autorização constante do aviso do Ministerio da Viacão e Obras Publicas n. 730 de 28 de outubro de 1920, faço publico que ás 14 horas do dia 26 de abril do anno de 1921, na Intendencia desta Inspectoria á praça Mauá numero 10, serão recebidas propostas para a compra de ferro velho e imprestavel existente nos depositos das officinas na Ponta da Areia, da Estrada de Ferro Bahia a Minas com um peso approximado de 290 toneladas, sob as seguintes condições:

Primeira—As propostas devem ser apresentadas em duplicata sem emendas nem rasuras, devidamente sellada a primeira via e ambas assignadas pelo concorrente ou seu representante legal, dentro de um envoltorio fechado e lacrado com a declaração, por letra, do assumpto e do nome do proponente. Este envoltorio deve ser acompanhado de um outro nas mesmas condições e contendo os documentos de idoneidade do concorrente.

Segunda—No acto da entrega das propostas os proponentes deverão exhibir o recibo da caução de 1.000\$ feita no Thesouro Nacional, mediante guia expedida pela secção de contabilidade desta Inspectoria, caução esta que servirá para garantir a assignatura do contracto de compra do referido material, e que reverterá para os cofres do Thesouro Nacional, se o proponente preferido não effectuar o pagamento dentro do prazo estipulado na condição IX, ficando então nula a venda do alludido material e sem direito a reclamação de qualquer especie, o concorrente escahlido.

Tercera—Todas as despesas effectuadas com o transporte, carga e descarga etc. do alludido material, que se acha nos depositos das officinas na Ponta da Areia correrão exclusivamente por conta do proponente preferido.

Quarta—A concorrência versará sobre o preço em réis por tonelada de 1.000 kilos grammas, cabendo a preferencia ao signatario da proposta com offerta a preço mais elevado, por minima que seja a differença, entre ella e qualquer outra.

Quinta—Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão annunciados dia e hora para a abertura e leitura das propostas, que antes de qualquer decisio, serão publicadas. O Inspector reserva-se o direito de annullar a presente concorrência, caso assim convenha aos interesses da União.

Sexta—As propostas não poderão ter senão uma formula de completa submissão a todas as cláusulas do presente edital.

Setima—Não se tomarão em consideração quaesquer ofertas de vantagem não previstas no presente edital, nem as propostas que contiverem apenas ofertas de vantagem sobre a proposta mais elevada.

Oitava—No caso de absoluta egualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso em concorrência de desempate. Toda o qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com o edital não será tomada em consideração.

Nona — O proponente escolhido, desde que receba aviso desta inspectoría, deverá effectuar no Thesouro Nacional, mediante guia fornecida pela Serção do Contabilidade desta inspectoría, o pagamento correspondente á 290 toneladas de ferro velho, dentro do prazo de 20 dias, contados da data do aviso desta inspectoría.

Decima — Caso se verifique a existencia de quantidade superior a 290 toneladas o proponente acceto poderá adquiri-la, mediante o pagamento do excesso pelo mesmo preço unitario, e caso se verifique a existencia de quantidade menor, o Governo restituirá a differença paga.

Decima primeira — Esta inspectoría, só depois de satisfeita a condição IV, p. ovi. lenciará sobre a entrega do material ao proponente acceto.

Decima segunda — Toda a proposta com preço inferior a (100) com réis o kilo não será tomada em consideração.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1921. —
Abreu e Lima Jun or.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA A VENDA DA ESCOLHA DAS ESCORIAS DE CARVÃO, GAZOLINA E PIXE DAS USINAS DE GAZ DE S. DIOGO E SABARÁ DURANTE O ANNO DE 1921.

Concurrencia n. 75

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 14 de maio de 1921, na intendencia desta estrada, na Estação Maritima, serão recebidas propostas para a compra da escolha das escorias de carvão, gazolina e pixe das usinas de gaz de S. Diogo e Sabará.

A concurrencia versará sobre o preço em réis, por unidade de material, que para as escorias será a tonelada metrica, para a gazolina a lata de 20 litros e para o pixe a quartola de 200 litros.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas e assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em duas vias, em envolveres fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolvere deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 100%, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, previamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do couvite que lhe fór expedido para esse fim.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas, que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

A estrada reserva-se o direito de annular a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sino uma formula de completa submissão a todas as condições deste edital, e o preço conforme ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offerlas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de augmento de preço sobre a proposta mais alta.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital não será tomada em consideração.

As condições para o contracto serão as seguintes:

I — As notas dos pesos da escolha das escorias o numero de litros de gazolina e pixe diariamente retirados, serão tomadas pelo encarregado da usina.

Essas notas serão enviadas ao sub-director da divisão que, nos primeiros dias de cada mez, remetterá ao sub-director da 3ª divisão a nota da quantidade total e respectiva importancia relativa ao mez vencido, para que este providencie sobre o pagamento por parte do contractante, na thesouraria da estrada, até o dia 10 desse mez.

II — O peso médio de cada metro cubico de escolha de escoria de que trata o presente contracto é de 562 kilogrammos.

III — Para garantir a execução deste contracto, será depositada na thesouraria da estrada a quantia de 1:000\$ (ou menor importancia, conforme juizo da directoria, attendendo ao ponto de retirada a que o contracto se referir), em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, que será revertida em favor dos cofres da estrada no caso de rescisão em virtude de falta de cumprimento de qualquer das clausulas deste contracto.

IV — E' facultado á estrada o direito de utilizar-se do material contractado, quando necessitar para o seu serviço.

V — E' facultado á estrada o direito rescindir este contracto si julgar que a retirada não esteja sendo feita de maneira conveniente.

VI — Fica vedada ao contractante a transferencia deste contracto sem autorização prévia da directoria.

VII — A falta de cumprimento de qualquer clausula deste contracto sujeita o contractante a uma multa de 100%, si não preferir a directoria a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução, e sem que assista ao contractante direito a reclamacao de especie alguma.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 22 de abril de 1921. — O secretario, Diocleciano Candido de Vasconcellos.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

Proposta que, á Repartição de Aguas e Obras Publicas, fazem Haupt & Comp., negociantes, estabelecidos nesta praça, á rua S. Pedro n. 50, unicos representantes de Felten & Guillaume Carlswerke de Cöln-Mülheim (Allomanha) de accordo com o edital de 11 de março do corrente anno.

Haupt & Comp., propõem-se a fornecer: 7.000 metros de cano de chumbo flexivel,

para travessia submarina, da fabrica Felten & Guillaume Carlswerk, de 65 millimetros de diametro interno, resistindo a 18 atmosferas de pressão, em bobinas de 200 metros cada uma e as competentes luvas já collocadas, pelo preço de £ 2.2.8 (duas libras dois shillings e oito pence) por metro de tubo inclusive as junções.

Conforme está indicado acima esse cano resiste perfeitamente á pressão indicada no edital. Devendo ser de oito millimetros de espessura a parede, o diametro interior ficará reduzido á 62 millimetros, sendo o preço deste tipo de cano nas condições acima citadas de £ 2.5.10 (duas libras cinco shillings e dez pence) por metro de tubo inclusive as junções.

Ambos os preços outendem-se para o material entregue no almoxarifado da Estrada de Ferro Rio d'Ouro, na pontg maritima do Cajú e incluem todas as despesas até o local da entrega com excepção dos direitos e mais despesas aduaneiras as quaes correrão por conta de Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Os preços são validos para uma resposta até 18 de maio proximo futuro o mais tardar, tornando-se necessario nova consulta á fabrica depois dessa data.

O imposto ou outros quaesquer tributos com que porventura fór onerada a mercadoria por parte das autoridades da Entente correrão por conta dessa repartição.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1921. — Haupt & Comp.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO DE TUBOS E PEÇAS ESPECIAES DE FERRO FUNDIDO

Faço publico, por ordem do director geral, que até o dia 2 de maio proximo, ás 13 horas, estará aberto na sede desta repartição, á rua do Riachuelo n. 237, a concurrencia publica, para o fornecimento do seguinte material:

20.000 metros uteis de tubos de ferro fundido, de ponta e bolsa, typo usual, de diametro interno de 100 a 103 millimetros e espessura normal de 10,5 a 12 millimetros, com o peso aproximado de 27 kilogrammos por metro corrente;

2.000 metros uteis de tubos de ferro fundido, de ponta e bolsa, typo usual, de diametro interno de 150 a 153 millimetros e espessura normal de 11,5 a 13 millimetros, com o peso aproximado de 44 kilogrammas por metro corrente;

1.500 metros uteis de tubos de ferro fundido, de ponta e bolsa, typo usual, de diametro interno de 200 a 203,5 millimetros, e espessura normal de 12,5 a 14 millimetros, com o peso aproximado de 63 kilogrammos por metro corrente;

1.000 metros uteis de tubos de ferro fundido, de ponta e bolsa, typo usual, de diametro interno de 300 a 305 millimetros e espessura normal de 14,5 a 16 millimetros, com o peso aproximado de 109 kilogrammos por metro corrente; todo esse material ao preço maximo e 450\$ por tonelada de 1.000 kilogrammas.

Peças especiaes, para o mesmo material

Registros de parada, flanges cego:

70 para tubos de 0^m,10 ao preço maximo de 100\$ cada um.

20 para tubos de 0^m,15 ao preço maximo de 150\$ cada um.

10 para tubos de 0^m,20 ao preço maximo de 200\$ cada um.

10 para tubos de 0^m,30 ao preço maximo de 350\$ cada um.

Peças suplementares para registrar de parada

- 50 bolsas e flanges de 0,10 ao preço máximo de 12\$ cada peça.
 50 pontas e flanges de 0,10 ao preço máximo de 9\$ cada peça.
 20 pontas e flanges de 0,15 ao preço máximo de 13\$ cada peça.
 20 bolsas e flanges de 0,20 ao preço máximo de 24\$ cada peça.
 20 pontas e flanges de 0,20 ao preço máximo de 17\$ cada peça.
 10 bolsas e flanges de 0,25 ao preço máximo de 30\$ cada peça.
 10 bolsas e flanges de 0,30 ao preço máximo de 40\$ cada peça.

Derivantes de ponta e bolsa com derivação em flange cego

- 20 de 0,10 x 0,10 ao preço máximo de 20\$ cada um.
 15 de 0,15 x 0,10 ao preço máximo de 35\$ cada um.
 5 de 0,30 x 0,15 ao preço máximo de 70\$ cada um.
 10 de 0,30 x 0,20 ao preço máximo de 70\$ cada um.

Cruzetas de ponta e bolsa com derivações em flanges cegos

- 10 de 0,10 x 0,10 ao preço máximo de 20\$ cada uma.
 10 de 0,15 x 0,10 ao preço máximo de 25\$ cada uma.
 10 de 0,20 x 0,10 ao preço máximo de 60\$ cada uma.
 As cláusulas a que obedecerão a concorrência e consequente fornecimento são:

I

A secção de expediente desta repartição, entregarão os concorrentes, dentro de involucros fechados e lacrados, as respectivas propostas, escriptas em duas vias, sem emenda nem rasuras, nem ainda outro qualquer defeito ou senão, que possa dar motivo a duvida. Seletas, na forma da lei, a primeira das vias, trarão ambas a rubrica ou assignatura do concorrente, em cada pagina. Farão os concorrentes, no Thesouro Nacional, mediante guia expedida pela secção de expediente, o deposito de 2:000\$ (dous contos de réis) em moeda corrente ou lettras emitidas nos termos do art. 3º da lei n. 2.986, de 28 de agosto de 1915, e o conhecimento de deposito feito será pelo concorrente respectivo entregue á secção de expediente, na mesma occasião em que for apresentada a proposta, mas em outro involucro igualmente fechado e lacrado, que conterá ainda documentos da idoneidade de concorrência e as provas de que se acha elle quitas com a Fazenda Nacional, tendo pago as licenças, taxas e impostos pela lei exigidos. O concorrente preferido terá, outrossim, de fazer, no acto da assignatura do contracto de fornecimento, uma caução de 6:000\$ (seis contos de réis) em moeda corrente ou em lettras emitidas nos termos da lei já citada. Tal caução será destinada a garantir o fiel cumprimento das obrigações naquella contracto contrahidas, bem como o pagamento das multas que lhe venham, acaso, a ser impostas.

II

No caso de não se apresentar, para assignar o contracto, dentro do prazo de cinco (5) dias, contados da data da publicação do despacho de preferencia, no *Diário Oficial*, perderá o concorrente preferido, em favor da Fazenda Nacional, a quantia de dous contos de réis (2:000\$), importancia da caução garantidora da sua proposta.

III

Os involucros que contiverem os documentos comprobatorios da idoneidade serão abertos na série da secção de expediente, ás 13 horas do dia 2 de maio proximo, devendo ser aquella idoneidade julgada pela commissão de funcionarios, que o director geral para tal fim houver nomeado. Em seguida, abertos os involucros em que se acham as propostas dos concorrentes julgados idoneos, serão ellas lidas publicamente, em voz alta, rubricando cada um dos concorrentes as propostas as propostas dos outros, pagina a pagina. Fica entendido que a ausencia do concorrente ou preposto não invalidará a concorrência neste caso, cada uma das propostas será rubricada, pagina a pagina, por todos os membros da commissão. Abertas, lidas e rubricadas, como ficou dito, as propostas, serão as segundas vias remetidas ao *Diário Oficial* e nelle publicadas, devolvendo-se, porém, intactos os involucros que contiverem as propostas dos concorrentes, cuja idoneidade a commissão negar.

IV

A concorrência versará sobre o preço do cada artigo, devendo o proponente indicar, por extenso e em algarismos, o preço da tonelada de tubos, o peso médio e as dimensões exactas dos mesmos, os preços e caracteristicas de cada peça especial, tudo de accordo com as condições deste edital e de modo a que não seja comprehendido o valor dos direitos aduaneiros e demais despesas alfandegarias. Não serão aceitas as propostas que offerecerem como vantagem, uma porcentagem de abatimento sobre o preço mais baixo exigido pelos concorrentes signatarios das demas.

V

O material, cujo fornecimento é objecto da presente concorrência, será to o entregue na ponte de descarga da repartição, situada na Ponta do Cajú.

A repartição cumprirá dar a ligação na ponte e accommodar o material nos terrenos de sua propriedade.

VI

Os tubos serão do ferro fundido (segunda fusão) restos, de ponta e bolsa, tendo na porta cordão, cujos circulos, interiores e externos, tenham aresta bem viva. O metal deverá ser homoganeo, apresentando na fractura cor acinzentada caracteristica, e corpo de grão fino, sem falhas nem impurezas, que possa facilmente ser trabalhado á lima, a serra, a catraca e a badame. Todo o material, além de apresentar regularidade de forma e dimensões, nos termos da possível tolerancia dentro dos limites da technica corrente, deverá ser esmaltizado, interna e externamente, com a solução do Dr. Arnes Smith, empregada em banho quente, sobre toda a superficie das peças de ferro fundido.

VII

Só será aceite o material depois de examinado em tudo quanto se refere ás exigencias feitas no presente edital, ou seja imposto pela boa technica, e de submettido ao exame das qualidades apparentes de sua perfeita execução, homogeneidade de metal, bem como a experiencia da pressão interna de 15 atmosferas, effectuadas nas prensas da repartição. O material que apresentar fendas, falhas, vícios de construção, irregularidade de forma, de dimensão, bem como o que não resistir á prova de pressão, será rejeitado e devolvido ao fornecedor no proprio local do exame e experiencia. O fornecedor far-se-ha representar por procurador idoneo, provido de notares competentes, nas victorias para recepção do material e sua experiencia, assignando a acta que, logo após cada expe-

riencia diaria, será lavrada para registro dos resultados obtidos; para quebra na prensa, será admittido o coeeficiente de 2 % sobre o numero total dos tubos considerados perfectos nas victorias.

VIII

A preferencia caberá ao concorrente que proposer preço mais reduzido, por mínimo que seja a diferença entre este preço e o da proposta immediata na ordem crescente.

IX

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, cabe a preferencia ao concorrente que se propuzer fazer o maior abatimento.

X

O prazo para entrega integral do fornecimento será até 30 de novembro do anno corrente, findo o qual não será recebido material algum, rescindindo-se, inoponente de interpellação judicial, o respectivo contracto, revertendo á Fazenda Nacional a caução de 6:000\$ (seis contos de réis), a que se refere a clausula I.

XI

As propostas deverão conter peças em moeda nacional.

XII

Os pagamentos serão feitos á medida que o material, depois do recebimento, victoriado e experimentado for sendo accento mediante contas em tres vias das quaes a primeira será devidamente selada. Estas contas, depois de devidamente verificadas, serão processadas pela repartição.

XIII

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as condições do presente edital, não sendo tomadas em consideração quaisquer offertas de vantagens nelle não previstas.

XIV

A repartição se reserva o direito de não aceitar nenhuma proposta ou de annular a concorrência. A não accção de qualquer ou de todas as propostas não dará direito a reclamação posterior a nenhum dos concorrentes.

XV

Fica subentendido que o contracto a ser lavrado em virtude da presente concorrência, só entrará em vigor após sua definitiva approvação e registrado pelo Tribunal de Contas.

XVI

O preço da unidade incluírá toda o qualquer despesa, de transporte, entre o navio e a ponte de descarga da repartição, qualquer que seja a estadia sobre agua, devendo o contractante notificar por escripto a repartição do dia e da hora em que material chegar á referida ponte, com a antecendencia mínima de 48 (quarenta e oito) horas. A repartição não se responsabilizará por nenhuma despesa de armazenagem.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 7 de abril de 1921. — Polo chefe da secção, Luiz dos Santos Barata, 2º escriptuario.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE CANOS DE FERRO GALVANIZADO COM LUZAS

Do ordem do Sr. director geral, faco publico que no dia 23 de abril do corrente anno, ás 13 horas, na sede da Rep-

partição de Aguas e Obras Publicas, á rua do Riachuelo n. 287, serão recebidas propostas para o fornecimento de vinte mil (20.000) kilogrammos de tubos de ferro galvanizado com luvas e diametro interno de 1" 1/4; quatro mil (4.000) kilogrammos de tubos de ferro galvanizado com luvas e diametro interno de 1", ao preço maximo de 23 (dous mil réis) por kilogrammo.

I

As propostas deverão ser apresentadas em duplicatas, sem emenda, nem rasuras, devidamente sellada a primeira via e ambas datadas e assignadas pelo concorrente ou seu representante legal, dentro de involuero fechado e lacrado, com a obrigação da entrega dos artigos no Almoxarifado Geral, á rua Frei Caecilia n. 112.

II

O Involuero contendo a proposta deverá ser acompanhado de um outro também fechado e lacrado, em que reunirá cada concorrente os seus documentos de idoneidade, provando estar quite dos impostos federaes e municipais e nelle incluindo o conhecimento do deposito da quantia de 500\$000, feito em moeda corrente ou em letras, de accordo com o disposto no art. 3º da lei n. 2.986, de 28 de agosto de 1915, conforme determinação contida no aviso n. 54, datado de 11 de outubro de 1916, Ministerio da Viação e Obras Publicas, deposito esse feito no Thesouro Nacional, mediante guia expedida pela secção do expediente. Esta quantia servirá unicamente de caução para garantir a assignatura do contracto, visto que o concorrente ou concorrentes preferidos terão de fazer uma outra caução do valor de 10 % da importancia total do fornecimento que lhes couber, sendo aquelle primeiro deposito restituído logo após a assignatura do contracto, salvo o de que se recusar a cumprir essa formalidade, que o perderá em favor dos cofres publicos.

Os depositos dos concorrentes não preferidos ser-lhes-hão restituídos.

III

A caução correspondente aos 10 % do valor total do fornecimento, de que trata a condicção 2ª, é feita para garantir a fiel observancia do contracto e pagamento das multas a que der lugar o mesmo contracto.

IV

Todos os involueros deverão ser entregues no dia marcado para a concorrência, ás 13 horas, quando na presença dos interessados ou seus representantes legais serão abertos em primeiro lugar os que contiverem os documentos de idoneidade e, logo após, os que encerrarem as propostas dos que forem julgados idoneos pela commissão de funcionarios da repartição, designados pelo director geral, propostas que serão lidas á proporção que forem sendo abertas.

V

Os artigos de que trata a presente concorrência deverão ser fornecidos pelo contractante á medida que lhe forem apresentadas as guias de compra, assignadas pelo chefe da secção de contabilidade, dentro de 48 horas depois dessa apresentação. Os artigos que forem recusados deverão ser substituídos dentro do prazo de dous dias.

VI

No caso de não ser satisfeito pelo contractante o fornecimento dentro do prazo estipulado na condicção 5ª, ficará o mesmo sujeito á multa de 30 % sobre o valor dos artigos que deixou de fornecer ou substituir, multa esta imposta pelo director geral, sob proposta do chefe da secção de contabilidade, podendo a repartição em caso de reincidência, comprar o artigo independente de contracto a qualquer parte.

VII

As propostas dos concorrentes, não julgados idoneos, lhes serão restituídas immediatamente. Os concorrentes rubricarão as propostas um dos outros, sendo as segundas vias enviadas ao *Diario Oficial* e nelle publicadas na integra.

VIII

A diferença de preços dos artigos comprados fóra do contracto, no caso previsto na condicção anterior (6ª) correrá por conta do fornecedor que os mesmos deixou de fornecer ou substituir dentro do prazo citado na referida condicção, sendo essa diferença bem como as multas, deduzida da primeira conta que do alludido fornecedor haja de ser processada, ou da caução do contracto, no caso de não haver contas a processar.

IX

O contractante que incidir nas penalidades previstas na condicção 6ª, por mais de uma vez, dará motivos a que o contracto seja rescindido pelo director geral, revertendo a caução á Fazenda Nacional, rescisão essa que poderá ser feita independente de interpeção judicial.

X

Os artigos propostos deverão obedecer rigorosamente ao estipulado no presente edital.

XI

No caso de absoluta igualdade de preços entre um ou mais concorrentes, será preferido aquelle que propuzer fazer maior abatimento.

XII

A repartição se reserva o direito de não aceitar nenhuma das propostas ou de annullar a concorrência. A não acceptação de qualquer ou de todas as propostas não dará direito de reclamação posterior a nenhum dos concorrentes.

XIII

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as condições do presente edital.

XIV

Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas e vantagens não previstas no edital, nem as propostas que contiverem apenas offerecimento de redução sobre a proposta mais barata.

XV

Todas as propostas deverão conter preços em moeda nacional.

Secção do Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 2 de abril de 1921.—*Luiz dos Santos Barata*, pelo chefe da secção.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Estatistica

Em cumprimento ao disposto no art. 98, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro ultimo, faço publico que esta directoria vae adquirir aos Srs. J. L. Costa & Comp., negociantes domiciliados á rua da Quitanda n. 103, mil folhas de papel cartão marfim com 0"56 x 0"71 ao preço de 651 réis, cada folha, na importancia de 6503 (seiscentos e cincoenta mil réis).

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1921. — O director, *Bulhões Carvalho*.

Directoria Geral de Estatistica

Em cumprimento ao disposto no art. 98, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro ultimo, faço publico que esta directoria vae adquirir aos Srs. Arnaldo Braga & Comp., negociantes domiciliados á rua da Assembléa n. 90, duzentas folhas de papel cartão marfim de cores, a 300 réis cada folha, na importancia de 603 (sessenta mil réis).

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1921. — O director, *Bulhões Carvalho*.

Directoria Geral de Estatistica

Em cumprimento ao disposto no art. 98, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro ultimo, faço publico que esta directoria vae adquirir aos Srs. Soares, Ibas & Comp., negociantes domiciliados á rua Buenos Aires n. 27, tres resmas de papel registro, ao preço de 1403 cada uma, na importancia de 4203 (quatrocentos e oitenta mil réis).

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1921. — O director, *Bulhões Carvalho*.

Directoria Geral de Estatistica

Em cumprimento ao disposto no artigo 98, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro ultimo, faço publico que esta directoria vae adquirir aos Srs. Soares, Sobrinho & Comp., negociantes, domiciliados á rua da Passagem numero 17, dous kilos de arestas finas, ao preço de 4300 cada kilo, na importancia de 8600 (oito mil e seiscentos réis).

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1921. — O director, *Bulhões Carvalho*.

Directoria Geral de Industria e Commercio

Em cumprimento ao disposto no art. 98, § 1º da lei n. 4.242, de 5 de janeiro ultimo, faço publico que esta Directoria Geral vae adquirir aos Srs. Arnaldo Braga & Comp., estabelecidos á rua da Assembléa n. 90, o material abaixo:

Um carimbo de metal com data...	40\$000
Tres ditos de bo'racha.....	24\$000
Um livro de accordo com o modelo (3.132).....	75\$000
Dous ditos, idem (3.186).....	170\$000
Tres resmas de papel, de accordo com o modelo.....	150\$000
Quinhentas tiras de mataborrão para barço.....	30\$000
Duas caixas de pennas «Mallat» numero 12.....	13\$000
Dous livros de tinta azul «Stephens»	16\$000
Uma caixa de pennas «Mallat» numero 10.....	5\$000
Uma caixa de pennas «Perry» n. 420	6\$000
Uma duzia de lapis «J. Faber n. 2, preto.....	33\$000
	532\$000

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1921. — O director geral, *R. de Araujo Castro*.

Directoria Geral do Serviço de Indústria Pastoril

Em cumprimento ao disposto no art. 88, § 1º da lei n. 4.242, de 5 de janeiro último, faço publico que esta Directoria Geral vai adquirir dos Srs. J. L. Costa & Comp., estabelecidos á rua da Quitanda n. 105, o material abaixo:

12 pastas com cadarços, uma 68...	725000
1 tinteiro de bronze com duas tintas.....	705000
1 pasta de couro para condução de papeis.....	705000
1 tinteiro nickelado (duas tintas).	405000
3 tinteiros americanos com duas tintas, um 208.....	605000
1 pasta de couro para cima de mesa.....	455000
6 caixas de papel carbono «Segu-ryta», caixa 185.....	1085000
1 livro de acôrdo com o modelo	205000
12 caixas de grampos, como a amostra, uma 35.....	365000
Total.....	5215000

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1921.—*Mário P. Machado*, secretario, pelo Sr. director geral.

Directoria Geral do Serviço de Indústria Pastoril

Em cumprimento ao disposto no art. 88, § 1º, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro último, faço publico que esta directoria geral, vai adquirir dos Srs. J. L. Costa & Comp., estabelecidos á rua da Quitanda n. 105, o material abaixo:

6 resmas de papel Oakland Bond, do acôrdo com a amostra, resma 355000.....	2105000
--	---------

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1921.—*M. Machado*, secretario.

Directoria Geral do Serviço de Indústria Pastoril

Em cumprimento ao disposto no art. 88, § 1º da lei n. 4.242, de 5 de janeiro último, faço publico que esta directoria vai adquirir dos Srs. Firmino Fontes & Comp., estabelecidos á rua da Carioca n. 9, o seguinte material:

12 cadeados americanos a \$500....	185000
18 copos para agua, com pé, um \$500.....	275000
6 copos para agua, com pé, um \$500.....	155000
1 machadinha com cabo.....	65500
Total.....	665500

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1921.—*M. Machado*, secretario.

Posto Zootecnico Federal em Pinheiro**EDITAL**

De ordem do Sr. director o em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 98 da lei n. 4.242 de 5 de janeiro de 1921, faço publico que vão ser encomendados á firma Dias Garcia & Comp., estabelecidos á rua Visconde de Inhauma ns. 23 e 25 no Rio de Janeiro, os objectos abaixo descriminados, por se verificar ser a proposta mais vantajosa.

1.100 kilos de carvão para forja de \$295 o kilo.
100 vassouras de piassava reforçadas, redondas a \$5000.
75 caixas de korozeo a 365500 cada uma.

Secretaria do Posto Zootecnico Federal em Pinheiro, 18 de abril de 1921.—O secretario, *João Cerqueira Reis Silva*.

Instituto Biologico da Defesa Agricola**EDITAL DE INSCRIÇÃO PARA O CONCURSO DO CARGO DE ASSISTENTE DO SERVIÇO DE PHYTOPATHOLOGIA**

Devendo ser preenchido, por concurso, o cargo de assistente do serviço de Phytopathologia, do Instituto Biologico da Defesa Agricola, está aberta na secretaria deste Instituto, no Ministerio da Agricultura a inscripção para esse concurso.

De accordo com o que dispõe o art. 46 do regulamento na secretaria do Estado da Agricultura, o prazo para a inscripção será de 60 dias, contados da data deste edital, que é a da primeira publicação do *Diario Official*.

Poderão se inscrever todos os brasileiros maiores de 18 annos o menos de 40, exhibindo provas de capacidade physica e bom comportamento, devendo os candidatos terem satisfeitos as exigencias da lei do serviço militar.

De accordo com o que dispõe o regulamento do Instituto em seu art. 51, em igualdade de condições, serão preferidos os profissionais de agronomia.

O concurso constará de tres provas: pratica (eliminatória), escripta e oral.

Para maiores esclarecimentos, poderão os candidatos se dirigir ao Instituto Biologico, no Ministerio da Agricultura, todos os dias uteis, das 11 ás 16 horas.

Instituto Biologico da Defesa Agricola, Rio de Janeiro, 14 de abril de 1921.—*Carlos Meireira*, director.

SOCIEDADES ANONYMAS**A Economisadora Paulista****ACTA DA REUNIÃO DOS SOCIOS CONTRIBUENTES, REALIZADA EM 15 DE ABRIL DE 1921**

Aos quinze dias do mez de abril de mil novecentos e vinte e um, ás quinze horas, na só e da sociedade, sita ao Largo da Sé n. 3, sobreloja, de accordo com os editaes publicados nos Diarios Officiaes da União e deste Estado o. e nos jornaes diários desta Capital e Capital Federal, com antecedencia de mais de trinta dias, em segunda convocação, presentes o Dr. Augusto Meirelles Reis, Gustavo Olyntho de Aquino e Guilherme V. A. Rubião, presidente e directores da sociedade, e mais os socios contribuintes que assignaram o respectivo livro de presença, assumindo a presidencia da reunião o Dr. Augusto Meirelles Reis, por este foi declarado a aberta a sessão, serviu de secretario o Dr. Guilherme V. A. Rubião. O Sr. presidente expoz o fim da reunião, que de accordo com o edital de convocação era a eleição dos syndicos que deverão servir no triennio de 20 de maio de 1921 a 20 de maio de 1924, e que, tendo-se de em seguida de proceder á eleição, convidava os Srs. Eugenio Alves Ferreira e Manuel de Aguiar Pereira de Souza, na qualidade de socios contribuintes, para conjuntamente com a directoria procederem aos trabalhos de apuração. Em seguida pediu aos Srs. socios que onviassem á mesa as suas cedulas com os nomes de seus candidatos, levantando para esse fim a sessão pelo espaço de 10 minutos. Reaberta a sessão, procedeu-se á verificação e contagem das cedulas enviadas á mesa, com o respectivo numero de votos de cada socio, assim tambem dos que foram enviados p-los socios que não puderam comparecer, dando a apuração o seguinte resultado:

Dr. Estanislau de Camargo Seabra, 163 votos; coronel Manuel Pereira Netto, 161 votos; Sr. Manuel Aguiar Pereira de Souza, 155 votos; Sr. Jorge Croom Meyer, 151 votos; Sr. Leonidas Assumpção, 146 votos.

Obtiveram tambem votos os Srs. Franklin

Luiz Pereira de Souza, 11 votos; Eugenio Alves Ferreira, oito votos; Clementino R. Mendonça, tres votos; João Carneiro, um voto, e quatro cedulas em branco. Em vista do resultado acima, o Sr. presidente proclamou eleitos os cinco Srs. socios mais votados, devendo os mesmos ser convidados a tomar posse dos seus cargos em data de 20 de maio proximo.

Por proposta do socio Sr. Eugenio Alves Ferreira, foi a mesa autorizada a assignar a presente acta. Como nada mais houve a tratar-se, o Sr. presidente levantou a sessão, da qual, para os devidos fins, sa. Guilherme V. A. Rubião, director-secretario da sociedade, lavrei a presente acta, que tambem assigne com os demais membros da mesa.—*Augusto Meirelles Reis*.—*Gustavo Olyntho de Aquino*.—*Guilherme V. A. Rubião*.—*Eugenio Alves Ferreira*.—*Manuel de Aguiar Pereira de Souza*. (2.232)

Casa de Saude e Maternidade de Dr. Pedro Ernesto**ACTA DA REUNIÃO DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA DA SOCIEDADE EM COMANDITA POR AÇÕES CASA DE SAUDE E MATERNIDADE DR. PEDRO ERNESTO, SOB A RAZÃO SOCIAL DR. PEDRO ERNESTO & COMP.**

Aos dois dias do mez de abril de 1921, ás 11 horas, na sede social á rua do Riachuelo numero 161, nesta cidade, presentes accionistas representando mais de dois terços do capital commanditario, cujas ações estavam depositadas no cofre social, sob a presidencia do Dr. Pedro Ernesto Baptista que já tinha sido aclamado presidente da assembleia, com 2 secretarios os Srs. Mario Machado d'Azevedo Lima e Amadeu Pereira de Albuquerque, foi aberta a sessão desta assembleia declarando o Sr. presidente que esta reunião era obrigatória pelo contracto social para annual e parcialmento de movimento social annual e parcial do conselho fiscal. Tudo publicado no *Diario Official*. Estavam a disposição dos Srs. accionistas todos os livros e documentos para serem examinados. Dava o Sr. presidente a palavra a quem della desejasse. Foi lido o parecer do conselho fiscal da Sociedade em commandita por ações Casa de Saude e Maternidade Dr. Pedro Ernesto sob a razão social Dr. Pedro Ernesto & Comp. vem desempenhar as suas funções em omissão do seu par e sobre as contas da administração do anno ora findo. Tendo examinado detidamente a escripturação commercial e o balauço annual da firma, fechado em 31 de dezembro de 1920, torna como os documentos comprovatorios da receita e despesa, que tudo foi mostrado pelos socios solidários Srs. Dr. Pedro Ernesto Baptista e Mario Machado d'Azevedo Lima, o do parecer que sejam approvados o mencionado balanço e as contas dos negocials da Sociedade relativos ao referido anno social. O que foi unanimemente approvado. O Sr. Dr. Pedro Ernesto Baptista passando a presidencia ao Sr. Mario Machado d'Azevedo Lima, pediu a palavra e disse: que aproveitava a oportunidade em que estava reunido o capital commanditario da sociedade para fazer alguma coisa sobre a nova edificação. Estamos no terceiro pavimento do novo edificio, innumeros tem sido as dificuldades para a realização desta obra de vantagens futuras para nós. As dificuldades são motivadas pela situação que todos conhecemos da praça e pela falta de visão esclarecida dos accionistas. Mesmo assim, nós chegamos ao fim, praticamos e de boa vontade do todos os interessados; e para tal lembro uma visita ás nossas obras e depois de visu poderão julgar a grandiosidade da nossa empreza, e certamente concordarão com a proposta que faço do augmento do capital, empregando neste momento os vossos poderosos auxilios, adquirindo entre vossos amigos este referido augmento. Perguntado pelo Sr.

(2, 231)

Empresa Industrial Santa Thereza, sob a razão de Ribeiro, Irmão & Comp.

ACTA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA

Aos vinte e oito dias do mez de março de mil novecentos e vinte e um, ás quatorze horas, reunidos em assembleia geral ordinaria os Srs. João Ribeiro Monteiro e Lourenço Monteiro Filho, socios solidarios, Vicente Passarello, possuidor de dez acções, João Joaquim de Mello Filho, possuidor de dez acções, Francisco de Andrade Mello, possuidor de duas acções, Paulo dos Santos Jacintho, possuidor de duas acções, João Antonio da Silva Ribeiro Junior, possuidor de vinte acções, representando este por procuração os Srs. Lourenço Pinto Monteiro, possuidor de trezentas acções, José Antonio da Silva Costa, possuidor de trinta acções, Exma. Sra. D. Anna Peixoto da Silva Costa, possuidora de trinta acções, João Joaquim de Souza Sobrinho, possuidor do quarenta acções, accionistas em numero legal da Empresa Industrial Santa Thereza, na sua sede á rua Mariz e Barros numero 237, foi arrolado para assumir a presidencia o Sr. Vicente Passarello, que, agradecendo a attenção, convillou o Sr. João Ribeiro Monteiro, para secretario, declarando aberta a sessão. O Sr. presidente declarou que de accordo com o annuncio de convocação publicado no *Jornal do Commercio*, tinha por fim a presente assembleia tomar conhecimento do relatório da gerencia e parecer do conselho fiscal, correspondente ao periodo de junho a 31 de dezembro de 1920, bem como proceder á eleição dos membros do conselho fiscal e suppleantes. O Sr. presidente mandando o secretario proceder á leitura do relatório, usou da palavra o Sr. João Antonio da Silva Ribeiro Junior, que pediu a dispensa dessa formalidade, em virtude do mesmo já ter sido publicado no *Diário Official*, bem como o parecer do conselho fiscal, pelo que foi submettido á assembleia e accito, dando como approvados ambos. O Sr. presidente declarou que se ia proceder á eleição dos membros do conselho fiscal e suppleantes que deviam funcionar no periodo de 1921, mas que propunha a reeleição de todos os membros effectivos e suppleantes, proposta que submettia á consideração da assembleia, que a approvou por unanimidade, dando por encerrados os mesmos senhores do periodo findo em 31 de dezembro de 1920. O Sr. presidente recomendo a palavra lembrou o fallecimento do nosso associado Sr. Joaquim José Pinto Moreira, na Italia, onde o extinto gosava do melhor conceito nos meios commerciaes. Lamentando esse acontecimento pediu á assembleia que fosse lançado na acta um voto de pesar, no qual foi secundado pelos presentes. Não havendo mais quem quizesse usar da palavra o Sr. presidente levantou a sessão para ser lavrada a acta, que, lida, foi approvada, e vai por todos assignada, encerrando-se em seguida a assembleia.

Capital Federal 28 de março de 1921.—
João Ribeiro Monteiro. — Lourenço Monteiro Filho. — Vicente Passarello. — João Joaquim de Mello Filho. — Paulo dos Santos Jacintho. — João Antonio da Silva Ribeiro Junior. — Por procuração, de Lourenço Pinto Monteiro, José Antonio da Silva Costa, D. Anna Peixoto da Silva Costa, João Joaquim de Souza Sobrinho. — Francisco de Andrade Mello.

Companhia de Fiação e Tecido Industrial Campista

ACTA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA REALIZADA EM 18 DE ABRIL DE 1921.

Aos dezoito do mez de abril de 1921, ás quinze horas, no salão do prédio n. 38 da rua Visconde de Llanuza, achando-se presentes accionistas representando 13.614 ac-

ções, o Sr. presidente da companhia declara que se acha reunido numero legal para a assembleia geral ordinaria, conforme os annuncios de convocação, e convida o accionista Sr. José Antonio de Souza para assumir a presidencia da assembleia, e este, agradecendo a distincção, convida para seus etarios os Srs. Bernardino Rebello da Silva Oliveira e José dos Santos.

Pelo Sr. presidente é declarado que a assembleia foi convocada para prestação de contas da directoria e referentes ao anno findo de 1920, assim como para eleição da directoria para o futuro triennio e membros do conselho fiscal e seus suppleantes para o anno corrente.

Declarou o Sr. presidente que ia mandar proceder por um dos secretarios a leitura do relatório da directoria e parecer do conselho fiscal.

Pediu então a palavra o accionista Sr. Francisco José Antunes Moreira, que propoz fosse dispensada a leitura desses documentos, visto já se acharem os mesmos publicados no *Diário Official* de 13 de abril de 1921.

O Sr. presidente submetteu o relatório e parecer do conselho fiscal á discussão, e não havendo quem tomasse a palavra, postas á votação, foram approvadas as contas.

Declarou, então, o Sr. presidente que se ia proceder á eleição da directoria para o triennio de 1921 a 1923, e para o conselho fiscal e seus suppleantes, que tem de vigorar no corrente anno, e convida os Srs. accionistas a munirem-se de cédulas, para o que concede vinte minutos, findos os quaes são recolhidas e apuradas as cédulas que doram o seguinte resultado:

Directoria

Presidente, Antonio Fernandes dos Santos. Secretario e thesoureiro, Carlos José Martins Moreira.

Gerente, Afonso Dallo.

Conselho fiscal

José Antonio de Souza.

Abilio Moreira Estovcs.

Francisco José Antunes Moreira.

Para suppleantes do conselho fiscal

Bernardino Rebello da Silva Oliveira.

Antonio José de Araújo e Silva.

José dos Santos.

A vista desse resultado, foram estes declarados eleitos pelo Sr. presidente e immediatamente empossados.

Não mais havendo a tratar, o Sr. presidente agradece o comparecimento dos Srs. accionistas e fez lavrar a presente acta para o que suspendeu a sessão por vinte minutos, sendo em seguida a mesma lida e approvada unanimemente, encerrando-se a sessão ás 16 horas.

E eu, Bernardino Rebello da Silva Oliveira, servindo de secretario, lavrei a presente acta que assigno com os mais membros da mesa.— José Antonio de Souza, presidente.— Bernardino Rebello da Silva Oliveira, secretario.— José dos Santos, secretario.

(2.243)

ANNUNCIOS

IMPOSTO DE CONSUMO

Decreto n. 14.648, de 20 de janeiro de 1921 (Regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo).

Acha-se exposto á venda, pelo preço de 2\$ cada exemplar, na thesouraria da Imprensa Nacional.

Companhia Proprietaria Brasileira

PRIMEIRA ASSEMBLEIA CONSTITUTIVA

Os subscriptores de acções desta sociedade anonyma são convidados a comparecerem no dia 23 do corrente, á uma hora da tarde, á avenida Rio Branco n. 50, 1º andar, afim de nomearem tres louvados para a avaliação dos bens e direitos que entram para o capital social.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1921.—
Os fundadores. (2.238)

Companhia das Estradas do Ferro do Norte do Brasil

CHAMADA DE CAPITAL

Os accionistas desta Companhia possuidores de acções não integralizadas são chamados á prestação do capital deellas na forma seguinte:

As acções de 30 % do capital pagarão 20 % do valor nominal das ditas acções e as acções de 40 % pagarão 10 % do valor nominal.

Esses pagamentos serão feitos na rua da Alfandega n. 90, sobrado, até o dia 30 de abril proximo vindouro, sob pena de commisso.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1921.—
A directoria. (2.240)

Sociedade em commandita por acções

«Casa de Saud» e Maternidade Dr. Pedro Ernesto sob a razão social Dr. Pedro Ernesto & Comp.

São convidados os accionistas para uma assembleia geral extraordinaria no dia 26 de abril de 1921, na sede social á rua do Riachuelo n. 161, afim de tratar do augmento do capital social.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1921.—Dr. Pedro Ernesto & Comp. (2.232).

The Rio Preto das Torres Land Company

São convidados os accionistas da Rio Preto das Torres Land Company, sociedade anonyma, para tomar conhecimento do pedido de demissão do director e resolver sobre assumptos de interesse social, comparecerem á assembleia extraordinaria que terá lugar no dia 26 de abril ás 3 horas da tarde, no escriptorio: rua Sechet n. 27.

Rio, 19 de abril de 1921.—O director. (2.224).

Sello do papel

(Remessa por conta da editora)

Ultima lei e ultimo regulamento sobre o sello do papel, seguiu-se das disposições organicas vigentes sobre o assumpto.—Dr. 25 cart. 33000. Livraria Editora Conde de Oliveira—S. José n. 22, Capital Federal. (2.274)

Sociedade Anonyma Comercio, Industria e Propaganda

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA E ORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem no dia 27 do corrente, às 14 horas, à rua do Rosário n. 133, sobrado, em assembleia geral extraordinaria e ordinaria, para o fim de se elegarem membros effectivos para os cargos vagos de directoria e conselho fiscal e na forma da lei, também tratar-se da emissão de debentures já projectadas e outros interesses sociaes.

As acções ao portador deverão ser depositadas tres dias antes da reunião.

Rio de Janeiro, de abril de 1921. — O presidente, *F. de Stefano*. (2.241)

Liga Brasileira Contra a Tuberculose

ASSEMBLÉA GERAL

Na conformidade do art. 42 dos estatutos, são convidados todos os socios contribuintes que estiverem quites, remidos, protectores, benemeritos, secretarios perpetuos e presidentes honorarios, para a reunião de assembleia geral, no dia 28 do corrente mez, às 4 horas da tarde, na sede social, à rua Barão de São Gonçalo n. 51, para se dar cumprimento ao art. 43, primeira parte, isto é, aprovação dos actos e contas e eleição da directoria, conselho deliberativo e comissão de contas. Na forma do art. 43, a assembleia se constitui e funciona desde que compareça 1/4 de seus membros.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1921. — O presidente, *Ataulpho Naples de Paiva*. (2.245)

Concordata de Archânjo Sobrinho & Comp.

Os commissarios desta concordata previnem o aos senhores credores e interessados, que se concentrem todos os dias uteis das 14 às 16, no escriptorio dos concordatarios, à rua Marechal Floriano Peixoto n. 31.

Os commissarios
(2.236)

Manifesto da Sociedade Anonyma Cotoni-fício Gavea

PARA UM EMPRESTIMO NO VALOR DE 800:000\$ POR DEBENTURES DE 200\$ CADA UM, AO PAR E COM O JURO DE 8%, AO ANNO.

A. S. A. Cotoni-fício Gavea, fundada por Antonio Charles Kiefer e Alfredo L. Ferreira Chaves, com sede nesta Capital, constituiu-se legalmente com o capital integralizado de 1.500:000\$, em 7.500 acções de 200\$, em 12 de março de 1921 e a acta da sua constituição, estatutos e mais documentos foram archivados na M. M. Junta Commercial em 14 do mesmo mez, e tudo publicado no *Diário Official* de 16 também do mez de março.

seu fim é explorar a sua fabrica de fiar e tecer algodão à rua Marquez de S. Vicente n. 83, que comprou a massa fallida da Companhia de F. e T. S. Felix, em leilão publico e cuja escriptura foi passada em notas do 3º officio, Cartorio do Dr. Alvaro A. da Silva, em 13 de abril corrente.

O activo da Sociedade é de 1.764:654\$210 e o passivo de 245:971\$780.

Não tem outro emprestimo anterior e emite este no valor de 800:000\$, (oitocentos e mil toos de reis, em 4.000 debentures de 200\$, cada um, ao par e com o juro de 8%, a contar de 1 do corrente, pagavel integralmente por semestre veni-lo até 15 de abril e 15 de outubro de cada anno, não havendo nenhum desconto por imposto presente ou futuro, que correrá por conta da Sociedade.

O prazo será de 23 annos, podendo entretanto a directoria comprar, quando lhe convier, debentures para o resgate que poderá ser feito em parte ou no todo por compra ou por sorteio, antes do prazo estabelecido para sua duração. Só começará no fim do primeiro semestre vencivel em 31 do março de 1924 o se-teio para a amortização deste emprestimo, e será no minimo de 5% ao anno. Os debentures sorteados cessarão de vencer juros.

Os debentures deste emprestimo, além das garantias geraes que lhes confere o decreto n. 177 A, de 15 do setembro de 1893, tem a de 1ª hypotheca por escriptura lavrada em 19 do corrente em notas do 3º officio e já devidamente inscripta em 20 também do corrente no Registro Geral de Hypothecas, 2º districto, sob n. 22.389 do protocolo n. 1 G, à pagina 275 v, e no livro n. 27 do Luxrição Especial sob n. 16.703 à pagina 232 dos terenos, edificios e dependencias da fabrica, machinismos de fiar e tecer algodão sitos à rua Marquez de São Vicente n. 83, no bairro da Gavea, tudo de accordo com a assembleia geral extraordinaria, que autorizou o emprestimo, realizada em 16 do corrente, assembleia cuja acta foi publicada no *Diário Official* e *Jornal do Commercio* de 17 também do corrente mez de abril.

A subscrição publica será aberta no dia 23 do corrente, segunda-feira, das 11 às 15 horas, no escriptorio do corretor de fundos publicos Sr. Godofredo Nascentes da Silva, sala n. 10, edificio da Associação Commercial, entrada pela rua General Camara e no escriptorio da Sociedade à rua Conselheiro Saraiva n. 10, e encerrar-se-á no mesmo dia.

Os Srs. subscriptores pagarão no acto o valor integral do seus debentures.

Rio de Janeiro, 20 do abril de 1921.

Os directores:

Alfredo Loureiro Ferreira Chaves, presidente.

Alcides da Silva Ferreira Chaves, secretario.
Armando da Silva Ferreira Chaves, thesoureiro.

O corretor:

Godofredo Nascentes da Silva.

(2.223)

A Sul America

Companhia de Seguros de Vida

No escriptorio da companhia, à rua do Ouvidor n. 82, ficam à disposição dos Srs. accionistas todos os documentos a que se refere o art. 147, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1921. — A directoria. (2.189)

Previsora Rio Grandense

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas para a sessão da assembleia geral extraordinaria, que se realizará no dia 26 do corrente mez, na sua sede, às 15 horas, à avenida Rio Branco n. 22 26, afim de tomarem conhecimento dos novos estatutos, deliberarem sobre a aprovação dos mesmos, assim como sobre os demais assumptos connexos.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1921. — A directoria. (2.142)

Companhia Luz Stearica

Rua Benedicto Ottoni n. 19

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembleia geral extraordinaria, na sede social, às 14 horas do dia 2 do mez de maio proximo vindouro, para tomarem conhecimento de uma proposta da directoria e resolverem a respeito, sendo necessaria, representação de tres-quartos do capital.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1921. — A directoria. (2.082)

S. A. Estivadora Americana

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembleia geral ordinaria, no dia 30 do corrente mez, às 15 horas, no edificio da sede social à rua General Camara n. 20, para tomarem conhecimento e resolverem sobre a aprovação das contas e actos da directoria, relativos ao exercicio findo em 31 de dezembro de 1920, e procederem à eleição da nova Directoria e Conselho Fiscal.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1921. — A Directoria. (2.078)

Estamparia Leão S. A.

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembleia geral ordinaria no dia 29 do abril corrente, às 14 horas, à rua Marechal Floriano n. 128, 1º andar, afim de tomarem conhecimento do relatorio da directoria e parecer do conselho fiscal relativos ao exercicio findo em 31 de dezembro de 1920, e proceder-se à eleição do conselho fiscal o supplementes, na forma da lei.

Os possuidores de acções ao portador deverão depositar-as até o dia 7 do corrente para tomarem parte na assembleia, senão na mesma occasião suspensas as transferencias de acções.

A disposição dos Srs. accionistas acham-se os documentos do que trata o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1921. — A directoria. (2.234)

Companhia Brasileira de Produtos Químicos

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembleia geral ordinaria, no dia 30 do corrente, às 14 horas, no escriptorio desta Companhia, à rua Visconde do Inhauma n. 53, 1º andar, afim de tomarem conhecimento do relatorio da directoria e parecer do conselho fiscal, approvar o balanço fechado em 31 de dezembro de 1920 e proceder à eleição dos membros do conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1921. — A directoria. (2.061)